

# Violência doméstica

## Estudo avaliativo das decisões judiciais

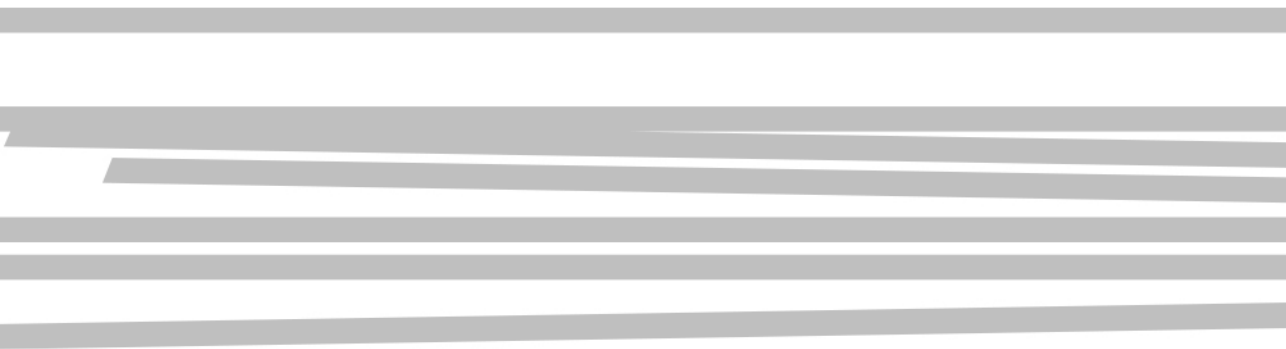
Conceição Gomes, Paula Fernando,  
Tiago Ribeiro, Ana Oliveira e Madalena Duarte



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros



Coleção estudos de género 12





Coleção estudos de género 12

# Violência doméstica

## Estudo avaliativo das decisões judiciais

Conceição Gomes, Paula Fernando,  
Tiago Ribeiro, Ana Oliveira e Madalena Duarte



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

Lisboa, 2016

Podem ser reproduzidos pequenos excertos desta publicação, sem necessidade de autorização, desde que se indique a fonte.

O conteúdo deste livro não exprime necessariamente a opinião da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

## FICHA TÉCNICA

*Título:* Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais

*Autoria:* Conceição Gomes, Paula Fernando, Tiago Ribeiro, Ana Oliveira e Madalena Duarte

*Consultoria:* José Manuel Mendes e Rui do Carmo

*Capa:* Susana Santa Clara

*Revisão:* Páginas e Letras, Comunicação e Traduções Técnicas

*Preparação da edição:* Divisão de Documentação e Informação, CIG

*Paginação, impressão e acabamento:* Produgráfica – Artes Gráficas, Lda.

*Tiragem:* 500 exemplares.

*Depósito Legal:* 414428/16

ISBN: 978-972-597-410-0 (impresso)

978-972-597-411-7 (PDF)

© CIG, novembro, 2016

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO

[www.cig.gov.pt](http://www.cig.gov.pt)

Av. da República, 32, 1.º, 1050-193 Lisboa – Portugal

Tel.: (+351) 217 983 000 | Fax: (+351) 217 983 098

E-mail: [cig@cig.gov.pt](mailto:cig@cig.gov.pt)

*Delegação do Norte*

R. Ferreira Borges, 69, 3.º F, 4050-253 Porto – Portugal

Tel.: (+351) 222 074 370 | Fax: (+351) 222 074 398

E-mail: [cignorte@cig.gov.pt](mailto:cignorte@cig.gov.pt)

# Índice

<b>LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS</b> .....	11
<b>NOTA PRÉVIA</b> .....	13
<b>PREFÁCIO</b> .....	15
<b>INTRODUÇÃO E OPÇÕES METODOLÓGICAS</b>	
Introdução .....	17
Opções metodológicas .....	19
Análise documental .....	20
Revisão da literatura .....	21
Análise de conteúdo de legislação e de documentos oficiais .....	21
Análise estatística .....	22
Construção e análise de base de dados para tratamento estatístico da amostra de decisões analisadas .....	22
Entrevistas e grupos de discussão .....	31
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>Instrumentos internacionais e nacionais de prevenção e repressão da violência doméstica</b> .....	33
Introdução .....	33
Os instrumentos internacionais – da discriminação à violência e da defesa da igualdade à promoção da igualdade .....	35
A violência como forma de discriminação e a promoção da igualdade no seio da ONU .....	39
A violência como forma de discriminação e a promoção da igualdade no seio da União Europeia .....	41
A violência como forma de discriminação e a promoção da igualdade no seio do Conselho da Europa .....	46
Os mecanismos de prevenção e repressão da violência doméstica em Portugal .....	48
A evolução legislativa do tipo do ilícito criminal associado à violência doméstica .....	53
As especificidades do crime de violência doméstica no direito processual penal .....	58
As soluções de consenso: a suspensão provisória do processo .....	59
Medidas de prevenção da continuação da atividade criminosa .....	60
Medidas processuais de proteção à vítima .....	64

Medidas para concessão de indemnização à vítima . . . . .	68
Os mecanismos sociais de proteção da vítima . . . . .	71
A Política Criminal, Circulares e Protocolos . . . . .	75

**CAPÍTULO 2**

<b>Focalizando na resposta judicial à violência doméstica: centralidades, debates e limitações . . . . .</b>	<b>77</b>
Introdução . . . . .	77
Os tribunais, o acesso à justiça e a violência doméstica . . . . .	79
O panorama estatístico-comparativo no contexto europeu e as especificidades portuguesas . . . . .	81
A violência doméstica dentro dos tribunais: problemas e desafios . . . . .	83
A vítima é um problema? . . . . .	83
A avaliação da credibilidade da vítima. . . . .	87
As falsas denúncias. . . . .	88
A centralidade das narrativas . . . . .	90
Do ponto de vista da investigação criminal. . . . .	91
A gestão do risco. . . . .	92
Os perigos dos discursos dominantes. . . . .	94

**CAPÍTULO 3**

<b>A amostra das decisões analisadas: limitações e pistas preliminares. . . . .</b>	<b>97</b>
Introdução . . . . .	97
A profusão de entidades que recolhem os mesmos dados . . . . .	98
As limitações da amostra de decisões em matéria de violência doméstica . . . . .	101
A não representatividade da amostra na sua distribuição por anos e por comarcas. . . . .	102
Um olhar cruzado pelos diversos tipos de decisão: pistas preliminares . . . . .	105
O sexo da vítima e do/a agressor/a e o tipo de relação . . . . .	106
O tipo e a duração temporal da violência exercida . . . . .	110
As situações de <i>queixa contra queixa</i> . . . . .	113
O tempo das decisões . . . . .	116

**CAPÍTULO 4**

<b>As suspensões provisórias do processo. . . . .</b>	<b>117</b>
Introdução . . . . .	117
A suspensão provisória do processo: uma perspetiva crítica a partir do terreno. . . . .	120
O mito da manutenção da relação de intimidade como pano de fundo? . . . . .	121
A suspensão provisória do processo como um mal menor? . . . . .	126
A formação da vontade da vítima . . . . .	127
A articulação com outros processos judiciais . . . . .	129
A duração das suspensões provisórias do processo . . . . .	130
As injunções aplicadas . . . . .	132
Os motivos invocados para a determinação da suspensão provisória do processo . . . . .	139
O (in)cumprimento das injunções e o (in)sucesso do instituto. . . . .	142

**CAPÍTULO 5**

<b>Os arquivamentos</b> .....	145
Introdução .....	145
As razões invocadas para o arquivamento .....	146
A questão das relações de namoro .....	148
A existência de uma relação de poder .....	150
A “verdadeira” violência doméstica e a “pseudo” violência doméstica .....	152
As velhas questões da reiteração e da gravidade .....	154
A insuficiência probatória .....	159
A centralidade do depoimento da vítima .....	159
<i>Palavra contra palavra</i> .....	168
Procurando outras provas .....	169

**CAPÍTULO 6**

<b>As acusações</b> .....	173
Introdução .....	173
O tipo de violência nas acusações por violência doméstica .....	174
A discussão em torno das opções do Ministério Público em sede de acusação .....	177
A (não) autonomização de certos factos .....	177
A escolha da forma do processo e do tipo de tribunal de julgamento .....	179
A utilização do processo sumaríssimo .....	184
As provas nas acusações .....	186
Mas, novamente, a vítima como elemento probatório essencial .....	187
As “outras” testemunhas .....	192
A prova médica .....	193
As medidas de coação .....	195
A vigilância eletrónica e a teleassistência .....	200
As penas acessórias .....	202

**CAPÍTULO 7**

<b>As sentenças</b> .....	205
Introdução .....	205
O sentido das sentenças .....	206
O tipo de violência exercida .....	207
A ponderação das provas .....	208
Mais uma vez a vítima como elemento central .....	208
As restantes provas .....	215
A subsunção dos factos provados ao tipo de crime .....	217
As penas aplicadas .....	220
Dimensões da ponderação da pena aplicada e da medida da pena .....	226
<i>Psiquiatrização do arguido</i> .....	227
Bom pai e bom marido, não fosse o álcool .....	229

Culpa reduzida pela promiscuidade da vítima. . . . .	229
Os valores culturais . . . . .	230

## **CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

A comunicação das decisões à CIG no quadro do sistema de informação estatística: a racionalização da recolha da informação . . . . .	233
Preponderâncias e marginalidades nos números e nos discursos em torno da violência doméstica . . . . .	236
Preponderâncias e marginalidades nos números e nos discursos em torno da violência doméstica . . . . .	236
A vítima como centro do processo e a dupla frustração: da vítima e dos/as agentes judiciais . . .	238
A importância dos procedimentos. . . . .	239
A avaliação do dano. . . . .	240
A justiça entre o simbólico e a racionalização. . . . .	241
A necessária reflexão sobre as soluções adequadas ao caso concreto. . . . .	242
A cultura e os valores sociais, tidos como dominantes, e a sua influência nas decisões do sistema judicial. . . . .	243
A centralidade da formação. . . . .	243

<b>BIBLIOGRAFIA</b> . . . . .	245
-------------------------------	-----



# Índice de gráficos

<b>GRÁFICO 1</b>	Comunicações de decisões efetuadas à CIG armazenadas em suporte papel . . . . .	29
<b>GRÁFICO 2</b>	Decisões integrais enviadas à CIG. . . . .	101
<b>GRÁFICO 3</b>	Distribuição da amostra e das comunicações à DGAI por tipo de decisão. . . . .	103
<b>GRÁFICO 4</b>	Distribuição da amostra por tipo de decisão e por ano. . . . .	103
<b>GRÁFICO 5</b>	Sexo da vítima . . . . .	106
<b>GRÁFICO 6</b>	Sexo do/a agressor/a. . . . .	106
<b>GRÁFICO 7</b>	Vítimas com filhos/as por tipo de decisão . . . . .	108
<b>GRÁFICO 8</b>	Situações de filhos/as em comum a vítima e agressor/a. . . . .	108
<b>GRÁFICO 9</b>	Pluralidade de factos denunciados em datas distintas no processo. . . . .	110
<b>GRÁFICO 10</b>	Situações de mobilização cruzada e unilateral por tipo de decisão. . . . .	113
<b>GRÁFICO 11</b>	Suspensões provisórias do processo 2001-2012. . . . .	118
<b>GRÁFICO 12</b>	Inquéritos findos 2001-2012 . . . . .	119
<b>GRÁFICO 13</b>	Alteração do tipo de relação existente entre vítima e agressor/a entre a data dos factos e a data da decisão. . . . .	123
<b>GRÁFICO 14</b>	Arquivamentos – 2001-2012 . . . . .	145
<b>GRÁFICO 15</b>	Fundamento dos arquivamentos . . . . .	147
<b>GRÁFICO 16</b>	Posição da vítima em sede de inquérito. . . . .	160

<b>GRÁFICO 17</b>	
Posicionamento das testemunhas .....	170
<b>GRÁFICO 18</b>	
Tipo de violências descritas nos despachos de acusação .....	175
<b>GRÁFICO 19</b>	
Forma do processo e tipo de tribunal .....	179
<b>GRÁFICO 20</b>	
Medidas de coação .....	195
<b>GRÁFICO 21</b>	
Pedidos de condenação em pena acessória .....	202
<b>GRÁFICO 22</b>	
Tipo de sentenças .....	206
<b>GRÁFICO 23</b>	
Sentido da sentença por tipo de agressão .....	207
<b>GRÁFICO 24</b>	
Posição da vítima por tipo de sentença .....	209
<b>GRÁFICO 25</b>	
Outros meios de prova .....	216
<b>GRÁFICO 26</b>	
Outras provas por tipo de sentença .....	216
<b>GRÁFICO 27</b>	
Penas aplicadas .....	221

# Índice de quadros

<b>QUADRO 1</b>	
Comunicações de decisões finais proferidas em 2012 à CIG e à DGAI	99
<b>QUADRO 2</b>	
Decisões proferidas em 2012 e 2013 por magistrados/as do Ministério Público e judiciais comunicadas à CIG em formato diferente do mapa Excel definido	101
<b>QUADRO 3</b>	
Distribuição das decisões analisadas por tipo e por comarca	105
<b>QUADRO 4</b>	
Tipo de relação entre vítima e agressor/a à data dos factos denunciados	107
<b>QUADRO 5</b>	
Número de filhos/as da vítima	109
<b>QUADRO 6</b>	
Número de filhos/as comuns a vítima e agressor/a	109
<b>QUADRO 7</b>	
Tempo decorrido entre a prática dos primeiros e dos últimos factos relativos a violência doméstica descritos na decisão	111
<b>QUADRO 8</b>	
Tipo de violência denunciada	112
<b>QUADRO 9</b>	
Tempo decorrido entre os últimos factos denunciados e a data da prolação da decisão	116
<b>QUADRO 10</b>	
Duração da suspensão provisória do processo	131
<b>QUADRO 11</b>	
Número de injunções ou regras de condutas aplicadas	132
<b>QUADRO 12</b>	
Número de injunções aplicadas por duração da suspensão provisória do processo	133
<b>QUADRO 13</b>	
Tipo de injunções ou regras de condutas aplicadas	133
<b>QUADRO 14</b>	
Vítima da violência constante nos despachos de acusação	176
<b>QUADRO 15</b>	
Número de testemunhas arroladas	192
<b>QUADRO 16</b>	
Obrigações no regime de prova	224



## Lista de siglas e acrónimos

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima  
CEDAW – Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas  
CEJ – Centro de Estudos Judiciários  
CES – Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra  
CGPJ – Consejo General del Poder Judicial  
CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género  
CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens  
CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
CPS – Crown Prosecution Services  
CSM – Conselho Superior da Magistratura  
CSW – Comissão sobre o Estatuto da Mulher do Conselho Económico e Social das Nações Unidas  
DAW – Divisão para o Progresso das Mulheres do Departamento de Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas  
DGAI – Direção-Geral da Administração Interna  
DGJ – Direção-Geral da Administração da Justiça  
DGRSP – Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais  
DIAP – Departamento de Investigação e Ação Penal  
ECOSOC – Conselho Económico e Social das Nações Unidas  
GNR – Guarda Nacional Republicana  
INMLCF – Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses  
INSTRAW – Instituto Internacional das Nações Unidas para a Investigação e Formação em prol do Progresso das Mulheres  
ITIJ – Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça  
LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgénero  
MP – Ministério Público  
NUIPC – Número Único Identificador de Processo Crime  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
OMS – Organização Mundial da Saúde

ONG – Organização Não Governamental  
ONU – Organização das Nações Unidas  
OPC – Órgão de Polícia Criminal  
OPJ – Observatório Permanente da Justiça Portuguesa  
PAVD – Programa para Agressores de Violência Doméstica  
PGA – Procurador-Geral Adjunto  
PGR – Procuradoria-Geral da República  
PNVD – Plano Nacional contra a Violência Doméstica  
PSP – Polícia de Segurança Pública  
RJPPAV – Regime Jurídico relativo à Prevenção da violência doméstica, à Proteção e à Assistência das Vítimas  
SGMAI – Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna  
SIEJ – Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça  
SPP – Suspensão Provisória do Processo  
SPSS – Statistical Package for the Social Sciences  
STJ – Supremo Tribunal de Justiça  
TIR – Termo de Identidade e Residência  
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa  
TRP – Tribunal da Relação do Porto  
UE – União Europeia  
UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta  
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura  
UNIFEM – Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Mulheres

## Nota prévia

A violência doméstica tem logrado, desde o final dos anos 90 do século XX, de uma visibilidade crescente, a que não é alheia a proliferação de vários olhares sobre fenómeno, nas suas múltiplas dimensões – da sociologia ao direito, da psicologia à criminologia, da economia à saúde.

Não obstante esta intensa e profícua produção científica, os estudos levados a cabo em Portugal não se tinham, até então, debruçado sobre esta dimensão, fulcral, e que se prende com análise e reflexão sobre as respostas proferidas pelo sistema penal (Tribunais e Ministério Público), descodificando-as, identificando os mecanismos de interação entre os/as vários/as protagonistas e as diversas entidades que acompanham ou, pontualmente, se interrelacionam com a vida do processo judicial pelo crime de violência doméstica.

Assim, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), enquanto organismo público responsável pela execução das políticas públicas no domínio da cidadania, da promoção e defesa da igualdade de género e do combate à violência doméstica e de género, promoveu um estudo avaliativo sobre as decisões proferidas pelos Serviços do Ministério Público e pelos Tribunais, no âmbito do artigo 152.º do Código Penal, e comunicadas à CIG ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Este trabalho de investigação foi levado a cabo pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, entre dezembro de 2013 e novembro de 2014, tendo sido apresentado, publicamente, no dia 10 de julho de 2015, no Auditório Novo da Assembleia da República.

No estudo avaliativo das decisões judiciais em matéria de violência doméstica procurou-se, entre outros, caracterizar sociologicamente as vítimas e os/as denunciados/as, incluindo a sua intervenção no processo; conhecer a resposta judicial em matéria de violência doméstica, bem como as respostas parajudiciais, quer no que respeita aos apoios prestados à vítima, quer no que respeita à intervenção junto do/a agressor/a e identificar os fatores mais comuns, determinantes e, portanto, preditores, em que se sustentam as decisões proferidas pela Magistratura.

Ao publicar agora o referido estudo, integrando-o na Coleção «Estudos de Género», a CIG procura contribuir para o conhecimento e reflexão sobre o desempenho funcional do sistema judicial na resposta à violência doméstica, nas diferentes fases processuais, e para a discussão sobre o papel da cultura e dos valores sociais vigentes para a tomada de decisão por parte do sistema judicial.

*Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género*





## Prefácio

O estudo que aqui apresentamos foi realizado pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES), no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ), por solicitação da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), e tinha como objetivo principal a avaliação, quantitativa e qualitativa, das decisões proferidas pelos Serviços do Ministério Público e pelos Tribunais, no âmbito do artigo 152.º do Código Penal, comunicadas à CIG ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

A execução deste estudo realizou-se entre dezembro de 2013 e novembro de 2014. O texto final foi elaborado em dezembro de 2014<sup>1</sup>. Para a sua execução foi fundamental a disponibilidade e colaboração de várias pessoas e entidades, às quais não podemos deixar de, muito reconhecidamente, agradecer. À CIG, não só pela possibilidade de realizarmos este trabalho, mas também pela pronta colaboração ao longo da sua execução. Ao grupo de trabalho de acompanhamento à presente investigação, constituído por representantes da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior da Magistratura, da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas e da Direção-Geral da Administração da Justiça, que se revelou de enorme importância, não só para a discussão de algumas pistas preliminares que foram surgindo ao longo do trabalho de campo, mas também pela leitura atenta do relatório final e pelas suas valiosas sugestões. Aos nossos consultores – Prof. Doutor José Manuel Mendes e Dr. Rui do Carmo – devemos também aqui apresentar o nosso reconhecimento pelos seus inestimáveis contributos para uma definição sólida das escolhas metodológicas realizadas e para uma análise rigorosa dos resultados obtidos. Ao Pedro Abreu, sem o qual teria sido impossível tratar estatisticamente os dados apresentados neste trabalho; à Ana Pinhal, à Fátima de Sousa, à Carla Soares e à Catarina Trincão, pela tão necessária ajuda na construção da base de decisões, um agradecimento sentido é imperioso. O nosso especial agradecimento vai para todos/as aqueles/as (ativistas, peritos/as médico-legais, magistrados/as, advogados/as, agentes de órgãos de polícia criminal, técnicos/as de reinserção social) que conosco colaboraram disponibilizando-se para as entrevistas

---

<sup>1</sup> A anterioridade do trabalho de campo e do texto aqui apresentado em relação à aprovação e publicação da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, que alterou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, implica que a mesma não tenha sido tomada em consideração na discussão desenvolvida ao longo do trabalho e, em especial, nas respetivas conclusões e recomendações.

e para intervirem nos painéis de discussão. Foram, na sua totalidade, 52 que por razões de confidencialidade não iremos identificar. A excelente cooperação e disponibilidade de todos/as os/as entrevistados/as e participantes em grupos de discussão foi indispensável, não só para recolhermos os dados aqui apresentados, mas também para, com eles/elas, refletirmos sobre algumas das pistas aqui apresentadas. A adesão de todos/as à participação neste estudo demonstra a importância social desta problemática, mas também um claro interesse de envolvimento na transformação do sistema judicial. Queremos deixar um especial agradecimento às mulheres entrevistadas em situação de violência doméstica. Ao longo do relatório mostramos como o seu testemunho foi essencial para este estudo. Sabemos que a melhor forma de lhes agradecermos é escutar a sua voz e tentar olhar para o desempenho do sistema de justiça pela sua lente. Como elas, esperamos que este olhar seja consequente.

# Introdução e opções metodológicas

## Introdução

A violência nas relações de intimidade tem beneficiado de uma visibilidade crescente nos últimos anos, assistindo-se a um investimento gradativo nos mecanismos da sua prevenção e repressão para o qual foi fundamental a atenção votada por diversas áreas do saber, como o direito, a sociologia ou a psicologia. Os estudos realizados, muitos deles incorporando uma abordagem multidisciplinar, têm vindo a permitir um conhecimento mais aprofundado do fenómeno nas suas múltiplas dimensões, o que permite ensaiar diferentes reflexões teóricas e empíricas em torno das suas origens sistémicas, dos significados que lhe são atribuídos, das interseções estruturais (género, orientação sexual, classe social, raça/etnia, etc.) que o suportam e da resposta social, política e jurídica que tem vindo a ser desenvolvida.

Apesar do peso normativo e institucional dos tribunais na indução de percepções e referenciais sobre o aceitável ou não aceitável na sociedade, contribuindo assim para a própria regulação da vida social, mesmo quando não são mobilizados, o mundo judicial é um reduzido espaço, que ocupa apenas uma parte do caminho percorrido pelas pessoas numa situação de violência doméstica. A análise do tratamento dado aos casos de violência doméstica pelos tribunais permite, assim, conhecer somente uma das facetas do problema. E se circunscrevermos tal análise à resposta dada pelos tribunais na jurisdição penal, esquecendo que, frequentemente, vítimas e agressores/as percorrem outras instâncias jurisdicionais – como os tribunais de família e menores para os seus processos de divórcio ou para a regulação das responsabilidades parentais dos/as filhos/as de ambos – essa faceta é ainda mais parcial. É, no entanto, uma faceta que não pode ser desprezada, essencialmente pelo lugar funcional no campo do controlo social, mas também simbólico, que os tribunais ocupam, não só nos imaginários das vítimas, mas também da sociedade em geral. Os tribunais tendem a ser percebidos, pelas vítimas e pela sociedade, como os espaços nos quais os episódios concretos de violência doméstica, que cada vítima experienciou, terminam, ou seja, como a última solução para o problema. Daí que a permanente vigilância exercida pela sociedade e pelas vítimas sobre os tribunais, no sentido de avaliar se os mesmos estão a responder positivamente àquelas

elevadas expectativas, coloca-os no epicentro do debate sobre o seu contributo para o sucesso dos mecanismos de prevenção e repressão da violência doméstica.

Os estudos, com recurso a amostras representativas, destinados a avaliar as perceções dos/as cidadãos/ãs portugueses/as sobre o sistema de justiça têm sido escassos (Gomes, 2011)<sup>1</sup>. Salientamos aqui três estudos, pela sua abrangência, metodologia utilizada e capacidade de comparação dos seus resultados: 1) o Inquérito à opinião pública sobre o funcionamento dos tribunais em Portugal, realizado em 1993, pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (Santos *et al.*, 1996); 2) este Inquérito foi replicado, em 2001, pelo Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais (Santos *et al.*, 2004); e 3) o inquérito à população realizado, em 2013, pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais, no âmbito do estudo *As mulheres nas magistraturas em Portugal: percursos, experiências e representações* (Gomes *et al.*, 2014). O objetivo dos dois primeiros estudos era o de apurar o que os/as cidadãos/ãs sabiam ou ignoravam sobre o direito e os tribunais, que representações tinham acerca do seu desempenho e funções, como os avaliavam à luz de experiências próprias e que disponibilidade efetiva revelavam para recorrer aos tribunais quando se deparavam com situações em que esse recurso estava previsto. Embora o objetivo do terceiro estudo fosse primordialmente apurar as representações e experiências da população relativamente à presença e atuação das mulheres nas magistraturas, algumas das questões então colocadas nos dois primeiros inquéritos referidos, foram repetidas neste último<sup>2</sup>.

Nos três inquéritos referidos, a maioria dos/as cidadãos/ãs inquiridos/as nunca teve qualquer caso em tribunal – em 1993, apenas 21% dos/as inquiridos/as tinha tido pelo menos um caso em tribunal; em 2001, essa percentagem era de 23% e, em 2013, de 15% – o que indicia que grande parte das perceções veiculadas nos inquéritos em causa não resultam da experiência pessoal dos/as inquiridos/as, mas são motivadas por outras experiências, nomeadamente, fruto da mediatização de alguns processos judiciais e das narrativas sobre eles construídas pela comunicação social. Apesar das perceções negativas em várias vertentes, vertidas naqueles inquéritos, os mesmos demonstram a existência de um capital de confiança positivo oferecido aos tribunais. Quando perguntado aos/às cidadãos/ãs que tiveram experiência em tribunal «se pudesse voltar atrás recorreria igualmente ao tribunal», em 1993 e em 2001, 84% e 81%, respetivamente, responderem que sim, tendo tal percentagem decrescido para 75% no inquérito realizado em 2013, mantendo-se, no entanto, em níveis elevados.

Os estudos não salientam em particular as perceções sobre a ação dos tribunais na resposta ao fenómeno da violência doméstica, mas o crescimento do fenómeno como procura efetiva dos tribunais permite que se inclua na trajetória das expectativas positivas.

<sup>1</sup> Este tipo de estudos sofre de uma limitação que importa realçar e que se prende com a influência dos processos mediáticos e das notícias veiculadas pela comunicação social na opinião e sentimentos dos/as cidadãos/ãs sobre o sistema judicial e o seu desempenho. Como refere Hespanha (2005: 5), os media «constituem hoje um fator poderosíssimo de condicionamento de valores, de opiniões e de atitudes. Sobretudo a televisão, que vence as barreiras do analfabetismo funcional e a resistência à leitura e nos socializa dentro das nossas próprias casas. Com os noticiários, as telenovelas ou programas sobre “vida real” insinuam-se modelos de avaliação de toda a ordem, incluindo modelos sobre o que é justo e o que é injusto».

<sup>2</sup> No terceiro inquérito identificado, ao contrário dos outros dois referidos, o inquérito à população foi realizado por telefone.

Consideramos, contudo, que a centralidade que os tribunais assumem na resposta à violência doméstica tem aqui um duplo efeito: de legitimação da ação dos tribunais, mas também de alguma *perversidade*. A legitimação decorre do facto de a justiça penal ser a *ultima ratio*, a forma encontrada pela e para a sociedade, dentro de um Estado de direito, de defrontar factos de tal forma graves que justificam uma intervenção repressiva e de reafirmação contra fática das normas violadas. *Perversa* porque atribui aos tribunais características teriacais que lhes são estranhas, o que, irremediavelmente, levará a que as elevadas expectativas que lhes são depositadas se frustrem, ainda que parcialmente. Precisamente por os tribunais não terem a resposta para todos os episódios de violência doméstica, nem para todas as vertentes do problema, aqueles só poderão cumprir a munífica missão que socialmente deles se espera se encontrarem formas eficazes de a partilharem com outros agentes. É, assim, ao encontrarem o seu lugar entre os restantes espaços e a forma de com eles se relacionarem que os tribunais podem contribuir para a prevenção e repressão da violência doméstica assumindo, plenamente, a centralidade que já lhes é reconhecida pela sociedade.

Este estudo procurará, através da análise de decisões proferidas por magistrados/as judiciais e do Ministério Público, descodificar, não só os processos decisórios daquelas entidades, mas também os mecanismos de interação com os/as protagonistas dos processos judiciais e com as diversas entidades que acompanham ou, pontualmente, se interrelacionam com a vida do processo judicial.

Após uma breve descrição das opções metodológicas, no Capítulo 1 traçamos uma panorâmica geral da evolução dos instrumentos normativos internacionais e nacionais que se debruçaram sobre o fenómeno da violência doméstica. Esse primeiro capítulo permitirá, por um lado, identificar as tendências normativas nesta matéria e, por outro, enquadrar juridicamente a análise que é realizada nos capítulos subsequentes.

O Capítulo 2, situando o lugar que os tribunais ocupam nas sociedades contemporâneas, aborda, por um lado, o panorama estatístico comparativo no contexto europeu, alertando para as suas dificuldades, opacidades e ausências, e, por outro, os principais bloqueios identificados na literatura na resposta judicial à violência doméstica.

Os Capítulos 3 a 7 condensam a análise do trabalho empírico desenvolvido no presente estudo, integrando o primeiro uma abordagem inicial à amostra das decisões analisadas, que permitirá, em primeiro lugar, identificar os desvios e limitações da amostra e, em segundo, evidenciar alguns padrões. Os restantes quatro capítulos estão organizados por tipo de decisão, contendo a análise dos principais resultados.

Por último, apresentamos, numa leitura transversal, as principais conclusões encontradas à luz do trabalho de campo desenvolvido.

## **Opções metodológicas**

O presente relatório dá corpo ao estudo realizado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, que tem como principal objeto de análise as decisões proferidas por magistrados/as do Ministério

Público e magistrados/as judiciais, em processos iniciados por violência doméstica, comunicadas à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

O estudo que nos foi solicitado possuía já um conjunto alargado de diretrizes, não só sobre as questões que se pretendia ver abordadas, como ainda sobre os métodos a utilizar para a sua análise, o que, como adiante melhor explicitaremos, constituiu uma condicionante do trabalho que agora se apresenta.

Assim, tendo por objeto primário de análise as decisões comunicadas à CIG, o estudo tinha como objetivos centrais:

- a) Caracterizar sociologicamente a vítima e o/a denunciado/a e conhecer a sua intervenção no processo;
- b) Conhecer a resposta judicial em matéria de violência doméstica;
- c) Conhecer as respostas parajudiciais em matéria de violência doméstica, quer no que respeita aos apoios prestados à vítima, quer no que respeita à intervenção junto do/a agressor/a;
- d) Apurar os fatores mais comuns e determinantes para a tomada de decisões por parte de magistrados/as do Ministério Público e de magistrados/as judiciais;
- e) Identificar eventuais fatores preditores para cada tipo de decisão.

A diversidade das vertentes analíticas recomenda a opção por metodologias quantitativas e qualitativas, em permanente diálogo. O tratamento e análise das decisões comunicadas à CIG em matéria de violência doméstica constituíram o núcleo primário da nossa análise. Nestas decisões são tão relevantes os elementos presentes, e que podem ser analisados, como os elementos ausentes. Uma vez que as respostas, que tais decisões incluem, são dadas pelas lentes que os/as magistrados/as judiciais e do Ministério Público utilizam para analisar e decidir sobre estas situações, impõe-se um estudo à luz de uma sociologia das ausências (Santos, 2002), procurando nestas decisões analisar o dito, a forma de o dizer e o não dito.

Na verdade, o facto de aquelas decisões não permitirem dar resposta a todos os objetivos fixados para o presente estudo obrigou a uma permanente articulação no tratamento e análise daquelas decisões com outras metodologias qualitativas, permitindo complexificar os resultados e conclusões do estudo de modo a conferir-lhe uma base empírica mais sólida.

As técnicas utilizadas foram as seguintes: recolha e análise documental; tratamento e análise das decisões comunicadas à CIG; realização de entrevistas semiestruturadas e grupos focais. Estas metodologias, qualitativas e quantitativas, estiveram em constante diálogo e interação nos diferentes momentos do projeto.

## **Análise documental**

A análise documental revelou-se essencial, não só para contextualizar e melhor definir os quadros de referência nos quais as restantes metodologias operaram, como

ainda para permitir encontrar justificações para alguns resultados obtidos. Neste âmbito, desenvolveu-se:

- a) Análise de conteúdo da legislação e documentos oficiais relevantes, quer de entidades nacionais (Ministério da Justiça, Conselho Superior da Magistratura, Procuradoria Geral da República), quer internacionais (Organização das Nações Unidas, União Europeia e Conselho da Europa).
- b) Análise estatística a partir de dados oficiais disponíveis, nomeadamente, da Procuradoria-Geral da República, do Ministério da Justiça e do Ministério da Administração Interna.

### **Revisão da literatura**

A revisão da literatura permitiu construir uma reflexão crítica do debate em torno da resposta penal às situações de violência doméstica, que se revelou fundamental para: a) identificar os fatores, reconhecidos na literatura, como fatores de bloqueio da resposta penal às situações de violência doméstica; e b) enquadrar a resposta penal às situações de violência doméstica em Portugal, no quadro da União Europeia. Permitiu, ainda, construir, de forma sólida e fundamentada, a base de dados para tratamento estatístico das decisões analisadas, bem como os guiões de entrevista e dos grupos focais organizados.

A síntese do estado da arte permitiu mapear alguns dos pontos-chave que têm merecido tanto a preocupação analítica da academia, como a resposta desenvolvida pelas políticas públicas de justiça à violência doméstica. Assim, depois de uma breve referência às funções instrumentais, políticas e simbólicas dos tribunais, é sublinhada a relação entre o direito e a procura suprimida, enquadrando-se o acesso à justiça a partir da pirâmide da litigiosidade. A sinalização da situação de violência pelos organismos do Estado (como as polícias) e o caminho percorrido pelos processos constituem matéria particularmente rica e, naturalmente, problemática. Ao longo desse caminho, são vários os sujeitos em causa: as vítimas, os/as denunciados/as e os/as agentes da justiça. A interação entre as normas processuais, os direitos e interesses dos sujeitos e a prossecução da investigação criminal é, assim, pensada a partir da sua inserção num sistema social e político mais amplo. Uma e outra não podem ser olhadas separadamente, sob pena de se reproduzir uma abordagem irrealista do problema que torna ineficaz qualquer intervenção que sobre ele seja ensaiada.

### **Análise de conteúdo de legislação e de documentos oficiais**

O objetivo essencial desta tarefa foi compreender os caminhos paralelos e dissonantes que as soluções encontradas em Portugal para a prevenção e repressão da violência doméstica percorreram relativamente às orientações internacionais nesta matéria. Assim, procedemos à análise de documentos relevantes para compreender a evolução do combate à violência doméstica em Portugal, contextualizando-a no cenário internacional. Esta tarefa enriqueceu o enquadramento teórico e permitiu a recolha e análise de diferentes quadros regulatórios da violência doméstica, contextualizando Portugal num cenário internacional.

Por outro lado, a análise de conteúdo da legislação e de documentos oficiais, ao não se circunscrever à reconstituição do tratamento penal dado à violência doméstica, permitiu compreender melhor o contexto atual de ação das instituições que participam no combate à violência doméstica, não só as judiciais, mas também da sociedade civil.

### **Análise estatística**

O objetivo central do presente estudo prende-se com a avaliação da resposta judicial à violência doméstica, máxime no domínio penal. Considerámos, por isso, importante recolher dados estatísticos que nos permitiram desenhar, por um lado, o recorte da criminalidade registada em Portugal, contextualizando, assim, o crime de violência doméstica nas decisões proferidas por magistrados/as judiciais e do Ministério Público, no contexto mais alargado da criminalidade judicialmente tratada. Utilizámos três fontes para a recolha daqueles dados estatísticos: a) a Procuradoria-Geral da República, que nos permitiu identificar as taxas de arquivamento e de acusação nas várias formas de processos; b) o Ministério da Justiça, que possibilitou, por um lado, conhecer o movimento processual penal na fase de julgamento e, por outro, recolher o número de processos findos em primeira instância, desde 2007, por crime de violência doméstica, perspetivando tais dados no contexto da criminalidade julgada em geral; c) o Ministério da Administração Interna, que proporcionou o acesso a dados mais detalhados sobre a violência doméstica participada. A análise dos dados estatísticos assim obtidos permite contextualizar os dados da amostra das decisões analisadas no universo da criminalidade tratada nos tribunais judiciais.

Esta análise foi posteriormente comparada com a realidade de outros países. Todavia, a escassez de instrumentos estatísticos fiáveis que permitam uma comparação sistemática e consistente à escala europeia, sinalizada pelas próprias instituições, torna difícil um olhar crítico e informado sobre o tema.

### **Construção e análise de base de dados para tratamento estatístico da amostra de decisões analisadas**

Um dos objetos do presente estudo era a análise de 500 decisões comunicadas à CIG entre 01/01/2010 e 30/06/2013 ao abrigo do artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, relativas a resultados de inquéritos e sentenças pela prática de violência doméstica, desdobradas da seguinte forma: a) 100 Sentenças; b) 70 Acusações; c) 300 Arquivamentos; e d) 30 Suspensões provisórias do processo.

Nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, «as decisões de atribuição do estatuto de vítima e as decisões finais em processos por prática do crime de violência doméstica são comunicadas, sem dados nominativos, ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, bem como à Direção-Geral da Administração Interna, para efeitos de registo e tratamento de dados» (n.º 1), acrescentando-se que tal comunicação «não prejudica as regras de



tratamento de dados para efeitos estatísticos, na área da justiça, em matéria de violência doméstica, de acordo com a legislação aplicável» (n.º 2).

Para a construção da amostra, a CIG disponibilizou quatro pastas em suporte informático que continham os seguintes ficheiros:

- a) A pasta *Notificações até 31 de outubro de 2010* continha três ficheiros Excel:
  - i. Ficheiro denominado *Estatuto vítima2*: neste ficheiro encontravam-se várias páginas divididas por comarca. Em cada página, que correspondia a uma comarca, encontrava-se um quadro com as seguintes colunas: «n.º de processo»; «idade»; «sexo»; «nacionalidade»; «ano»; «n.ºs»; «andamento do processo»; «pontos a apontar e ou questões». As colunas «idade», «sexo» e «nacionalidade» regra geral não tinham informação; a coluna «n.ºs» é sempre preenchida com «1». No «andamento do processo» a informação apresentada era muito díspar: em alguns casos (bastantes) não houve preenchimento de qualquer informação, noutros indicava-se «findo»; «apensação»; «suspensão do processo»; «condenação»; «despacho de arquivamento»; «despacho de acusação»; «absolvição»; «decisão final»; «cessação estatuto de vítima»; «reabertura do processo». Na coluna «pontos a apontar e ou questões», a maioria não tinha qualquer preenchimento. Alguns indicavam: «não rececionada notificação estatuto vítima»; «estatuto de vítima em...»; «apenas rececionada notif. comunicação sentença»;
  - ii. Ficheiro denominado *Notificações estatuto vítima 2010 DRN*: neste ficheiro encontravam-se várias páginas divididas por comarca e por órgão que efetuou a comunicação. Em cada página era apresentado um quadro com as seguintes colunas: «tribunal», «n.º de processo»; «idade»; «sexo»; «nacionalidade»; «ano»; «n.ºs»; «andamento do processo»; «pontos a apontar e ou questões». As colunas «idade», «sexo» e «nacionalidade» regra geral não tinham informação; a coluna «n.ºs» era preenchida de forma sequencial (1, 2, 3, etc.). No «andamento do processo» a informação era muito díspar: em alguns casos (bastantes) não foi preenchido, noutros indicou-se «findo»; «apensação»; «suspensão do processo»; «condenação»; «despacho de arquivamento»; «despacho de acusação»; «absolvição»; «decisão final»; «cessação estatuto de vítima»; «reabertura do processo». Quando constava um despacho, regra geral, era preenchida a data do despacho. Na coluna «pontos a apontar e ou questões», a maioria não tinha qualquer preenchimento. Alguns indicavam: «não rececionada notificação estatuto vítima»; «estatuto de vítima em...»; «apenas rececionada notif. comunicação sentença»; «dados sobre o agressor»; «tem anexo cópia de despacho»;
  - iii. Ficheiro denominado *Notificações estatuto vítima 2010*: este ficheiro continha apenas uma página com o nome *Estatuto vítima norte*. Nessa página era apresentado um quadro com as seguintes colunas: «tribunal», «n.º de processo»; «idade»; «sexo»; «nacionalidade»; «ano»; «n.ºs»; «andamento do processo»; «pontos a apontar e ou questões». As colunas «idade», «sexo» e «nacionalidade»

regra geral não tinham informação; a coluna «n.ºs» foi preenchida de forma sequencial (1, 2, 3, etc.). No «andamento do processo» a informação continuava a apresentar-se de forma muito díspar: em alguns casos (bastantes) não foi preenchido, noutras indicou-se «despacho de arquivamento»; «despacho de acusação»; «absolvição»; «decisão final»; «cessação estatuto de vítima»; «reabertura do processo». Quando constava um despacho, regra geral, era apresentada a data do despacho. A coluna «pontos a apontar e ou questões» não tinha qualquer preenchimento.

- b) A pasta *Notificações a partir de 2 Nov 2010* continha apenas um ficheiro denominado *Registo da estrutura de estatuto da vítima*. Este ficheiro encontrava-se dividido em duas páginas:
  - i. Página denominada *Registos 2 Nov*: continha um quadro com as seguintes colunas: «tribunal»; «GNR»; «PSP»; «n.º de processo»; «sexo vítima»; «idade vítima»; «nacionalidade vítima»; «relação com o/a agressor/a»; «sexo agressor/a»; «idade agressor/a»; «nacionalidade agressor/a»; «atribuição estatuto de vítima»; «aplicação de medidas de coação»; «suspensão provisória do processo»; «suspensão da execução da pena de prisão»; «injunções/regras de conduta/regime de prova»; «cessação de estatuto»; «acusação»; «comunicação da decisão»; «arquivamento»; «outras considerações/entrada da comunicação». As colunas «idade», «sexo» e «nacionalidade» regra geral, não tinham informação, principalmente referente ao/à agressor/a. Na coluna «atribuição de estatuto de vítima», ora tinha a indicação «desconhecido», ora era indicada uma data (dia, mês e ano, que pode ser de 2009, 2010 ou 2011), ora não possuía qualquer informação. A coluna «comunicação da decisão», regra geral, não possuía qualquer preenchimento. Em algumas situações tinha informações muito díspares, como: «condenado/a a...»; «arquivados os autos de inquérito»; «absolvido/a»; «desistência da queixa»; «cessação de teleassistência», etc. A coluna «outras considerações/entrada de comunicação» apresentava quase sempre uma data (dia, mês e ano, sempre de 2011);
  - ii. Página denominada *Arq. entrados antes de 02 Nov*: apresentava um quadro com as seguintes colunas: «tribunal»; «GNR»; «PSP»; «n.º de processo»; «sexo vítima»; «idade vítima»; «nacionalidade vítima»; «relação com o/a agressor/a»; «sexo agressor/a»; «idade agressor/a»; «nacionalidade agressor/a»; «atribuição estatuto de vítima»; «aplicação de medidas de coação»; «suspensão provisória do processo»; «suspensão da execução da pena de prisão»; «injunções/regras de conduta/regime de prova»; «cessação de estatuto»; «acusação»; «comunicação da decisão»; «arquivamento»; «outras considerações/entrada da comunicação». São apenas 29 registos, quase todos relativos a despachos de arquivamentos.
- c) A pasta *Notificações 2012* continha apenas um ficheiro denominado *Notificações 2012* e que se encontra dividido em três páginas:
  - i. Uma primeira página denominada *Decisões – Tribunal* que apresentava um quadro com «Número Único Identificador de Processo Crime (NUIPC)»;

- «decisão»; «data da sentença» (trânsito em julgado); «tribunal»; «pena» (trânsito em julgado); «penas acessórias» (trânsito em julgado);
  - ii. Uma segunda página denominada *Estatuto de vítima* que continha um quadro com «NUIPC»; «1 – atribuído, 2 – atribuído sem informação, 3 – recusou, 4 – cessação»; «sexo da vítima»; «sexo do/a agressor/a»; «data da decisão»; «comarca»;
  - iii. Uma terceira página denominada *Decisões MP* que dispunha de um quadro com a seguinte informação: «NUIPC»; «resultado do inquérito: 1 – acusação, 2 – SPP, 3 – arquivamento 277.º, n.º 1, 4 – arquivamento 277.º, n.º 2, 5 – arquivamento 282.º, n.ºs 3, 6 – arquivamento 277 n.ºs 1 e 2»; «data do despacho final»; «comarca».
- d) A pasta *Notificações 2013* continha apenas um ficheiro, denominado *Notificações 2013*, que se encontrava dividido em três páginas:
- i. Uma primeira – *Decisões-Tribunal* – que continha um quadro com a seguinte informação: «NUIPC»; «decisão»; «data da sentença» (trânsito em julgado); «tribunal»; «pena» (trânsito em julgado); «penas acessórias» (trânsito em julgado);
  - ii. Uma segunda – *Estatuto de vítima* – que continha um quadro com «NUIPC»; «1 – atribuído, 2 – atribuído sem informação, 3 – recusou, 4 – cessação»; «sexo da vítima»; «sexo do/a agressor/a»; «data da decisão»; «comarca»;
  - iii. Uma terceira página denominada *Decisões MP* que apresentava um quadro com a seguinte informação: «NUIPC»; «resultado do inquérito: 1 – acusação, 2 – SPP, 3 – arquivamento 277.º, n.º1, 4 – arquivamento 277.º, n.º 2, 5 – arquivamento 282.º, n.º 3, 6 – arquivamento 277.º n.ºs 1 e 2»; «data do despacho final»; «comarca».

Para a construção da amostra, a partir do universo que nos foi disponibilizado, a primeira opção foi a de estabelecer uma amostra estratificada por ano e por tribunal. Para definir os processos que compunham tal amostra seria necessário calcular o número de decisões, por tipo de decisão e por ano, de forma a determinar o peso relativo em cada ano de cada tipo de decisão comunicada. A distribuição da amostra teria em conta o seu peso relativo em cada ano. A estratificação por tribunal seria feita de forma semelhante, para que a amostra fosse representativa da realidade geográfica.

A definição da amostra, nesses termos, a partir dos ficheiros Excel, fornecidos pela CIG, encontrou diversas dificuldades. Para as decisões comunicadas em 2010 e 2011, identificámos as seguintes dificuldades:

- a) Só existia identificação sistemática do tipo de decisão nos casos de atribuição do estatuto de vítima, não sendo possível saber qual o tipo de decisão que foi proferida nas outras comunicações, pelo que não era possível calcular nem o universo de cada tipo de decisão, nem o seu peso relativo em cada ano;
- b) Regra geral, a informação relativa aos anos em causa não apresentava as datas das decisões, sendo que nos raros casos em que era indicada, a mesma reportava-se apenas ao ano, sem indicação de dia e mês;

- c) Também não era possível conhecer, para todos os casos, a data em que as decisões foram comunicadas à CIG, sendo que a definição da amostra tinha como referência essa data e não a data em que as mesmas foram proferidas. A data da comunicação da decisão à CIG só se encontra inscrita nas bases em Excel que nos foram fornecidas nos registos após 2 de novembro de 2010;
- d) Os vários ficheiros que compõem os registos das decisões comunicadas à CIG em 2010 e 2011 têm estruturas significativamente distintas. Os registos até 2 de novembro de 2010 e após 2 de novembro de 2010 estão organizados de modo diferente, o que torna impossível a junção das duas bases sem perda de informação. Seria possível apenas juntar os dados relativos a «n.º de processo e tribunal». Não sendo as restantes colunas idênticas, não é possível juntá-las. Perder-se-ia a informação sobre «andamento do processo» (presente nos primeiros ficheiros) e «comunicação da decisão» presente nos segundos.
- e) As informações presentes nas colunas «andamento do processo» e «comunicação da decisão» não se encontram uniformizadas, pelo que não seria possível tirar conclusões seguras das mesmas.

A disparidade da estrutura da informação constante dos ficheiros relativos aos anos 2010 e 2011 é facilmente compreensível se atentarmos no facto de, até janeiro de 2012, não existirem orientações sobre a forma de comunicação das decisões a que alude o disposto no artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Assim, cada serviço do Ministério Público ou cada secretaria judicial, adotava o procedimento que considerava como o mais correto, sem que tivesse de obedecer a preocupações de uniformização ou de harmonização de procedimentos.

Os ficheiros que agregam a informação sobre as decisões comunicadas à CIG em 2012 e 2013, já mais bem estruturados, permitem retirar informação mais fiável e comparável entre si. Na verdade, na sequência de reuniões conjuntas com representantes do Conselho Superior da Magistratura (CSM), da Procuradoria-Geral da República (PGR), da CIG, da Direção-Geral da Administração Interna (DGAI) e da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) foi definido um procedimento único para a comunicação das decisões referidas no artigo 37.º da Lei 112/2007, de 16 de setembro. Em consequência, em abril de 2012, a PGR difundiu instruções a todos/as os/as magistrados/as do Ministério Público sobre a forma de comunicação das decisões, previstas no artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, que deveria passar a ser realizada por correio eletrónico, semestralmente, através do preenchimento de dois mapas Excel, nos quais se disponibilizava uma listagem pré-definida dos tipos de despacho e das comarcas, pelo que o preenchimento desses dados deveria processar-se com recurso à lista predefinida contida nos referidos mapas (cujo campo não permitia a digitação de texto livre). Com a padronização dos elementos a comunicar à CIG e à DGAI, através da criação daqueles quadros em Excel, que apenas admitiam a inserção de informação de acordo com hipóteses previamente estabelecidas, o registo de decisões comunicadas assinalou uma considerável melhoria no que respeita à fiabilidade e padronização da informação. Não obstante, para os fins pretendidos – definição da

amostra a analisar – estes últimos ficheiros não se encontravam, também, isentos de alguns obstáculos, dado que não dispunham de data da comunicação da decisão à CIG.

Apesar da omissão daquele último elemento – data da comunicação da decisão à CIG – considerámos, numa primeira fase, que, quanto aos anos 2012 e 2013, seria possível definir a amostra de decisões a analisar através de uma seleção aleatória dos processos por computador, recorrendo ao software SPSS. Já quanto aos anos 2010 e 2011 não seria possível proceder à seleção da amostra dessa mesma forma. Como já referimos, os ficheiros de Excel que nos tinham sido fornecidos relativamente a esses dois anos têm uma forma de registo diversa da verificada para os dois últimos anos. Se em 2012 e 2013 são registadas as comunicações, dividindo-se entre atribuição de estatuto de vítima, decisões judiciais e do MP (e dentro destas últimas com registo do tipo de decisão – sentença condenatória, sentença de absolvição, suspensão provisória do processo, arquivamento e acusação), em 2010 e 2011 os registos parecem ser feitos só quanto à atribuição do estatuto de vítima. Assim, para estes dois anos, não seria possível saber em cada processo qual a decisão que foi proferida.

Tendo em conta essas circunstâncias, num primeiro momento, definimos como metodologia a adotar para a definição da amostra a seguinte: 1) distribuição proporcional pelos anos a analisar, tendo em conta o número de registos constantes dos ficheiros que nos foram fornecidos pela CIG com os processos comunicados; 2) para o ano 2012 e 2013, seleção da amostra aleatoriamente e por computador; 3) para 2010 e 2011, seleção, também aleatória, mas realizada manualmente.

Enviámos, assim, à CIG a lista de decisões que constituiriam a amostra para os anos 2012 e 2013. No entanto, viemos a verificar que a CIG teria apenas uma parcela diminuta das decisões referenciadas na amostra. Na verdade, alguns tribunais e serviços do Ministério Público enviam as decisões propriamente ditas e outros apenas comunicam a existência da decisão, através dos já mencionados mapas Excel e, aliás, de acordo com as instruções difundidas por CSM, PGR e DGAJ.

Ora, aquelas duas primeiras dificuldades – disparidade da estrutura da informação fornecida pela CIG que impediu a sua comparação e ausência das decisões propriamente ditas para análise – impediram que se prosseguisse com a seleção da amostra nos termos definidos, mas mostram também, desde logo, as dificuldades do procedimento previsto de comunicação obrigatória das decisões à CIG.

Perante a situação encontrada, decidimos proceder à recolha de toda a informação enviada pelos serviços do Ministério Público e pelos tribunais para a CIG, quer através de ficheiros informáticos, quer em papel. Recolhemos, nas instalações da CIG no Porto e em Lisboa, toda a documentação relativa a decisões comunicadas respeitantes a violência doméstica. Tal documentação, num total de 10 caixas e 60 dossiês, foi levada para o Observatório Permanente da Justiça, em Coimbra, para inserção em bases de dados construídas para o efeito.

Nos referidos dossiês e caixas, encontram-se as decisões comunicadas à CIG, quer em papel, quer em ficheiro informático (estes são impressos e colocados em pastas),

possuindo informação muito diversificada, quer na forma como são apresentadas, quer no seu conteúdo.

Assim, naqueles dossiês e caixas encontramos os seguintes tipos de informação relativa às decisões comunicadas (além destas, há ainda comunicações sobre auto de denúncia; cessação de estatuto de vítima; comunicação abertura de inquérito; teleassistência; interrogatório arguido/a; recurso; alteração ou prorrogação medida de coação; marcação julgamento. Todas foram inseridas na base de dados):

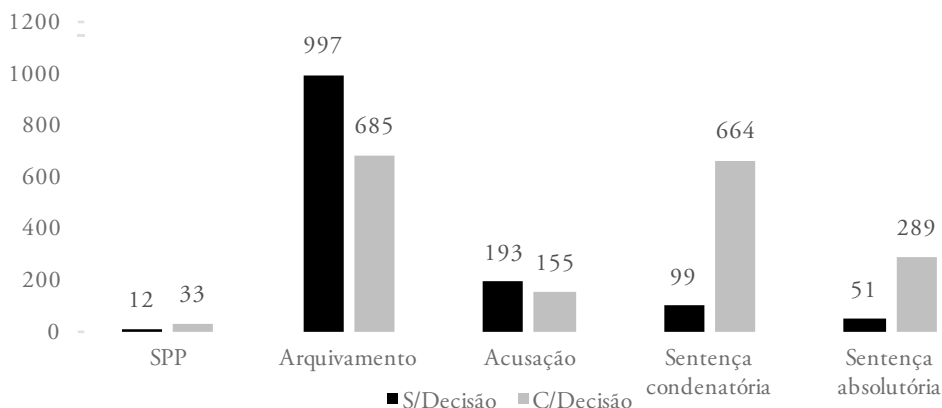
- a) Tabelas informativas com os seguintes dados: «NUIPC»; «resultado do inquérito: 1 – acusação, 2 – SPP, 3 – arquivamento 277.º, n.º 1, 4 – arquivamento 277.º, n.º 2, 5 – arquivamento 282.º 3, 6 – arquivamento 277.º, n.ºs 1 e 2»; «data do despacho final». Nestas tabelas informativas é possível extrair ainda a comarca de que provém e a data da comunicação, a partir do ofício que as acompanhava (regra geral, por e-mail);
- b) Tabelas informativas com os seguintes dados: «NUIPC»; «decisão»; «data da sentença (trânsito em julgado)»; «tribunal»; «pena (trânsito em julgado)»; «penas acessórias (trânsito em julgado)». Nestas tabelas informativas é possível extrair ainda a comarca de que provém e a data da comunicação, a partir do ofício que as acompanhava (regra geral, por e-mail);
- c) Ofícios de tribunais em que se comunicava que num determinado processo havia sido proferida decisão (em alguns casos sem identificação do tipo de decisão) em processo de violência doméstica, não se fazendo acompanhar tal ofício de nenhum outro elemento, nomeadamente da decisão em si;
- d) Ofícios de tribunais em que se comunicava que num determinado processo havia sido proferida decisão em processo de violência doméstica, fazendo-se acompanhar tal ofício apenas da parte dispositiva da sentença;
- e) Ofícios de tribunais em que se comunicava que num determinado processo havia sido proferida decisão em processo de violência doméstica, fazendo-se acompanhar da decisão, mas em que todos os elementos identificativos dos intervenientes (vítima, arguido e testemunhas) estavam suprimidos e, em alguns casos, também a pena aplicada;
- f) Ofícios de tribunais em que se comunicava que num determinado processo havia sido proferida decisão em processo de violência doméstica, acompanhada da decisão totalmente legível.

Dada a diversidade da informação existente, foi necessário inserir todos os elementos constantes dos referidos dossiês e caixas em base Excel própria, criada para o efeito, tendo-se recolhido a seguinte informação: «n.º de processo»; «tribunal»; «juízo»; «secção»; «tipo de decisão»; «data da decisão»; «data da comunicação»; «pena/medida»; «existência ou não de decisão em papel».

Identificámos então todas as comunicações, por tipo de decisão e atendendo à data da comunicação da mesma, que vinham acompanhadas da decisão, para, a partir dessa parcela de decisões, podermos definir a amostra. Os valores que obtivemos relativos a

decisões em que era possível identificar a data em que as mesmas haviam sido comunicadas à CIG foram os seguintes:

**Gráfico 1**  
Comunicações de decisões efetuadas à CIG armazenadas em suporte papel



Em face do número de decisões arquivadas em suporte papel, mostrou-se, assim, impossível a construção de uma amostra estratificada por ano e tribunal. Atente-se, por exemplo, que o número de comunicações de suspensões provisórias do processo, acompanhadas da respetiva decisão, excede apenas em dois o número de decisões desse tipo que deveriam compor a amostra.

Assim, perante este cenário, optou-se pela construção de amostra, de forma aleatória, sem estratificação. No capítulo 3 faremos uma caracterização global da amostra analisada.

Selecionada a amostra, procedeu-se à construção da base de dados para recolha da informação relevante para a análise pretendida e, posteriormente, à inserção na mesma dos dados constantes das decisões analisadas.

A base de dados foi criada com as categorias definidas no caderno de encargos<sup>3</sup>, mas de modo a que fosse possível sistematizar a informação constante das decisões para

<sup>3</sup> «Data da comunicação», «número de processo», «comarca», «tribunal», «formação do tribunal», «tipo de decisão», «motivo para o arquivamento», «duração e injunção da suspensão provisória do processo», «(in)cumprimento da suspensão provisória do processo», «crime na acusação», «motivo da absolvição/condenação», «pena aplicada», «pena acessória», «agravantes», «atenuantes», «elementos para ponderação da medida da pena», «data da participação», «data dos factos», «data da decisão de suspensão provisória do processo, acusação, arquivamento e da sentença», «data do início e fim do julgamento», «data do trânsito em julgado», «n.º de testemunhas da vítima, do/a denunciado/a e do MP», «relação destas com vítima e denunciado/a», «perícias», «outras provas», «entidade a quem é realizada a denúncia/participação», «entidade responsável pela direção do inquérito», «detalhes da ocorrência», «inquirições e outras diligências realizadas pelas forças de segurança», «sexo, naturalidade, nacionalidade, profissão, residência à data dos factos», «número de filhos/as e de filhos/as menores», «residência à data da decisão», «posição processual no processo (sentido das suas declarações)», «provas apresentadas», «constituição de mandatário/a», «recurso a apoio judiciário, quer da vítima, quer do/a denunciado/a», «constituição de assistente», «intenção de desistir do processo», «medidas de acompanhamento e apoio à vítima», «medidas de tratamento ao/à agressor/a», «medidas de coação», «informação de outras entidades (DGRSP, etc.)», «relação vítima/agressor/a à data

que pudesse ser trabalhada estatisticamente e através de análise de conteúdo. As decisões foram inseridas de forma numerada e devidamente identificada.

Foram vários/as os/as investigadores/as envolvidos/as na inserção dos dados da amostra e na sua análise, o que obrigou a uma harmonização dos critérios de seleção da informação, ponderando-se a sua relevância ou pertinência para o estudo e uma afinação do grau de detalhe na transcrição de alguns dos dados. Optou-se, no entanto, por uma recolha primária de dados o mais detalhada possível, para que não se perdesse informação relevante, agregando-se posteriormente a informação em categorias definidas.

As decisões judiciais, apesar de reveladoras dos modos de aproximação do sistema de justiça à problemática da violência doméstica, não constituem as fontes empíricas mais adequadas para obter todas as informações pretendidas. Por exemplo, os dados constantes das decisões não permitem responder a alguns dos parâmetros definidos, nomeadamente no que respeita aos intervalos temporais (data de participação, data de despacho do Ministério Público, início do julgamento, trânsito em julgado), a atuação das forças de segurança (entidade encarregue pela condução do processo; detalhes da ocorrência; periodicidade dos contactos com a vítima; inquirições realizadas; outras diligências), ou elementos caracterizadores dos sujeitos (alegadas vítimas e denunciados/as), como, por exemplo, provas apresentadas; intenção de desistir do processo; acompanhamento técnico; teleassistência; recurso a casa abrigo; contactos com MP. Por outro lado, para além da ausência de dados relativos a algumas variáveis, a brevidade de alguma das decisões e a remissão para peças processuais não permite o acesso à informação que não é repetida na decisão e que também não é relevada para efeitos decisórios.

Relativamente aos fatores de vulnerabilidade, estes tanto podem ser colhidos devido à sua invocação na decisão judicial, como inferidos através da matéria factual descrita e dos elementos – explícitos ou indiciários – de caracterização da vítima, do/a agressor/a, ou mesmo dos seus familiares (situação socioeconómica, condições habitacionais e localização geográfica, doença ou incapacidade física ou psíquica, entre outros). Acresce que o próprio conceito de vulnerabilidade, fazendo parte do jargão sociojurídico sobre as violências estruturais, a autonomia agencial e a exposição ao risco, carece de maior precisão e discussão. Seja quando atribuído ao/à agressor/a, seja quando atribuído à vítima, o seu efeito no modo de apreciação dos factos (grau de culpa do/a agressor/a e comportamento da vítima), na avaliação do risco envolvido ou mesmo na moralização das condutas obriga a uma reflexão sustentada sobre a lente cultural e ideológica através da qual os/as magistrados/as decidem.

Além das variáveis pré-definidas, foram incluídas outras, cuja medição e avaliação surgiu como oportuna. Uma diz respeito ao sexo do/a magistrado/a que proferiu a decisão, outra diz respeito à fundamentação da opção pela suspensão provisória do processo.

As dificuldades encontradas na definição da amostra das decisões a analisar, bem como na ausência de elementos naquelas decisões que nos permitissem caracterizar todas as variáveis pré-definidas, obrigou-nos a reequacionar e redirecionar a metodologia originalmente estabelecida. Comprovando-se a insuficiência ou impossibilidade da avaliação

---

dos factos e à data da decisão», «descrição da violência», «descrição dos danos», «contactos com MP e com magistrado/a judicial».



de algumas variáveis através da análise das decisões, tentou-se redirecionar a procura dessa informação através das restantes ferramentas metodológicas, essencialmente através da análise qualitativa das entrevistas e grupos de discussão.

## Entrevistas e grupos de discussão

As entrevistas e grupos de discussão são métodos privilegiados de avaliação das perceções e representações dos/as agentes sociais, constituindo, assim, neste projeto, uma ferramenta complementar da análise de conteúdo das decisões judiciais. Como referimos no ponto anterior, a análise de decisões judiciais permite olhar o fenómeno da violência doméstica pela lente dos/as magistrados/as do Ministério Público e judiciais, percebendo quais os fatores, elementos ou circunstâncias relativamente aos quais é dada maior ou menor relevância. As entrevistas e grupos de discussão permitem complementar esta informação.

Realizaram-se cinco grupos de discussão: dois em Lisboa, dois em Coimbra e um no Porto. Os grupos de discussão, além de permitirem aprofundar os objetivos atrás enunciados, são uma metodologia particularmente útil para o confronto de opiniões e pontos de vista entre os/as diferentes agentes institucionais. Procurámos organizar grupos de discussão compostos, quer por apenas uma magistratura, quer combinando magistrados/as de ambas as magistraturas. Com tal opção, pretendeu-se criar espaços diferentes de crítica e debate entre pares e de debate entre membros de diferentes magistraturas. Assim, realizámos dois grupos de discussão apenas com magistrados/as judiciais, dois apenas com magistrados/as do Ministério Público e um composto por magistrados/as de ambas as magistraturas. A escolha dos/as participantes nos grupos de discussão teve em atenção a comarca na qual exercem a sua atividade, privilegiando uma composição que apresentasse diferentes contextos geográficos e diferentes expressões de pendência processual. Outra preocupação foi assegurar a paridade entre magistradas e magistrados, ainda que tal nem sempre tenha sido possível. No total dos cinco grupos de discussão participaram 12 magistrados judiciais, 10 magistradas judiciais, 16 magistradas do Ministério Público e quatro magistrados do Ministério Público.

Foram, ainda, realizadas 10 entrevistas a informadores/as privilegiados/as, de entre os quais se destacam magistrados/as de tribunais superiores, ONG, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF), Órgãos de Polícia Criminal (OPC), etc., selecionados/as com base em indicações obtidas ao longo do trabalho de campo, nomeadamente através dos grupos de discussão, por se tratarem de pontos focais de relevo na intervenção da violência doméstica, e com base na pertinência da intervenção das instituições a que estavam afetos/as.

Por último, foram, ainda, entrevistadas cinco vítimas, três da região norte e duas da região sul, indicadas pela CIG.

As entrevistas e os grupos de discussão foram realizados entre setembro e novembro de 2014 e todos beneficiaram das garantias de anonimato e confidencialidade que orientaram esta investigação.

Posteriormente, as entrevistas e os grupos de discussão foram transcritos, codificados e inseridos em categorias, previamente definidas, no software Excel, permitindo uma análise horizontal do percurso individual e representações de cada entrevista individual e de forma vertical, pensando e analisando cada categoria transversalmente.

# Capítulo 1

## Instrumentos internacionais e nacionais de prevenção e repressão da violência doméstica

### Introdução

Os instrumentos internacionais têm, como adiante se tornará evidente, dado especial atenção à violência doméstica praticada contra mulheres, o que não é imprevisível dada a esmagadora preponderância da vitimação das mulheres. A violência doméstica contra as mulheres é um problema antigo profundamente enraizado na maioria das sociedades. Quando as autoras feministas começaram a escrever sobre a violência contra as mulheres, já várias reflexões tinham sido feitas sobre o fenómeno, sobretudo por autores e autoras da área da saúde mental.

As iniciais tentativas psiquiátricas para explicar a violência contra as mulheres na esfera familiar, no século XX, baseavam-se em estudos de casos de homens julgados e detidos pelos crimes de homicídio ou tentativa de homicídio contra a esposa. Estes casos eram selecionados em unidades de tratamento psiquiátrico. Ora, eram estes os casos que serviam de base para a conclusão de que todos os homens que agrediam as suas esposas o faziam devido a uma desordem psiquiátrica. Tais explicações ajudaram a reforçar a perspectiva de que qualquer forma de violência contra as mulheres era rara e que os homens que a cometiam eram invulgares, atípicos e patológicos. Por outro lado, as explicações psiquiátricas atribuíam à pretensa inação das mulheres uma dependência patológica, lesões cerebrais, como epilepsia do lóbulo temporal, ou um carácter masoquista. Snell, Rosenwald e Robey (1964, *apud* Dutton, 2006), ao compararem famílias abusivas com famílias alcoólicas, afirmaram a tendência, entre tais dinâmicas, de se tratar de uma mulher depressiva, autoritária e masoquista: «vimos o comportamento agressivo do marido como preenchendo as necessidades masoquistas no equilíbrio da esposa e do casal». Este tipo de teorização desenvolveu-se nas primeiras teorias psicanalíticas da sexualidade humana que foram naturalizando, pelos discursos hegemónicos, a essência freudiana da noção masoquista da sexualidade feminina. O mesmo argumento estendeu-se às vítimas de repetidos atos de violência, como no caso da violência doméstica (Snell *et al.*, 1964, *apud* Dutton, 2006). Impondo-se como contracorrente aos estudos que

circulavam na década de 70, do século passado, e desde então, a investigação feminista procurou desconstruir os valores ideológicos contidos em tais pressupostos psicanalíticos. As autoras feministas demonstraram, não só que a violência de homens sobre mulheres numa relação de intimidade era mais frequente do que o que se fazia crer e resultava de «padrões normais psicológicos e comportamentais da maioria dos homens» e que «os traços das teorias tendem a desculpar o homem agressor através da referência ao consumo de álcool ou às histórias de carência na infância» (Bograd, 1990: 13).

Nesta senda, esta violência foi explicada pelos feminismos como tendo por base as desigualdades hierárquicas resultantes das diferenças entre o feminino e o masculino e dos discursos, masculinos, construídos em seu torno. Deste modo, a violência é, antes de mais, uma violência «normal», cometida não por homens loucos ou desviantes, mas por homens que acreditam que o patriarcado é um direito deles, que o casamento lhes dá controlo ilimitado sobre as esposas e que a violência é um meio aceitável de estabelecer este controlo. As abordagens feministas passam a centrar-se na vitimação feminina, perpetrada quer pelo marido/parceiro/namorado, quer pelo Estado, evoluindo com base em análises de género, percecionando a violência como produto e produtora das condições sócio-estruturais (Straus, 1993).

Nas décadas de 70 e 80 do século passado, os estudos na área da violência contra as mulheres começam a estar mais ligados com os estudos criminológicos. Os atos de violência eram conceptualizados como violações aos códigos penais e o âmago da investigação e do ativismo era melhorar a justiça penal e as respostas legais para os agressores e para as vítimas. Na década de 90, do século XX, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a violência contra mulheres como uma violação dos direitos humanos, após a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993 (embora a única norma internacional de direitos humanos que define textualmente a violência doméstica contra mulheres como uma violação dos direitos humanos seja a Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994). Na mesma década, a violência contra mulheres começa a ser entendida como um problema de saúde pública e é identificada como uma causa primordial de agressão e morte entre as mulheres. Algumas agências de Saúde Pública, incluindo a Organização Mundial de Saúde (OMS), tornam-se ativas na prevenção desta violência, difundindo campanhas de consciencialização pública, supervisão e monitorização, nomeadamente através de unidades de saúde. De acordo com a OMS, a violência doméstica é a forma mais comum de violência contra mulheres, em todo o globo.

Décadas de investigação e de ação – em áreas como os direitos humanos, a saúde, a justiça criminal, a economia ou a justiça social – têm contribuído para um entendimento mais aprofundado da natureza multifacetada das violências contra as mulheres. Contudo, os termos referenciais destas violências, bem como a análise das suas causas, continuam em negociação, na maior parte dos países, entre Estado e sociedade civil, e no seio desta<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Se a intervenção e o papel do Estado na vida das mulheres tem sido um tema profícuo no campo de estudos de género, no que à violência doméstica contra as mulheres especificamente diz respeito, as políticas em seu torno são um caso interessante de análise particularmente em relação ao papel do Estado e da sociedade civil. Um aprofundamento deste debate foi realizado

Nestas negociações a referência conceptual não é displicente. Se, naquelas décadas, já existem diferentes conceções deste tipo específico de violência - violência doméstica, violência contra mulheres, violência conjugal, violência íntima – mais tarde começa a desenhar-se uma tendência para se falar de violência de género, que enquadra atos de violência com base no género, cometidos, quase exclusivamente, por homens contra mulheres e sustentados, explícita e implicitamente, pelas normas culturais, sociais e religiosas e pelas desigualdades económicas. Assim, o termo «violência de género» sublinha o vínculo entre o estatuto socioeconómico da mulher e a sua vulnerabilidade face à violência masculina (Heise *et al.*, 1999; Johnsson-Latham, 2005; Johnson *et al.*, 2008). Esta seria, pois, uma definição mais flexível, complexificando a noção de patriarcado e pressupondo maleabilidade nas relações de poder (*vide* Duarte, 2013).

A violência doméstica em geral, e contra mulheres em particular, é «um fenómeno que, paradoxalmente, se alimenta, entre outros fatores, da natureza privada e íntima da família moderna. A família, ao resguardar-se do olhar da comunidade, criou, simultaneamente, as condições para o casal se poder comportar romanticamente e para a emergência de situações de opressão e de violência. Esta constitui uma das suas maiores contradições, na medida em que, ao emergir como lugar de autenticidade, é também na família que, efetivamente, as crianças, as mulheres e os idosos são vítimas preferenciais de violência» (Dias, 2004: 21). É na hermética separação entre privado e público que se impõem sérias dificuldades metodológicas e empíricas no estudo da violência contra as mulheres. Quanto mais complexos e invisibilizados forem os fenómenos, maior será a dificuldade de metodizar os dados.

Os instrumentos internacionais e nacionais em matéria de violência doméstica não foram alheios a esta discussão e à evolução do seu debate teórico e ideológico. No presente capítulo apresentaremos, em traços gerais, num primeiro momento, a evolução da produção normativa de organizações supranacionais em matéria de violência doméstica, e, posteriormente, o caminho percorrido pela legislação nacional.

## **Os instrumentos internacionais – da discriminação à violência e da defesa da igualdade à promoção da igualdade**

A eliminação de todas as formas de discriminação, designadamente em função do sexo, tem sido uma preocupação já antiga de diversos instrumentos internacionais. Libertos dos constrangimentos da negociação política interna para a adoção de medidas concretas no combate à discriminação, as instâncias internacionais assumiram a vanguarda da apologia da igualdade, procurando pressionar os diversos Estados a uma aproximação de uma plataforma comum de garantia de direitos mínimos. Esta atividade, como é de fácil apreensão, não está completamente livre dos seus próprios constrangimentos,

---

no extenso projeto de investigação (2009-2012) *Trajectórias de esperança: itinerários institucionais de mulheres em situação de violência doméstica*, da autoria de Boaventura de Sousa Santos, Madalena Duarte, Ana Oliveira, Cecília MacDowell Santos e João Paulo Dias. Estudo não publicado.

resultando de uma intensa negociação entre Estados e que desagua, precisamente, naquela plataforma de entendimento comum mínima.

Um dos três objetivos essenciais da Carta das Nações Unidas de 1945 era, precisamente, a promoção e o respeito pelos direitos fundamentais para todos/as, sem distinção alguma, nomeadamente em função do sexo. Nos primeiros textos, a realização dos direitos humanos assumia um conteúdo essencialmente negativo, adotando-se a apologia da igualdade, através da não discriminação. Esse desenho surge, desde logo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada a 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e publicada, em Portugal, tardiamente, no Diário da República, n.º 57/78, de 9 de março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que estabelece que

todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. (artigo 2.º)

Consagra, ainda, no seu artigo 26.º que

a partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

Idêntica preocupação, com idêntico recorte, é plasmada, dois anos mais tarde, na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotada a 4 de novembro de 1950 pelo Conselho da Europa e ratificada por Portugal em 1976, ao proibir a discriminação, estabelecendo expressamente que

o gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

O avanço da promoção da igualdade para a esfera pública surge com a Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotada em 1953 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, estabelecendo-se que as mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição e que as mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição (artigos 1.º e 2.º). Consagra-se, ainda, expressamente que as mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição (artigo 3.º).

Em 1966, dando continuidade a este movimento de consciencialização de direitos, é publicado o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais<sup>2</sup>, adotado a 16 de dezembro de 1966 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e ratificado por Portugal em 1976, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos<sup>3</sup>, adotado a 16 de dezembro de 1966 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e ratificado por Portugal em 1978.

Em 1967, é proclamada a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, onde é realçada a preocupação «pelo facto de, apesar da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos das Nações Unidas, e apesar do progresso alcançado no domínio da igualdade de direitos, continuar a existir uma considerável discriminação contra as mulheres» e que, sendo esta «incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade», impedindo «a sua participação, em condições de igualdade com os homens, na vida política, social, económica e cultural dos seus países, e constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades das mulheres ao serviço dos seus países e da Humanidade», considera «ser necessário assegurar o reconhecimento universal, na lei e na prática, do princípio da igualdade entre homens e mulheres».

Na década seguinte surge a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada a 18 de dezembro de 1979 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e ratificada por Portugal em 1980. Dos *Considerandos* resulta que os Estados Partes reconhecem a obrigação de «assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, cívicos e políticos», mas também que, não obstante a existência de vários instrumentos de direito internacional, «as mulheres continuam a ser objeto de importantes discriminações». Manifestada esta preocupação e a convicção de que «a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres», é adotada esta Convenção que tem como fim último a supressão da discriminação contra mulheres, sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações.

Com esta Convenção os Estados signatários ficam, portanto, obrigados a adotar todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em qualquer das suas formas e manifestações. Por discriminação contra as mulheres entende-se, segundo este instrumento internacional,

---

<sup>2</sup> Mais uma vez a questão da proibição da discriminação em função do sexo é reiterada, obrigando os Estados Partes no presente Pacto a comprometerem-se «a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto» (artigos 2.º e 3.º). Outra temática recorrente é a da igualdade das condições salariais entre homens e mulheres (artigo 7.º) e a proteção da maternidade (artigo 10.º).

<sup>3</sup> Voltam a colocar-se as mesmas questões de tratamento igual entre homens e mulheres, estabelecendo-se expressamente que «os Estados Partes no presente Pacto tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução» (artigo 23.º).

qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio. (artigo 1.º)

Para avaliação do cumprimento destas obrigações, foi criado o Comité para a Eliminação das Discriminações contra as Mulheres (artigo 17.º).

A preocupação internacional crescente com a proibição da discriminação em função do sexo, durante esta época, faz multiplicar um conjunto alargado de instrumentos internacionais com incidências em vários setores de atividade. No domínio das relações de trabalho e emprego, em 6 de junho de 1951 é adotada, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção n.º 100 sobre a Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres por Trabalho de Valor Igual, que viria a ser ratificada por Portugal em 1966; em 4 de junho de 1958 é adotada a Convenção n.º 111 da OIT sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, ratificada por Portugal em 1959; em 1961, é adotada a Carta Social Europeia, ratificada por Portugal em 1991, que consagra o dever de assegurar uma remuneração justa e igual para homens e mulheres, quando esteja em causa um trabalho de valor igual (artigo 4.º, n.º 3); já na década de 80, do século passado, é publicada a Convenção n.º 156 da OIT relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores dos dois Sexos: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, adotada a 23 de junho de 1981 pela OIT e ratificada por Portugal em 1984.

No domínio do ensino e da educação, em 14 de dezembro de 1960 é adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, ratificada por Portugal em 1980<sup>4</sup>.

O final da década de 90 do século XX e o início do século XXI marcam um ponto de viragem nos instrumentos internacionais, que é caracterizado por duas alterações conceptuais. Em primeiro lugar, o conceito de violência sobre as mulheres surge como intimamente ligado ao conceito de discriminação, ganhando autonomia normativa. Em segundo lugar, abandona-se a conceção puramente negativa da consagração da igualdade para se passar a assumir uma posição de promoção positiva da igualdade.

---

<sup>4</sup> Este instrumento jurídico, na sequência da Declaração Universal de Direitos Humanos que afirma o princípio de não discriminação e proclama o direito de todas as pessoas à educação, estabelece, no seu artigo 1.º que «Para efeitos da presente Convenção, entende-se por discriminação toda a distinção, exclusão, limitação ou preferência que, com fundamento na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição económica ou de nascimento, tenha a finalidade ou efeito de destruir ou alterar a igualdade de tratamento no domínio de educação e, em especial: a) Excluir qualquer pessoa ou um grupo de pessoas do acesso a diversos tipos e graus de ensino; b) Limitar a um nível inferior a educação de uma pessoa ou de um grupo; c) Sob reserva das provisões do Artigo 2.º da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para as pessoas ou grupos; ou d) Colocar uma pessoa ou um grupo numa situação incompatível com a dignidade humana».



## A violência como forma de discriminação e a promoção da igualdade no seio da ONU

No seio das Nações Unidas multiplicaram-se as instâncias e os mecanismos especializados que se ocupam do controlo, promoção e proteção dos direitos das mulheres, nos quais se incluem a Comissão sobre o Estatuto da Mulher (CSW)<sup>5</sup>, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)<sup>6</sup>, a Divisão para o Progresso das Mulheres (DAW)<sup>7</sup>, o Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Mulheres (UNIFEM)<sup>8</sup> e o Instituto Internacional das Nações Unidas para a Investigação e Formação em prol do Progresso das Mulheres (INSTRAW)<sup>9</sup>.

As várias instâncias das Nações Unidas assumiram de forma plena a viragem conceptual acima reportada. Como refere Pais (1994: 61-62),

(...) só no início da década de 90 esta realidade merece uma atenção privilegiada e ganha autonomia, constituindo doravante o essencial domínio motivador da ação das Nações Unidas na defesa dos direitos da mulher. Assim é que, nos anos seguintes, surgem as seguintes iniciativas:

- o VIII Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes aprova, em setembro de 1990 uma Resolução sobre a Violência Doméstica;
- em 1992, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres adota uma Recomendação sobre Violência contra as Mulheres, no quadro da aplicação da Convenção de 1979 (Recomendação 19);
- em junho de 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, segunda na história das Nações Unidas, sublinha a importância de estudar e eliminar as situações de violência contra as Mulheres, que qualifica de contrárias à dignidade e ao valor da pessoa humana (parágrafo 18);
- em dezembro de 1993, a assembleia geral aprova, sob proposta inicial da Comissão sobre o Estatuto da Mulher, uma Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (Resolução 48/104);
- e no início deste mês, a Comissão de Direitos Humanos, reunida em Genebra, decide estabelecer um Relator Especial sobre Violência contra as Mulheres, incluindo as suas causas e consequências. (Resolução 1994/45)

<sup>5</sup> Esta foi criada em 1946 e é uma das comissões funcionais do Conselho Económico e Social (ECOSOC), tendo como principal atribuição a elaboração de relatórios e recomendações a apresentar ao ECOSOC sobre a promoção dos direitos das mulheres nas áreas política, económica, civil, social e educativa, e o desenvolvimento de recomendações e propostas de medidas a adotar no combate a problemas urgentes no domínio dos direitos das mulheres.

<sup>6</sup> Foi criado ao abrigo do disposto no artigo 17.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. O Comité controla a aplicação, pelos Estados Partes, das disposições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Além disso, são ainda suas atribuições as que se seguem: a) Exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes (nos termos do artigo 18.º da Convenção); b) Formulação de sugestões e recomendações gerais (artigo 21.º, n.º 1 da Convenção); c) Instauração de inquéritos confidenciais (artigos 8.º e seguintes do Protocolo Facultativo); d) Exame de comunicações apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas que aleguem ser vítimas de violação dos direitos consagrados na Convenção.

<sup>7</sup> É uma das divisões do Departamento de Assuntos Económicos e Sociais, tendo como principal atribuição a promoção dos direitos humanos das mulheres e a sua plena participação em todas as áreas da atividade humana, em condições de plena igualdade com os homens.

<sup>8</sup> Este fundo tem como objetivo principal promover a capacitação feminina e a igualdade entre os sexos.

<sup>9</sup> A sua função é a de estimular e fomentar o progresso das mulheres, evidenciando a sua contribuição para o desenvolvimento.

A adoção, em 20 de dezembro de 1993, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres constitui um marco histórico de extrema importância. Até então, nenhum outro documento contemplava de forma tão expressa a temática da violência contra as mulheres, sendo este documento precursor ao definir *violência contra as mulheres* como «qualquer ato de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada» (artigo 1.º).

Em 1995, a Declaração de Pequim, adotada na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, que se realizou em Beijing (China), além de identificar 12 áreas de ação que exigem a atenção especial e a adoção de medidas por parte dos governos, da comunidade internacional e da sociedade civil, configura a violência doméstica como uma grave violação dos direitos humanos, e um obstáculo à concretização dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz, violando-se, desta forma o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Em 6 de outubro de 1999, é aprovado o Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e ratificado por Portugal em 2000, onde os Estados Parte manifestam a sua «determinação em assegurar o pleno exercício pelas mulheres, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e de tomar medidas efetivas para prevenir as violações de tais direitos e liberdades». A ratificação deste documento implica o reconhecimento da competência daquele Comité para monitorizar o cumprimento da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres por parte dos Estados signatários, bem como para receber e analisar queixas de indivíduos ou grupos dentro da sua jurisdição.

No mesmo ano toma forma a Declaração do Milénio das Nações Unidas, adotada a 8 de setembro de 2000. Neste documento os dirigentes mundiais deram indicações claras sobre como adaptar a Organização ao novo século, estabelecendo o conjunto de valores e princípios que devem servir de orientação. De entre os muitos valores e princípios aí consagrados, destacamos a igualdade: «nenhum indivíduo ou nação deve ser privado da possibilidade de beneficiar do desenvolvimento. A igualdade de direitos e de oportunidades entre homens e mulheres deve ser garantida». E reflexo disso é uma das decisões tomadas no âmbito do objetivo da erradicação da pobreza: «Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia da mulher como meios eficazes de combater a pobreza, a fome e as doenças e de promover um desenvolvimento verdadeiramente sustentável». Por sua vez, no campo dos Direitos Humanos, Democracia e Boa Governança, a decisão passa pelo seguinte: «lutar contra todas as formas de violência contra a mulher e aplicar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher».

Uma das secções da referida Declaração do Milénio das Nações Unidas versava sobre o tema «Desenvolvimento e erradicação da pobreza», tendo sido essencialmente este tema que veio posteriormente a fundamentar o Relatório sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio, em 2010, apresentado pelas Nações Unidas. Um dos Objetivos aqui traçados é o de «Promover a igualdade de género e o empoderamento

das mulheres». Segundo resulta deste relatório, as disparidades de género no domínio do acesso à educação diminuíram, mas mantêm-se elevadas ao nível do ensino superior e em algumas regiões em desenvolvimento, sendo a pobreza a principal causa desta realidade. Outra conclusão que daí resulta é a de que apesar dos progressos alcançados, o número de homens com um emprego remunerado continua a ser mais elevado do que o das mulheres na mesma situação e as mulheres são, com frequência relegadas para formas mais vulneráveis de emprego. A isto acresce, ainda, que as mulheres continuam a auferir, por regra, remunerações inferiores e gozam de menor segurança financeira e de menos benefícios sociais. Numa outra vertente, salienta-se que as mulheres começam aos poucos a ter lugar no poder político.

Em julho de 2010, a Assembleia-Geral das Nações Unidas criou a ONU Mulheres, um órgão das Nações Unidas que tem como missão lutar pela igualdade de género e o empoderamento das mulheres. A ONU Mulheres começou a funcionar no dia 1 de janeiro de 2011.

A resolução 67/144, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 2012, para a intensificação dos esforços na eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, a resolução 20/12, adotada pelo Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas em 5 de julho de 2012, e, mais recentemente, as conclusões aprovadas em março de 2013 pela Comissão sobre o Estatuto da Mulher, demonstram a centralidade que o tema tem assumido no seio desta organização internacional.

## **A violência como forma de discriminação e a promoção da igualdade no seio da União Europeia**

São vários e distintos os documentos produzidos no seio da União Europeia com vista ao combate à violência contra as mulheres e à luta contra todas as formas de discriminação de que estas são alvo.

O primeiro marco que destacamos é a Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 1997 (*Jornal oficial da União Europeia*, C 304, de 06.10.1997), sobre a necessidade de desenvolver na União Europeia uma campanha de recusa total da violência contra as mulheres. Aqui pode ler-se que

a violência com base nas diferenças de sexo não reflete somente as desigualdades nas relações de poder entre os sexos na nossa sociedade como também constitui uma enorme barreira aos esforços tendentes a eliminar a desigualdade entre mulheres e homens.

Neste seguimento, apela-se a que todos os Estados-Membros consagrem na sua legislação a violência contra as mulheres, tal como definida pela Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e desenvolvam uma política que esteja em consonância com todas as obrigações contidas na Convenção.

Uma outra dimensão aqui tratada é a da importância que deve ser reconhecida à formação de todos/as os/as que trabalhem com mulheres vítimas de violência, devendo

a mesma ser obrigatória para os juízes e as juízas que se ocupam de casos de violência com base na diferença de sexo. Paralelamente, incentiva os Estados a criarem

programas escolares que se destinem a aumentar o nível de consciência entre os jovens de ambos os sexos sobre os efeitos da violência com base em diferenças de sexo e a desenvolverem métodos colaborativos de resolução de conflitos, a fim de combater atitudes e comportamentos que levam a considerar o corpo da mulher como uma mercadoria e, inevitavelmente, conduzem à violência.

Desta Resolução resulta ainda a preocupação relativamente a muitos Estados-Membros onde os procedimentos judiciais dissuadem as mulheres de moverem processos judiciais contra os seus agressores, apelando, assim, a que seja revisto o funcionamento dos processos judiciais no sentido de remover os obstáculos que impedem as mulheres de obter proteção jurídica. A esta preocupação acresce uma outra: a necessidade dos Estados-Membros apoiarem e financiarem

serviços independentes para as vítimas da violência, incluindo refúgios e abrigos, e que criem organismos que garantam a cooperação entre diferentes serviços de apoio às mulheres e filhos a seu cargo na reconstrução das suas vidas, salientando a importância de serviços telefónicos permanentes, fiáveis, gratuitos ou pelo preço de uma chamada local, como uma primeira fonte de informação e de apoio às mulheres vítimas de violência<sup>10</sup>.

Dois anos mais tarde, em de 21 de junho de 1999, o Parlamento Europeu adota uma nova Resolução (*Jornal oficial da União Europeia*, C 175, de 21.06.1999), incidindo a mesma sobre a violência contra as mulheres e o programa DAPHNE. Mais uma vez, esta Resolução surge em consequência da consciência de que continuam a verificar-se, em todo o mundo, graves violações dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres. Assim, reiterando as preocupações já constantes da Resolução de 1997, considera-se que o programa DAPHNE representará um importante avanço na luta contra a violência e proporcionará um valor acrescentado às ações locais, regionais e nacionais desenvolvidas à escala europeia. Neste sentido, exorta o Conselho e a Comissão a adotarem todas as medidas necessárias a fim de assegurar que o programa DAPHNE<sup>11</sup> possa iniciar-se efetivamente em 1 de janeiro de 2000.

No ano 2000, foi publicada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>12</sup>, adotada a 7 de dezembro de 2000 pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão,

<sup>10</sup> Na sequência desta Resolução decorreu uma Campanha Europeia de tolerância zero face à violência contra as mulheres, que foi objeto de avaliação por iniciativa da Presidência Portuguesa da UE (primeiro semestre de 2000).

<sup>11</sup> Este programa de ação comunitário, com uma duração quadrienal (2000-2003), tem por base a Decisão n.º 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de janeiro de 2000. O fim último era o de prestar informações sobre a violência exercida contra as crianças, os/as adolescentes e as mulheres. Em 2003, a Comissão propôs o prosseguimento desta ação e o Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram um novo programa (Daphne II), para o período 2004-2008. O objetivo geral do programa era agora o de combater a violência exercida contra as crianças, os/as jovens e as mulheres e apoiar e proteger as vítimas e grupos de risco.

<sup>12</sup> Segundo resulta do Preâmbulo deste diploma, esta Carta «reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da Comunidade e da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção europeia para a proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais,

e em que a assunção de uma conceção de igualdade com um conteúdo afirmativo é patente. No artigo 23.º consagra-se, desde logo e expressamente, que

deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração. O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.

Uns anos mais tarde, em 2006, foram várias as iniciativas tomadas no seio da União Europeia. A primeira delas foi a Resolução do Parlamento Europeu, de 2 de fevereiro de 2006 (*Jornal oficial da União Europeia*, C 287E, de 24.11.2006), sobre a atual situação e eventuais futuras ações em matéria de combate à violência contra as mulheres (2004/2220(INI)). Logo no mês seguinte, em 1 de março, foi tornada pública uma Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Bruxelas (COM(2006) 92 final), sob o título *O roteiro para igualdade entre homens e mulheres*, para o período 2006-2010 apelando, mais uma vez, à necessidade dos Estados-Membros erradicarem a violência em razão do sexo. Para cumprimento deste objetivo, traçava-se um roteiro das várias áreas de intervenção prioritária, a saber: 1) Ações destinadas a concretizar a igualdade em matéria de independência económica para homens e mulheres; 2) Ações destinadas a reforçar a conciliação do trabalho com a vida privada e familiar; 3) Ações destinadas a promover a participação equilibrada de homens e mulheres em instâncias de tomada de decisão; 4) Ações destinadas a erradicar a violência em razão do sexo<sup>13</sup> e o tráfico de seres humanos; 5) Ações destinadas a eliminar estereótipos de género na sociedade; 6) Ações destinadas a promover a igualdade entre homens e mulheres fora da UE.

Ainda durante o ano 2006, é adotada a Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de novembro de 2006 (*Jornal oficial da União Europeia*, C 288E/66, de 25.11.2006), sobre a atual situação e eventuais futuras ações em matéria de combate à violência contra as mulheres (2004/2220(INI)). Daqui resultam, no que respeita à violência dos homens contra as mulheres, um conjunto de recomendações, destacando-se as seguintes: 1) que os Estados-Membros considerem a violência dos homens contra as mulheres «uma violação dos direitos humanos, que reflete a desigualdade das relações de poder entre os sexos, e que adotem na conceção das suas políticas uma abordagem global para combater este fenómeno, incluindo métodos eficazes de prevenção e repressão»; 2) que os Estados-Membros considerem a violência dos homens contra as mulheres «um fenómeno estrutural e um dos principais obstáculos aos esforços para atingir a igualdade entre

---

das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem».

<sup>13</sup> Sobre esta dimensão pode aí ler-se o seguinte: «As mulheres são as principais vítimas da violência em razão do sexo, que constitui uma violação dos direitos fundamentais à vida, segurança, liberdade, dignidade e integridade física e emocional. A violação destes direitos não pode ser tolerada ou desculpada seja por que motivo for. A prevenção é essencial e passa pela educação e pelo conhecimento, pelo desenvolvimento de redes e parcerias e pelo intercâmbio de boas práticas. É necessária uma intervenção urgente para eliminar atitudes, práticas e costumes tradicionais nefastos, incluindo a mutilação genital feminina, os casamentos precoces e forçados e os crimes em nome da honra».

mulheres e homens»; c) que os Estados-Membros adotem uma atitude de tolerância zero em relação a todas as formas de violência contra as mulheres. Além disto, exorta-se a que os Estados-Membros, nas suas legislações, reconheçam a violência sexual conjugal como um crime, considerando como crime a violação no seio do casamento e não aceitem qualquer referência a práticas culturais como circunstância atenuante em casos de violência contra as mulheres. Este apelo estende-se ainda à necessidade dos Estados-Membros garantirem «o acesso seguro das vítimas à justiça e a efetiva aplicação da lei, incluindo o pagamento de indemnizações». Por fim e no que respeita à proteção social das vítimas, apela-se a que os Estados-Membros tomem medidas que garantam uma adequada proteção, bem como assistência e serviços jurídicos, médicos, sociais e de apoio psicológico.

O ano 2006 termina com a publicação do Regulamento (CE) n.º 1922/2006, de 20 de dezembro de 2006 (*Jornal oficial da União Europeia*, L 403/9, de 30.12.2006) que vem criar o Instituto Europeu para a Igualdade de Género. Este Instituto tem como principais objetivos

contribuir para a promoção e o reforço da igualdade de género, nomeadamente mediante a integração da perspectiva de género em todas as políticas comunitárias e nas políticas nacionais delas decorrentes e o combate contra a discriminação em razão do sexo, e em sensibilizar os cidadãos da UE para a igualdade de género, prestando assistência técnica às instituições comunitárias, especialmente à Comissão, e às autoridades dos Estados-Membros, conforme estabelecido no artigo 3.º. (artigo 2.º)

No ano seguinte, é publicada a Decisão n.º 779/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (*Jornal oficial da União Europeia*, L 173/19, de 03.07.2007) que estabelece para o período de 2007 a 2013 um programa específico de prevenção e de combate à violência contra as crianças, os/as jovens e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne III) no âmbito do programa geral «Direitos Fundamentais e Justiça». Este programa tem por objetivo geral «contribuir para a proteção das crianças, dos jovens e das mulheres contra todas as formas de violência e obter um nível elevado de proteção da saúde, do bem-estar e da coesão social» (artigo 1.º, n.º 1) e como objetivo específico «contribuir para a prevenção e combate de todas as formas de violência pública ou privada contra as crianças, os jovens e as mulheres, incluindo a exploração sexual e o tráfico de seres humanos, através da adoção de medidas de prevenção, assim como de ajuda e proteção às vítimas e aos grupos de risco» (artigo 2.º, n.º 2).

O Parlamento Europeu, em 22 de abril de 2009 emite uma Declaração sobre a campanha «Diga NÃO à violência contra as mulheres» (*Jornal oficial da União Europeia*, C 184E/131, de 08.07.2010). Neste documento e atendendo ao facto de se considerar que «a violência contra mulheres e raparigas é um problema universal que atingiu proporções pandémicas», o Parlamento Europeu insta a Comissão a declarar, nos próximos cinco anos, um Ano Europeu de Recusa Total da Violência contra as Mulheres e exorta a que os Estados-Membros apoiem a campanha da UNIFEM «Diga NÃO à violência contra as mulheres» mediante assinatura da respetiva petição.

Mais perto do final do ano 2009, o Parlamento Europeu toma nova iniciativa e adota a Resolução, de 26 de novembro de 2009 (*Jornal oficial da União Europeia*, C 285E/53, de 21.10.2010), sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Aqui exorta-se os Estados-Membros, mais uma vez,

a aperfeiçoarem a legislação e as políticas nacionais destinadas a combater todas as formas de violência contra as mulheres, em particular através do desenvolvimento de planos de ação nacionais abrangentes visando combater a violência exercida contra as mulheres, com base numa análise das implicações da violência exercida contra as mulheres para a igualdade de género, bem como nas obrigações dos Estados-Membros, decorrentes de acordos internacionais, de eliminar todas as formas de discriminação das mulheres, incluindo medidas concretas para prevenir a violência masculina, proteger as vítimas e instaurar uma ação penal contra os agressores.

O Parlamento Europeu insta ainda a Comissão a apresentar «um plano de ação específico e mais coerente da União Europeia destinado a combater todas as formas de violência contra as mulheres, tal como indicado na Comunicação da Comissão de 1 de março de 2006 intitulado *Roteiro comunitário para a igualdade entre homens e mulheres 2006-2010* (COM(2006)0092), que inclui medidas para combater a violência contra as mulheres no programa de ação em matéria de igualdade entre homens e mulheres para o período 2011-2016, bem como medidas concretas para prevenir todas as formas de violência, proteger as vítimas e perseguir penalmente os agressores, e a assegurar que seja realizada uma análise das implicações da violência masculina contra as mulheres para a igualdade de género em todas as áreas políticas e que as instituições e os Estados-Membros da União Europeia desenvolvam uma resposta coordenada, empenhada e coerente para erradicar este tipo de violência».

No ano 2010, é emitido o Parecer do Comité das Regiões, de 27 de março de 2010 (*Jornal oficial da União Europeia*, C 79/7, de 27.03.2010), sobre o tema «Ações prioritárias dos órgãos de poder local e regional para prevenir a violência contra as mulheres e melhorar o apoio às vítimas» e ainda a Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de junho de 2010 (*Jornal oficial da União Europeia*, C 236 E/79, de 12.08.2011), sobre os aspetos relativos ao género no abrandamento económico e da crise financeira. Aqui pode ler-se que, no que em particular respeita à violência doméstica, se trata de um fenómeno em que as mulheres são as principais vítimas e que se encontra difundido em todos os países e classes sociais, intensificando-se quando os homens passam por situações de deslocação e espoliação em resultado da crise económica. Assim, incentiva-se os «Estados-Membros a utilizarem a legislação nacional para abordar o problema de todas as formas de violência baseada no género e saúda a iniciativa da Presidência espanhola de criar um Observatório da Violência sobre as Mulheres» e convida-os «a favorecerem, nomeadamente através de campanhas de sensibilização, uma tomada de consciência coletiva sobre o fenómeno da violência exercida contra as mulheres», recordando que a educação e a sensibilização dos/as jovens são essenciais para combater este tipo de fenómenos.

No ano seguinte, uma outra Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de março de 2011 (*Jornal oficial da União Europeia*, C 199 E/80, de 07.07.2012), sobre o rosto da

pobreza feminina na União Europeia, retoma a temática da violência sobre mulheres, dedicando uma secção, dada a relevância da matéria, à temática «Impacto da violência com base no género no risco da pobreza», apelando a que os Estados-Membros «elaborem planos nacionais, caso não existam, para combater todas as formas de violência contra as mulheres, que assegurem um controlo permanente e sistemático do progresso das medidas, bem como legislação rigorosa com vista ao combate à violência masculina contra as mulheres, e que forneçam financiamento adequado ao apoio e proteção às vítimas de violência, como forma de prevenir e reduzir a pobreza». Neste mesmo ano de 2011 ainda uma outra Resolução do Parlamento Europeu é adotada a 5 de abril de 2011 (*Jornal oficial da União Europeia*, C 296E/26, de 02.10.2012), sobre prioridades e definição de um novo quadro político comunitário em matéria de combate à violência contra as mulheres (2010/2209(INI)). A grande inovação que daqui resulta é a proposta de uma «nova abordagem política global contra a violência no género» que incluía, entre outros, um instrumento de direito penal, sob a forma de diretiva, contra a violência baseada no género e medidas destinadas a abordar o quadro dos «Seis P», leia-se, política, prevenção, proteção, procedimento penal, provisão e parceria.

No ano de 2012, o Parlamento Europeu, em 2 de fevereiro, adota uma Resolução (*Jornal oficial da União Europeia*, C 239 E/69, de 20.08.2013) sobre o programa DAPHNE: progressos alcançados e perspectivas futuras. Aqui é realçado o «valor acrescentado do programa DAPHNE para a UE, na medida em que permite que diferentes organizações dos Estados-Membros cooperem para prevenir e reduzir a violência e beneficiar do intercâmbio de conhecimentos e de boas práticas», salientando, ainda, que os projetos financiados no âmbito do programa DAPHNE III permitiram «criar associações e estruturas estáveis que continuarão a apoiar grupos específicos a longo prazo e motivaram alterações nas políticas a nível nacional e da UE».

## **A violência como forma de discriminação e a promoção da igualdade no seio do Conselho da Europa**

Também no seio do Conselho da Europa a preocupação com a violência de género e a promoção da igualdade entre homens e mulheres assumiu um papel de relevo. Assim, em 26 de março de 1985, o Comité de Ministros adotou a Recomendação sobre a Violência na Família, (R(85)4); e, em 1990, a Recomendação R(90)2, de 15 de janeiro de 1990, sobre Medidas Sociais Relativas à Violência na Família. Em outubro de 1993, na Cimeira de Ministros do Conselho da Europa sobre a violência contra as mulheres: o papel dos media, foram aprovados, pelos 31 Estados-Membros, incluindo Portugal, os seguintes documentos: a) Declaração sobre políticas de combate à violência contra as mulheres numa Europa Democrática; b) Resolução sobre violação e agressões sexuais contra as mulheres; c) Declaração sobre a 4.<sup>a</sup> Conferência Mundial sobre as Mulheres (Beijing, 1995); d) Declaração sobre as violações dos direitos das mulheres nos antigos territórios da ex-Jugoslávia.



Em 30 de abril de 2002, foi adotada a Recomendação Rec(2002)5 sobre proteção das mulheres contra a violência. Aqui recomenda-se aos Estados-Membros que revejam a sua legislação e as suas políticas com vista a: 1) garantir às mulheres o reconhecimento, o gozo, o exercício e a proteção dos seus direitos de pessoa humana e liberdades fundamentais; 2) tomar, se for caso disso, as medidas necessárias com vista a permitir às mulheres o exercício livre e efetivo dos seus direitos económicos e sociais; 3) garantir que todas as medidas sejam coordenadas a nível nacional e centradas nas necessidades das vítimas e associar os organismos públicos e as organizações não governamentais (ONG) competentes na matéria, na elaboração de medidas necessárias, nomeadamente as mencionadas na presente recomendação; 4) encorajar, a todos os níveis, a ação das ONG que lutam contra as violências exercidas sobre as mulheres e instaurar uma cooperação ativa com essas ONG, que inclua assistência financeira e logística apropriada. Além desta Recomendação outras são feitas destacando-se as que respeitam à aposta na prevenção e na formação/educação.

Em 2005, os Estados-Membros assumem o compromisso de erradicar a violência contra as mulheres e criam uma equipa para avaliar os resultados alcançados pelos diversos Estados-Membros. No ano seguinte, é lançada, em Madrid, uma campanha europeia para combater a violência contra as mulheres.

Em 2007, é tomada a Resolução da Assembleia da República n.º 17/2007, de 26 de abril, sobre a iniciativa Parlaentos Unidos para Combater a Violência Doméstica contra as Mulheres. Segundo o que aí pode ler-se, a Assembleia da República, associa-se à campanha lançada no âmbito do Conselho da Europa sobre a violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, e, em consequência, inscreve o combate a tal fenómeno como prioridade da sua agenda política<sup>14</sup>.

Mais recentemente, é de salientar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), tendo Portugal sido o primeiro país da União Europeia a ratificá-la, em 5 de fevereiro de 2013. O Conselho da Europa e os seus 47 Estados-Membros assumem, com esta Convenção, o propósito de se «criar uma Europa livre de violência contra as mulheres e de violência doméstica». Este instrumento jurídico assenta num pressuposto essencial: «a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso» e que «a

<sup>14</sup> As resoluções aí tomadas foram as seguintes: «1 - Avaliar o enquadramento jurídico existente relativo à violência doméstica com o objetivo de o atualizar, através das necessárias e indispensáveis alterações, em consonância com as boas práticas de vários países e a experiência das organizações não governamentais; 2 - Promover uma cultura de consciencialização das vítimas para os seus direitos e das condutas potenciadoras de atos de violência doméstica, bem como o reforço das medidas de proteção à vítima e de repressão do agressor; 3 - Assegurar a realização de estudos necessários para a análise, compreensão e combate ao fenómeno da violência; 4 - Desenvolver todos os esforços para a consciencialização das mulheres vítimas de violência doméstica para o reconhecimento da sua condição e dos seus direitos; 5 - Divulgar o conhecimento do fenómeno, para melhor sensibilização de todos os agentes envolvidos, para uma melhor identificação e combate à violência doméstica; 6 - Assegurar a avaliação das políticas de apoio às vítimas e, bem assim, as relativas aos agressores, no âmbito das competências parlamentares; 7 - Apelar ao povo português no sentido de uma maior responsabilização coletiva, tendo em vista a prevenção e o combate da violência contra as mulheres».

natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens».

## Os mecanismos de prevenção e repressão da violência doméstica em Portugal

À semelhança do que ocorreu nas instituições internacionais, os primeiros passos na criação de um sistema de prevenção, repressão e punição de atos que configuram violência doméstica, bem como de mecanismos de proteção das suas vítimas, surgem, essencialmente, na década de 1990, com o movimento de «redescoberta da vítima» no seio do direito penal (Andrade, 1991)<sup>15</sup>.

Depois da publicação do Código Penal de 1982<sup>16</sup>, que prevê e pune o crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges, é aquela década

---

<sup>15</sup> Sobre o movimento contrário de pancriminalização (Silva Sanchez, 1999) e de recentralização da atenção do direito penal no agente do facto, que ganhou força, após o 11 de Setembro, nos crimes relacionados com o terrorismo, veja-se Jakobs (1995) e Jakobs e Melia (2003) e a sua teoria do direito penal do inimigo ou da hostilidade.

<sup>16</sup> Até 1975, o Código Penal de 1886, previa, no seu artigo 372.º, que o marido que matasse a mulher em flagrante adultério (e a filha em flagrante corrupção) apenas estaria sujeito a desterro de seis meses para fora da comarca. Esta atenuante só era extensiva à mulher se a amante do marido fosse por ele «teúda e manteúda» na casa conjugal. Após o 25 de Abril de 1974, por força do Decreto-Lei n.º 262/75, de 27 de maio, aquela disposição foi revogada; no entanto, a jurisprudência continuou a considerar o adultério atenuante do crime de homicídio. Veja-se o acórdão do STJ de 4 de junho de 1980, no âmbito da legislação anterior ao Código Penal de 1982: «I - É de rejeitar a interpretação segundo a qual o Decreto-Lei n.º 262/75, de 27 de maio, ao revogar o artigo 372.º do Código Penal, tenha querido privar o homem casado do benefício da atenuante modificativa da provocação prevista na parte especial do Código Penal, se achar a sua mulher em adultério. II - Independentemente do valor que se deva atribuir ao relatório que precede o citado Decreto-Lei, nele pretendeu-se justificar a revogação do artigo 372.º do Código Penal, e só isso. III - Aliás, nesse relatório não se pretendeu, nem razoavelmente o deveria fazer, justificar a impossibilidade de as pessoas referidas no artigo 372.º beneficiarem da atenuante especial do artigo 370.º do Código Penal. IV - Pretendeu-se, sim, que o adultério da mulher e do marido, bem como a corrupção de menores não tivesse, nos termos do artigo 372.º, uma função alargadora do conceito de provocação, formalmente limitado pelo artigo 370.º. V - As palavras daquele relatório são esclarecedoras. Nele se diz... «porque o artigo 372.º abstrai inteiramente da verificação da emoção violenta que aos agentes podem eventualmente produzir tais factos, confere um autêntico “direito de matar». Há que pôr termo a semelhante aberração, certo como e que, se por parte dos que pratiquem tais factos existir um choque emocional que os leve a violência, eles tem o seu enquadramento na parte geral daquele diploma (Código Penal). VI - O que se pretendeu foi evitar que, «sem emoção violenta» «que o leve a violência» e com serenidade, o réu beneficiasse da provocação constituída por adultério ou corrupção de filha menor e da punição simbólica - desterro para fora da comarca por seis meses - prevista no artigo 372.º, o que conferia, como expressamente se lê no relatório do aludido decreto-lei, um autêntico «direito de matar». VII - Quer dizer, com a revogação do artigo 372.º desapareceu a referida função alargadora do conceito de provocação formalmente limitado pelo artigo 370.º, pelo que os réus, nos casos previstos naquela disposição, só beneficiam da atenuante modificativa da provocação se se verificarem os elementos dela, como em qualquer outro crime doloso de homicídio ou de ofensas corporais. Ficam, pois, sujeitos ao regime geral, não gozando do regime especial ou especialíssimo estabelecido no artigo 372.º. VIII - A tal conclusão era de chegar, mesmo que o artigo 39.º, n.º 4, ao considerar a provocação como atenuante, não referisse o artigo 370.º, quando diz que pode a provocação, consistente em ofensa direta a honra da pessoa, ser considerada como violência grave para efeitos deste artigo. E isto sob pena de se passar de uma solução obsoleta e injusta como era a consagrada no artigo 372.º para outra também injusta, como o seria a da impossibilidade legal de aplicar o artigo 370.º, quando a ofensa grave produtora da emoção violenta que afetasse as faculdades mentais, fosse o adultério. IX - O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua proteção - artigo 67.º - e a todos é reconhecido o direito ao bom nome - artigo 33.º, ambos da Constituição da República. X - Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres, além de outros, de respeito e fidelidade - artigo 1672.º do Código Civil. A violação desses deveres pode constituir fundamento de divórcio - artigos 1773.º e 1779.º do mesmo diploma, atingindo

que surgem, por um lado, algumas das alterações mais significativas na tipificação legal do crime de maus tratos a cônjuges ou a pessoa que com o/a agente conviva em condições análogas àqueles, e, por outro, aprovam-se os primeiros diplomas que constituem a base do sistema social de proteção às vítimas, com a previsão de medidas de proteção às mulheres vítimas de violência (Lei n.º 61/91, de 13 de agosto) e com a aprovação do regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal (Lei n.º 129/99, de 20 agosto).

A construção demorada e tímida daquelas medidas e o reconhecimento da sua insuficiência para responder às especificidades próprias do tipo de crime em causa conduziram não só à visibilidade do fenómeno, mas essencialmente à colocação na agenda política e legislativa de iniciativas que tivessem como objetivo aperfeiçoar o combate à violência doméstica e aprofundar os mecanismos de proteção das vítimas. Surge, assim, em 1999, por altura do 50.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o I Plano Nacional contra a Violência Doméstica (1999-2002), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho, que define um conjunto de medidas a implementar em torno de três objetivos: 1) sensibilizar e prevenir; 2) intervir para proteger a vítima de violência doméstica; 3) investigar/estudar. Na sua sequência, é aprovada a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, que cria a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência.

Em 2003, é publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de julho, que aprova o II Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2003-2006), assumindo, explicitamente, a opção pela focalização da questão em torno da violência doméstica exercida sobre as mulheres<sup>17</sup>, e que divide as medidas propostas em 7 eixos: 1) Informação, sensibilização e prevenção; 2) Formação; 3) Legislação e sua aplicação; 4) Proteção da vítima e integração social; 5) Investigação; 6) Mulheres imigrantes; 7) Avaliação.

---

ou podendo atingir gravemente a família. XI - Quando um cônjuge tem relações sexuais com outra pessoa que não seja o seu cônjuge, não é fiel e, violando esse dever, comete o adultério, que constitui a mais grave das formas de violação do dever recíproco de fidelidade que vincula os cônjuges. XII - O adultério é considerado ainda em certas condições, em face da nossa lei, um facto ilícito criminal, punido nos termos dos artigos 401.º e 404.º do Código Penal, com as modificações introduzidas pelo artigo 61.º da Lei do Divórcio. XIII - Não se ignora que o adultério tem perdido a sua dignidade criminal, deixando de ser considerado infração criminal e, como tal, sancionado. E isso aconteceria entre nós se o projeto do Código Penal passasse a ser lei, sem alterações. Por enquanto, o adultério ainda é, em certas condições, ilícito penal da nossa lei. XIV - Quando da revogação do artigo 372.º podiam ter tido a mesma sorte os artigos 401.º e 404.º e 61.º citados, e estes não foram revogados».

<sup>17</sup> Segundo o seu preâmbulo, «este II Plano Nacional contra a Violência Doméstica tem como objeto primordial de intervenção o combate à violência exercida sobre as mulheres no espaço doméstico, embora não lhe sejam alheias todas as outras formas identificadas». No referido Plano são apontadas quatro justificações para tal opção: 1) o facto de as mulheres serem a grande maioria das vítimas de violência doméstica; 2) o desconhecimento sobre a realidade da violência praticada sobre crianças, pessoas idosas e pessoas deficientes; 3) o facto de ser a CIDM a dinamizadora do Plano, sob a tutela do Ministro da Presidência, e de não ter competências diretas nas outras áreas que pressupõem situações de violência doméstica (crianças, pessoas idosas e pessoas deficientes); 4) o facto de a violência sobre as mulheres radicar na persistente desigualdade de condições entre as mulheres e os homens, e que muito embora nela sejam também englobadas outras formas de violência sobre as mulheres (assédio, tráfico, etc.), é a violência doméstica que causa o maior número de mortes de mulheres entre os 16 e os 44 anos.

O III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007-2010), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de junho, mantém, como objeto primordial de intervenção, o combate à violência exercida diretamente sobre as mulheres, no contexto das relações de intimidade, sejam elas conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas. Como se afirma no seu preâmbulo,

apesar da violência doméstica atingir igualmente as crianças, os idosos, pessoas dependentes e pessoas com deficiência, a realidade indica que as mulheres continuam a ser o grupo onde se verifica a maior parte das situações de violência doméstica, que neste contexto se assume como uma questão de violência de género.

As medidas propostas pelo III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (III PNCVD), que se pretendem transversais e integradas e apostam no envolvimento entre as instituições do Estado e a sociedade civil, encontram-se estruturadas em cinco áreas estratégicas de intervenção: 1) Informar, sensibilizar e educar; 2) Proteger as vítimas e prevenir a revitimização; 3) Capacitar e reinserir as vítimas de violência doméstica; 4) Qualificar os profissionais; 5) Aprofundar o conhecimento sobre o fenómeno da violência doméstica.

A este III Plano seguiu-se o IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de dezembro, que, como aí se pode ler, surge no quadro do Programa do XVIII Governo Constitucional que, na área das políticas sociais, «preconiza o combate à violência doméstica em três domínios, a saber, na vertente jurídico-penal, na proteção integrada das vítimas e na prevenção da violência doméstica e de género». Este Plano é apresentado como um instrumento de política fundamental que visa, desde logo, a consolidação da estratégia e das ações anteriormente desenvolvidas, assente em cinco áreas estratégicas de intervenção<sup>18</sup>: 1) Informar, sensibilizar e educar, aqui se enquadrando as medidas relacionadas essencialmente com a prevenção primária e sensibilização; 2) Proteger as vítimas e promover a integração social, englobando-se neste ponto as medidas que visam a consolidação das estratégias de proteção às vítimas; 3) Prevenir a reincidência – intervenção com agressores, integrando-se aqui as medidas mais orientadas para a intervenção junto do/a agressor/a, combatendo, assim, o risco de reincidência; 4) Qualificar profissionais, incorporando as medidas que se centram na qualificação especializada, tanto inicial, como contínua, de todos/as os/as profissionais com intervenção nesta área; 5) Investigar e monitorizar, abrangendo as medidas que têm como fim último o aprofundamento da investigação científica nesta área, incluindo a produção de indicadores estatísticos que permitam a recolha de dados standardizados.

---

<sup>18</sup> Estas cinco áreas estratégicas concretizam-se na previsão de 50 medidas a implementar dentre as quais são evidenciadas as seguintes: «promoção do envolvimento dos municípios na prevenção e combate à violência doméstica, desenvolvimento de ações para a promoção de novas masculinidades e novas feminilidades, a distinção e divulgação de boas práticas empresariais no combate à violência doméstica, implementação de rastreio nacional de violência doméstica junto de mulheres grávidas, implementação de programas de intervenção estruturada para agressores, alargamento a todo o território nacional da utilização da vigilância eletrónica, e criação do mapa de risco georreferenciado do percurso das vítimas».

As medidas contempladas neste Plano, centram-se, mais uma vez, no combate à violência exercida sobre as mulheres, sobretudo no contexto doméstico, sendo que, não obstante essa centralidade, outras formas de violência doméstica não são esquecidas. Assim, no que toca à população juvenil, «e dado que, segundo os dados disponíveis, uma proporção considerável de jovens em Portugal já foi vítima de violência nas suas relações de namoro», o Plano prevê que fosse dada especial atenção à prevenção da vitimação de jovens e à violência simbólica relacionada com as desigualdades de género, intimamente associada aos processos de socialização. Por sua vez, é ainda salientada a necessidade de também dar especial atenção ao combate de situações de violência doméstica quando estejam em causa vítimas em situação de particular vulnerabilidade, a saber, pessoas idosas, imigrantes, e pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgénero (LGBT).

Mais recentemente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro, aprovou o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017)<sup>19</sup>. Este Plano enquadra-se, segundo aí pode ler-se, por um lado, nas orientações constantes sobre esta matéria no Programa do XIX Governo Constitucional, a saber, necessidade do reforço do combate à violência doméstica; apelo à coordenação de todas as entidades intervenientes; e, ainda, aprofundamento das medidas de prevenção e proteção às vítimas que resultam do Programa. Por outro, nos compromissos assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais, destacando-se, entre essas várias instâncias, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), ratificada por Portugal a 5 de fevereiro de 2013, sendo com base nos pressupostos que daqui resultaram que o V Plano passou a alargar o seu âmbito de aplicação, até aqui circunscrito à violência doméstica, a outros tipos de violência de género, tais como a mutilação genital feminina e as agressões sexuais<sup>20</sup>.

A preocupação com a articulação entre as diversas entidades com responsabilidades na execução da política pública em matéria de violência doméstica surge, desde logo, na metodologia de implementação do Plano que prevê a existência de um grupo de trabalho de apoio à entidade coordenadora (CIG) composto por representantes da Presidência do Conselho de Ministros, do Ministério da Administração Interna, do Ministério da Justiça, do Ministério da Economia, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação e Ciência, do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, das organizações não governamentais do conselho consultivo da CIG, da Procuradoria Geral da República e do Conselho Superior da Magistratura.

---

<sup>19</sup> Segundo resulta da Resolução que aprova o V Plano e «assumindo que todas as formas de violência de género radicam numa desigualdade enraizada que cumpre eliminar», a execução deste Plano deverá manter uma estreita relação com o V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-discriminação (2014-2017), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2013, de 31 de dezembro.

<sup>20</sup> O V Plano, em linha com o que foi defendido na Convenção de Istambul, tem como objetivo «tornar Portugal um país livre de violência de género, incluindo a violência doméstica, onde mulheres e homens, independentemente da sua origem étnica, idade, condição socioeconómica, deficiência, religião, orientação sexual ou identidade de género possam aspirar, em igualdade, a viver numa sociedade livre de violência e de discriminação».

Este Plano, no que respeita em particular à violência doméstica, visando a consolidação dos trabalhos que têm vindo a ser desenvolvidos, apresenta um conjunto de estratégias de atuação que, não sendo muito diferentes das estratégias definidas no plano anterior, são também motivadas pelas mais recentes orientações internacionais. Assim, as medidas previstas assentam nas seguintes estratégias de ação: 1) Prevenir, sensibilizar e educar<sup>21</sup>; 2) Proteger as vítimas e promover a sua integração<sup>22</sup>; 3) Intervir junto de agressores/as<sup>23</sup>; 4) Formar e qualificar profissionais<sup>24</sup>; 5) Investigar e monitorizar<sup>25</sup>.

Tomando em consideração o contexto legislativo e político acima descrito, a evolução legislativa dos diferentes mecanismos que compõem o sistema de combate ao fenómeno da violência doméstica e de proteção das suas vítimas constitui um momento importante de reavaliação para compreensão e análise da realidade presente.

---

<sup>21</sup> Segundo resulta do Plano em análise, «a informação, a sensibilização e a educação são fundamentais para prevenir a violência de género e a violência doméstica», sendo, para tanto, essencial «combater a violência na sua raiz e em toda a dimensão das suas causas». Para dar cumprimento a esta linha estratégica são previstas medidas dirigidas a grupos específicos e também eles estratégicos, num esforço de promover a atuação conjunta e em rede de todos os envolvidos, de forma a: 1) prevenir a violência doméstica e de género; 2) aumentar o nível de sensibilização e conhecimento sobre a violência doméstica e de género; 3) dinamizar o trabalho em rede, promovendo a descentralização territorial das ações; 4) promover a eliminação de práticas tradicionais nocivas, em particular da mutilação genital feminina.

<sup>22</sup> Esta linha estratégica «vai ao encontro das medidas de proteção e de apoio plasmadas na Convenção de Istambul, visando a capacitação e a autonomização das vítimas e procurando melhorar o seu acesso aos serviços, em resposta às inúmeras necessidades que estas vítimas apresentam, contribuindo, assim, para a prevenção da revitimização e da vitimação secundária». Também aqui, dada a complexidade das diferentes necessidades das vítimas, acentua-se o imprescindível trabalho em rede entre as várias entidades, assim se consolidando as respostas de acolhimento de emergência específico para situações de violência doméstica. As medidas apresentadas neste âmbito visam cumprir os seguintes objetivos: 1) prevenir a revitimização; 2) ampliar as medidas de proteção às vítimas; 3) consolidar e qualificar as estruturas da rede de acolhimento de vítimas; 4) promover intervenções específicas junto de vítimas particularmente vulneráveis; 5) promover a capacitação e a autonomização das vítimas.

<sup>23</sup> Neste ponto estratégico reconhece-se a necessidade de intervenção junto de agressores/as, sendo esta uma forma essencial para assegurar, por um lado, a proteção das vítimas e, por outro, atuar no sentido da prevenção da reincidência. Mas neste ponto reconhece-se ainda a necessidade de «atuar o mais precocemente possível junto de jovens agressores/as». Com vista à prossecução destes objetivos, encontram-se previstas medidas que visam os seguintes fins: 1) prevenir a reincidência em crimes de violência doméstica; 2) prevenir a reincidência em crimes de violência sexual; 3) promover programas de intervenção junto de jovens agressores/as.

<sup>24</sup> Segundo resulta deste Plano, a «qualificação permanente de profissionais, que intervêm na prevenção e combate à violência de género e à violência doméstica, tem sido essencial, promovendo uma atuação mais adequada às exigências e conduzindo a que as vítimas confiem cada vez mais no sistema de apoio existente, sendo fundamental para revelar a violência que ainda se encontra invisível». Além deste vetor determinante, salienta-se, ainda, que a concretização de medidas nesta área estratégica «também contribui para a diminuição da vitimação secundária e da revitimização». Assim, aqui se incluem um conjunto de medidas «centradas na qualificação técnica e pessoal de profissionais de diversas áreas de atuação, que trabalham, direta ou indiretamente, com as vítimas de violência doméstica e de género e respetivos/as agressores/as», tendo as mesmas como fim conseguir promover os seguintes objetivos: 1) intensificar a formação de profissionais; 2) criar e implementar referenciais de formação orientados para a intervenção com públicos particularmente vulneráveis.

<sup>25</sup> Reconhecendo-se, desde logo, que «o conhecimento sobre o fenómeno da violência doméstica e de género é fundamental para uma tomada de decisão informada», preveem-se medidas que permitam aprofundar o conhecimento sobre a matéria e que deem forma ao cumprimento dos seguintes objetivos: 1) recolher e tratar dados estatísticos que permitam sistematizar o conhecimento e informação; 2) promover estudos que permitam integrar lacunas de conhecimento existentes em matéria de violência doméstica e de género e atualizar informação essencial à determinação da intensidade do fenómeno; 3) criar instrumentos de monitorização estatística da violência doméstica e de género, bem como de gestão da rede de apoio às vítimas.

## A evolução legislativa do tipo do ilícito criminal associado à violência doméstica

Ao contrário da tendência observada nos instrumentos internacionais, os instrumentos normativos portugueses não assumem a violência doméstica como violência exercida sobre mulheres, optando por uma formulação neutra em termos de género da redação legal. Madalena Duarte (2013: 139) sintetiza no quadro que se reproduz abaixo, com adaptações, as mais significativas alterações ao tipo legal de crime associado à violência doméstica nas últimas décadas<sup>26</sup>:

	TIPO LEGAL DE CRIME	ELEMENTOS DO TIPO	VÍTIMA	PENA	PENA ACESSÓRIA	AGRAVAÇÃO	NATUREZA DO CRIME
1982	Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges	Com malvadez e egoísmo, maus tratos físicos, tratamento cruel ou ausência de cuidados ou assistência à saúde	Cônjuge	6 meses a 3 anos e multa até 100 dias			Público
1995	Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou de cônjuge	Maus tratos físicos ou psíquicos	Cônjuge ou quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges	1 a 5 anos		Em função do resultado: 1) ofensa à integridade grave: 2 a 8 anos; 2) morte: 3 a 10 anos	Semi-público
1998	Maus tratos e infração de regras de segurança	Maus tratos físicos ou psíquicos	Cônjuge ou quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges	1 a 5 anos		Em função do resultado: 1) ofensa à integridade grave: 2 a 8 anos; 2) morte: 3 a 10 anos	Semi-público, mas o MP pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação
2000	Maus tratos e infração de regras de segurança	Maus tratos físicos ou psíquicos	Cônjuge ou quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges	1 a 5 anos	Proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de 2 anos	Em função do resultado: 1) ofensa à integridade grave: 2 a 8 anos; 2) morte: 3 a 10 anos	Público
2007	Violência doméstica	De modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais	Cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; progenitor de descendente comum em 1.º grau; pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite	1 a 5 anos	Proibição de contacto com a vítima (incluindo o afastamento da residência ou do local de trabalho desta) e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. Inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos	Em função das circunstâncias: contra menor ou na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima: 2 a 5 anos. Em função do resultado: 1) ofensa à integridade grave: 2 a 8 anos; 2) morte: 3 a 10 anos.	Público

<sup>26</sup> Sobre esta evolução legislativa, veja-se, entre outros, Neves (2001, 2010), Gomes (2002), Bravo (2005) e Nunes e Mota (2010).

TIPO LEGAL DE CRIME	ELEMENTOS DO TIPO	VÍTIMA	PENA	PENA ACESSÓRIA	AGRAVAÇÃO	NATUREZA DO CRIME
Violência doméstica	De modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais	Cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; progenitor de descendente comum em 1.º grau; pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite	1 a 5 anos	Proibição de contacto com a vítima (incluindo o afastamento da residência ou do local de trabalho desta com fiscalização por meios técnicos de contolo à distância) e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. Inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos	Em função das circunstâncias: contra menor ou na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima: 2 a 5 anos. Em função do resultado: 1) ofensa à integridade grave: 2 a 8 anos; 2) morte: 3 a 10 anos.	Público

2013

A crescente consciencialização da necessidade de intervenção do direito penal em áreas que anteriormente lhe eram vedadas, consequência da reprovação ético-social da inadequação de determinados comportamentos ocorridos no seio familiar, deu origem à tipificação, com o Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, do crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges.

No seguimento do Anteprojecto de 1966 do Código Penal, que fazia inscrever na tipificação deste novo tipo de crime a referência à malvadez ou egoísmo do/a agente perpetrador/a dos factos qualificados como crime, o/a legislador/a de 1982 manteve a referência àqueles dois elementos de personalidade, que conduziu a uma aplicação jurisprudencial restritiva relativamente aos maus tratos entre cônjuges (Carvalho, 1999; Neves, 2010). A jurisprudência exige, assim, para a qualificação dos factos como crime de maus tratos entre cônjuges a existência de dolo específico<sup>27</sup>.

A Reforma Penal de 1995, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, além de abolir a referência aos requisitos de malvadez ou egoísmo do/a agente, introduziu quatro alterações fundamentais a este tipo legal de crime: 1) a par dos maus tratos físicos, passou a prever os maus tratos psíquicos como comportamentos típicos suscetíveis de configurarem crime; 2) estendeu o tipo legal de crime aos comportamentos praticados contra quem com o/a agente conviver em condições análogas às dos cônjuges; 3) previu a agravação da moldura penal em função do resultado (ofensa à integridade física grave ou morte); 4) o procedimento criminal, que anteriormente era de natureza pública, passa a depender da apresentação de queixa por parte do cônjuge ou equiparado/a.

Em 1998<sup>28</sup>, a natureza do procedimento criminal deste tipo legal de crime é, novamente, objeto de alteração, quebrando-se a clássica estrutura tripartida de crimes, que, tradicionalmente, os divide em públicos (não dependentes de queixa), semipúblicos (dependentes de queixa) ou particulares (dependentes de acusação particular). Prevê-se, deste modo, um regime híbrido, nos termos do qual o procedimento criminal dependeria

<sup>27</sup> Contra esta aplicação restritiva, veja-se Beza (1989).

<sup>28</sup> Com a Lei n. 65/98, de 2 de setembro.



de queixa, mas o Ministério Público poderia, caso o interesse da vítima o impusesse e não houvesse oposição do/a ofendido/a antes de ser deduzida a acusação, dar início ao procedimento. Perante a passividade da vítima, seria, assim, possível iniciar procedimento criminal. Por outro lado, a vontade da vítima para se opor ao procedimento criminal apenas seria relevante até à dedução da acusação, estando-lhe vedada a desistência na fase de julgamento.

A natureza do crime em causa, matéria que mais alterações sofreu ao longo do tempo, é novamente modificada em 2000, com a redação dada pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, que regressa à versão originária de crime público, sendo, deste modo, irrelevante a vontade da vítima para a existência de procedimento criminal<sup>29</sup>. É, ainda, com a revisão de 2000 que surge uma das alterações mais significativas, que teve como objetivos evitar a continuação da atividade criminosa após a condenação e estabelecer um mecanismo de proteção das vítimas: a previsão da possibilidade de aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta pelo período máximo de dois anos. A previsão de uma pena acessória de proibição de o/a agente se aproximar da vítima havia sido já reclamada pela Assembleia da República, através da Resolução da Assembleia da República n.º 31/99, de 14 de setembro.

A reforma penal de 2007, aprovada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, introduziu alterações significativas. Desde logo, procedeu-se à autonomização do tipo legal de crime intitulado violência doméstica, atualmente previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal, que deixa de prever uma pluralidade de normas que protegiam bens jurídicos distintos. Para além desta autonomização, são quatro as alterações mais relevantes: 1) a eliminação definitiva dos requisitos de reiteração ou intensidade; 2) o alargamento do tipo relacional existente entre agente e vítima para a qualificação do crime de violência doméstica; 3) alargamento das possibilidades de aplicação de penas acessórias; 4) para além das situações de agravação em função do resultado, previsão da agravação em função das circunstâncias.

Até 2007, a jurisprudência e a doutrina debateram a necessidade, para a qualificação dos factos como crime de maus tratos a cônjuge, do elemento de reiteração ou intensidade dos factos praticados. Assim, debateu-se a necessidade, para que o comportamento fosse enquadrado naquele tipo legal de crime, de haver reiteração de condutas e não apenas um episódio isolado (necessidade de existência de condutas plúrimas). Para parte da jurisprudência, a reiteração seria um elemento integrador do crime de maus tratos<sup>30</sup>. Por outro lado, foi surgindo uma corrente jurisprudencial segundo a qual a reiteração de

---

<sup>29</sup> A natureza jurídica do crime de maus tratos a cônjuge ou equiparado tem sido das matérias que mais discussão tem levantado entre a doutrina. Contra a consagração daquele crime como público, veja-se Neves (2001), segundo o qual esta solução legislativa não garante um espaço de liberdade da vítima e suprime a possibilidade de responsabilização da mesma.

<sup>30</sup> Neste sentido, veja-se, entre outros, Gonçalves (2005), Leal-Henriques e Santos (1995) e os seguintes acórdãos: Acórdão STJ, de 12 de março de 2009, nos termos do qual «até à entrada em vigor da Lei 59/2007, de 04-09 (que manteve a incriminação e a moldura penal respetiva), o crime de maus tratos pressupunha, em regra, uma reiteração de condutas»; Acórdão STJ de 30-10-2003, segundo o qual «Resulta do próprio dispositivo legal que não basta uma ação isolada do agente para que se preencha o tipo. Terá, por isso, de se tratar de uma ação plúrima e repetitiva, reiterada. Porém, também não é preciso que se registre uma situação de habitualidade».

condutas seria substituída pela intensidade do ato praticado. Assim, ainda que se tratasse de um único ato, estaríamos perante um crime de maus tratos quando o comportamento se revestisse de gravidade suficiente<sup>31</sup>.

A revisão de 2007 procurou colocar um ponto final naquela discussão jurisprudencial ao prever expressamente que os maus tratos físicos ou psíquicos relevantes para a qualificação do tipo legal de crime de violência doméstica podem ser infligidos de modo reiterado ou não. Atente-se que esta não era a versão apresentada pelo Anteprojeto de Revisão do Código Penal de 2007, que consagrava a expressão «de modo intenso ou reiterado» para qualificar os maus tratos praticados<sup>32</sup>.

Como refere Matos (2006), o crime de violência doméstica previsto pela revisão penal de 2007 «é construído, essencialmente, em torno da relação de natureza familiar estabelecida entre agente e vítima», assumindo-se como crime específico impróprio.

A revisão penal de 2007 alarga, ainda, as possibilidades de aplicação de penas acessórias no caso de crime de violência doméstica. Assim, além da possibilidade de aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, já prevista na revisão de 2000, o/a legislador/a prevê o afastamento do local de trabalho da vítima, a possibilidade de tal pena acessória ser controlada com recurso a meios técnicos de controlo à distância, a possibilidade de aplicação de pena acessória de proibição de uso e porte de armas e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, aumenta a moldura penal da pena acessória, que passa a ser de 6 meses a 5 anos, e prevê a possibilidade de aplicação de uma nova pena acessória: a inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.

Por último, o artigo 153.º passou a prever a agravação, de 1 para 2 anos de prisão, do limite mínimo da moldura penal no caso de o facto ser praticado contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima.

---

<sup>31</sup> Veja-se, a título de exemplo, os seguintes acórdãos: Acórdão TRP de 3 de novembro de 1999, segundo o qual «a punição dirige-se, porém, tão somente aos comportamentos que, de forma reiterada, lesam a dignidade pessoal do cônjuge, e não a ofensas corporais isoladas, ainda que duração prolongada»; Acórdão STJ de 14-11-1997, segundo o qual «a atual redação (...) mais não significa (...) do que a incriminação, decorrente da lei penal, de condutas agressivas, mesmo que praticadas uma só vez, que se revistam de gravidade suficiente para poderem ser enquadradas na figura dos maus tratos. Não são, assim, todas as ofensas corporais entre cônjuges que cabem na previsão criminal do referido artigo 152.º, mas aquelas que se revistam de uma certa gravidade ou, dito de outra maneira, que, fundamentalmente, traduzam crueldade, ou insensibilidade, ou, até, vingança desnecessária, da parte do agente»; Acórdão STJ de 06-04-2006, nos termos do qual «relewa aqui de forma especial o tratar-se de um crime de maus-tratos físicos ou psíquicos, o que afasta as meras ofensas à integridade física. Necessário se torna, pois, que se reitere o comportamento, em determinado período de tempo, admitindo-se que um singular comportamento possa ter uma carga suficiente demonstradora da humilhação, provocação, ameaças, mesmo que não abrangidas pelo crime de ameaças, do ato de molestar o cônjuge ou equiparado».

<sup>32</sup> Para uma crítica à redação dada pelo Anteprojeto de Revisão do Código Penal de 2007, veja-se Matos (2006: 105). Segundo este autor, a previsão do conceito de maus tratos na norma em causa «mais do que sugerir a ideia de reiteração ou de pluralidade de ocorrências, parece querer referir-se a uma realidade vasta e multiforme, a uma plural gama de condutas de diversa natureza que se visou normativizar como carente de intervenção penal. Ora, assim se entendendo materialmente o conceito de maus tratos, não pode deixar de suscitar perplexidade a opção legislativa por tipificar a necessidade de reiteração ou de intensidade como requisitos para a comissão do crime de violência doméstica».

Mais recentemente, o artigo 152.º do Código Penal voltou a ser alvo de alterações através da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro<sup>33</sup>, retificada pela Declaração de Retificação n.º 15/2013, de 19 de março. As alterações incidiram sobre a alínea b) e d) do n.º 1 e, ainda, sobre o n.º 5, traduzindo-se as mesmas, em termos muito sucintos, nas seguintes alterações<sup>34</sup>: 1) as situações de namoro são aditadas às situações previstas como sendo passíveis de integrar este tipo de ilícito; 2) na previsão de «pessoa particularmente indefesa» e antes de elencar as situações que determinam esta qualificação é acrescida a palavra «nomeadamente»; 3) na construção do n.º 5 deste art.º 152.º é substituída a expressão «pode» por «deve», assim se clarificando que quando seja aplicada pena acessória de proibição de contacto com a vítima, esta deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

Com a alteração da alínea b) do n.º 1 do artigo em análise, alarga-se o âmbito subjetivo da punição ao/à agente que mantenha ou tenha mantido com a vítima relação de namoro. Segundo António Latas (2013)<sup>35</sup>, este alargamento faz-se

independentemente do género, orientação sexual e identidade de género, tanto do agente como da vítima, pois o que se pretenderá é tutelar a posição de quem, apesar de não viver em relação de conjugalidade ou análoga, mantém ou manteve uma relação afetiva, emocional e de intimidade com o agente traduzida na noção social de relação de namoro.

Com esta alteração a primeira questão que se poderá colocar é como interpretar a expressão «relação de namoro». Para o autor, a noção de relação de namoro que deve ser aqui considerada é a que consta do Dicionário Houaiss da Língua portuguesa, devendo assim considerar-se que existe um

relacionamento amoroso entre duas pessoas em que a aproximação física e psíquica, fundada numa atração recíproca, aspira à continuidade, deixando de fora meros namoros passageiros, ocasionais, fortuitos, flirts.

Ainda relativamente a esta alínea e à alteração introduzida, o autor defende que também no que respeita às «relações de namoro» se deverá considerar as situações em que tais relações terminam e que, por consequência,

não deixará de estar na base do presente alargamento do âmbito de aplicação do crime de violência doméstica a necessidade político-criminal de reagir contra os chamados casos de *stalking* em que é o ex-namorado (e não só o ex-cônjuge ou análogo) quem assume comportamentos

<sup>33</sup> Este diploma legal procedeu à 29.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/ 82, de 23 de setembro e, ainda, à primeira alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, a que mais à frente faremos referência.

<sup>34</sup> A PL 75/XII que esteve na origem deste diploma legal não previa qualquer modificação a este artigo.

<sup>35</sup> In, *As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei 19/2013 de 21 de fevereiro*. Este texto corresponde à comunicação que, numa versão mais curta, foi apresentada em 03.05.2013 em ação de formação do CEJ - Curso de Especialização Temas de Direito Penal e Processual Penal, in [http://www.tre.mj.pt/docs/AsAlteracoesAoCodigoPenal\\_DrAntonioLatas.pdf](http://www.tre.mj.pt/docs/AsAlteracoesAoCodigoPenal_DrAntonioLatas.pdf) (fevereiro 2014).

retaliatórios e fortemente perturbadores da paz do ex-parceiro por não se conformar com o fim da relação ou com a assunção de uma relação amorosa com outra pessoa.

Por sua vez, no que respeita à introdução do advérbio «nomeadamente» antes da enumeração das categorias que antes concretizavam a noção legal de «pessoa particularmente indefesa», na alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º veio vincar o carácter exemplificativo da enumeração aí prevista.

Por fim, a alteração ao n.º 5 do referido artigo 152.º vem determinar que a, até aqui, possibilidade de decidir pelo afastamento da residência ou do local de trabalho na pena acessória de proibição de contacto com a vítima, bem como a possibilidade de o fazer por meios técnicos de controlo à distância, deixa de ser uma possibilidade para ser um dever. Para António Latas (2013),

a imperatividade desta última determinação (que a fiscalização se faça por meios eletrónicos) resulta temperada ao conjugar-se com a nova redação do n.º 1 do art.º 35.º da Lei 112/2009 de 16 de setembro – igualmente introduzida pela Lei 19/2013 – que faz depender a fiscalização do cumprimento das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º, do Código Penal (incluindo portanto este n.º 5) por meios técnicos de controlo à distância, de tal se mostrar imprescindível para a vítima. Requisito este que é abrangido pelo pressuposto, um pouco mais amplo, do que o novo n.º 7 do art.º 36.º daquela Lei 112/2009 - igualmente introduzido pela Lei 19/2013 – faz depender a dispensa, fundamentada, pelo juiz, de qualquer um dos consentimentos a que se referem os anteriores números do art.º 36.º. Mais precisamente, sempre que o juiz o considere imprescindível para a proteção dos direitos da vítima pode dispensar a prestação de consentimento por qualquer uma das pessoas a que se reportam os n.ºs 1 e 2 do art.º 36.º, incluindo a própria vítima.

## **As especificidades do crime de violência doméstica no direito processual penal**

As especificidades do crime de violência doméstica, atenta a especial relação entre agente e vítima que coloca esta numa situação de especial vulnerabilidade, bem como o facto de, maioritariamente, se tratar de um crime que ocorre no domicílio conjugal, impuseram a adequação do direito processual penal a estas realidades. As medidas progressivamente adotadas neste âmbito são, sinteticamente, de quatro tipos: 1) soluções de consenso, com a possibilidade de aplicação da suspensão provisória do processo; 2) medidas de prevenção da continuação da atividade criminosa, que abrangem as sucessivas alterações ao nível das medidas de coação e o recurso à vigilância eletrónica para o seu controlo; 3) medidas processuais de proteção à vítima; e 4) as medidas para concessão de indemnização à vítima.

É sobre estes pontos concretos que nos deteremos de seguida.

## As soluções de consenso: a suspensão provisória do processo

A aplicabilidade dos mecanismos de consenso previstos no Código de Processo Penal ao crime de violência doméstica tem sido objeto de sucessivas alterações. Como refere Rui do Carmo (2009: 111-112),

se na vigência do Código de Processo Penal de 1929 o Ministério Público, concluída a investigação criminal (em inquérito preliminar ou em instrução), podia assumir uma de duas posições: ou deduzia acusação em processo correccional ou de querela conforme o limite máximo da pena aplicável ao crime, ou abstinha-se de acusar, arquivando o processo ou determinando que ficasse a aguardar a produção de melhor prova, com a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 1988, do Código de Processo Penal atualmente em vigor, não só toda a investigação passou a ser feita sob a sua direção, como também se diversificaram as opções legais de tratamento dos conflitos criminais. Encerrado o inquérito, o Ministério Público pode, agora, para além de deduzir acusação ou de arquivar os autos, decidir-se pela suspensão provisória do processo.

O Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, introduziu, assim, a possibilidade de o Ministério Público, com a concordância do/a juiz/a de instrução, decidir pela suspensão do processo, mediante a imposição ao/à arguido/a de injunções e regras de conduta, quando estivesse em causa crime punível com pena de prisão não superior a 3 anos ou com sanção diferente da prisão e estivessem preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: a) concordância do/a arguido/a e do/a assistente; b) ausência de antecedentes criminais do/a arguido/a; c) não haver lugar a medida de segurança de internamento; d) carácter diminuto da culpa; e e) ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir (artigo 281.º). A suspensão do processo teria a duração máxima de 2 anos (artigo 282.º, n.º 1). Havendo cumprimento por parte do/a arguido/a das injunções e regras de conduta que lhe fossem impostas, o Ministério Público arquivaria o processo. Caso não houvesse cumprimento, o processo prosseguiria (artigo 282.º, n.º 3).

As especificidades do crime de maus tratos a cônjuge ou pessoa equiparada demandaram a previsão de requisitos adicionais para a aplicação da suspensão provisória do processo, operada pela Lei n.º 61/91, de 13 de agosto. Assim, atendendo a que a vítima ou ofendido/a pode não se constituir assistente no processo, previu-se a necessidade de concordância de arguido/a e ofendido/a (artigo 15.º, n.º 1). Por outro lado, estabeleceu-se como medida de injunção a opor ao/à arguido/a durante a suspensão do processo, nos casos em que este/a seja pessoa com quem a vítima viva em economia comum, a do afastamento da residência nos casos em que se afigure necessária tal medida (artigo 15.º, n.º 2).

Em 1998, com a Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, é alargada possibilidade de aplicação da suspensão provisória do processo a crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos, deixando, assim, o limitado âmbito de aplicação à pequena criminalidade.

É, no entanto, em 2000, com a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, que a suspensão provisória do processo como solução aplicável aos casos de maus tratos a cônjuge sofre a

sua alteração mais significativa. Como vimos anteriormente, em 2000, o crime de maus tratos regressa à sua forma originária de crime público, abandonando o regime híbrido em que, dependendo o procedimento criminal de queixa, o Ministério Público poderia iniciar o procedimento se o interesse da vítima o impusesse e não houvesse oposição da mesma antes de deduzida a acusação. Paralelamente, o/a legislador/a previu duas especificidades na suspensão provisória do processo nos casos de crimes de maus tratos entre cônjuges, entre quem conviva em condições análogas ou seja progenitor/a de descendente comum em 1.º grau: 1) a possibilidade de se decidir pela suspensão provisória do processo a livre requerimento da vítima, tendo em especial consideração a sua situação e desde que ao/à arguido/a não haja sido aplicada medida similar por infração da mesma natureza (artigo 281.º, n.º 6); e 2) o alargamento da duração da suspensão até ao limite máximo da respetiva moldura penal. Procurou-se, assim, estabelecer uma solução de consenso para aquelas situações em que, não sendo a desistência de queixa por parte da vítima relevante, a submissão do/a arguido/a a julgamento não seria exigível para alcançar as finalidades do processo penal<sup>36</sup>.

A reforma processual penal de 2007 mantém a previsão de especificidades para os processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado<sup>37</sup>. Assim, sempre que haja requerimento livre e esclarecido da vítima, para a determinação pelo Ministério Público, mediante concordância do/a juiz/a de instrução e do/a arguido/a, da suspensão provisória do processo por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, apenas é necessário o preenchimento de dois dos seis requisitos gerais para a aplicação daquela solução de consenso, a saber: 1) a ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; e 2) a ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza (artigo 281.º, n.º 6). Nestes casos, a duração da suspensão pode ir até 5 anos, sendo que no regime geral a sua duração máxima é de dois anos (artigo 282.º).

### **Medidas de prevenção da continuação da atividade criminosa**

A previsão da punibilidade das condutas integradoras do tipo de crime de maus tratos a cônjuge inseridas no Código Penal de 1982 cedo se revelou insuficiente para uma adequada proteção da vítima no decurso do procedimento criminal. Como se referiu, tratando-se de factos usualmente praticados no domicílio conjugal, a manutenção do contacto entre agente e vítima constituía, não só uma situação de perigo para esta, mas ainda um fator potenciador da inação da vítima.

---

<sup>36</sup> Contra esta alteração legislativa, veja-se Guimarães (2003), chamando a atenção para o facto de a vontade da vítima, nestas circunstâncias, não ser, frequentemente, livremente formada, e de a ausência de antecedentes criminais do/a arguido/a ser, frequentemente, meramente jurídica; «de facto, um elevado número de agressões já foram cometidas».

<sup>37</sup> As alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, relativamente à suspensão provisória do processo não contendem com o regime aplicável aos casos de violência doméstica.

A versão originária do Código de Processo Penal de 1987, não previa qualquer solução específica, entre as medidas de coação<sup>38</sup>, para as situações de maus tratos a cônjuges, que permitisse a adequada prevenção da continuação da atividade criminosa. A medida de coação de proibição de permanência, de ausência e de contactos, então prevista no artigo 200.º, e a medida de coação prisão preventiva, prevista no artigo 202.º, estavam reservadas aos crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o que excluía do seu âmbito o crime de maus tratos. Este crime era, até 1995, punido com pena de prisão entre 6 meses e 3 anos e multa até 100 dias.

É, assim, que, em 1991, a Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, aprova um conjunto de medidas relevantes para garantir a adequada proteção das vítimas de violência. Para além das especificidades relativas à suspensão provisória do processo, este diploma prevê, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação ao/à arguido/a da medida de coação de afastamento da residência, que pode ser cumulada com a obrigação de prestar caução, no caso de aquele/a ser pessoa com quem a vítima reside em economia comum, quando houver perigo de continuação da atividade criminosa (artigo 16.º, n.º 1). Prevê-se, ainda que «sempre que tal medida de coação tenha sido imposta, a pena que vier a ser aplicada só poderá ser suspensa com a condição de o arguido não maltratar física ou psiquicamente a mulher» (artigo 16.º, n.º 2).

Aquele diploma, apesar de prever, no seu artigo 17.º, um prazo de 90 dias para a publicação da sua regulamentação, tal não ocorreu, o que deu origem a dúvidas sobre a sua exequibilidade imediata. Em 1998, através da Circular 2/98, de 10 de fevereiro, por se terem suscitado dúvidas quanto à aplicação da mencionada medida de coação prevista no artigo 16.º da Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, fundadas «para uns, na circunstância de a lei não ter sido regulamentada em conformidade com o disposto no seu artigo 17.º e, para outros, em razões que se prendem com a sua inconstitucionalidade material<sup>39</sup>», o Procurador-Geral da República determinou «que os Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público promovam a aplicação da referida medida, sempre que se mostrem preenchidos os pressupostos legais».

Como reação à falta de regulamentação da Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, surgiu ainda, a Resolução da Assembleia da República n.º 31/99, de 14 de abril, que exorta o Governo a «ponderar a necessidade de alterar a legislação penal e processual penal, no sentido de: a) Garantir a criação das condições que se revelem necessárias com vista a assegurar uma aplicação efetiva da medida de coação de afastamento preventivo do agressor».

<sup>38</sup> «As medidas de coação e de garantia patrimonial são meios processuais de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial dos arguidos e outros eventuais responsáveis por prestações patrimoniais, que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias» (Silva, 2008).

<sup>39</sup> A inconstitucionalidade material suscitada prendia-se com o facto de, no n.º 2 do citado artigo 16.º da Lei n.º 61/91, se prever a condição da suspensão da execução da pena apenas nos casos da vítima ser mulher e não já quando a violência é exercida contra o homem, o que constituiria uma violação do princípio da igualdade. Segundo a referida circular, este tratamento diferenciado adotado pelo/a legislador/a, «visando proteger as mulheres vítimas de crime, não ofende o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República, apresentando-se, aliás, como discriminação positiva imposta por aquele princípio na sua dimensão social».

A reforma penal de 2007 faz inscrever expressamente na medida de coação de proibição e imposição de condutas, aplicável quando haja fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, a possibilidade de imposição ao/à arguido/a da «obrigação de não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes» (artigo 200.º, n.º 1, alínea a)).

Aquela reforma suscitou, no entanto, resistências precisamente no que respeita aos casos de violência doméstica, fruto do estreitamento das possibilidades de aplicação da medida de coação mais gravosa: a prisão preventiva.

Na redação dada à Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pela Declaração de Retificação n.º 105/2007, de 9 de novembro, a prisão preventiva estaria reservada às situações em que, considerando-se inadequadas ou insuficientes qualquer uma das restantes medidas de coação previstas: a) houvesse fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos; b) houvesse fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; ou c) se tratasse de pessoa que tivesse penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão (artigo 202.º). Por sua vez, nos termos do artigo 1.º, alínea j), do Código de Processo Penal, na redação dada pela revisão de 2007, o conceito de *criminalidade violenta* estaria reservado às «condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos». A violência doméstica estaria, assim, no elenco de crimes que permitiriam a aplicação da prisão preventiva. No entanto, levantaram-se algumas dúvidas, durante uma fase inicial, quanto à possibilidade de aplicação desta medida de coação ao crime de violência doméstica<sup>40</sup>.

Da mesma forma, o regime jurídico então previsto para a detenção, com o aditamento de um novo pressuposto material – a existência de fundadas razões para considerar que o/a visado/a se não apresentaria espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado – foi alvo de duras críticas, defendendo-se que a proteção das vítimas e a prevenção da continuação da atividade criminosa não foram suficientemente acauteladas com a referida redação legal<sup>41</sup>.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, veio responder a estas críticas, procedendo à criação de um regime especial de detenção e de aplicação de medidas de coação nos casos em que haja indícios da prática de um crime de violência doméstica<sup>42</sup>.

<sup>40</sup> Sobre as críticas a esta interpretação e as dúvidas levantadas pelos profissionais à aplicação da prisão preventiva, veja-se Santos (2009).

<sup>41</sup> Neste sentido, veja-se Fernandes (2008).

<sup>42</sup> Para uma análise crítica do regime especial de aplicação de medidas de coação previsto na Lei n.º 112/2009, veja-se Santos (2010).



Assim, nos termos do artigo 30.º do referido diploma, procede-se à eliminação daquele requisito material para a detenção da/o agente, consagrando-se um regime similar ao regime também excecional previsto na Lei das Armas, com a especificação de, no caso da detenção fora de flagrante delito, o/a agente poder ser detido se houver perigo de continuação da atividade criminosa e se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima. Em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o/a detido/a ser apresentado/a a audiência de julgamento sob a forma sumária, ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.

O regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas consagrou, ainda, um regime especial para a aplicação de medidas de coação urgentes. Prevê-se, assim, nos termos do artigo 31.º, a possibilidade de o tribunal aplicar, após a constituição de arguido/a pela prática do crime de violência doméstica, no prazo máximo de 48 horas,

sem prejuízo das demais medidas de coação previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, [...] medida ou medidas de entre as seguintes: a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

O referido normativo legal explicita ainda que as medidas de afastamento da residência e de proibição de contacto com a vítima «mantêm a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica».

Para o controlo e fiscalização da execução destas medidas de coação o tribunal pode lançar mão de meios técnicos de controlo à distância<sup>43</sup>, que devem ser utilizados no respeito pela dignidade pessoal do/a arguido/a (artigo 35.º), estando dependentes do seu consentimento, bem como, nos casos em que a sua utilização abranja a participação da vítima, desta última, e das pessoas que vivam com o/a arguido/a (artigo 36.º). A redação destes dois artigos foi, como acima já referimos, alterada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de

<sup>43</sup> Tratava-se já de reivindicação antiga. Em 2001, por Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2001, de 6 de janeiro, é criada, no âmbito do Ministério da Justiça, uma estrutura de missão com o objetivo de desenvolver as estratégias de implementação do sistema de monitorização eletrónica de arguidos à medida de coação de obrigação de permanência na habitação. Vovidos 5 anos, é aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2006, de 27 de janeiro, que determina que a referida estrutura de missão, em colaboração com a Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica, elabore um «relatório sobre a possibilidade de desenvolvimento da vigilância eletrónica no sistema penal, com a finalidade de utilizar esta forma de controlo adaptada aos casos em que ao arguido é aplicada uma medida processual no âmbito do regime da suspensão provisória do processo, a medida de coação de afastamento da residência, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, e a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, nos termos do n.º 6 do artigo 152.º do Código Penal, e o presente ao Ministro da Justiça e ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, responsável pelas questões da igualdade de género, no prazo de três meses».

fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 15/2013, de 19 de março. Assim, e em conformidade com as alterações introduzidas por esta mesma lei, no artigo 152.º do Código Penal, passou a prever-se, no n.º 1 do artigo 35.º que o Tribunal deixa de “poder” para passar a “dever”, sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima, determinar que o cumprimento das medidas previstas no artigo 52.º e 152.º do Código Penal, bem como no artigo 31.º desta lei, seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância<sup>44</sup>.

Por sua vez, ao referido artigo 36.º que estabelece as pessoas que têm que dar consentimento para que seja possível a utilização dos meios técnicos de controlo à distância, é aditado um novo n.º 7 que passa a prever que o disposto a esse respeito e que se encontra previsto nos seis números anteriores não se aplica «sempre que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima». Desta forma, fica nas mãos do/a juiz/a do processo a ponderação das situações que justifiquem a não verificação da necessidade de prestação de consentimento no que respeita à utilização de meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 6 do normativo em causa.

A regulamentação da utilização dos meios técnicos de controlo à distância, comumente designada por vigilância eletrónica, foi aprovada pela Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, que dedica uma secção específica às medidas e penas de afastamento do/a arguido/a ou condenado/a em contexto de violência doméstica e que estabelece algumas normas de informação aos serviços de apoio à vítima sobre a execução da pena ou medida.

As dúvidas, já residuais, quanto à possibilidade de aplicação da medida de coação mais gravosa – a prisão preventiva – ao crime de violência doméstica são completamente afastadas com a alteração ao Código de Processo Penal, aprovada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, que alarga o conceito de criminalidade violenta. A prisão preventiva passa, assim, a ser aplicável aos casos em que haja fortes indícios da prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta (artigo 202.º, n.º 1, alínea b)), entendendo-se esta como as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos (artigo 1.º, alínea j)).

### **Medidas processuais de proteção à vítima**

Além das medidas de coação, que visam impedir a continuação da atividade criminosa e, conseqüentemente, a proteção da vítima enquanto tal, o ordenamento jurídico criou,

<sup>44</sup> A Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril de 2010, veio estabelecer as condições de utilização inicial, tanto dos meios técnicos de teleassistência previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º da Lei n.º 119/2009, de 16 de setembro, como para os meios técnicos de controlo à distância previstos no referido artigo 35.º do mesmo diploma legal. Esta Portaria foi posteriormente alterada pela Portaria n.º 63/2011, de 3 de fevereiro, na medida que aquela primeira Portaria estabelecia que a utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência e de controlo à distância vigorava para os tribunais com jurisdição nas comarcas dos distritos do Porto e Coimbra, deixando em aberto a possibilidade da sua aplicação em outras comarcas onde os mesmos se encontrassem disponíveis, passando agora a prever-se que aquele período experimental previsto no n.º 2 do artigo 81.º vigoraria para os tribunais competentes com jurisdição em todas as comarcas do território nacional.

ainda, um conjunto de medidas para proteção das testemunhas em processo penal, estatuto que a vítima de violência doméstica também assume.

Assim, pela Lei n.º 93/99, de 14 de julho, procedeu-se à regulamentação da aplicação de medidas de proteção de testemunhas em processo penal, sendo possível atribuir às vítimas de violência doméstica o estatuto de testemunhas especialmente vulneráveis, podendo tal característica resultar da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência (artigo 26.º, n.º 2). Para as testemunhas às quais fosse atribuído este estatuto especial, à autoridade judiciária<sup>45</sup> seria incumbida a tarefa de providenciar «para que, independentemente da aplicação de outras medidas previstas neste diploma, tal ato decorra nas melhores condições possíveis, com vista a garantir a espontaneidade e a sinceridade das respostas» (artigo 26.º, n.º 2). Previa-se, ainda, a possibilidade de acompanhamento da testemunha por técnico/a de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento (artigo 27.º), que a sua audição tivesse lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime (artigo 28.º), a possibilidade de a testemunha não se encontrar com certos intervenientes do processo, designadamente o/a arguido/a, de ser ouvida com utilização de meios de ocultação ou de teleconferência, nomeadamente a partir de outro local do edifício do tribunal e de ser inquirida diretamente pelo/a juiz/a (artigo 29.º), bem como a possibilidade de, em qualquer fase do processo, ser afastada temporariamente da família ou do grupo social fechado em que se encontre inserida (artigo 31.º).

Esta última medida foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto, segundo o qual, no caso de a testemunha especialmente vulnerável ser adulta, o acolhimento deverá ser realizado em serviços do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, em instituições particulares de solidariedade social que tenham acordo de cooperação com o Estado Português ou em casas da rede pública de apoio a mulheres vítimas de violência (artigo n.º 19.º).

Posteriormente, a Lei 29/2008, de 14 de julho, alarga o leque de crimes em que é possível recorrer às medidas de proteção de testemunhas, prevendo-se a possibilidade da sua aplicação aos casos em que o depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de terrorismo, de terrorismo internacional ou de organizações terroristas ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção ou cometidos por quem fizer parte de associação criminosa, no âmbito da finalidade ou atividade desta (artigo 6.º), e prevê a possibilidade de alteração do local físico de residência habitual da testemunha, que é regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 227/2009, de 14 de setembro. Mais recentemente, a Lei n.º 42/2010, de 3 de setembro veio proceder à segunda alteração à acima referida Lei n.º 93/99, de 14 de junho, passando a dar-se uma

---

<sup>45</sup> Juiz/a ou Ministério Público, dependendo da fase processual em causa.

nova redação à alínea a) do artigo 16.º que estabelece os pressupostos para a não revelação da identidade das testemunhas, passando esta alínea a possuir a seguinte formulação:

a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de terrorismo, de terrorismo internacional ou de organizações terroristas ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção, de burla qualificada, de administração danosa que cause prejuízo superior a 10 000 unidades de conta, ou cometidos por quem fizer parte de associação criminosa no âmbito da finalidade ou atividade desta<sup>46</sup>.

Dois dias após a publicação daquele diploma legal, é aprovada a já referida Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas), que estabelece o estatuto da vítima de violência doméstica e congrega no mesmo diploma legal os vários direitos que este estatuto lhe atribui.

O referido regime jurídico distingue entre vítima de violência doméstica (pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal – artigo 2.º, alínea a) e vítima especialmente vulnerável (vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social – artigo 2.º, alínea b), a quem confere um leque mais alargado de direitos.

À vítima de violência doméstica – estatuto atribuído logo que apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada<sup>47</sup> –, além do direito à informação<sup>48</sup>, do acesso a consulta jurídica e

<sup>46</sup> A anterior redação rezava da seguinte forma: «a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes previstos nos artigos 169.º, 299.º, 300.º ou 301.º do Código Penal e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou a crimes puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos, cometidos por quem fizer parte de associação criminosa, no âmbito da finalidade ou atividade desta».

<sup>47</sup> Vide artigo 14.º. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste mesmo normativo, no ato de atribuição do estatuto de vítima dever-lhe-á ser entregue documento comprovativo do referido estatuto, devendo o mesmo conter os direitos e deveres da vítima. O modelo deste documento encontra-se previsto na Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril, distinguindo-se entre os casos em que o mesmo é atribuído pelas autoridades judiciárias ou órgãos de polícia criminal (caso previsto no n.º 1) e os casos em que tal atribuição compete ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género (caso previsto no n.º 3). Este último caso ocorre, nos termos da lei, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, estando tal atribuição a cargo da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. E, segundo resulta do Despacho n.º 7108/2011, de 11 de maio de 2011, quando tal competência caiba à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, são critérios cumulativos para entrega do documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima (1) a decisão fundamentada, proferida pela equipa técnica de acompanhamento às vítimas de violência doméstica; e (2) não ter sido entregue, à vítima de violência doméstica, o documento comprovativo de atribuição do estatuto de vítima, pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal.

<sup>48</sup> Nos termos do artigo 15.º do referido diploma legal, à vítima é garantido o acesso a um leque amplo de informações, nomeadamente relativamente aos tipos de apoios e proteção que pode receber, à tramitação subsequente do processo e aos

a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo<sup>49</sup>, do direito a ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado da sua participação no processo penal<sup>50</sup>, é, ainda, assegurado o direito à sua proteção, bem como à de sua família ou pessoas em situação equiparada, «sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de atos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade pode ser grave e intencionalmente perturbada» (artigo 20.º).

A audição da vítima é, deste modo, revestida de especiais cuidados. Prevê-se a necessidade de se evitar o contacto entre vítimas e arguidos/as nos locais que impliquem diligências conjuntas e, para as vítimas especialmente vulneráveis, assegura-se o direito a beneficiarem de condições de depoimento que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública (artigo 20.º, n.ºs 2 e 3), consagrando-se a possibilidade de os depoimentos das vítimas, quando impliquem a presença do/a arguido/a, serem prestados através de videoconferência ou de teleconferência, nos casos em que se entenda necessário para garantir que o mesmo seja realizado sem constrangimentos (artigo 32.º, n.º 2); consagra-se o direito da vítima a ser ouvida em ambiente informal e reservado, por forma a prevenir a vitimização secundária (artigo 22.º, n.º 1); garante-se a prestação de apoio psicossocial e psiquiátrico, inclusive durante a prestação de declarações (artigos: 20.º, n.º 4; 22.º, n.º 2; 32.º, n.º 2).

A medida processual mais inovadora do referido regime jurídico prende-se com a possibilidade de aplicação do regime da tomada de declarações para memória futura às vítimas de violência doméstica, o que constituía já reivindicação antiga<sup>51</sup>, como forma de evitar processos de revitimização. Assim, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, prevê-se a possibilidade de o/a juiz/a, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, poder proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, regime extensível ainda às declarações do/a assistente e das partes civis, de peritos/as e de consultores/as técnicos/as e acareações (n.º 6). Prevê-se, no entanto, que a tomada de declarações para memória futura «não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar» (n.º 7).

O n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, abre, ainda, a porta para outra medida com repercussões significativas: a teleassistência, cuja operacionalização, como já referimos, foi permitida pela Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril de 2010, para as comarcas dos distritos do Porto e Coimbra, e, posteriormente, pela Portaria n.º 63/2011, de 3 de fevereiro, que alargou a medida a todo o território nacional. A sinalização de situações em que é aplicável a teleassistência pode ser realizada quer pelos órgãos de polícia criminal, quer pela CIG, quer pelas entidades previstas na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica. A determinação da aplicação da teleassistência a vítimas

---

requisitos que regem o seu direito à indemnização.

<sup>49</sup> Vide artigos 18.º e 25.º.

<sup>50</sup> Vide artigo 19.º.

<sup>51</sup> Veja-se, a título de exemplo, Bravo (2005).

de violência doméstica é determinada pelo Ministério Público (durante o inquérito) ou pelo juiz/juíza, mediante consentimento da vítima.

### Medidas para concessão de indemnização à vítima

Como refere Tiago Ribeiro (2012), as perspetivas críticas e feministas do direito<sup>52</sup> são cruciais à análise dos fundamentos ideológicos e simbólicos que modelam o fator equidade e condicionam a economia jurídica do dano. O artigo 494.º do Código Civil identifica o grau de culpabilidade do/a agente, a sua situação económica e a do/a lesado/a (a par de outras circunstâncias relevantes) como critérios a ponderar na fixação da indemnização por danos não patrimoniais. Os recursos económicos do/a agressor/a não são um aspeto menor na ótica da eficácia da decisão judicial. Quando o pedido e a fixação da indemnização são bem sucedidos – o que nem sempre acontece –, as situações de incumprimento indemnizatório constituem um problema não raras vezes irresolúvel no âmbito dos processos de violência doméstica. Ocorrem quando o/a arguido/a demandado/a, por incapacidade económica ou por via de expedientes diversos, não paga, como judicialmente determinado, a indemnização a que a vítima tem direito (Ribeiro, 2012).

O Código Penal prevê a publicação de legislação especial que fixe as condições em que o Estado assegura a indemnização devida em consequência da prática de atos criminalmente tipificados, sempre que a mesma não possa ser satisfeita pelo/a agente (artigo 130.º). Como forma de dar cumprimento a tal desígnio, é aprovado o Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de outubro, que prevê a possibilidade de as vítimas de lesões corporais graves resultantes diretamente de atos intencionais de violência praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, bem como, no caso de morte, as pessoas a quem a lei civil conceda um direito a alimentos, requererem a concessão de uma indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal, desde que a) da lesão tenha resultado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte; b) tenha o prejuízo provocado uma perturbação considerável do nível de vida da vítima ou das pessoas com direito a alimentos; c) não tenham obtido efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido no processo penal ou, se for razoavelmente de prever que o/a delinquente e responsáveis civis não repararão o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efetiva e suficiente (artigo 1.º).

Nos termos do artigo 6.º do referido Decreto-Lei, a competência para a concessão da indemnização cabe ao Ministério da Justiça e a instrução do pedido a uma comissão

---

<sup>52</sup> Foi a dinâmica política e científica das abordagens críticas e feministas que, através da atenção dirigida aos interesses e aspirações das vítimas, abriu espaço à deslocação da especificidade do tema criminal para o enfoque analítico na relação entre violência doméstica e responsabilidade civil, promovendo aquilo que ficou designado por *feminist torts scholarship*. Esta linha de pesquisa constitui, nos dias de hoje, uma referência crucial para a análise dos processos indemnizatórios das vítimas enquanto janelas privilegiadas para compreender o papel do direito da (re)produção da desigualdade baseada no sexo (Ribeiro, 2013).

constituída por um/a magistrado/a judicial designado/a pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside, por um/a advogado/a ou advogado/a estagiário/a designado/a pela Ordem dos Advogados e por um/a funcionário/a superior do Ministério da Justiça, designado/a pelo/a Ministro/a<sup>53</sup>.

Em 1999, atenta a especial vulnerabilidade, nomeadamente a dependência económica em que se encontram algumas vítimas de violência doméstica, o/a legislador/a sentiu a necessidade de aprovar, pela Lei n.º 129/99, de 20 de agosto, o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal, prevendo como beneficiários deste regime as pessoas que fossem vítimas do crime então previsto no n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal e incorram em situação de grave carência económica em consequência do mencionado crime (artigo 2.º). Também nestes casos, a competência para a concessão do adiantamento pertencia ao Ministério da Justiça e a instrução do processo à comissão prevista no Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de outubro.

O regime de adiantamento pelo Estado da indemnização a vítimas de violência conjugal, aprovado pela Lei n.º 129/99, de 20 de agosto, e o regime jurídico da indemnização a vítimas de crimes violentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de outubro, foram expressamente revogados pela Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, e que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2010. Esta revogação traduz um estreitamento do âmbito de aplicação dos diplomas em causa, uma vez que apenas prevê situações de adiantamento da concessão de indemnizações (artigo 1.º). A concessão pelo Estado de indemnizações ao abrigo do disposto no artigo 130.º do Código Penal, ou seja, quando o/a agente não possa satisfazer a indemnização arbitrada, deixa de ter regulamentação legal.

O referido diploma legal congrega, assim, o regime aplicável às indemnizações às vítimas de crimes violentos e às vítimas de violência doméstica, instituindo dois regimes distintos. Assim, e no que respeita às vítimas do crime de violência doméstica, o direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado é condicionado ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) esteja em causa o crime de violência doméstica, previsto no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, praticado em território português; b) a vítima incorra em situação de grave carência económica em consequência do crime mencionado na alínea anterior (artigo 5.º).

A fixação do montante do adiantamento da indemnização a conceder às vítimas de violência doméstica é determinada segundo critérios de equidade, não podendo

---

<sup>53</sup> A regulamentação deste Decreto-Lei encontrava-se prevista no Decreto-Regulamentar n.º 4/93, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/99, de 15 de fevereiro, que estabelecia as regras de instalação e o funcionamento da comissão incumbida de instruir os pedidos de indemnização, a remuneração dos seus membros e o recrutamento do pessoal de apoio que há de coadjuvá-la, bem como as diligências instrutórias que deverão ser realizadas para a elaboração do parecer a dar sobre a atribuição da indemnização requerida. Este diploma foi posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro. De acordo com este novo diploma legal e atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º da referida Lei n.º 104/2009, de 15 de setembro, foi criada a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, que veio substituir a Comissão para a Instrução dos Pedidos de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos. Esta nova Comissão passou a ter competências mais alargadas, sendo-lhe agora dirigidos os requerimentos de adiantamento de indemnização que anteriormente eram dirigidos ao Ministério da Justiça, e competindo-lhe, ainda, tomar decisão sobre os pedidos apresentados.

exceder o equivalente mensal à retribuição mínima mensal garantida durante o período de seis meses, prorrogável por igual período (artigo 6.º). Não obstante, a lei prevê ainda a possibilidade de serem conferidas às vítimas medidas de apoio social e educativo, bem como terapêuticas adequadas à recuperação física, psicológica e profissional (artigo 4.º, n.º 9, aplicável *ex vi* artigo 6.º, n.º 3).

Paralelamente ao já disposto na Lei n.º 129/99, de 20 de agosto, que previa a possibilidade de o adiantamento da indemnização ser requerido pela vítima; pelas associações de proteção à vítima, por solicitação e em representação desta; ou pelo Ministério Público (artigo 3.º), o diploma legal atualmente em vigor estabelece a possibilidade de as entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes poderem apresentar tal pedido por solicitação ou em representação da vítima (artigo 10.º), devendo fazê-lo no prazo de um ano a contar da data do facto, sob pena de caducidade (artigo 11.º, n.º 1). Existem, no entanto, duas exceções a esta limitação temporal: a) se tiver sido instaurado processo criminal, aquele prazo pode ser prorrogado pelo/a presidente da Comissão e expira após decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo; b) em qualquer caso, o/a presidente da Comissão pode relevar o efeito da caducidade, quando o/a requerente alegue razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil (artigo 11.º, n.ºs 3 e 4).

A competência para a concessão de adiantamentos de indemnização por parte do Estado às vítimas passará a ser exercida pela Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes (artigo 7.º), cuja constituição, funcionamento e exercício de poderes e deveres se remete para Decreto-Regulamentar ainda não aprovado (artigo 24.º). Com a entrada em vigor de tal decreto regulamentar e tomada de posse dos membros da nova Comissão extinguir-se-á a ainda em exercício Comissão para a Instrução dos Pedidos de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos, prevista no Decreto-Lei n.º 423/91.

As limitações financeiras e o carácter meramente caritativo/assistencialista deste fundo (ao abrigo de, entre outros aspetos, se tratar apenas – e explicitamente – de um «adiantamento») não permitem que lhe seja imputada a função ou o espírito indemnizatório por que é designado. Pelo contrário, trata-se de uma resposta pública às vítimas de violência doméstica que, para além de paralisada até há relativamente pouco tempo, se revela incapaz de reparar os danos que foram devidamente reconhecidos em sede judicial (Ribeiro, 2012).

O regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, consagra ainda o direito da vítima de violência doméstica à indemnização e à restituição de bens. Prevê-se, assim, o direito à obtenção de uma decisão de indemnização por parte do/a agente do crime em prazo razoável e a obrigatoriedade de aplicação do regime de reparação da vítima em casos especiais previsto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal. Nos termos deste dispositivo, não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências



de proteção da vítima o imponham. No caso de vítimas de violência doméstica aquela possibilidade oferecida ao tribunal torna-se obrigatória (artigo 21.º, n.º 2).

Do mesmo modo, consagra-se o direito de a vítima «retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os dos filhos ou adotados menores de idade, os quais devem constar de lista disponibilizada no âmbito do processo sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial» (artigo 21.º, n.º 4).

## Os mecanismos sociais de proteção da vítima

A primeira medida social de proteção da vítima teve forma legal através da Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, que garantia a proteção adequada às mulheres vítimas de violência. Esta lei tinha como principal objetivo o reforço dos mecanismos de proteção legal devidos às mulheres vítimas de crimes de violência, devendo tais mecanismos de proteção aplicar-se sempre que «a motivação do crime resulte de atitude discriminatória relativamente à mulher, estando nomeadamente abrangidos os crimes sexuais e de maus tratos a cônjuge» (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2).

De entre os mecanismos aqui contemplados, destacam-se, em matéria de prevenção e apoio, o desenvolvimento de campanhas de sensibilização da opinião pública (artigo 2.º) e a elaboração e distribuição gratuita de um guia das mulheres vítimas de violência onde constem informações sobre os direitos das mulheres e os meios processuais a que podem recorrer (artigo 3.º), bem como a criação de centros de atendimento, através do apoio e estímulo à criação de casas de apoio para atendimento, abrigo e encaminhamento (artigo 5.º). Paralelamente a estas medidas, institui-se a criação de gabinetes SOS para atendimento telefónico (artigo 6.º) e, ainda, secções para atendimento direto junto dos órgãos de polícia criminal, devendo estas ser criadas de forma gradual (artigo 7.º)<sup>54</sup>. Além destas medidas, prevê-se o incentivo à criação de centro de estudo e investigação sobre a mulher (artigo 4.º) e o apoio a conceder às associações de mulheres que prossigam fins de defesa e proteção das mulheres vítimas de crimes (artigo 11.º)<sup>55</sup>.

Uns anos mais tarde, através da já referida Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, que cria a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência, estabeleceu-se o quadro geral da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência, cabendo ao

<sup>54</sup> Neste ponto prevê-se ainda que sempre que uma mulher seja assistida em estabelecimento hospitalar e que esta revele ter sido vítima de crime, poderá ser solicitada a presença da secção especial de atendimento existente junto dos órgãos de polícia criminal (artigo 9.º).

<sup>55</sup> Por Resolução da AR n.º 31/99, de 14 de abril, determinou-se que, atendendo à importância da execução das medidas previstas na Lei n.º 61/91, era necessário avançar, com carácter urgente e prioritário, com a regulamentação e execução das referidas medidas. Posteriormente, a Resolução da AR n.º 7/2000, de 26 de janeiro, vem pugnar pela concretização de medidas de proteção das vítimas de violência doméstica. Assim, resulta de tal diploma legal que, no prazo máximo de 90 dias sejam publicados os diplomas necessários à regulamentação da Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, por forma a assegurar a efetiva criação de uma rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de crimes, de acordo com os critérios previstos na lei; e seja assegurado de forma eficaz o serviço de atendimento telefónico permanente às vítimas de violência doméstica, por forma que possa funcionar 24 horas por dia, incluindo aos sábados, domingos e feriados, através de serviços públicos ou mediante cooperação com entidades do setor social.

Estado assegurar a criação, instalação, funcionamento e manutenção das mesmas (artigos 1.º e 2.º). Nos termos deste diploma legal, as casas de apoio são constituídas por uma casa abrigo e um ou mais centros de atendimento, devendo garantir-se a existência de pelo menos uma casa de apoio em cada distrito e em cada uma das regiões autónomas (artigos 2.º e 3.º).

Por fim, prevê-se ainda a gratuidade dos serviços prestados através da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência e dos núcleos de atendimento, bem como dos serviços jurídicos, quando seja comprovada a insuficiência de meios económicos (artigo 5.º).

A regulamentação desta lei ocorreu no ano seguinte, através do Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro. Segundo resulta do preâmbulo deste diploma legal, no que respeita às casas de abrigo, a opção foi a de «rentabilizar os equipamentos sociais existentes e disponíveis, a nível dos diferentes distritos, com vista à implementação gradual da cobertura prevista». Porquanto, e nos termos do artigo 3.º, as casas de abrigo podem funcionar em equipamentos pertencentes e entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos.

Os objetivos aqui traçados como sendo aqueles que são reconhecidos às casas de abrigo são os seguintes: 1) acolher temporariamente mulheres vítimas de violência doméstica, acompanhadas ou não de filhos/as menores; 2) promover, quando se justifique e durante a permanência na casa de abrigo, aptidões pessoais, profissionais e sociais da utente, suscetíveis de evitarem eventuais situações de exclusão social e tendo em vista a sua efetiva (re)inserção social (artigo 4.º). Para tanto, as casas de abrigo serão organizadas em unidades que favorecem uma relação de tipo familiar, dispondo, cada uma delas, de pelo menos uma pessoa licenciada nas áreas comportamentais que terá a seu cargo a orientação técnica das utentes (artigo 5.º).

A admissão das utentes nas casas de abrigo faz-se por indicação dos centros de atendimento ou dos/as técnicos/as que asseguram o atendimento telefónico da linha verde de apoio. A permanência nestas casas será de curta duração (não superior, por regra, a 6 meses), pressupondo, nos termos da lei, «o retorno da utente à vida na comunidade de origem, ou em outro porque tenha optado» (artigo 6.º). O acolhimento poderá ainda cessar em outras duas situações: 1) porque a utente assim o pretende; 2) porque a utente incumpriu as regras de funcionamento da casa (artigo 7.º).

As utentes e os/as seus/suas filhos/as menores que também sejam acolhidos/as têm direito, além do alojamento<sup>56</sup> e da alimentação, a usufruir de um espaço de privacidade e de autonomia na condução da sua vida (artigo 10.º). As utentes e os/as menores poderão ainda ter direito a assistência médica e medicamentosa, nos casos em que assim se justifique (artigo 12.º) e aos/às filhos/as menores será garantida a transferência escolar para o estabelecimento de ensino mais próximo (artigo 13.º).

Seis anos mais tarde, o Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de janeiro veio regulamentar alguns aspetos da organização e funcionamento das casas de abrigo, com o objetivo de conferir maior uniformidade à sua aplicação, acautelando, nomeadamente, as

<sup>56</sup> Sendo este o local de domicílio da utente acolhida (artigo 11.º).

condições mínimas de abertura e de funcionamento, bem como a qualidade dos serviços prestados às mulheres vítimas de violência.

Mais recentemente, no ano de 2009, a já referida Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, veio revogar a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto que procedeu à criação da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência, bem como o também acima referido Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro.

Os mecanismos de tutela social agora vigentes são, portanto, os previstos nesta lei que dedica uma Secção (Secção III) a esta temática. Neste âmbito encontramos alguns normativos que tratam da questão laboral e da necessária relação de cooperação a estabelecer com as entidades empregadoras das vítimas que, sempre que possível, devem ter em conta os pedidos que envolvam alteração dos tempos de trabalho ou mesmo do local de trabalho (artigos 41.º e 42.º). Além disso, determina-se que as faltas ao trabalho dadas pelas vítimas e que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de violência doméstica são faltas justificadas (artigo 43.º).

Outra dimensão do apoio social aqui previsto é retratado no artigo 45.º que estabelece que a vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou outra modalidade de apoio equiparável quando as necessidades de afastamento relativamente ao/à autor/a do crime assim o justifiquem. A vítima de violência doméstica poderá igualmente beneficiar do rendimento social de reinserção, devendo tal processo ser tratado com caráter de urgência (artigo 46.º).

No que em particular respeita à rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica (Capítulo 5), estabelece-se que esta é composta pelos seguintes apoios: 1) rede de casas de apoio às vítimas de violência doméstica, aqui se incluindo as casas abrigo<sup>57</sup>, os centros de atendimento<sup>58</sup> e os centros de atendimento especializado<sup>59</sup>; 2) núcleos de atendimento<sup>60</sup>; 3) grupos de ajuda mútua<sup>61</sup>. A lei prevê igualmente a existência de um serviço telefónico gratuito e com cobertura nacional de informação às vítimas. Por sua vez, os gabinetes de atendimento às vítimas constituídos no âmbito dos órgãos de polícia criminal devem atuar em estreita cooperação com a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica (artigo 53.º). Todos estes serviços, como já resultava da lei revogada, são gratuitos e, em casos de insuficiência de meios económicos, podem também incluir a prestação de serviços jurídicos (artigo 54.º).

<sup>57</sup> Estas casas são, nos termos a lei, unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, podendo estas fazer-se acompanhar dos/as respetivos/as filhos/as menores (artigo 60.º).

<sup>58</sup> Trata-se de unidades constituídas por uma ou mais equipas técnicas pluridisciplinares que asseguram, de forma integrada, o atendimento, apoio e reencaminhamento personalizado das vítimas, tendo sempre em vista a sua proteção (artigo 61.º).

<sup>59</sup> Estão em causa serviços de atendimento especializado às vítimas, nomeadamente os constituídos no âmbito dos organismos do Serviço Nacional de Saúde ou dos serviços de emprego, de formação profissional e de segurança social (artigo 62.º).

<sup>60</sup> São serviços reconhecidos de atendimento a vítimas que funcionam com caráter de continuidade, sendo os mesmos assegurados pelas organizações de apoio à vítima e envolvendo técnicos/as devidamente habilitados/as (artigo 75.º)

<sup>61</sup> Estes grupos, de cariz comunitário e devidamente certificados, visam a autonomização das vítimas e promovem a autoajuda e o empoderamento das vítimas (artigo 76.º).

Esta lei dispõe de um outro capítulo dedicado à Educação para a Cidadania, aí se estabelecendo a necessidade do Estado promover várias ações neste sentido. Junto dos estabelecimentos de ensino o Estado deve assegurar que sejam abordadas várias noções básicas sobre esta temática e, para a população em geral, devem ser promovidas políticas de prevenção do fenómeno através de campanhas de sensibilização e de informação (artigos 77.º a 79.º).

Por último é de referir que, nos termos do n.º 5 do artigo 83.º deste diploma legal, os requisitos e qualificações necessários à habilitação dos técnicos de apoio à vítima, previstos na alínea c) do artigo 2.º são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da justiça e da formação profissional. Assim, por Despacho n.º 6810-A/2010, de 16 de abril de 2010, fixaram-se os requisitos obrigatórios para habilitação como técnicos/as de apoio à vítima, aí se reiterando a essencialidade da formação e qualificação permanente e todos/as os/as profissionais que lidam diariamente com esta temática.

Outra temática que, pela sua essencialidade no âmbito do apoio social merece que seja aqui tratada, prende-se com os cuidados de saúde. Esta matéria teve tratamento, pela primeira vez, através do Decreto-Lei n.º 201/2007, de 24 de maio<sup>62</sup>, que incluiu nos grupos populacionais beneficiários de isenção de pagamento de taxas moderadoras, as vítimas de violência doméstica<sup>63</sup>. Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que veio regular o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, reiterando a dispensa de cobrança de taxas moderadoras aquando do atendimento urgente e atos complementares decorrentes de atendimentos a vítimas de violência doméstica (artigo 8.º, alínea h)).

Ainda a este respeito, cumpre referir que a já sobejamente referida Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, em consonância com o que deixámos dito, também estabelece no artigo 50.º que as vítimas se encontram isentas do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde. A isto acresce que, nos termos do artigo 49.º, o Serviço Nacional de Saúde deve assegurar a prestação de assistência direta à vítima, devendo tal assistência ser prestada por pessoal técnico especializado, bem como deve prover à existência de gabinetes de atendimento e tratamento clínico com vista à prevenção do fenómeno da violência doméstica.

---

<sup>62</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2008, de 8 de maio, mantendo às vítimas de violência doméstica o direito de isenção das taxas moderadoras.

<sup>63</sup> O Despacho n.º 20509, de 2008, do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, na sequência na previsão da isenção de pagamento de taxas moderadoras devidas pelo acesso às prestações de saúde para as vítimas de violência doméstica, determina que «sempre que alguém declare nos serviços de admissão de uma urgência em estabelecimento de saúde ou declare perante pessoal técnico dessa urgência ser vítima de maus tratos e desde que apresente sintomas ou lesões que sustentem com alguma probabilidade tal alegação é isento de pagamento da respetiva taxa moderadora».

## A Política Criminal, Circulares e Protocolos

A Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprovou a Lei-Quadro da Política Criminal, previa que «o Governo, na condução da política geral do País, apresenta à Assembleia da República propostas de lei sobre os objetivos, prioridades e orientações de política criminal, denominadas leis sobre política criminal» (artigo 7.º, n.º 1). Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, «o Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto e das leis de organização judiciária, e os órgãos de polícia criminal, de acordo com as correspondentes leis orgânicas, assumem os objetivos e adotam as prioridades e orientações constantes da lei sobre política criminal». Previa-se, ainda, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, que compete ao/à Procurador/a-Geral da República, no âmbito dos inquéritos e das ações de prevenção, da competência do Ministério Público, «emitir as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a lei sobre política criminal», cabendo «ao Ministério Público identificar os processos abrangidos pelas prioridades e orientações constantes das leis sobre política criminal» (n.º 2).

No ano seguinte, a Lei 51/2007, de 31 de agosto, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, veio definir os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009. E, nos termos da alínea a) do artigo 2.º deste diploma legal, a violência doméstica constituiu um dos objetivos da política criminal. Por sua vez, e nos termos da alínea a) do artigo 3.º, a violência doméstica era ainda um dos crimes de prevenção prioritária, para efeitos desta lei, sendo igualmente e nos termos da alínea a) do artigo 4.º um dos crimes de investigação prioritária.

No biénio seguinte, foi a Lei n.º 38/2009, de 20 de julho, que definiu os objetivos, prioridades e orientações de política criminal. Assim, para o biénio 2009-2011, previa-se a violência doméstica como um dos objetivos específicos da política criminal (alínea a) do artigo 2.º), bem como e mais uma vez, crime de prevenção e investigação prioritária (artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 4.º, n.º 1, alínea a)). Esta lei deu ainda conta da elaboração de planos de policiamento de proximidade e de programas especiais de polícia destinados a prevenir, designadamente, a criminalidade no âmbito doméstico (artigo 8.º, n.º 1, alínea b)), prevendo-se, por outro lado, orientações específicas quanto à detenção em flagrante delito e fora do flagrante delito pelos crimes de violência doméstica (artigo 20.º).

Como acima referimos, cumpre à Procuradoria-Geral da República emitir as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a lei sobre política criminal. Neste contexto, destaca-se a Circular 1/2008, de 17 de janeiro que, no cumprimento daquela competência, vem emitir diretivas e instruções genéricas em matéria de execução da lei sobre política criminal para o biénio 2007/2009, não se encontrando aí qualquer referência ao crime de violência doméstica. Em contrapartida, na Circular 4/2010, que veio emitir diretivas e instruções genéricas em matéria de execução da lei sobre política criminal para o biénio 2009/2011, encontrando-se o crime de violência doméstica entre os crimes a que deverá ser concedida especial prioridade na investigação. Uma outra diretiva aqui prevista vai no sentido dos/as Diretores/as dos DIAP distritais, PGA coordenadores/as das novas comarcas-piloto e Procuradores/as da República Coordenadores/as nos círculos judiciais adotarem «as medidas adequadas a assegurar, nas respetivas circunscrições, o

rigor dos registos respeitantes aos crimes de violência doméstica, com vista a melhorar a capacidade de intervenções precoce que as características deste fenómeno justificam».

Em 2014, a instrução n.º 1/2014 determina a atribuição preferencial da investigação criminal em matéria de violência doméstica, maus tratos e crimes contra a autodeterminação sexual a magistrados/as dos Ministério Público especializados/as e a diretiva 1/2014, sobre a suspensão provisória do processo, dedica o capítulo X ao crime de violência doméstica, no qual se dá especial atenção à garantia da liberdade informada da vítima no requerimento de suspensão provisória do processo, à necessidade de adequação das injunções determinadas às motivações da vítima, com respeito pela autonomia de vida, à importância de garantir a articulação com outros processos judiciais em curso (nomeadamente no âmbito do direito das crianças e jovens) e se incentiva a criação de redes de articulação com outras entidades.

Neste novo quadro, um pouco por todo o país têm vindo a surgir protocolos de intervenção na área da violência doméstica, com diferentes extensões geográficas, âmbitos de atuação e composição dos vários entes parceiros.

## Capítulo 2

### Focalizando na resposta judicial à violência doméstica: centralidades, debates e limitações

#### Introdução

De acordo com Boaventura de Sousa Santos, Maria Manuel L. Marques, João Pedroso e Pedro Lopes Ferreira (1996: 51-56), apesar da evolução sócio-histórica que foram sofrendo, os tribunais são convocados a cumprir, nas sociedades contemporâneas, diferentes tipos de funções, que ultrapassam o quadro comum de atribuições que, por norma, lhes é conferido. Estas funções são, para estes autores, (1) instrumentais, (2) políticas e (3) simbólicas.

As funções instrumentais desempenhadas pelos tribunais (1) são aquelas que têm merecido maior profusão na literatura sociojurídica e cumprem-se sempre que o campo judicial «opera eficazmente dentro dos seus limites funcionais» (Santos *et al.*, 1996: 52). Consistem na resolução de litígios, no controlo social, na administração e na criação de direito. Enquanto dispositivo de resolução de litígios, os tribunais, não esgotando a diversidade de instâncias sociais disponíveis para o fazer, oferecem aos/às cidadãos/ãs e às organizações ferramentas de mediação de tensões, e afirmam o primado da lei na regulação da vida social. Na ótica do controlo social, os tribunais servem o objetivo de, através de recursos retóricos, coercivos ou burocráticos, contribuir para a preservação da ordem, sobretudo quando conflitos estruturais ameaçam a coesão social e destroem os laços que pacificam a comunidade. A justiça penal é particularmente reveladora da expectativa de controlo social depositada nos tribunais. Já a função administrativa dos tribunais reporta-se, por seu turno, ao seu papel certificador e oficializador da realidade, em contextos não litigiosos. Finalmente, a função de criação de direito diz respeito à normatividade que, quotidianamente, os tribunais são chamados a desenvolver – de forma subsidiária, complementar ou, eventualmente, contraditória com o poder executivo e legislativo –, prescrevendo práticas, efetivando direitos e influenciando sobre o decurso dos processos sociais.

As funções políticas dos tribunais (2) decorrem não apenas do facto de estes constituírem órgãos de soberania, mas também do controlo social que são chamados

a exercer. O seu carácter repressivo e seletivo emprestam-lhe uma profunda ancoragem política. Acresce, para além disso, que

a mobilização dos tribunais pelos cidadãos nos domínios civil, laboral, administrativo, etc. implica sempre a consciência de direitos e a afirmação da capacidade para os reivindicar e neste sentido é uma forma de exercício da cidadania e da participação política. É, por esta razão, que as assimetrias sociais, económicas e culturais na capacidade para mobilizar os tribunais, pondo uma questão de justiça social, põem simultaneamente a questão das condições de exercício da cidadania. (Santos *et al.*, 1996: 54)

A economia política da relação entre justiça e cidadania traz consigo um tema sobejamente trabalhado no quadro da sociologia jurídica contemporânea (Cappelletti e Garth, 1978; Santos *et al.*, 1996; Pedroso, 2013) que é o acesso ao direito e à justiça. As barreiras estruturais que se lhe colocam encontram-se identificadas, destacando-se a morosidade processual (Gomes, 2011), os custos económicos e os obstáculos sociais e culturais decorrentes da distância dos/as cidadãos/ãs em relação à administração da justiça, bem como o facto de «os cidadãos de menores recursos [tenderem] a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que o afeta como sendo um problema jurídico» (Santos *et al.*, 1996: 487). Mas, as funções políticas dos tribunais ultrapassam a problemática do acesso. É, ainda, importante sublinhar que a crise do Estado-Providência e, em particular, a emergência de um regime de austeridade a orientar a governação e as políticas públicas está a transferir para os tribunais<sup>1</sup>, sobretudo dos países centrais e da semiperiferia, a responsabilidade pela efetivação dos direitos sociais e de cidadania, sempre que violados ou ameaçados pelo poder político. Outra dimensão do protagonismo político dos tribunais reside, também, na sua função de vigilância da representação política, nomeadamente quando a crise do sistema provoca e/ou é provocada pela corrupção. O exercício desta função coloca sob *stress* o princípio da separação de poderes e suscita desafios acrescidos à análise da função política dos tribunais.

Finalmente, as funções simbólicas desempenhadas pelos tribunais (3) constituem a reserva de confiança dos/as cidadãos/ãs no funcionamento das instituições e na realização de justiça:

uma vez que os direitos de cidadania, quando interiorizados, tendem a enraizar concepções de justiça retributiva e distributiva, a garantia da sua tutela por parte dos tribunais tem geralmente um poderoso efeito de confirmação simbólica. (Santos *et al.*, 1996: 55)

Deste ponto de vista, aspetos como o garantismo processual, a igualdade formal, os direitos processuais, a imparcialidade ou a possibilidade de recurso constituem elementos essenciais à eficácia simbólica dos tribunais, contrapondo-se à inacessibilidade, à morosidade ou à impunidade. O papel da comunicação social na visibilização de alguns casos exemplares é, como concluem os autores, decisivo para a construção de um quadro de perceções e representações coletivas sobre a função judicial, potenciando

---

<sup>1</sup> Este processo tem estado na origem de um amplo debate em torno da *judicialização da política* e *politização dos tribunais*.



a conservação ou a transformação das políticas, dos atores e da dinâmica em que opera a justiça. Simultaneamente,

somos uma sociedade polarizada entre uma pequena sociedade civil íntima habituada ao acesso fácil e privilegiado às instituições públicas e uma vasta sociedade civil estranha, a quem as instituições servem mal, e sempre seletiva, discricionária e distantemente. (Santos, 2011: 109)

Ao contrário da *justiça dramática*, que traz aos tribunais personalidades importantes que atraem a atenção mediática e colocam o sistema judicial sob escrutínio, a resposta judicial à violência doméstica constitui um exemplo de *justiça de rotina* em que o volume de processos e o anonimato das vítimas *tendem a condenar* à invisibilidade e à indiferença pública, tanto a gravidade das ocorrências, como a (in)eficácia das respostas (Santos, 2005).

## Os tribunais, o acesso à justiça e a violência doméstica

O acesso ao direito e à justiça no quadro da violência doméstica constitui um tema que não é novo na sociedade portuguesa. O desfasamento entre os resultados do inquérito europeu à violência contra as mulheres (FRA, 2014), o número de situações sinalizadas pela sociedade civil (*vide*, por exemplo, APAV, 2014) e o número de queixas que chegam às polícias e, posteriormente, aos tribunais é notório, apesar das imprecisões que os dados possam conter. O relatório do European Institute for Gender Equality (2012), denominado *Review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the EU member states: violence against women – victim support*, contempla um conjunto de indicadores estatísticos comparativos sobre violência contra as mulheres, em particular no contexto da intimidade. A primeira ressalva relativamente ao panorama estatístico do crime contra mulheres diz respeito a dois aspetos: 1) a procura suprimida (que não chega às autoridades nem aos tribunais) e 2) as deficiências no registo oficial da informação (sinalização de casos, tipo de dimensões relevadas, transmissão, categorização e agregação de dados, etc.). Ambos os aspetos convergem com o que ocorre na sociedade portuguesa.

Relativamente às cifras ocultas nacionais, o inquérito conduzido em 2001 pelo Observatório Permanente da Justiça (Santos *et al.*, 2004) procurou compreender as representações da opinião pública sobre o funcionamento dos tribunais, explorando também as experiências de vitimação percebidas e a sua relação com o acesso à justiça. Perguntou-se aos/às inquiridos/as casados/as, com ou sem registo, se já tinham sido agredidos/as pelo seu cônjuge. 10% do total de inquiridas e 1,1% do total de inquiridos do sexo masculino respondeu afirmativamente. Aos/Às inquiridos/as que admitiram já ter sido agredidos/as pelo cônjuge foi formulada uma questão adicional sobre o modo de resolução do caso. Face às alternativas disponibilizadas – 1) queixou-se na Polícia; 2) recorreu a um amigo ou familiar que ajudou a resolver o problema; 3) consultou um advogado; 4) pôs a questão em tribunal; 5) não fez nada; 6) ou tentou outra solução. Qual? – a maioria fez recair a sua posição para a opção *não fez nada*. Comparando estes resultados com os dados de um inquérito anterior (1993), a equipa autora verifica que, entre estes períodos, houve um crescimento na declaração de formas de resolução mais

formais. Esta constatação parece apontar que, progressivamente, as pessoas vão recorrendo aos OPC, a advogados/as e aos tribunais para solucionar conflitos que tenham a ver com a agressão conjugal (Santos *et. al.*, 2004: 245-246).

As últimas aproximações ao terreno foram realizadas por Manuel Lisboa *et al.* (2009) – *Inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens* – através de um inquérito às experiências (declaradas) e perceções de violência, que conclui que a «reação mais frequente das mulheres vítimas continua a ser o “ir calando e não fazer nada”» (2009: 116)

Já no contexto europeu, o mencionado inquérito à violência de género conduzido pela European Union Agency for Fundamental Rights (2014) – *Violence against women: an EU-wide survey* – foi exclusivamente dirigido para as representações de vitimação das mulheres e consistiu na realização de 42 000 inquéritos em 28 Estados-Membros da UE. Este inquérito abrangeu diferentes dimensões, como violência na intimidade, *stalking*, assédio sexual, o papel das novas tecnologias na vitimação ou as experiências de violência na infância. Este inquérito incidiu, tanto na colheita de experiências das inquiridas, como na avaliação do seu conhecimento sobre a legalidade e do seu conhecimento e consciência sobre o fenómeno.

A problemática das cifras ocultas, da procura suprimida e da dinâmica judicial dos processos constitui um tema clássico da sociologia do direito e do estudo sociopolítico do acesso à justiça. A distância entre o acesso (à) e a promessa da justiça verifica-se desde o reconhecimento do próprio problema e da consciência sobre a sua ilicitude e gravidade – o que, no quadro de uma violência estrutural naturalizada, é ainda mais complexo –, até à ponderação pelo recurso ao tribunal (Felsteiner *et al.*, 1981), perante a eventual exaustão de outros modos e instâncias de resolução de conflitos, atendendo aos meios disponíveis, à percepção (sobre) e confiança no sistema de justiça, e ao capital jurídico-institucional mobilizável pelas vítimas. A consciência jurídica e a percepção sobre o funcionamento das polícias e dos tribunais tem uma interferência determinante nos modos de viver a violência (sentimento de segurança da vítima *versus* sentimento de impunidade do/a agressor/a, etc.), antes de qualquer contacto direto com o sistema de justiça, globalmente considerado (OPC, Ministério Público, ONG, medicina legal, etc.).

A pirâmide da litigiosidade (Santos *et al.*, 1996: 44) constitui uma ferramenta privilegiada de análise do percurso dos problemas e dos conflitos individuais e coletivos, através de uma representação visual. Visa abarcar aquilo que antecede a sua entrada em tribunal, aquilo que ocorre durante essa fase e os seus resultados em sede de julgamento, sendo um ponto de partida para diferentes hipóteses de complexificação do tema. Através deste trajeto é possível compreender o carácter coexistente, articulado e/ou tenso dos tribunais com outras instâncias e formas sociais de responder às necessidades e expectativas dos cidadãos. Diferentes formas de resolver os problemas redundam sempre em soluções objetiva e subjetivamente diferentes, dada a importância das mediações (jurídicas, sociais, simbólicas, etc.) na coconstrução dos fenómenos, no seu enquadramento normativo-funcional, e na maior ou menor capacitação/debilitação dos/as intervenientes.

Mas se é certo que as estatísticas oficiais, nomeadamente os dados sobre criminalidade registada nos OPC e sobre criminalidade investigada e julgada nos tribunais, não nos dão o conhecimento sobre a criminalidade real, também o é que as mesmas padecem de constrangimentos que limitam as suas potencialidades analíticas.

## O panorama estatístico-comparativo no contexto europeu e as especificidades portuguesas

A necessidade de se encontrar um instrumento europeu que permita comparar informação social e judicial sobre a resposta à violência doméstica é fundamental, tendo em atenção a sua importância para o estudo social, para a autoconsciência dos atores e para o desenho da política pública de justiça. A urgência desse trabalho é, desde logo, reconhecida pela European Crime Prevention Network (2013). A qualidade das estatísticas relativas à resposta à violência doméstica mereceu inclusivamente um esforço de investigação por parte do Conselho da Europa, conduzido por Elina Aromaa (2008), que procurou perceber o sistema de colheita e o grau de sistematização da informação estatística nos Estados-Membros. Algumas das áreas privilegiadas quanto à recolha e ao tratamento de dados foram as polícias, as chamadas de emergência, o Ministério Público, os tribunais de primeira instância, as medidas de afastamento e o fluxo dos processos por violência doméstica dentro do sistema de justiça criminal.

O acesso a dados estatísticos é, no entanto, limitado, para além de difícil comparabilidade entre Estados face à ausência de um referencial comum. O Estado espanhol é aquele que aparenta possuir um modelo e um investimento na estatística interna mais desenvolvido e operacional, através do Sistema de Indicadores y Variables sobre Violencia de Género, criado pelo Observatorio Estatal de Violencia sobre la Mujer. Destacam-se também os Crown Prosecution Services (CPS) no Reino Unido, a STUK (acrónimo de «structured information on crime») na Suécia e o Data Collection Instrument of the Finnish Homicide Monitoring System na Finlândia.

No entanto, os dados resultantes dos relatórios produzidos com cada um daqueles instrumentos não são imediatamente comparáveis, reportando-se, normalmente, a fenómenos inteiramente não coincidentes. Por exemplo, os relatórios anuais do Observatorio Estatal de Violencia sobre la Mujer, disponíveis entre 2007 e 2012, têm um enfoque reduzido na intervenção judicial deste fenómeno, ocupando-se essencialmente da caracterização das situações objeto de denúncia e dos apoios sociais oferecidos. As estatísticas da justiça espanhola, produzidas pelo Consejo General del Poder Judicial (CGPJ), oferecem alguns dados estatísticos sobre o tratamento judicial da violência doméstica e da *violência contra a mulher*. Estes dois fenómenos são tratados de forma estatisticamente autónoma. Assim, em 2013, foram apresentadas 18 594 denúncias por violência doméstica, correspondentes a 3,9 denúncias por cada 10 000 habitantes, e foram emitidas 3495 ordens de proteção (CGPJ, 2013: 67)<sup>2</sup>. Já quanto aos casos de

<sup>2</sup> As referências constantes deste relatório estatístico sobre os resultados do processo (absolvição, condenação, etc.) não nos permitem tirar qualquer dado sobre as taxas de arquivamento, acusação ou absolvição, uma vez que a análise é realizada por

*violência contra a mulher*, o número de denúncias é significativamente superior. Em 2013, foram apresentadas 124 894 denúncias por *violência contra a mulher*, o que corresponde a 26,5 denúncias por cada 10 000 habitantes (CGPJ, 2013: 70). Nesse ano foram proferidas 32 831 ordens de proteção. 74,7% dos arguidos julgados em audiência provincial e 73,3% dos julgados em julgamento de *violência contra a mulher* foram condenados. Essa percentagem baixa para 50,4% quanto aos arguidos julgados nos julgados penais (CGPJ, 2013: 69).

Já os dados estatísticos fornecidos pelos Crown Prosecution Services oferecem algumas referências sobre violência doméstica, como um dos subtipos de crimes de violência contra mulheres e raparigas. Em 2013-2014 verificaram-se 103 569 registos policiais de situações de violência doméstica e foi deduzida acusação em 72 905 casos. Naquele período, 74,6% dos processos julgados por violência doméstica resultaram em condenações. 92% destas condenações resultaram da declaração por parte do próprio acusado da sua culpabilidade (CPS, 2014: 23-25).

O já referido relatório do European Institute for Gender Equality (2012) aponta para a necessidade de criação de um referencial comum para a comparabilidade de dados relacionados com:

---

**a) Estatísticas criminais**

- contacto realizado com a polícia e/ou situações consideradas criminalmente relevantes pela polícia
- tipo de violência (física, psicológica, sexual, outros)
- lei penal violada
- vitimação repetida (atenção às vítimas de alto risco e aos/às autores/as reincidentes)

---

**b) Estatísticas criminais judiciais**

- número de acusações
- número de casos levados a julgamento
- número de arquivamentos (se possível, com as respetivas causas)
- número de condenações (incluindo a pena fixada)
- vitimação repetida (atenção às vítimas de alto risco e aos/às autores/as reincidentes)

---

**c) Estatísticas do sistema de saúde**

- tipo de violência (física, psicológica, sexual, outros)
  - severidade / gravidade da violência sofrida
- 

Grande parte daqueles indicadores estavam previstos nas variáveis para serem avaliadas no âmbito do presente estudo, embora restringindo-se a análise a uma amostra. Contudo, como já se referiu nas opções metodológicas, a análise de decisões judiciais não permite a identificação e análise de todas aquelas variáveis.

A necessidade de encontrar um instrumento nacional que coordene o apuramento destes dados será, por isso, fundamental, tanto do ponto de vista da política pública a desenvolver no contexto nacional, como na ótica da comparabilidade europeia do

---

nacionalidade e por sexo (CGPJ, 2013: 68).

desempenho do sistema de justiça, permitindo a adoção/exportação de boas práticas e a harmonização, sempre que justificada, das orientações legais, institucionais e profissionais. Os mecanismos encontrados em Portugal, como na generalidade dos países europeus, não respondem àquelas exigências. As limitações de análise estão patentes, por exemplo, no *Relatório anual de monitorização da violência doméstica*, de 2013, elaborado pelo Ministério da Administração Interna, que reflete as questões já abordadas no capítulo correspondente às opções metodológicas relativas à forma de comunicação das decisões à CIG e à então DGAI (agora SGMAI)<sup>3</sup>. Também os dados disponibilizados através do SIEJ são, além de datados (os dados mais atuais reportam-se a 2013), pouco detalhados, resumindo-se aos processos em fase de julgamento por crime de violência doméstica, ao número de arguidos/as em processos daquela natureza e ao número de condenados/as.

## **A violência doméstica dentro dos tribunais: problemas e desafios**

Como já referido, a identificação e análise de muitas das variáveis acima referidas não é possível a partir das decisões proferidas por magistrados/as do Ministério Público e judiciais, necessitando da conjugação de vários elementos que vão surgindo ao longo do processo judicial. Esta circunstância coloca uma dificuldade acrescida na construção de um instrumento de notação estatística que não se revele demasiado oneroso para os atores judiciais e que, por força de tal onerosidade, gere uma desmobilização no seu preenchimento. Acresce que alguns elementos não são de preenchimento objetivo, envolvendo elementos interpretativos que podem gerar ambiguidades na sua categorização. Por essa razão, os estudos mais significativos que tentam perceber os modos de *judicialização* da violência doméstica, isto é, a forma como o direito e a justiça leem e respondem ao problema, tendem a desenvolver-se em torno de estudos de caso nos quais são combinadas metodologias quantitativas e qualitativas. Uma importante interrogação de partida nesses estudos diz respeito às dificuldades de investigação e de produção de prova do crime, bem como ao lugar que a vítima ocupa no processo.

### **A vítima é um problema?**

Há quase duas décadas, Antonia Cretney e Gwynn Davis (1997) davam conta da frustração sistemática da investigação criminal apoiada na / dependente da colaboração da vítima para a incriminação do/a agressor/a por violência doméstica. A sua hipótese de trabalho consistia em perceber até que ponto o silêncio – judicial – da vítima era explicado apenas pela natureza íntima, violenta e desigual da relação (desde a gestão da rutura até à gestão da reconciliação), ou se a inadequação e ineficácia da resposta policial e judicial constituíam importantes causalidades para o efeito, isto é, para um desfecho legalmente inconclusivo e, talvez, socialmente negligente ou impotente. Por

---

<sup>3</sup> A título de exemplo, os resultados do inquérito aí analisados, reportando-se às decisões comunicadas via correio eletrónico, através do mapa excel previamente definido, apenas abrangiam 69% do total de serviços do Ministério Público no país (DGAI, 2014: 44).

outro lado, este tema da *vítima relutante* (com “poder de veto” sobre a investigação) e da sua expectativa **razoável** sobre a resposta do sistema de justiça não pode ser pensado, alertam esta autora e este autor, sem que seja tomado em atenção o histórico das práticas judiciais e dos modos de aproximação policial e judicial ao crime, quando o entendem como uma ofensa à autoridade do Estado e olham para a vítima (sobretudo) como um suporte ou um auxílio para uma investigação criminal com sucesso.

Do trabalho de Antonia Cretney e Gwynn Davis (1997) há um conjunto de pontos que importa destacar e comentar. Em primeiro lugar, sobressai a falta de comunicação/contacto direto entre a vítima e o Ministério Público, concebido ainda como um agente da razão de Estado e não um defensor (dos interesses) da vítima<sup>4</sup>. Esta constatação parte da ideia de que a razão de Estado pode cruzar-se, mas não é necessariamente coincidente, com as aspirações das vítimas. À primeira vista, este argumento parece inverter os termos para os quais essa relação (razão de Estado *versus* interesse da vítima) evoluiu nos dias de hoje, no quadro do desempenho dos tribunais e da política pública de justiça: hoje, seria do interesse do Ministério Público aumentar o volume de acusações e, por essa via, de condenações – basta ver as preocupações comunitárias e governamentais com o chamado *défice de condenações*<sup>5</sup> e com uma leitura (sobretudo) funcional<sup>6</sup> do *atrito*<sup>7</sup> (European Crime Prevention Network, 2013: 29-31).

A vítima, pelo contrário, quando não correspondia com a expectativa do sistema, constituiria um entrave a esse objetivo, ainda que construído em seu nome, isto é, integrando uma agenda cuja retórica coloca a tónica na defesa da vítima e, não raras vezes, se apoia na ideia da sua possível *falsa consciência* – não propriamente face aos seus direitos, mas sobretudo face aos seus interesses – que condiciona a sua colaboração (testemunhal) com o processo. Todavia, a referida descoincidência pode ajudar a explicar uma problemática mais profunda, associada ao desfasamento entre o esquema relacional / projeto biográfico da vítima (que participa numa ordem patriarcal, classista, racista mais ampla, onde o medo e o constrangimento têm raízes orgânicas) e os modos judiciais de pensar e operar, que ou contribuem para fortalecer essa mesma ordem ou não se revelam suficientemente confiáveis, convincentes ou eficazes para assegurar maior autonomia e autodeterminação por parte da vítima, no quadro das escolhas que, por direito, pode fazer.

<sup>4</sup> Sobre a história e evolução das funções e da identidade do Ministério Público em Portugal, *vide* João Paulo Dias (2013).

<sup>5</sup> *Vide* Michael C. Wutz (2011). Em Espanha, por exemplo, os dados do Consejo General del Poder Judicial sobre os Juzgados de Violencia sobre la Mujer para o ano de 2013 - <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Violencia-domestica-y-de-genero/Actividad-del-Observatorio/Datos-estadisticos/La-violencia-sobre-la-mujer-en-la-estadistica-judicial--Datos-anuales-de2013> - indicam que, do total das acusações por violência (de género) contra as mulheres, 73,3% resultaram em condenação do/a arguido/a. Do conjunto dos arguidos do sexo masculino acusados (que correspondem a 98,9% do total de acusações), 73,5% foram condenados; por seu turno, (apenas) 56% das acusações contra arguidas do sexo feminino terminaram em condenação.

<sup>6</sup> Neste sentido, importa inclusivamente questionar até que ponto essa leitura funcional da *taxa de atrito* não negligencia a influência – boa ou má, depende dos casos e da perspetiva em que são analisados – do sistema de justiça na violência, mesmo quando os processos não culminam em julgamento (com sentença condenatória ou absolutória).

<sup>7</sup> O conceito de atrito é político-institucionalmente definido como o abandono (*dropping out*) da investigação criminal por violência doméstica porque/quando a vítima é incapaz ou não está disponível para se envolver ou colaborar (*engage*) com o sistema de justiça penal (EUCPN, 2013: 29). Não deixam, todavia, de se lhe associar fatores relacionados com o próprio sistema de justiça.

Tal não significa que o desiderato para uma política pública de justiça que enfrenta as desigualdades e as violências sociais e sexuais seja aumentar aquilo que é entendido como a *colaboração da vítima ao longo do processo*, antes garantir as condições (sistémicas) para que o possa fazer – caso o julgue importante. Não é por acaso que, quando as vítimas percebem que os OPC (a quem fazem queixa ou com quem contactam) estão inseridos numa estratégia de intervenção colaborativa que intensifica a abrangência da resposta que lhe pode ser fornecida, a sua satisfação e confiança tendem a aumentar (Johnson, 2007: 508). Esta questão é fundamental para que se deixe de pensar o *atrito* do sistema de justiça a partir da tónica (e do ónus) colocado na vítima, abrindo espaço para um olhar crítico (e construtivo) sobre esse mesmo conceito. O *draft* para o *European Union handbook of best police practices on overcoming attrition in domestic violence cases* (Conselho Europeu, 2012) aponta a seguinte bateria de indicadores de atrito que relaciona com fatores (pessoais) associados às vítimas e com fatores associados ao sistema de justiça criminal:

Fatores (pessoais) associados às vítimas	Fatores associados ao sistema de justiça criminal
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Atitudes perante a violência doméstica e culpabilização da vítima               <ol style="list-style-type: none"> <li>a) dimensão societal/cultural/pessoal (por exemplo, abusos sofridos na infância)</li> </ol> </li> <li>2. Gravidade e extensão da violência emocional, e prolongamento dos seus efeitos psicológicos</li> <li>3. Não reconhecimento da violência ou da sua escalada e autculpabilização</li> <li>4. Medo da vítima face ao/à agressor/a conjugado com lacunas de segurança no sistema</li> <li>5. Fatores materiais, sociais e legais:               <ol style="list-style-type: none"> <li>a) dependência do/a agressor/a</li> <li>b) situação económica</li> <li>c) condição jurídica e acesso aos serviços jurídicos</li> <li>d) condição jurídica quanto a responsabilidades parentais</li> <li>e) integração e apoio sociais</li> <li>f) barreiras de comunicação/ linguagem</li> </ol> </li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Perceções negativas do sistema de justiça criminal ou de qualquer um dos seus componentes</li> <li>2. Disponibilidade e acessibilidade dos mecanismos de apoio à vítima, patrocínio judicial e consulta/informação jurídica               <ol style="list-style-type: none"> <li>a) existência de um sistema de referênciação</li> <li>b) <i>feedback</i> e <i>updates</i> fornecidos pelos/as profissionais</li> </ol> </li> <li>3. Contacto com os/as profissionais do sistema (policia, Ministério Público, tribunais)               <ol style="list-style-type: none"> <li>a) experiências anteriores com o sistema                   <ol style="list-style-type: none"> <li>i. especialização, priorização e coordenação dos serviços prestados</li> <li>ii. competências e empenho/dedicação dos/as prestadores/as de serviços / profissionais</li> </ol> </li> <li>b) nível de correspondência entre os interesses da vítima e os interesses do sistema                   <ol style="list-style-type: none"> <li>i. consciência cívica e aceitação da abordagem “criminalizadora” da violência doméstica (importância das campanhas públicas e mediáticas)</li> </ol> </li> <li>c) quantidade e qualidade das provas recolhidas independentemente do nível de envolvimento da vítima com a policia                   <ol style="list-style-type: none"> <li>i. declarações para memória futura, documentação fotográfica e instalações/condições de acolhimento</li> <li>ii. avaliação de risco e protocolos de (planeamento e provisão de) segurança</li> </ol> </li> <li>d) serviços de apoio à vítima paralelos às funções do sistema de justiça criminal</li> </ol> </li> <li>4. Medidas de segurança disponíveis               <ol style="list-style-type: none"> <li>a) medidas de afastamento, detenção, casas abrigo</li> </ol> </li> </ol>

Num programa de pesquisa canadiano sobre a relação entre a cooperação da vítima e a investigação criminal da violência doméstica, no âmbito de um tribunal especializado, Myrna Dawson e Ronit Dinovitzer (2001), para além de se confrontarem com o carácter difuso do conceito de *colaboração* – que obrigou à deteção, nos processos judiciais, dos vestígios de silêncio, hostilidade, relutância, mudança de atitude, etc. –, o objetivo foi testar até que ponto o Ministério Público decidia arquivar os processos sempre que acreditava que a vítima não estava a *cooperar*. Com finalidades analíticas, as autoras criaram uma tipologia de cooperação baseada em três categorias: *vítimas cooperantes* – aquelas que participam no processo desde o seu início até à confissão da culpa e/ou a realização do julgamento; *vítimas relutantes* – aquelas que, a dado momento, demonstraram intenção de desistência<sup>8</sup> e se recusaram a prestar depoimento, mas que acabaram por contribuir para a investigação criminal até ao desfecho do caso; e *vítimas não cooperantes* – aquelas que, na sequência da queixa<sup>9</sup>, não tiveram nenhum tipo de envolvimento com a investigação criminal, ou que apenas o fizeram no início do processo (Dawson e Dinovitzer, 2001: 606). Para operacionalizar estas três categorias, as autoras identificaram três tipos de variáveis, ou seja, as variáveis que podem explicar a atitude e o comportamento da vítima: são elas legais (gravidade dos factos e força das provas), processuais (frequência da interação entre vítima e sistema de justiça) e individuais (características do/a agressor/a – relação com a vítima, idade, sexo, cadastro) (Dawson e Dinovitzer, 2001: 606-608). De acordo com estas autoras, os resultados do estudo indicam que a disposição da vítima para cooperar depende, em larga medida, da atitude do Ministério Público. A sua presunção/assunção de que a vítima não quer colaborar gera um efeito dissuasor junto da própria vítima, como que em resultado de um processo de transmissão de expectativas. Para além disso, sobressaem dois grandes fatores (que podem ser lidos como preditores) que ajudam a explicar a disposição cooperante da vítima: a gravação em vídeo do depoimento (que aumenta a confiança do Ministério Público quanto ao “êxito” do processo e, por essa via, a disposição para a colaboração da vítima) e o apoio prestado por técnicos/as (sociais, psicológicos, etc.) ao longo do processo.

O peso desta realidade na economia dos processos judiciais por violência doméstica não pode ser descurado. Em Espanha, por exemplo, de acordo com os dados do Consejo General del Poder Judicial sobre os tribunais especializados (*Juzgados de Violencia sobre la Mujer*), no ano de 2013, 12,25% das mulheres (isto é, 15 300 mulheres) com um processo em curso por violência doméstica afirmaram, a um dado momento da tramitação da denúncia, pretender que a sua prossecução fosse travada. Destas, 40% eram cidadãs estrangeiras<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Em Portugal, a natureza pública do crime (desde 2000) faz com que, formalmente, não dependa da vontade da vítima a prossecução do processo.

<sup>9</sup> Apresentada pelas próprias vítimas ou por outrem.

<sup>10</sup> Sobre os obstáculos que as mulheres imigrantes encontram em Portugal quando vivem uma situação de violência doméstica, vide Madalena Duarte e Ana Oliveira (2012).



## A avaliação da credibilidade da vítima

Já a estratégia da defesa do/a arguido/a figura nos pontos avançados por Antonia Cretney e Gwynn Davis (1997: 151) a propósito da frustração da investigação criminal. De acordo com esta autora e este autor, esta não passa pela invocação de uma harmonia familiar restaurada, antes pela tentativa de descredibilizar a queixa ou o depoimento da vítima, considerando-os motivados pelo ressentimento afetivo, pelo ciúme ou pelo álcool. Por um lado, é curioso o facto de estes serem, não raras vezes, os conteúdos que, nos dias de hoje, são utilizados para justificar ou contemporizar os atos ou os comportamentos imputados ao/a agressor/a. Por outro lado, recoloca o peso do processo na forma de ser, estar e agir da vítima. O tema da *vítima ideal* tem merecido uma ampla atenção nos estudos sociais do direito e do crime (*vide*, em termos gerais, Leo Zaibert, 2008 e, especificamente no contexto da violência doméstica, Carolyn Hoyle, 2007: 331-333).

Em Portugal, a construção de representações judiciais (que podem funcionar em *continuum* com as representações policiais) sobre as mulheres vítimas de violência doméstica foi desenvolvida por Madalena Duarte (2013), tendo por ancoragem empírica os discursos das magistraturas portuguesas sobre esta realidade. Por um lado, é importante sublinhar que estas representações se fundam em diferentes variações de uma mesma gramática patriarcal intersetada ou intersetável com as origens de classe das vítimas, com o seu capital cultural e simbólico, bem como com outras particularidades sócio-identitárias, como a sua orientação sexual, o seu estilo de vida, o seu temperamento<sup>11</sup>, a sua confissão religiosa, a sua nacionalidade, etc.. Por outro, essas representações influenciam a sua credibilidade e a recetividade ao seu depoimento. Em bom rigor, e sem incorrer numa deriva pós-moderna para a qual realidade e ficção são indestrinçáveis, fará mais sentido falar em credibilização do que em credibilidade das vítimas – e dos/as agressores/as. Tal significa que, à falta de outros elementos que confirmem ou infirmem cabalmente o teor dos depoimentos, as versões apresentadas não são intrinsecamente verdadeiras ou falsas. É da interação verbal, corporal e simbólica (ou seja, *performativa*) entre vítima ou agressor/a, e decisor/a que resulta um juízo sobre o sujeito (em si) e sobre os factos por este relatados. A credibilidade é, assim, o produto de um constante *processo de credibilização* que funciona a partir de uma matriz simultaneamente lógico-instrumental e ideológico-moral que, em função do enquadramento normativo, das regras da experiência comum<sup>12</sup> (*vide* José Mouraz Lopes, 2011) e da posição<sup>13</sup> do/a decisor/a, assumem os factos relatados

<sup>11</sup> Os traços comportamentais da vítima podem ser determinantes da credibilidade que lhe é conferida. No contexto da violência contra mulheres, a acusação de histeria, por exemplo, pode constituir uma manobra descredibilizadora que goza ainda de amplo acolhimento social e cultural.

<sup>12</sup> O papel das máximas de experiência na fundamentação de decisões jurídico-penais mereceu a atenção de José António Mouraz Lopes (2011). Na sua perspetiva, funciona simultaneamente como modelo operativo e como limite argumentativo da atuação jurisdicional. A sua preponderância surge ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova e tem lugar em vários momentos do processo, permitindo conformar «[o privilégio] de determinada opção relevante [face a] um ou outro meio de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos prestados, o valor dos documentos, a credibilidade dos exames efetuados e juntos ao processo e a sua relevância na formação da convicção do juiz» (Lopes, 2011: 238).

<sup>13</sup> A viragem discursiva operada a partir da década de 80 do século passado no quadro da teoria social trouxe consigo uma importante discussão epistemológica acerca da influência da localização social e cultural do sujeito na produção (situada,

como verdadeiros, atendendo (consciente ou inconscientemente) ao modo e ao lugar de enunciação daquela pessoa concreta, naquele contexto específico.

Na sequência de uma queixa ou de um primeiro depoimento, a opção (voluntária, constrangida ou *in-between*<sup>14</sup>) da vítima pelo silêncio pode constituir um fator de peso na sua credibilidade (policial, judicial), comprometendo inclusivamente futuras interações com o sistema de justiça, por mais justificadas – ou não – que elas sejam. Uma problemática idêntica pode ser colocada relativamente às incongruências ou incoerências testemunhais (das vítimas) e ao seu impacto na credibilidade do seu depoimento. A relação entre memória, violência e contradição é um universo complexo, com especificidades no caso da violência doméstica que não podem ser descuidadas na apreciação policial e judicial das pessoas e dos factos. A partir do ponto de vista de uma mulher numa relação íntima violenta, Maria José Magalhães (2005) concebe a família como uma «instituição social total»: não sendo um estabelecimento e não figurando nos cinco agrupamentos de instituições totais que Erving Goffman (1974) delinea<sup>15</sup>, concentra um conjunto de características (auto e hetero vigilância, auto e hetero culpabilização, mortificação do *self*) que, de acordo com a autora, devem ser trabalhados em conjunto com os sintomas da *síndrome da mulher batida* (vide Lenore Walker, 2009). Nesse sentido, o prejuízo ou a perturbação cognitiva, traduzidos em dificuldades de concentração, memória e raciocínio (Magalhães, 2005: 5), a que podem acrescer factos longínquos e de difícil precisão, não podem ser automaticamente encarados como sinal de uma menor sinceridade emprestada ao depoimento.

### As falsas denúncias

Aquela questão reenvia para o tema das chamadas *queixas* ou *acusações falsas*, que, não raras vezes e não por acaso, costumam ouvir-se a propósito da agressão sexual e/ou da violência doméstica. Liz Wall e Cindy Tarczon (2013) chamam a atenção para o facto de a) existir uma contínua e sistemática especulação em torno da prevalência de acusações falsas acerca de agressões sexuais, destituída de consistência e precisão nos critérios definidores e classificadores do que são – ou não são – falsas acusações; b) essas

---

parcial e normativa) de conhecimento, abrindo espaço à designada *standpoint theory* ou teoria posicionada. Este é um debate fundamental que importa ser recuperado a propósito do ato de julgar e do sujeito que julga.

<sup>14</sup> Este *in-between* pode ter vários significados, combinando constrangimentos estruturais com a expectativa sobre a ação do/a agressor/a e com a forma como a vítima vai pensando o seu presente e o futuro ao longo do processo.

<sup>15</sup> «Em primeiro lugar, há instituições criadas para cuidar de pessoas que, segundo se pensa, são incapazes e inofensivas; nesse caso estão as casas para cegos, velhos, órfãos e indiferentes. Em segundo lugar, há locais estabelecidos para cuidar de pessoas consideradas incapazes de cuidar de si mesmas e que são também uma ameaça à comunidade, embora de maneira não-intencional; sanatórios para tuberculosos, hospitais para doentes mentais e leprosários. Um terceiro tipo de instituição total é organizado para proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui problema imediato: cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra, campos de concentração. Em quarto lugar, há instituições estabelecidas com a intenção de realizar de modo mais adequado alguma tarefa de trabalho, e que se justificam apenas através de tais fundamentos instrumentais: quartéis, navios, escolas internas, campos de trabalho, colónias e grandes mansões (do ponto de vista dos que vivem nas moradias de empregados). Finalmente, há os estabelecimentos destinados a servir de refúgio do mundo, embora muitas vezes sirvam também como locais de instrução para religiosos; entre exemplos de tais instituições, é possível citar abadias, mosteiros, conventos e outros claustros.» (Goffman, 1974: 16-17)

suposições/presunções, baseadas em crenças individuais e sociais sobre papéis sexuais, influenciarem a política pública de justiça e a própria resposta judicial; e c) este processo produzir um impacto desarmante junto das vítimas e da sociedade no seu conjunto, abrindo espaço ao medo por se poderem sentir desacreditadas ou por, direta ou indiretamente, lhes verem ser atribuída a culpa pelo ocorrido, comprometendo a confiança no sistema e a probabilidade de, em caso de violência, ser efetuada uma queixa. As autoras consideram, assim, que uma abordagem mais útil ao problema (da violência e da imputação de acusação falsa) deve passar por uma preocupação efetiva de contextualização crítica dos fatores que estão na origem da rotulagem *acusação falsa*.

Associado à ideia de *acusação falsa* surge, por vezes, a ideia de que as vítimas fazem do processo-crime um instrumento para obter benefício noutras áreas (como a repartição das responsabilidades parentais, etc.). É certo que o crime por violência doméstica traz muitas vezes consigo outros problemas e outros enquadramentos judiciais para resolver os mesmos ou os outros problemas. No contexto espanhol<sup>16</sup>, por exemplo, cerca de 17% das denúncias envolviam assuntos civis apensados ao processo-crime, como divórcios (consensualizados e não consensualizados), «guarda, custódia ou alimentos de filhos não matrimoniais», entre outros, o que é visto como um valor que se mantém relativamente baixo. Ainda assim, a imputação de uma intenção instrumentalizadora do processo-crime – como se a violência doméstica provada não condicionasse, e bem, o modo como a vítima olha para a função parental do/a agressor/a – constitui uma forma recorrente de descredibilização da primeira.

De uma forma mais ampla, é importante compreender que os sistemas de poder e saber dominantes, que influenciam os modos de olhar a violência e a vitimação, e que, neste caso, geram um código/predisposição/apetite social (tal como policial e judicial) para ler uma acusação por agressão sexual como potencialmente falsa, estão inseridos numa matriz epistémica e política cavada por linhas abissais<sup>17</sup> que separam, hierarquizam e estereotipam moralmente os sujeitos. Alguns vestígios das dimensões sexual, racial/étnica e etária desta matriz, refletidos na resposta legal<sup>18</sup> à violência doméstica, foram trabalhados por Danielle Romaina e Tina Freiburger (2013), de modo a procurar perceber a sua influência nas decisões do Ministério Público quanto à prossecução e à direção da investigação criminal. O ponto de partida das autoras foi a *perspetiva das preocupações focais*<sup>19</sup> aplicada à análise das decisões judiciais. Esta perspetiva, oriunda da criminologia, assenta na ideia, também trabalhada, nos seus próprios termos, pela escola dos estudos críticos do direito ou pelas teorias feministas do direito (*vide*. Kim Lane Schepelle, 1994; António Hespanha, 2014), de que há características extrajurídicas que condicionam ou determinam as decisões dos tribunais para além daquilo que seria legalmente relevante ou

<sup>16</sup> Dados do Consejo General del Poder Judicial.

<sup>17</sup> Sobre o valor heurístico e metafórico da abissalidade (originalmente concebido para dar conta das clivagens produzidas pela colonialidade) para pensar os diferentes eixos de desigualdade e dominação social, *vide* Boaventura de Sousa Santos (2009).

<sup>18</sup> Para uma abordagem mais ampla sobre o viés sexual, racial e etário na resposta policial e judicial ao crime, *vide* Travis W. Franklin (2010).

<sup>19</sup> No original, *focal concerns perspective*.

pertinente. Desse ponto de vista, juízes/as e procuradores/as são sobretudo influenciados/as pela percepção da culpabilidade do/a agente, pelo desejo de proteção da comunidade de ilícitos futuros, por constrangimentos práticos interiores ao sistema e também pela percepção sobre os potenciais danos causados às vítimas (Romaina e Freiburger, 2013: 293). Foram três as hipóteses de trabalho formuladas pelas autoras: a) uma maior propensão para que as queixas apresentadas por mulheres fossem arquivadas; b) uma menor propensão para o arquivamento quando os infratores são homens negros ou hispânicos; e c) uma menor propensão para o arquivamento quando os ofensores são jovens, em comparação com os casos em que os ofensores são mais velhos. A ausência de linearidade das conclusões obtidas deu origem a constatações preliminares política e simbolicamente perigosas. Por um lado, uma análise sem incursão no conteúdo dos casos corre o risco de comparar o incomparável; por outro lado, uma leitura grosseira dos dados conduz a uma infirmação abusiva das hipóteses, que pode ser usada como um álibi para desvalorizar o argumento patriarcal e racial que ajuda a compreender os contornos estruturais da receção judicial da violência doméstica e da perseguição deste crime.

### **A centralidade das narrativas**

Outra dimensão sociojurídica do desempenho do sistema, isto é, do acesso à justiça por parte das vítimas e da investigação/punição criminal dos/as agressores/as diz respeito ao caráter determinante do registo e da narração dos factos para os subsequentes arquivamento, suspensão provisória do processo, acusação ou condenação/absolvição. Algumas das mulheres entrevistadas por Antonia Cretney e Gwynn Davis (1997: 151-152) apontam o caráter sumário e simplista da formulação dos factos como um dos motivos vistos como justificativos para a consequente desqualificação do crime (de violência doméstica para ofensas à integridade física). O exercício narrativo (*vide* Patricia Ewick e Susan Silbey, 1995) é anterior ao contacto da vítima com o sistema de justiça e tem em linha de conta a forma como esta percebe, seleciona, elabora e conceptualiza os factos ocorridos, enquadrando-os nas circunstâncias específicas e ordenando-os na cronologia e no balanço geral da relação. O embate com o mundo institucional (ONG, hospitais, segurança social, etc.) e jurídico (polícias, Ministério Público, advogado/a, medicina legal, etc.), não só influencia essa narrativa (tal como emitida pela vítima e tal como recebida pelos diferentes destinatários), como a converte num objeto crucial para compreender o percurso do processo.

Com base na queixa da vítima, na queixa de terceiros, ou na intervenção direta da polícia, a redação dos autos constitui um momento determinante para a construção de uma primeira ideia (uma representação indiciária, mas poderosa quanto ao ocorrido) sobre o que está em causa, que confere, desde logo, uma orientação aos profissionais sobre como e o que fazer. O juízo que a vítima faz sobre o essencial e o acessório (para si e face àquilo que considera ser importante para a justiça) e a avaliação que, a partir daí, as polícias ou o Ministério Público desenvolvem sobre o essencial e o acessório (ajustando matéria de facto a matéria de direito) envolvem, por motivos de força maior, um exercício de síntese. Essa síntese deve ser escrutinada de acordo com o seu grau de

inclusão/abrangência factual e circunstancial, sem esquecer a hierarquia de relevância que organiza os elementos computados. O repertório semântico-lexical (*vide* Peter Goodrich, 1984) de que se serve a alimentação dos conteúdos vive, neste contexto, uma tensão entre uma lógica tipificadora de condutas (que visa permitir uma análise comparativa/equitativa da violência) e uma imaginação discursiva que capte a singularidade de cada caso: no limite, uma palavra insultuosa e uma bofetada nunca são iguais (quanto ao seu valor e significado) na economia de cada relação específica, por muito que as macro-causalidades se fundem numa mesma fonte e lógica cultural de dominação. A convicção do/a decisor/a será um resultado deste complexo de agentes, discursos e mediações que se inscrevem num regime de verdade<sup>20</sup> (*vide* Michel Foucault, 1979) – por que são gerados e de que são, simultaneamente, geradores – cujos pressupostos, disfunções ou efeitos perversos importa pensar criticamente.

### Do ponto de vista da investigação criminal

É também do interesse da política pública de justiça e da reflexão sobre boas práticas policiais e judiciais no combate à violência doméstica compreender que o material coligido a partir da queixa ou do depoimento das vítimas (e dos/as agressores/as) pode não apenas cumprir uma função probatória<sup>21</sup>, mas também servir de pista para uma investigação criminal que não esgote os meios de obtenção de prova no depoimento da vítima (ou do/a agressor/a ou das testemunhas)<sup>22</sup>. Este tópico traz consigo três possíveis corolários: torna o processo factualmente mais exaustivo e rigoroso, fazendo com que as decisões que sobre ele são tomadas sejam potencialmente mais informadas, adequadas e justas; retira o peso e a pressão colocados sobre as vítimas, prevenindo uma eventual revitimização judicial; e pode, também, contribuir para reduzir o seu “poder de veto” sobre o processo. A reflexão em torno destes três possíveis corolários deve ter em atenção duas premissas.

Em primeiro lugar, o alívio do peso do depoimento da vítima na produção de prova não significa que o viés associado à já referida *vítima ideal* e o subtexto dos tipos de vítimas

<sup>20</sup> «Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua ‘política geral’ de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro.» (Foucault, 1979: 10).

<sup>21</sup> Sobre os problemas – e dilemas – associados aos conceitos de *testemunha* e *depoimento* e à respetiva validação para fins probatórios, *vide* Josephine Ross (2007).

<sup>22</sup> Carina Quaresma (2012) recenseia algumas das medidas incentivadas no contexto britânico: «foram dadas orientações para serem recolhidas declarações de testemunhas, como por exemplo vizinhos e elementos familiares. Uma das preocupações consiste na verificação das condições de segurança para as crianças presentes. No final do turno os registos de violência doméstica são passados aos polícias especializados que devem assegurar o *follow-up*, através de visitas ou telefonemas. Um outro aspeto tido em conta relaciona-se com o planeamento da segurança e, sempre que apropriado, os elementos policiais facilitam o acesso a medidas de proteção (alarmes de pânico, pequenas câmaras de videovigilância, cadeados para as portas e janelas...)» (Quaresma, 2012: 43). Estudos recuperados pela autora apontam também para um aumento das *taxas de sucesso das acusações* (isto é, das taxas de condenação) devido à «introdução de rotinas de recolha de indícios, não apenas através de fotografias das lesões e danos, mas também da cena do crime; ao uso de gravações das chamadas de emergência; à necessidade de uma definição comum e operacional de violência doméstica; à identificação adequada dos casos de violência doméstica; e à formação de todos os polícias que estão na primeira linha de atendimento e dos polícias especializados» (Quaresma, 2012: 48).

construídos por Madalena Duarte (2013) sejam eliminados. Esse viés e esse subtexto fazem parte do imaginário social e cultural dos atores, refletindo-se em qualquer um dos modos de aproximação aos factos, pelo que uma resposta desafiadora dessa forma de poder-saber deverá ser holística<sup>23</sup>. A segunda premissa diz respeito ao carácter ambivalente do último possível corolário apresentado: a perda ou relativização do “poder de veto” da vítima sobre o processo. Por um lado, vai ao encontro do espírito que subjaz a natureza pública do crime, que, face à especial censurabilidade do ilícito, às elevadas exigências de prevenção geral e ao imperativo do interesse coletivo, permitem um apuramento mais efetivo – e, naturalmente, mais invasivo – das condutas em causa, reduzindo a impunidade e, por essa via, o sentimento de impunidade. Por outro lado, uma decisão judicial que seja indiferente ou que seja tomada à revelia daquilo que a vítima perceciona e demonstra ser o seu interesse levanta múltiplas questões para as quais é difícil uma resposta lapidar, geral e abstrata.

Outras duas questões, conexas entre si e relacionadas com o que tem vindo a ser exposto e debatido, dizem respeito à influência das narrativas e do contacto policial com os factos na qualificação inicial do crime. Essa problemática foi já aflorada a propósito do carácter mais ou menos detalhado dos conteúdos narrados e do significado ou da gravidade que lhes são atribuídos. É, todavia, importante salientar que a adequação dos factos ao tipo penal constitui um exercício que pode passar pelas mãos dos OPC e do Ministério Público, podendo ser revista. Essa adequação envolve um juízo duplo sobre a realidade e sobre o direito. Este juízo merece mais reflexão, sobretudo num contexto em que a ideia de *banalização* da alegação do crime de violência doméstica desponta no meio judiciário<sup>24</sup>, sem que seja acompanhada da hipótese de a violência doméstica poder ser, de facto, *banal* no interior da sociedade: a violência baseada na desigualdade sexual, por exemplo, não é defeito, é feitio da própria sociedade<sup>25</sup>. Nesse sentido, no que se relaciona com a apreciação policial e judicial deste crime, a leitura dos factos não está desligada da consciência da lei e a consciência da lei, apesar de uma retórica instituída sobre a dignidade e os direitos humanos, continua a apoiar-se em conceções diferentes quanto à natureza e à hierarquia dos bens protegidos.

## A gestão do risco

Esta problemática tem efeito direto, tanto no início, como no culminar dos processos. Quanto à fase inicial, importa destacar, por exemplo, o tema da gestão e da avaliação

<sup>23</sup> Uma das respostas deve passar pela formação de OPC e magistrados/as. Nos últimos anos, a visibilidade governamental e institucional do tema da violência doméstica fez aumentar o volume de ações/programas de formação em violência doméstica dirigidos a magistrados/as. Todavia, tal não significa que os conteúdos abordados vão necessariamente ao encontro daquilo que são os desafios colocados à investigação criminal e à decisão judicial, o que convida a uma redefinição dos conteúdos e das estratégias a desenvolver. *Vide* Boaventura de Sousa Santos (coord) (2011).

<sup>24</sup> A esta ideia de *banalização da alegação do crime de violência doméstica* deve juntar-se a ideia comum de que há queixas instrumentais, que servem, por exemplo, para reforçar a posição da alegada vítima noutros processos em curso, como divórcio e/ou regulação das responsabilidades parentais.

<sup>25</sup> Sobre a intervenção policial na resposta à violência doméstica e a importância da consciência dos/as agentes face à relação entre desigualdade sexual e violência contra mulheres (*vide* Jeffrey Shapiro, 1985).

do risco corrido pelas vítimas (*vide Handbook for police officers in EU*, 2013; Logar *et al.*, 2012; Kercher *et al.*, 2010; Melissa Northcott, 2012; Quaresma, 2012: 45; 72-74), quando ponderados os perfis dos sujeitos e a possibilidade de uma reiteração ou escalada na violência. Carolyn Hoyle (2007) procede a uma revisão da literatura académica e institucional sobre o tema no quadro da vitimação das mulheres, procurando sistematizar os indicadores que, com maior frequência, integram as ferramentas de avaliação do risco. Do seu conjunto, é possível, desde logo, destacar a importância da própria percepção do risco pela mulher em questão; agressões anteriores (físicas e/ou sexuais); indícios persecutórios; rutura recente da relação e impulsão pela mulher; detenção de armas; ameaças (de morte, agressão ou, inclusivamente, suicídio); consumo de álcool e drogas; ciúme obsessivo e atitude possessiva; (suspeita de) abuso de crianças pelo/a agressor/a; antecedentes criminais do/a agressor/a; gravidez da vítima; outras circunstâncias (isolamento social, etc.) ou características (doença mental, etc.) vulnerabilizantes da vítima (Hoyle, 2007: 326-327). A autora discute a possibilidade de a resposta às vítimas e do combate à violência doméstica poder socorrer-se daquilo que o direito do ambiente designa por *princípio da precaução*: face à probabilidade do ilícito/dano e à gravidade dos riscos, justifica-se uma intervenção preventiva. Todavia, a natureza do problema e as implicações desta solução nas garantias processuais-penais dos sujeitos não permitem um decalque acrítico dessa lógica para a realidade da violência doméstica.

Os instrumentos de avaliação do risco, com limites e potencialidades, permitem não apenas definir as estratégias de proteção da vítima, como contribuir para a escolha da medida de coação mais adequada para o/a alegado/a agressor/a. Em Espanha, por exemplo, num universo de 124 894 denúncias por violência (de género) contra as mulheres que ocorreram em 2013<sup>26</sup>, foram solicitadas 32 831 ordens de proteção das vítimas (9936 de origem estrangeira), tendo sido acordadas 59% das mesmas. Seria importante saber a percentagem das mulheres estrangeiras a quem essa solicitação foi indeferida, mas os dados não contemplam essa realidade.

A sofisticação dos meios técnicos de proteção da vítima e de controlo do/a agressor/a (como a teleassistência) tem-se juntado a uma ampliação do leque de medidas de coação disponíveis. Todavia, a solução provisória das casas abrigo e a resistência em decretar a prisão preventiva do/a arguido/a (apoiada numa posição garantística e numa leitura permissiva face ao risco de revitimação) merecem uma reflexão mais ampla e crítica por parte dos/as operadores/as de justiça, da sociedade civil e das entidades governamentais. Neste contexto, o efeito de uma denúncia (por parte da vítima ou de terceiros) no nível de risco da vítima pode ser duplice: por um lado, pode dissuadir o/a arguido/a de reiterar o comportamento ilícito; por outro lado, pode, numa lógica retaliatória, potenciar e agravar o seu comportamento ofensivo (*vide Johnson*, 2007: 507). Não é por acaso que, como apontam Antonia Cretney e Gwynn Davis (1997), as medidas de vigilância sobre a segurança da vítima surgem em resposta a episódios dramáticos, em que o recurso a OPC ou tribunal pode constituir um facto de precipitação. No mesmo sentido seguem as conclusões de JoAnn Miller (2003). Da análise de uma amostra de processos por

<sup>26</sup> Dados do Consejo General del Poder Judicial.

violência doméstica no contexto norte-americano, a autora identifica que em 21% dos casos a vítima sofreu pelo menos mais uma agressão na sequência da detenção do agressor (todos eles homens).

Caroline Fennel e Andrea Ryan (2004) procuraram analisar a relação entre a queixa, o risco e a detenção por violência doméstica no contexto irlandês. A detenção pode ocorrer sempre que se verifique *dano físico visível*<sup>27</sup> ou ameaça com arma perigosa (que pode incluir qualquer objeto doméstico que possa causar dano corporal). Esta orientação normativa provocou um aumento do número de denúncias por violência doméstica que deu entrada nos tribunais, o que estará certamente relacionado com um reforço do sentimento de segurança das vítimas. Todavia, a ausência de margem de manobra policial na decisão de deter ou não deter um suspeito é vista pelas autoras como complicadora de uma solução (vista como) pragmática para a diversidade de realidades em que a polícia é chamada a intervir. Ida Johnson (2007), por exemplo, alerta para a necessidade de se tomar em linha de conta o facto de haver vítimas de violência doméstica que, por motivos de vária ordem, não desejam a detenção do/a agressor/a. Uma das consequências perversas de uma política assertiva na proteção e na redução do risco das vítimas seria a sua perda de confiança no sistema de justiça, o que traz consigo um efeito dissuasor quanto à apresentação de queixa. Tal iria tornar-se contraproducente quanto à filosofia e aos objetivos da criminalização da violência doméstica, à sua natureza pública e às elevadas exigências de prevenção geral. Este é um paradoxo de difícil resolução que requer uma reaproximação mais informada e contextualizada ao problema, de forma a que o raciocínio sobre o assunto não reproduza vícios e limitações de enquadramento e de solução.

### Os perigos dos discursos dominantes

Ora, se esta é uma questão colocada no início do processo, outras surgem no momento da sentença. Os vestígios patriarcais da argumentação jurídica (*vide* Martha Minow, 1992) em torno da violência doméstica foram, entre nós, trabalhados por Madalena Duarte (2013), a partir da análise de decisões judiciais e do discurso das magistraturas sobre o tema. Numa pesquisa sobre o papel da família nas decisões judiciais de índole criminal, Ronit Dinovitzer e Myrna Dawson (2006) concluíram que os modos de enquadrar e julgar o crime por violência doméstica se ancoram num princípio geral e abstrato (resultante da idealização afetiva, funcional e patriarcal) de família – *family-based justice* –, em nome da qual são avançadas diferentes soluções judiciais – «managing” intimate relationships» –, não raras vezes em prejuízo dos direitos da vítima (mulher) e do interesse coletivo na censura da ilicitude. No contexto canadiano, a solução decretada para um homem condenado por violência doméstica contra uma mulher, por exemplo, é mais branda caso se verifique uma continuidade da relação afetiva ou se constate a importância do emprego masculino para o sustento económico da família<sup>28</sup>. Esta questão, dos referidos

<sup>27</sup> No original, *visible injury or physical impairment*.

<sup>28</sup> «That men who are employed are [...] more quickly returned to the home may be a further reflection of the court's desire to maintain familial structures by ensuring men's continued economic contributions to the family unit – all the while



prejuízos individual (do interesse da vítima) e coletivo (prevenção geral), não deixa de remeter para uma lógica de hierarquização do/a agressor/a, em função do lugar que se acha ou que se espera que este ocupe no quadro da família e da sociedade.

A resposta dos tribunais aos homens indiciados (injunções no contexto da suspensão provisória do processo, requerendo acordo entre as partes e prognose positiva) ou condenados (penas acessórias) por violência doméstica tem passado pelo ensaio de soluções de inspiração restaurativa<sup>29</sup>, onde se inclui o encaminhamento para *programas de tratamento de agressores* (*vide* Marianne Hester e Sarah-Jane Lilley, 2014; Manita, 2008<sup>30</sup>). O privilégio de uma abordagem terapêutica<sup>31</sup>, que reabilite os agressores através de uma política de vergonha, de remorso (*vide* Jennifer Kilty, 2010) e de arrependimento perante a vítima e a comunidade, é, por vezes, de forma explícita ou implícita, reivindicado como uma abordagem mais adequada<sup>32</sup> na resposta à violência doméstica:

ouvir diretamente o agressor falar da sua culpa e remorso enquanto recebe o apoio de outros membros da comunidade pode ajudar a vítima a curar-se, enquanto reduz os seus sentimentos de culpabilidade. (Wormer, 2010: 129)

Neste quadro, assinala-se que, como já referimos, o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017<sup>33</sup> faz da «intervenção junto de agressores/as» uma das cinco áreas estratégicas da política pública, apostando na expansão e generalização do Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD). O/A legislador/a atribui-lhe a finalidade de prevenir a reincidência, proteger as vítimas e promover a saúde mental dos/as agressores/as. Manchetes nos jornais, como «Programa inovador “recuperou” 41 agressores» (*Diário de notícias*, 23 de janeiro de 2012<sup>34</sup>) podem,

---

reinforcing the traditional gendered roles of mothers and fathers» (Dinovitzer e Dawson, 2006: 13).

<sup>29</sup> Apesar da natureza pública do crime proibir em absoluto a mediação penal, o RJPPAV (Regime Jurídico relativo à Prevenção da violência doméstica, à Proteção e à Assistência das Vítimas – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro) prevê a possibilidade de realização de encontro restaurativo, durante a suspensão provisória do processo ou o cumprimento da pena aplicada (art.º 39.º do RJPPAV) em nome da *paz social*, o que está longe de ser consensual e tem encontrado fortes e justificadas reservas (*vide* ponto 11 do Parecer da APAV relativo ao Projeto de Proposta de Lei n.º 665/2008 que cria um RJPPAV, [http://apav.pt/apav\\_v2/images/pdf/parecer+notas\\_estatuto\\_da\\_vitima\\_VD.pdf](http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/parecer+notas_estatuto_da_vitima_VD.pdf)).

<sup>30</sup> Para uma síntese destes programas, a partir do art.º 16.º da Convenção de Istambul (intitulado *Preventive intervention and treatment programmes*) e que propõe a adoção destes programas a partir de uma articulação entre os serviços de justiça e os peritos na área – sem os especificar –, [http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/equality/03themes/violence-against-women/Conv\\_VAW\\_en.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/equality/03themes/violence-against-women/Conv_VAW_en.pdf), *vide* Marianne Hester e Sarah-Jane Lilley (2014).

<sup>31</sup> Apesar das reservas (técnicas, jurídicas e políticas) que esta abordagem pode suscitar (tanto pelo efeito despolitizador do fenómeno, patologizando-o, como pelo tipo de aproximação biopolítica que é feita ao agressor), *vide*, no contexto norte-americano, Lynette Feder; David B. Wilson; Sabrina Austin (2008). No âmbito da realidade portuguesa, *vide* Olga Cunha e Rui Abrunhosa Gonçalves (2011).

<sup>32</sup> Esta ideia de adequação reporta-se àquilo que Antoine Garapon (2001), à revelia da complexidade patriarcal que atravessa a violência doméstica, bem como outras formas estruturais de violência, designa por *uma outra simbolização da paz*: «a justiça reconstrutiva não perde de vista toda a perspetiva universal, mas alimenta a ambição de reparar o mundo não por intermédio de um sistema preestabelecido de equivalência entre delitos e penas mas diretamente pelo consenso das partes; já não restaurando simbolicamente a lei, mas procurando apaziguar um conflito particular» (Antoine Garapon, 2001, 324-325).

<sup>33</sup> *Vide* [http://www.cig.gov.pt/wpcontent/uploads/2014/01/V\\_PL\\_PREV\\_COMBATE.pdf](http://www.cig.gov.pt/wpcontent/uploads/2014/01/V_PL_PREV_COMBATE.pdf).

<sup>34</sup> *Vide* [http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=2257691&seccao=A%E7ores&page=-1](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=2257691&seccao=A%E7ores&page=-1).

todavia, induzir ideias distorcidas na sociedade, remetendo, errada ou perigosamente, a gênese e a resposta à violência doméstica para a esfera biomédica.

Num inquérito do Eurobarómetro sobre violência doméstica contra mulheres no contexto europeu (2010)<sup>35</sup>, a reabilitação dos/as agressores/as é aquela que, no cômputo das opções possíveis para o combate à violência doméstica (punição do/a agressor/a, aplicação mais adequada da lei vigente, penas mais pesadas e legislação preventiva da discriminação sexual), possui uma estatística mais negativa, mas também interessante. Os/As inquiridos/as foram convidados/as a atribuir a cada opção diferentes níveis de utilidade (muito útil, bastante útil, não muito útil ou nada útil). A reabilitação dos/as agressores/as é aquela que possui menos respostas indicativas de que esta é uma opção muito útil (53%, sendo que a punição dos/as agressores/as é considerada uma opção muito útil por 80% dos respondentes). A reabilitação dos/as agressores/as foi também a opção que beneficiou de um aumento mais significativo da percepção global da sua utilidade (de 65% em 1999 para 81% em 2010). A Alemanha, a Bélgica e a Itália são os países onde essa evolução é mais notória, ao contrário da Holanda, onde a percepção global da sua utilidade decresceu. Nesse mesmo sentido, no inquérito ao conjunto dos países, a reabilitação dos/as agressores/as é aquela que possui mais respostas indicativas de que se trata de uma opção nada útil (4%, oscilando as restantes opções entre 0 e 1%).

Em síntese, uma proposta de intervenção robusta, eficaz, sistémica e crítica no domínio da resposta policial e judicial à violência doméstica, que parta da deteção dos atritos existentes, mas que não esgote o diagnóstico da situação e o desenho de medidas nessa preocupação – pelo menos quando concebidos no seu sentido estrito ou funcional – deve combinar dois elementos fundamentais. Por um lado, uma visão da realidade que não absorva acriticamente o discurso dos atores ou do senso comum, e que procure pensar, de forma integrada, o problema da violência doméstica, enquanto manifestação (entre muitas outras, como o assédio ou a discriminação laboral com base no sexo) de eixos de dominação/opressão mais amplos e socialmente disseminados (como o patriarcado), fundados em estruturas culturais, políticas, jurídicas e institucionais que os reproduzem, reinventam, sofisticam e ressignificam. Estas estruturas intersejam diferentes eixos de dominação/opressão, como o racismo, o classismo ou a heteronormatividade, que tendem a exponenciar a vitimação. Por outro lado, um conhecimento vasto, rigoroso e contextualizado da realidade. O já referido *draft* para o *European Union handbook of best police practices on overcoming attrition in domestic violence cases* (Conselho Europeu, 2012) constitui um documento de referência, na medida em que agrega uma síntese de (boas) práticas dos vários países europeus, a partir das quais é possível uma reflexão mais esclarecida e político-institucionalmente imaginativa. Seria, todavia, importante reforçar o sistema de apuramento de dados quanto ao desempenho policial e judicial na resposta à violência doméstica, tanto à escala nacional como comunitária.

---

<sup>35</sup> Vide [http://ec.europa.eu/public\\_opinion/archives/ebs/ebs\\_344\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/public_opinion/archives/ebs/ebs_344_en.pdf).

## Capítulo 3

### A amostra das decisões analisadas: limitações e pistas preliminares

#### Introdução

As decisões proferidas por magistrados/as do Ministério Público e magistrados/as judiciais, em processos de violência doméstica, comunicadas à CIG, ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, constituem, como já foi explicitado, o objeto central do presente estudo. Pretendia-se, mediante a recolha e tratamento estatístico de dados retirados de tais decisões, compreender e analisar criticamente um conjunto de indicadores, como o tempo decorrido entre as principais fases do processo, a caracterização de vítima e agressor/a, a avaliação do risco da vítima e a ponderação da prova, etc. Este desiderato confrontou-se, por um lado, com dificuldades na definição de uma amostra metodologicamente sólida e, por outro, com limitações nas potencialidades que a análise dessas decisões permitiria, o que nos obrigou a abrir um espaço mais amplo às restantes ferramentas metodológicas ao nosso dispor.

Na verdade, como já foi referido, ao estruturarmos a amostra de decisões para análise, deparámo-nos com um número significativamente reduzido de decisões integralmente comunicadas à CIG. Ou seja, havia um conjunto alargado de comunicações da existência da prolação de uma decisão em determinado processo, mas o número de decisões em si remetidas à CIG era de valor substancialmente reduzido. Como referimos nas opções metodológicas, os primeiros ficheiros em formato Excel que nos foram fornecidos pela CIG com as comunicações das decisões apresentam estruturas diferentes, podendo ser divididos em dois momentos temporais: antes e depois da definição de orientações para a recolha e comunicação das decisões em matéria de violência doméstica, ou seja, até 2012 e a partir de 2012<sup>1</sup>. Além de tais dados, existe, ainda, um conjunto de comunicações de decisões que continuaram a ser realizadas, após 2012, em papel ou em formato pdf. Foi a partir destas que foi construída a amostra de decisões proferidas por magistrados/as do Ministério Público e judiciais analisadas.

---

<sup>1</sup> Se bem que, como refere o *Relatório anual de monitorização sobre violência doméstica*, de 2012, elaborado pela DGAI, os referidos mapas começaram a ser utilizados de forma mais generalizada a partir de 1 de janeiro de 2013 (DGAI, 2013).

Neste capítulo procuraremos, nos primeiros dois pontos, demonstrar, não só as limitações dos mecanismos estatísticos disponíveis, mas essencialmente a ausência de representatividade que a amostra definida nos traz, quer em termos geográficos, quer em termos de evolução temporal de tendências decisórias. Como veremos, uma vez que o envio das decisões em si para a CIG constitui um desvio ao definido conjuntamente com a PGR e o CSM e disseminado por todos os tribunais, as decisões constantes da amostra tendem a concentrar-se maioritariamente num determinado ano (2011) e em comarcas definidas, que variam de acordo com o tipo de decisão.

Não obstante o enviesamento da amostra relativamente à sua representatividade geográfica e temporal, é possível, ainda assim, indicar algumas tendências ou preponderâncias, às quais daremos particular atenção também neste capítulo e que constituirão, essencialmente, pistas preliminares para uma reflexão mais alargada realizada nos capítulos seguintes, quanto a cada tipo de decisão.

## **A profusão de entidades que recolhem os mesmos dados**

Nos termos do já citado artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, as decisões finais em matéria de violência doméstica devem ser comunicadas, quer à CIG, quer à DGAI – atualmente, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) –, pelo que, em tese, o universo de decisões comunicadas a esta última entidade deveria ser em igual número ao das comunicadas à primeira. Dizemos *em tese* porque, face às disparidades procedimentais e à falta de harmonização que detetámos nas comunicações à CIG colocámos, desde logo, como hipótese que também nesta matéria – comunicação a ambas as entidades – os procedimentos não fossem uniformes. Na verdade, do que foi possível analisar<sup>2</sup>, os dados comunicados a ambas as entidades não são inteiramente coincidentes.

Segundo o *Relatório anual de monitorização – violência doméstica* (DGAI, 2014), em 2012, foram comunicados àquela entidade 4915 despachos de arquivamento, 1 237 acusações, 261 despachos de suspensão provisória dos processos e 1 094 sentenças. Em 2013, foram comunicados 6 770 despachos de arquivamento, 1 546 acusações, 582 suspensões provisórias do processo e 1 113 sentenças. Como é referido na nota metodológica do referido relatório, nesta contabilização estão apenas refletidas as decisões comunicadas mediante o mapa Excel definido e remetido por correio eletrónico para a DGAI, não tendo sido incluídos os resultados comunicados em suporte papel ou via digital (pdf)<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Estas análises e comparações deverão ser vistas com cautela e apenas como demonstrativo da existência de incongruências e deficiências no levantamento estatístico. Na verdade, os erros no preenchimento dos mapas Excel predefinidos e as incertezas sobre as metodologias adotadas tornam-se evidentes ao constatarmos existirem procedimentos diferentes seguidos por tribunais distintos, desde logo, quanto à forma como as comunicações são realizadas. Em segundo lugar, nos ficheiros Excel com as comunicações das decisões efetuadas à CIG detetámos várias situações em que a mesma decisão foi comunicada mais do que uma vez. Por outro lado, como referimos nas opções metodológicas, as comunicações efetuadas em formato distinto do mapa Excel predefinido são realizadas, quer para as instalações da CIG no Porto, quer para as instalações da CIG em Lisboa (dependendo da área geográfica do tribunal emitente), o que pode elevar a margem de erro no arquivamento dos dados.

<sup>3</sup> Para mais pormenores sobre a metodologia adotada, *vide* DGAI (2014: 44 e 49).

Dos ficheiros Excel que nos foram fornecidos pela CIG, nos quais constam, precisamente, as decisões comunicadas mediante o mapa Excel definido e remetido por correio eletrónico para a CIG, os valores não são rigorosamente iguais. Tendo por base as decisões proferidas no ano 2012 – único passível de ser comparado – os dados de uma e outra entidade são os referidos no Quadro 1<sup>4</sup>.

**Quadro 1**  
**Comunicações de decisões finais proferidas em 2012 à CIG e à DGAI**

Entidade	SPP	Acusações	Arquivamentos	Sentenças
DGAI	261	1237	4915	1094
CIG	487	999	4598	1204

As discrepâncias são significativas, principalmente naqueles tipos de decisão em que o universo é mais reduzido, como é o caso das suspensões provisórias do processo.

Por outro lado, como referimos, coexistem, ainda hoje, duas formas essenciais de comunicação das decisões em matéria de violência doméstica à CIG (e também à SGMAI): uma, através de correio eletrónico, mediante o envio de mapas de Excel predefinidos; outra, enviada, quer por correio postal, quer por correio eletrónico, em formato diferente dos mapas de Excel predefinidos, que são arquivadas, em papel, em caixas e dossiês<sup>5</sup>. Estas últimas comunicações foram excluídas dos dados acima referidos da DGAI (2014), bem como dos dados apresentados no Quadro 1 relativo às comunicações realizadas à CIG.

Não obstante o esforço realizado em 2012, de uniformização do procedimento de comunicação previsto no citado artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, a verdade é que a uniformização da recolha, bem como da sua comunicação continua a ser deficiente. Em primeiro lugar, não existe segurança quanto ao universo das decisões comunicadas – veja-se a discrepância entre as comunicações efetuadas à CIG e as efetuadas à DGAI/SGMAI. Há decisões que foram comunicadas apenas a uma das entidades referidas, o que levanta a possibilidade de existirem, ainda, outras não comunicadas a qualquer das entidades<sup>6</sup>. Em segundo lugar, verifica-se um número não despidendo de duplicações

<sup>4</sup> Os dados relativos às comunicações à DGAI tiveram por base o publicado em DGAI (2014). À semelhança do procedimento adotado em DGAI (2014), do total de comunicações efetuadas via mapa Excel à CIG, foram, para estes efeitos, excluídos, por duplicação de NUIPC com resultado de inquérito igual, 48 suspensões provisórias do processo, 123 acusações, 534 arquivamentos e 137 sentenças.

<sup>5</sup> Não é claro se as comunicações arquivadas em papel na CIG e que foram por nós carregadas em base de dados própria por forma a construir a amostra de processos e avaliar da sua representatividade estão ou não repetidas nos ficheiros Excel que nos foram fornecidos. Na verdade, nas caixas e dossiês que nos foram fornecidos encontravam-se tabelas idênticas aos já referidos modelos pré-definidos em Excel que passaram a ser utilizados a partir de 2012. Ensaíamos, ainda, a possibilidade de agregar a base de dados por nós construída com os ficheiros Excel que nos foram fornecidos pela CIG. Contudo, a ausência de variáveis comuns essenciais que permitissem evitar a repetição de processos não permitia fornecer a segurança e rigor necessários. É, no entanto, seguro que as comunicações que se faziam acompanhar das decisões integrais não se encontravam nos referidos ficheiros Excel. Os dados relativos a tais decisões encontram-se no Gráfico 2.

<sup>6</sup> Esta possibilidade é reforçada se olharmos para uma outra fonte de dados estatísticos dos tribunais – o Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (SIEJ). Segundo dados extraídos do SIEJ, em 7 de outubro de 2014, o número de processos findos

de comunicações à mesma entidade, relativamente à mesma decisão<sup>7</sup>. Em terceiro lugar, continuam a ser enviadas comunicações em formato diferente do mapa Excel predefinido. Estas três circunstâncias demonstram a baixa fiabilidade dos dados provenientes das comunicações efetuadas pelos tribunais, quanto à representatividade da realidade judicial, que apesar de melhorada com a criação dos mencionados mapas Excel, continua a apresentar níveis consideráveis de incoerências.

Deve, ainda, atentar-se no facto de o sistema judicial possuir outras fontes estatísticas primordiais: as decorrentes do Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça, extraídas diretamente do sistema de apoio à gestão dos tribunais, e as recolhidas pela PGR e cuja síntese é publicada anualmente através dos seus relatórios anuais. Estas duas fontes estatísticas, ao abrangerem a totalidade dos processos tramitados, num dos casos, pelo Ministério Público e, no outro, pela totalidade dos tribunais judiciais, recolhem também informação sobre os processos por crime de violência doméstica.

O que significa que existem, pelo menos, quatro entidades distintas que recolhem dados estatísticos sobre processos por crime de violência doméstica, com recurso a metodologias diferentes e sem partilha de informação, o que constitui, por um lado, duplicação de trabalho e, por outro, desperdício das potencialidades que a criação de sinergias entre as diversas entidades poderia oferecer, tendo em vista a recolha de dados sobre o fenómeno. Parece-nos que a uniformização do procedimento de comunicação, promovida a partir de 2012, não irá além do que tanto a PGR como o SIEJ já poderiam oferecer<sup>8</sup>. Ou seja, ao pretender-se simplificar (por forma a tornar “gerível” e minimamente uniforme a informação) o conteúdo e o formato da comunicação das decisões, acabou por se solicitar aos serviços do Ministério Público e aos tribunais informações que estes já forneciam<sup>9</sup> à PGR e ao SIEJ, sem acréscimo de informação. Esta circunstância leva a que seja devidamente ponderada qual a informação que se pretende obter, e qual o meio e a entidade mais eficaz para a obter devendo depois essa informação ser disseminada por todas as entidades que careçam de a tratar.

---

em primeira instância relativos a crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogo, violência doméstica contra menores e outros crimes de violência doméstica, no ano de 2012, foi de 3343, um número muito superior às sentenças comunicadas, quer à CIG quer à DGAI. Alertamos, novamente, para o facto de os dados não serem inteiramente comparáveis uma vez que, no âmbito do SIEJ, são considerados, para cada processo, apenas o crime mais grave, o que significa que o número de processos crime findos, por sentença proferida em primeira instância, em 2012, relativos a crime de violência doméstica poderá ser ainda superior.

<sup>7</sup> Só relativamente ao ano 2012, no universo de comunicações à CIG realizadas por mapa Excel, como se referiu, excluímos 794 comunicações por serem repetições.

<sup>8</sup> Não ignoramos que, previamente à definição dos referidos mapa Excel, foram promovidas reuniões com a DGAI, o ITIJ, a PGR e o CSM, no sentido de tentar identificar o que poderia ser fornecido por estas entidades. A conclusão a que se chegou, no entanto, de implementar um novo (e diferente) método de recolha de dados junto dos tribunais e dos serviços do Ministério Público, através da criação dos já referidos mapas Excel, não potencia a interoperabilidade dos sistemas de informação estatística, nem colhe as vantagens de um sistema de informação partilhada.

<sup>9</sup> Seja automaticamente, via H@bilus, seja mediante o preenchimento de mapas estatísticos das procuradorias-gerais distritais.

## As limitações da amostra de decisões em matéria de violência doméstica

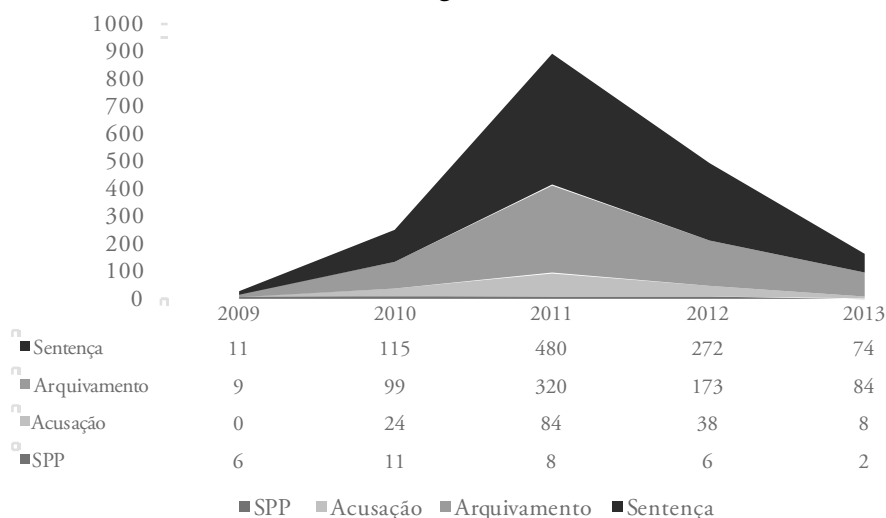
O Quadro 2 apresenta o conjunto de decisões proferidas em 2012 e 2013, por magistrados/as do Ministério Público e judiciais, comunicadas à CIG que se encontram arquivadas em papel naquela instituição.

**Quadro 2**  
Decisões proferidas em 2012 e 2013 por magistrados/as do Ministério Público e judiciais comunicadas à CIG em formato diferente do mapa Excel definido

Tipo de decisão	2012	2013
SPP	18	2
Arquivamento	398	137
Acusação	82	33
Sentença	350	84
Total	848	256

Das comunicações à CIG, entre 01/01/2010 e 30/06/2013, efetuadas por outros meios que não o formato em mapa Excel previamente definido, as que foram acompanhadas da decisão propriamente dita e que possuíam a identificação do ano em que foram proferidas constam do Gráfico 2.

**Gráfico 2**  
Decisões integrais enviadas à CIG



O Gráfico 2 permite, desde logo, constatar duas realidades. Em primeiro lugar, que não obstante o número de arquivamentos ser sempre substancialmente superior ao número de sentenças (*vide* dados da DGAI acima apresentados), são este último tipo de decisões judiciais que, com mais frequência, são enviadas integralmente à CIG. Isto significa que, apesar do número não despidendo de decisões proferidas por magistrados/as do Ministério Público remetidas à CIG, parece terem sido estes serviços aqueles que melhor estão a seguir as instruções difundidas em 2012 quanto ao formato de comunicação<sup>10</sup>. Em segundo lugar, não existe uma distribuição uniforme pelos anos analisados das decisões em causa, o que não mostra qualquer correspondência com a evolução do número de decisões daquele tipo proferidas em matéria de violência doméstica.

Por outro lado, uma vez que o envio para a CIG das decisões proferidas em si mesmas, pelo menos a partir de 2012, constitui um desvio aos procedimentos definidos e dados a conhecer aos vários tribunais, as comarcas de onde provêm tais decisões, não são representativas do universo de tribunais e serviços do Ministério Público que proferem decisões em matéria de violência doméstica, concentrando-se tendencialmente naquelas que não adotaram as diretrizes disseminadas<sup>11</sup>, o que se refletiu na amostra de processos como veremos de seguida.

## **A não representatividade da amostra na sua distribuição por anos e por comarcas**

A distribuição da amostra analisada por tipo de decisão proferida e a distribuição das decisões comunicadas à DGAI em 2012 e 2013 por tipo de decisão encontram-se representadas no Gráfico 3<sup>12</sup>.

---

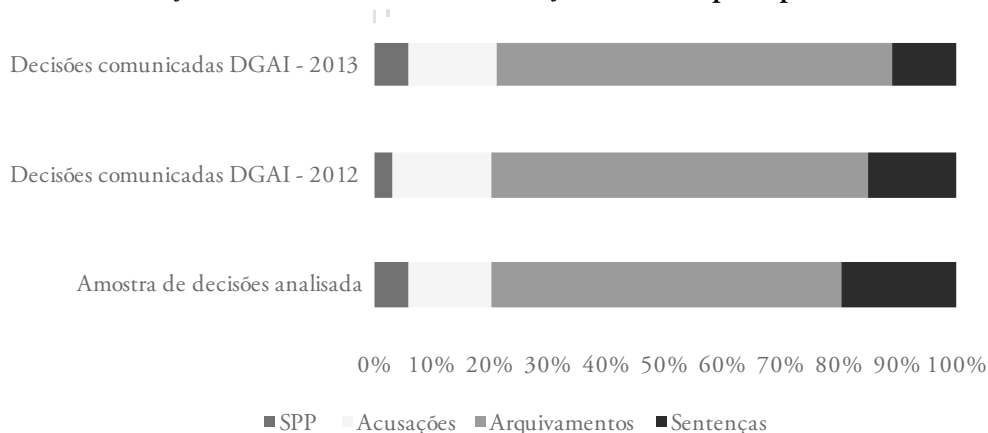
<sup>10</sup> Recorde-se que frequentemente o ano da comunicação da decisão não coincide com o ano em que a decisão foi proferida. Das comunicações carregadas para a base de dados por nós construída verificámos que o tempo médio que dista entre a prolação da decisão e a comunicação à CIG foi de cerca de 51 dias para os despachos de arquivamento, 24 dias para os despachos de acusação e para os que determinam a suspensão provisória do processo e cerca de 91 dias para as sentenças.

<sup>11</sup> Ainda quanto a estas, como vimos na nota metodológica, os procedimentos adotados são bastantes díspares. Se em alguns casos, as decisões eram enviadas na íntegra, sem ocultação dos dados pessoais dos sujeitos envolvidos, noutros, essa ocultação era feita e noutros ainda eram ocultados outros elementos, como a pena aplicada. Deparámos-nos, ainda, com situações em que era apenas enviada à CIG a parte dispositiva da sentença. Nestes casos, considerámos ter havido comunicação de decisão não acompanhada da decisão em si mesma, dada a escassez de elementos que a parte dispositiva da sentença confere.

<sup>12</sup> Utilizamos, como fator de comparação e validação, os dados relativos aos anos de 2012 e 2013 constantes do já identificado relatório elaborado pela DGAI (2014), por, apesar das limitações metodológicas já referidas, se tratar dos dados mais completos disponíveis. Na verdade, não é possível recorrer aos dados publicados pela DGAI anteriores a 2012, uma vez que os mesmos não se encontram completos (reproduzindo apenas as comunicações até 30/6/2011, sem distribuição por ano, no caso dos inquéritos e das penas aplicadas em sentença condenatória), como assumem uma opção metodológica diferente: são apresentadas as decisões comunicadas até 30/6/2011, e não, como acontece em 2012 e 2013, as decisões proferidas até essa altura. Fornecem-se, ainda, dados sobre o universo de sentenças proferidas no ano 2010, tendo, no entanto, como fonte os dados fornecidos pelo ITIJ (DGAI, 2012).



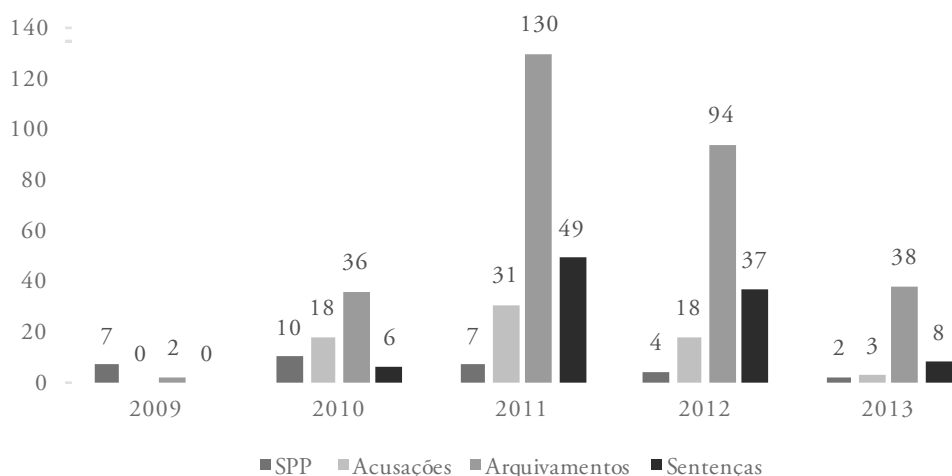
**Gráfico 3**  
**Distribuição da amostra e das comunicações à DGAI por tipo de decisão**



Apesar de algumas variações no que respeita ao peso relativo dos arquivamentos e das acusações, a amostra definida apresenta paralelismo com a estrutura do tipo de decisões proferidas em matéria de violência doméstica. O mesmo já não acontece, como veremos, no que respeita aos anos e às comarcas em que tais decisões foram proferidas.

O Gráfico 4 apresenta a distribuição da amostra por tipo de decisão e pelo ano em que a decisão foi proferida.

**Gráfico 4**  
**Distribuição da amostra por tipo de decisão e por ano**



A maioria das decisões analisadas, com exceção dos despachos que determinam a aplicação de suspensão provisória do processo, foi proferida em 2011, seguida das proferidas no ano 2012. A preponderância destes dois anos é explicável por três fatores. Em primeiro lugar, porque a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que, no seu artigo 37.º, determinou a obrigatoriedade de comunicação das decisões finais em matéria de violência doméstica à CIG e à DGAI, apenas entrou em vigor em 16 de outubro de 2009. Em segundo lugar, porque a amostra foi definida entre as decisões comunicadas no período compreendido entre 01/01/2010 e 30/06/2013. Estes dois primeiros fatores, associados ao facto de, por um lado, como acima já referimos, existir por regra uma dilação entre a data da prolação da decisão e a data da comunicação, e por outro, os novos procedimentos em resultado da entrada em vigor daquela lei levarem algum tempo de adaptação dos serviços encarregues de efetuar as comunicações, explicam a existência de menos decisões comunicadas e, conseqüentemente, de um número reduzido de decisões analisadas, proferidas em 2009 e 2010. Em terceiro lugar, como também acima já se referiu, a comunicação de decisões através do mapa Excel predefinido, portanto sem o envio da decisão em suporte de papel, começou a ser de utilização generalizada, essencialmente, a partir de 1 de janeiro de 2013 (DGAI, 2013). O que significa que foi nos anos de 2011 e 2012 que as decisões integrais foram enviadas à CIG em maior número. Tratando-se de uma amostra aleatória, as decisões selecionadas recaíram, proporcionalmente, sobre os anos em que as mesmas eram mais preponderantes.

Da mesma forma, verifica-se uma não representatividade geográfica da amostra. Como referimos na nota metodológica, era nossa intenção inicial estratificar a amostra para que fosse possível obter uma representatividade geográfica das decisões em causa, permitindo que o número de decisões analisadas fosse proporcional ao número de decisões proferidas em cada comarca. As circunstâncias já sobejamente descritas não permitiram essa estratificação.

A impossibilidade de estratificar a amostra por comarca é, desde logo, evidente se considerarmos que o universo de despachos que determinam a suspensão provisória do processo enviados à CIG é apenas de 33 (como vimos acima), sendo a nossa amostra constituída por 30 decisões deste tipo, o que representa quase o universo das decisões disponíveis. Como se verifica no Quadro 3, quase 50% dos despachos deste tipo analisados provêm da comarca dos Açores, mais especificamente dos Serviços do Ministério Público da Horta, o que não tem qualquer correspondência com o seu peso relativo no panorama nacional<sup>13</sup>. O Quadro 3 apresenta a distribuição das decisões analisadas por tipo e por comarca, tomando por referência o desenho do mapa judiciário resultante da nova Lei de Organização do Sistema Judiciário<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> O relatório da DGAI (2014: 47) indica o Funchal como o Serviço do Ministério Público que, proporcionalmente, adota mais vezes este tipo de decisões. Como é patente no Quadro 3, na nossa amostra não consta qualquer despacho deste tipo provindo da Madeira.

<sup>14</sup> Aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro.

**Quadro 3**  
**Distribuição das decisões analisadas por tipo e por comarca**

Comarca	SPP	Acusações	Arquivamentos	Sentenças
Açores	14	1	10	2
Aveiro	0	1	12	9
Beja	0	0	3	1
Braga	0	1	14	8
Bragança	0	1	3	0
Castelo Branco	0	3	5	0
Coimbra	2	5	47	8
Évora	2	11	9	1
Faro	1	5	15	4
Guarda	0	0	6	1
Leiria	0	2	14	0
Lisboa	0	2	0	14
Lisboa Norte	2	2	21	2
Lisboa Oeste	0	3	8	7
Madeira	0	0	2	3
Portalegre	1	1	2	0
Porto	3	5	20	17
Porto Este	0	0	3	2
Santarém	1	5	26	6
Setúbal	4	18	60	4
Viana do Castelo	0	1	14	2
Vila Real	0	0	1	4
Viseu	0	3	5	5
Total	30	70	300	100

No entanto, com exceção dos despachos que determinam a suspensão provisória do processo, a amostra aleatória permitiu selecionar decisões que cobrem uma parcela significativa do território nacional e que, portanto, nos permitirá ilustrar algumas preponderâncias.

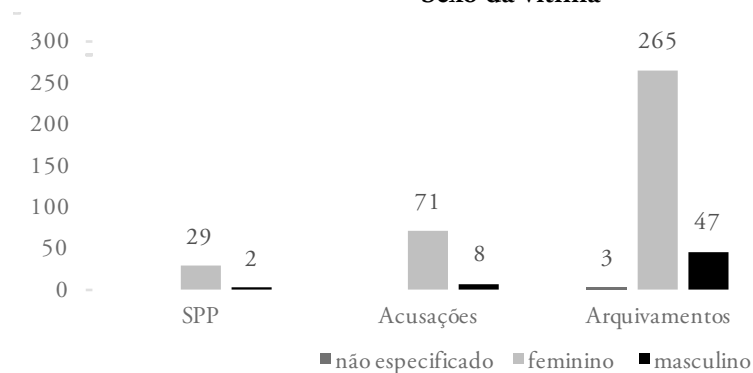
### **Um olhar cruzado pelos diversos tipos de decisão: pistas preliminares**

As limitações da amostra, acima evidenciadas, não nos impedem, no entanto, de encontrar nos dados algumas pistas que permitirão melhor compreender a análise realizada nos capítulos subsequentes e que se focará, numa perspetiva crítica, na análise do conteúdo das decisões, procurando compreender os fundamentos invocados para determinada solução. Neste ponto, procuraremos colocar em confronto as diferentes decisões judiciais, quanto às seguintes variáveis: 1) sexo da vítima e do/a agressor/a; 2) tipo de violência exercida; 3) duração temporal da violência exercida; 4) as situações de *queixa contra queixa*; e 5) o tempo decorrido entre a prática dos últimos factos que constituem violência doméstica e a data da prolação da decisão final.

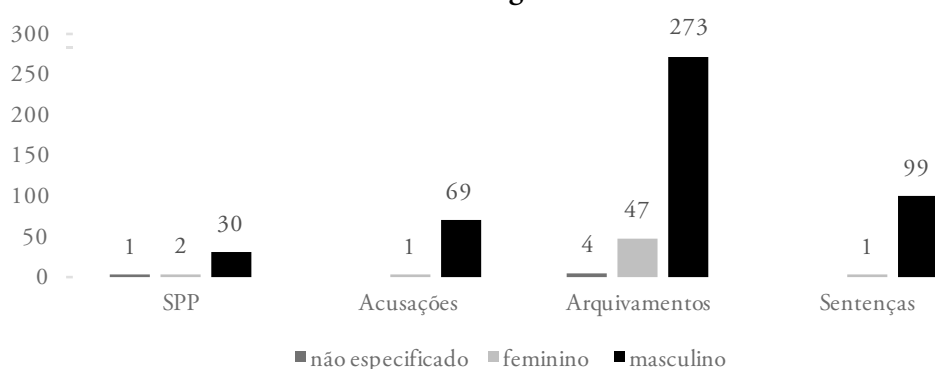
## O sexo da vítima e do/a agressor/a e o tipo de relação

Violência contra os pais, violência contra pessoas vulneráveis em função da idade, violência contra pessoas com deficiência, violência nas relações de intimidade entre pessoas do mesmo sexo e vitimação masculina numa relação de intimidade assumem especificidades, quer relativamente às determinantes estruturais dessas formas de violência, quer relativamente à forma como são recebidas pelas polícias e pelos tribunais, obedecendo a lógicas e sistemas de dominação específicos. No entanto, como já referimos na nota introdutória e resulta dos Gráficos 5 e 6, por um lado, a amostra de decisões analisada demonstra a preponderância esmagadora de situações de vitimação das mulheres numa relação conjugal ou análoga, em todos os tipos de decisão, embora com menor preponderância nos despachos de arquivamento.

**Gráfico 5**  
Sexo da vítima<sup>15</sup>



**Gráfico 6**  
Sexo do/a agressor/a



<sup>15</sup> Nos despachos de arquivamento analisados houve três situações em que não foi possível identificar o sexo da vítima.

Na verdade, a amostra de decisões analisada só muito pontualmente concede ancoragem empírica àqueles subcampos, como se pode verificar da análise ao Quadro 4.

**Quadro 4**  
**Tipo de relação entre vítima e agressor/a à data dos factos denunciados**

Tipo de relação	SPP	Acusações	Arquivamentos	Sentenças
casamento	48,39%	46,15%	41,47%	40,71%
divórcio	0,00%	3,85%	6,59%	1,77%
familiar	0,00%	3,85%	2,71%	0,88%
filiação	6,45%	17,95%	6,98%	18,58%
namoro	3,23%	1,28%	2,71%	1,77%
separação	6,45%	0,00%	10,47%	5,31%
união de facto	35,48%	26,92%	29,07%	30,97%

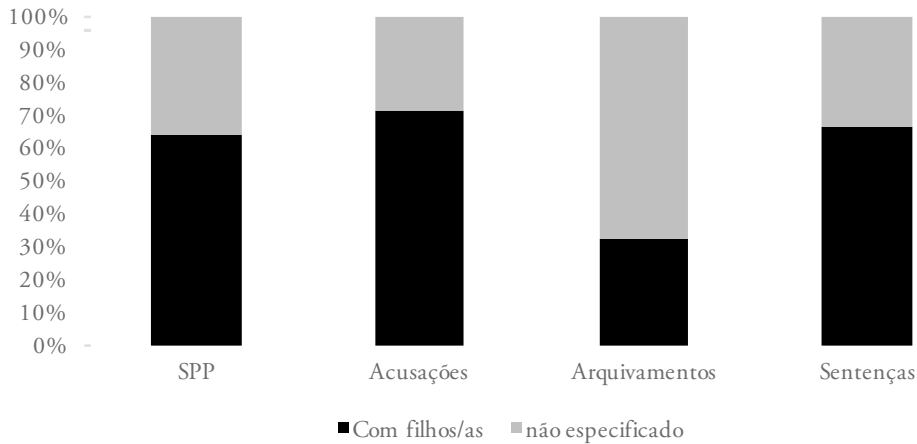
Apenas nas acusações e nas sentenças se pode observar alguma representatividade, embora reduzida, de situações de violência contra pai/mãe ou filhos/as. Da mesma forma, nas entrevistas / grupos focais, embora houvesse a preocupação de explorar essas questões, na grande maioria dos casos a discussão orientou-se para a vitimação das mulheres numa relação conjugal ou análoga, embora os/as agentes judiciais tenham referenciado o aumento de processos de violência doméstica em outras relações familiares, sobretudo, contra os pais e/ou as mães.

O tipo de relacionamento entre vítima e agressor/a e o sexo da vítima assumem correlações diferentes, tendo em conta o tipo de decisão analisada. Assim, se nos despachos de acusação e nas sentenças a vítima do sexo masculino surge associada a situações de violência contra pais/mães ou filhos/as, nos despachos de arquivamento aquela vítima é associada a situações de violência conjugal em que a agressora é do sexo feminino. De facto, relativamente às oito vítimas do sexo masculino identificadas nos despachos de acusação, em sete situações, as vítimas têm uma relação de filiação com o arguido – descendente ou ascendente: em duas situações, as vítimas são filhos/as do arguido; em cinco situações as vítimas são pais/mães do arguido. A oitava vítima do sexo masculino encontrava-se numa relação de intimidade com a agressora, que é do sexo feminino. Da mesma forma, nas sentenças, das nove vítimas do sexo masculino oito referem-se a situações de violência contra ascendentes ou descendentes e apenas uma a violência numa relação de intimidade. Já no que respeita às 47 vítimas do sexo masculino presentes nos despachos de arquivamento analisados, apenas sete se reportam a situações de violência contra pais/mães (2) ou filhos/as (5).

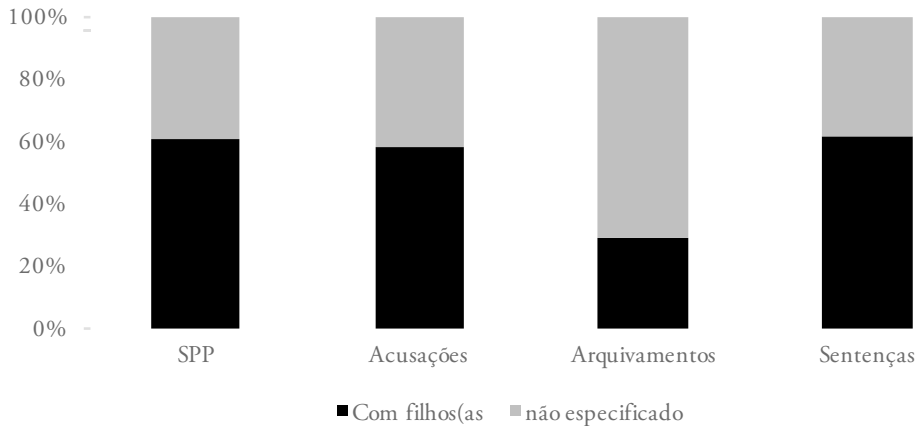
Intimamente relacionada com esta questão está a existência ou não de filhos/as e, mais especificamente, a existência ou não de filhos/as comuns a vítima e agressor/a. Nas decisões analisadas não é possível extrair, na esmagadora maioria dos casos, qualquer dado que permita conhecer a não existência de filhos/as da vítima ou a não existência de filhos/

as comuns a vítima e agressor/a. Na verdade, a questão dos filhos/as surge, nas decisões, apenas pela sua existência, o que pode não significar a sua inexistência<sup>16</sup>. O Gráfico 7 apresenta o peso relativo das vítimas com filhos/as por tipo de decisão e o Gráfico 8 o peso relativo das situações em que existem filhos em comum a vítima e agressor/a.

**Gráfico 7**  
Vítimas com filhos/as por tipo de decisão



**Gráfico 8**  
Situações de filhos/as em comum a vítima e agressor/a<sup>17</sup>



<sup>16</sup> Essa a razão pela qual optámos por apresentar os dados em duas categorias: *com filhos/as*, que se reporta às situações em que das decisões é patente a existência de filhos/as; e *não especificado*, que se reporta às situações em que a existência de filhos/as não é especificada.

<sup>17</sup> Nas decisões analisadas, por vezes, não é inteiramente perceptível se os/as filhos/as a que se alude na sentença são comuns a vítima e agressor/a. Nessas circunstâncias optámos por as colocar na categoria *não especificado*.

Apenas nos arquivamentos se verifica uma preponderância das situações em que no despacho não se faz alusão à existência de filhos/as da vítima ou de filhos/as comuns a vítima e agressor/a. Nas suspensões provisórias do processo, das 31 vítimas, em 20 foi feita alusão à existência de filhos/as, sendo todos comuns a vítima e agressor/a. Nas acusações, das 79 vítimas, pelo menos 57 tinham filhos/as, sendo possível identificar 46 casos em que os/as filhos/as eram comuns a vítima e agressor. Nas sentenças, das 117 vítimas, 78 tinham filhos/as e, em 72 destes casos, os/as mesmos/as eram comuns a vítima e agressor. Já nos despachos de arquivamento, das 315 vítimas identificadas, apenas em 101 casos se fez alusão à existência de filhos/as.

Também como resulta dos Quadros 5 e 6, de entre as situações em que se relata a existência de filhos/as, é nos despachos de arquivamento que o número destes é menor<sup>18</sup>.

**Quadro 5**  
Número de filhos/as da vítima

Número de filhos/as	SPP	Acusações	Arquivamentos	Sentenças
1	7	31	64	33
2	6	15	27	27
3	4	7	10	11
4	2	3		5
5	1	1		
7				1
8				1

**Quadro 6**  
Número de filhos/as comuns a vítima e agressor/a

Número de filhos/as em comum	SPP	Acusações	Arquivamentos	Sentenças
1	9	23	58	30
2	5	14	27	25
3	4	6	6	10
4	1	2		5
5	1	1		
7				1
8				1

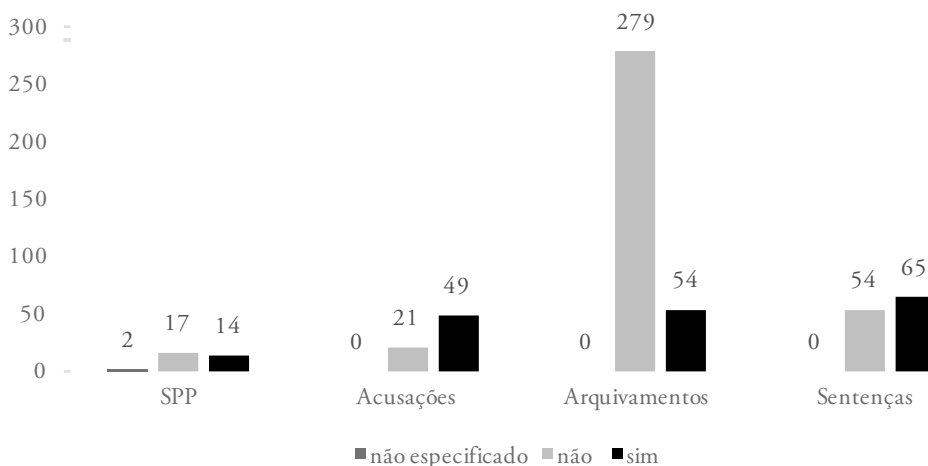
<sup>18</sup> Do teor das decisões nem sempre resulta claro o número de filhos/as existente. Por vezes, faz-se alusão à existência de filhos/as (no plural). Nessas situações foram contabilizados como existindo dois filhos/as.

Como já profusamente se referiu, estes dados, por si só, atentas as lacunas das próprias decisões analisadas – por exemplo, o facto de numa decisão não se fazer referência à existência de filhos/as não significa que os/as mesmos/as não existam, mas apenas que o/a magistrado/a não considerou tal facto relevante para a economia do despacho em causa – bem como a fraca representatividade da amostra não permitem desenvolver extrapolações. Permitem, no entanto, sedimentar a análise que é realizada nos capítulos subsequentes quanto à conceção de família transposta para as decisões judiciais.

## O tipo e a duração temporal da violência exercida

Procurámos, na amostra de decisões analisada, identificar se haveria algum padrão quanto à reiteração de factos qualificáveis como violência doméstica denunciados nos processos que deram origem às decisões analisadas. Para tanto, criámos uma variável na qual identificávamos se, na decisão em análise, é referida a ocorrência, em datas distintas, de uma pluralidade de factos denunciados no processo. O Gráfico 9 apresenta o resultado por tipo de decisão.

**Gráfico 9**  
Pluralidade de factos denunciados em datas distintas no processo



Em cerca de 67% do total das decisões da amostra, o processo reporta-se a uma única situação ocorrida numa única data. No entanto, essa preponderância é induzida pelas decisões de arquivamento – únicas em que as situações de pluralidade de factos não são a maioria. O indicador da pluralidade de factos denunciados é, por exemplo, importante no caso de suspensões provisórias do processo, uma vez que, estando em causa uma prognose positiva quanto à conduta do/a agressor/a face aos indícios do crime de violência doméstica, a reiteração não é um dado despreciando. Em cerca de



42% das decisões analisadas que determinaram a aplicação de suspensões provisórias do processo, as agressões praticadas não se restringiram a um único episódio, sendo, por isso, reiteradas.

Procurámos, ainda, naquelas situações em que o processo não se reporta a uma única situação ocorrida numa mesma data, representar estatisticamente o tempo que mediou entre a data da prática dos primeiros factos descritos como sendo de violência doméstica no processo e a data da prática dos últimos factos descritos como configurando tal violência<sup>19</sup>. Esta representação dá-nos apenas uma aproximação à realidade que cada processo encerra, uma vez que as decisões analisadas comportam realidades muito diferentes, desde situações em que os atos de violência descritos ocorreram de forma muito espaçada no tempo a situações em que se descrevem atos reiterados e sucessivos durante um longo período de tempo (Quadro 7).

**Quadro 7**  
**Tempo decorrido entre a prática dos primeiros e dos últimos factos relativos a violência doméstica descritos na decisão**

Duração	SPP	Acusações	Arquivamentos	Sentenças
< 3 meses	4	19	33	11
3 - 6 meses	3	8	0	4
6 meses - 1 ano	1	6	8	11
1 - 2 anos	1	7	3	14
> 2 anos	5	9	10	25

É de destacar que é nos despachos de arquivamento que surgem mais frequentemente as situações de violência doméstica plúrima ocorrida num período inferior a 3 meses.

O tipo de violência denunciada nos processos que compõem a amostra, e que foi possível categorizar, é muito díspar (Quadro 8).

<sup>19</sup> A descrição dos factos nos vários tipos de decisão analisados é, por vezes, imprecisa no que respeita às datas concretas em que os mesmos ocorreram. Quando da descrição não resulta uma data em concreto, utilizou-se uma data aproximada, para que se pudessem fazer análises temporais (por exemplo, quando da decisão constava que os factos foram praticados «em meados de agosto de 2008», utilizou-se a data de 15/08/2008; quando constava «em meados de 2008», utilizou-se 01/06/2008; ou quando se utilizavam expressões como «desde há 18 anos», à data do último facto descrito subtraíram-se 18 anos.

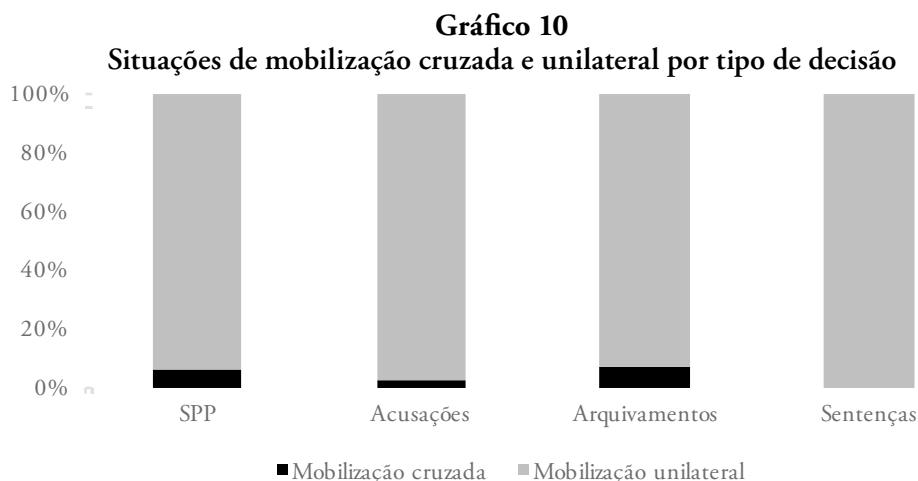
## Quadro 8 Tipo de violência denunciada

Tipo de violência praticada	SPP	Acusações	Arquivamentos	Sentença
Agressões físicas	5	8	96	23
Agressões físicas e ameaças	5	1	14	2
Agressões físicas e homicídio		1		
Agressões físicas e ofensas sexuais			1	
Agressões físicas e privação da liberdade			1	
Agressões físicas e verbais	7	32	69	48
Agressões físicas, ameaça e perseguição			1	
Agressões físicas, verbais e ameaças	6	13	28	16
Agressões físicas, verbais e ofensas sexuais			1	1
Agressões físicas, verbais e perseguição				3
Agressões físicas, verbais e privação da liberdade		1	1	1
Agressões físicas, verbais, ameaça e perseguição			2	
Agressões físicas, verbais, ameaça e privação da liberdade			1	
Agressões físicas, verbais, ameaças e ofensas sexuais		1	1	1
Agressões físicas, verbais, ofensas sexuais e perseguição				1
Agressões físicas, verbais, perseguição e privação da liberdade		1		
Agressões verbais	3	2	14	
Agressões verbais e ameaças	2	2	14	2
Agressões verbais e perseguição			1	
Agressões verbais e privação da liberdade			1	
Agressões verbais, ameaça e perseguição			1	
Ameaças			9	1
Ameaças e ofensas sexuais		6		3
Ofensas sexuais			1	
Perseguição			2	

Sendo variadas nos seus conteúdos específicos e na sua inserção na história de vida das vítimas (tendo em conta a sua relação com o/a agressor/a), as agressões envolveram diferentes formas de violência física, verbal e ameaças.

## As situações de *queixa contra queixa*

Nas 500 decisões analisadas deparámo-nos com 26 situações de *queixa contra queixa*, o que corresponde a 5,2% da amostra: dois casos em foi determinada a suspensão provisória do processo contra os dois arguidos/vítimas (correspondente a 6,6% da amostra de decisões de suspensão provisória do processo); um caso em que foram acusados os arguidos/vítimas, embora a mulher tenha sido acusada pelo crime de ofensa à integridade física e o homem por violência doméstica e um caso em que o homem foi acusado por violência doméstica e a queixa por este exercida contra a mulher foi arquivada, por se ter considerado tratar-se de ofensa à integridade física e injúrias e o denunciante ter desistido da queixa (correspondente a 2,8% da amostra de despachos de acusação); e 22 casos em que foram arquivados os processos (correspondente a 7,3% da amostra de despachos de arquivamento). Nas sentenças analisadas não se encontrou nenhuma situação de *queixa contra queixa* (Gráfico 10).



Em todos os casos de *queixa cruzada* na amostra e em que foi possível apurar o tipo de relacionamento entre vítima e agressor/a<sup>20</sup>, os relatos de violência ocorreram numa relação de intimidade: nos casos que deram origem a suspensão provisória do processo e a acusação, vítima e agressor/a eram casados entre si à data dos factos praticados; e nos casos que deram origem a arquivamento, 10 encontravam-se casados entre si, quatro mantinham uma relação análoga à dos cônjuges, três encontravam-se separados, dois divorciados e em uma situação vítima e agressor/a mantinham uma relação de namoro.

A mobilização cruzada do sistema de justiça constitui um aspeto que merece ser salientado. Em primeiro lugar, uma queixa seguida de *contraqueixa* pode ter várias leituras-tipo, de natureza geral e abstrata, se não mesmo caricatural: a) queixa *genuína*

<sup>20</sup> Foi possível identificar este tipo de relacionamento em 24 das 26 situações. Em duas situações que deram origem a despacho de arquivamento não é possível retirar qual o tipo de relacionamento entre vítima e agressor/a.

seguida de queixa *instrumental*; b) queixa *genuína* seguida de queixa *igualmente genuína*; c) queixa *instrumental* seguida de queixa *igualmente instrumental*; ou d) queixa *instrumental* que antecipa uma queixa *genuína*. Genuinidade e instrumentalidade não são descritores sociológicos ou jurídicos, são apenas categorias que permitem posicionar de forma relativa a motivação do recurso à justiça de cada uma das partes. Em segundo lugar, estas categorias podem ser mais ou menos fluídas, tanto para as partes envolvidas como para o/a decisor/a judicial. Relativamente às partes, a versão pessoal do ocorrido e os seus modos de o enquadrar na economia da relação suportam os juízos de intenção sobre a contraparte e deles dependerá a sua estratégia de imputação. Já a perspetiva do/a decisor/a não depende apenas da natureza e da objetividade dos factos (contraditórios e/ou complementares) invocados por ambos, naquilo que deles é colhido como juridicamente relevante: depende de um processo complexo de credibilização das narrativas, a que foi feita alusão no Capítulo 2.

Da interação entre as perceções / estratégias das partes e a credibilização do/a decisor/a face aos seus testemunhos (bem como a outros indícios e elementos apurados) resulta a opção pelo arquivamento, pela suspensão ou pela acusação. Dos despachos de acusação e de suspensão provisória do processo não é possível extrair a avaliação do/a magistrado/a do Ministério Público quanto à credibilidade das narrativas dos sujeitos, depreendendo-se, apenas, a verosimilhança que confere a ambas atento o tipo de despacho proferido que impõe a existência de indícios suficientes da prática dos factos.

Uma análise mais fina é já possível, quanto aos despachos de arquivamento, uma vez que, em regra<sup>21</sup>, as decisões contêm a ponderação da prova recolhida no âmbito do inquérito. Das 22 situações descritas, em 13 casos o/a magistrado/a do Ministério Público entendeu haver ausência de indícios suficientes da prática dos factos; em seis arquivou por considerar que os factos denunciados não se inseriam no tipo legal de crime de violência doméstica, mas em crime de natureza particular ou semipública (injúrias ou ofensas à integridade física), sem ter sido exercido o direito de queixa ou a vítima ter desistido da mesma; e um caso corresponde a um arquivamento na sequência do cumprimento da suspensão provisória do processo aplicada a ambos os sujeitos, simultaneamente vítima e agressor/a. Os restantes dois casos reportam-se a situações em que foi dado um tratamento distinto à denúncia efetuada pela mulher e à efetuada pelo homem. Num deles, em que houve arquivamento pelo cumprimento das injunções aplicadas ao homem no âmbito de uma suspensão provisória do processo, o inquérito é arquivado também quanto a queixa apresentada pelo homem contra a mulher com o seguinte teor:

Em 15-05-2009, na residência da arguida, quando foi buscar a filha menor do casal, a ora denunciada dirigiu ao denunciante a expressão «filho da puta» e, encetando discussão, o ora denunciante agrediu-a, ao que a ora denunciada respondeu desferindo um murro que o atingiu na face. A ora denunciada desferiu-lhe ainda um pontapé nas pernas e puxões de cabelos. (Decisão 213)

---

<sup>21</sup> Não obstante o carácter lacónico de alguns deles.

Esta queixa foi arquivada quanto ao crime de injúria por o ofendido não se ter constituído assistente e quanto ao crime de ofensas à integridade física por não existirem indícios suficientes do crime, invocando-se a inconclusividade da perícia realizada, a ausência de credibilidade do depoimento do ofendido, «pois a arguida encontrava-se com a filha bebé nos braços» e a perentoriedade dos depoimentos da arguida e de uma testemunha quanto ao facto de esta apenas se ter tentado defender.

A outra situação reporta-se a um caso em que a denúncia dos factos praticados pelo homem contra a mulher é arquivada por ausência de indícios suficientes e a denúncia efetuada pelo homem contra a mulher é arquivada por os factos denunciados não terem relevância criminal.

Deste conjunto de pistas sobre a anatomia da queixa e *contraqueixa* importa, sobretudo, compreender até que ponto esta estrutura dual da mobilização da justiça pode influenciar o papel dos sujeitos na investigação criminal, bem como a opção pelo arquivamento – por exemplo, conotando as queixas com um conflito dirimível entre as partes de que o tribunal se pode ou deve isentar –, evidenciando, assim, eventuais atributos preditores. Estas pistas poderão ser mais facilmente encontradas nas situações acima descritas em que o/a magistrado/a do Ministério Público arquivou, relativamente a ambos os sujeitos, por ausência de indícios suficientes, pelo que importa analisar, em maior detalhe, aqueles 13 casos.

Nos 13 casos em que houve lugar ao arquivamento por ausência de indícios suficientes, encontramos 26 ofendidos/as e 26 denunciados/as (num total de 13 pessoas que são simultaneamente vítimas e agressores/as). 13 dos sujeitos, quando assumiram a posição de arguido/a, optaram pelo silêncio e quatro negaram os factos de que eram indiciados<sup>22</sup>. Ao assumirem a posição de ofendidos/as, 17 recusaram-se a depor e sete corroboraram integralmente a denúncia inicialmente apresentada<sup>23</sup>. De entre estes 13 casos, em seis foi recolhida prova testemunhal e em dois, além da prova testemunhal, existia prova pericial e documentação clínica. Não obstante, a posição assumida por vítima e agressor/a assume indiscutível centralidade no arquivamento do processo. Veja-se o seguinte exemplo de despacho de arquivamento em que houve lugar a inquirição de testemunhas e à realização de prova pericial, mas em que arguido/a e vítima se remeteram ao silêncio:

ora, pese embora as sucessivas denúncias, as aí descritas agressões de cada um dos arguidos não são sustentadas por demais prova, desde logo porque cada um dos ofendidos recusaram nesta fase da investigação a prestar declarações, o que inviabiliza a utilidade de documentação clínica entretanto colhida [...] acresce que a posição assumida pela ofendida [não prestar declarações], é fortemente previsível que o seu filho igualmente recuse prestar declarações [...]. E diga-se, este terá apenas conhecimento parcial e seccioando dos factos denunciados. (Decisão 145)

Nos restantes sete casos não houve qualquer outra prova recolhida. Num dos casos de queixa e *contraqueixa* analisados (cujo despacho, por motivos de economia processual, não contém qualquer informação sobre os intervenientes e os factos), a margem de intervenção

<sup>22</sup> Relativamente a nove arguidos/as não foi possível identificar a sua posição quanto aos factos de que vinham indiciados.

<sup>23</sup> Relativamente a dois denunciantes não foi possível identificar a posição que assumiram no processo.

aparenta ser diminuta. À denúncia apresentada por ambos os sujeitos (unidos de facto), seguiu-se silêncio mútuo, não havendo testemunhas arroladas nem provas documentais ou periciais, nem se vislumbrando «outras diligências probatórias úteis e possíveis tendo em vista o esclarecimento dos factos» (Decisão 7). O Ministério Público concluiu pela ausência de indícios suficientes da verificação do crime de violência doméstica contra qualquer um dos denunciantes, o que determinou o arquivamento dos autos. Note-se, porém, que os/as agentes autuantes não foram ouvidos/as, o que, apesar de tudo, poderia trazer maior clareza ao ocorrido.

## O tempo das decisões

Outra preocupação analítica dirigida à amostra de decisões analisadas diz respeito à relação entre o tipo de decisões proferidas e a celeridade processual (Quadro 9)<sup>24, 25</sup>.

**Quadro 9**  
**Tempo decorrido entre os últimos factos denunciados e a data da prolação da decisão**

Tempo decorrido	SPP	Acusações	Arquivamentos	Sentenças
< 3 meses	10,71%	17,65%	38,66%	0,00%
3-6 meses	21,43%	22,06%	31,93%	5,56%
6 meses - 1 ano	14,29%	25,00%	18,49%	30,00%
1-2 anos	42,86%	25,00%	9,24%	37,78%
> 2 anos	10,71%	10,29%	1,68%	26,67%

Seria de esperar que os despachos que determinam a suspensão provisória do processo fossem os tipos de despachos que conferissem uma maior celeridade processual, mas tal não se verificou. Aliás, o tipo de despacho mais “célere” é o de arquivamento, o que está intimamente relacionado com a posição assumida pela vítima na tomada de declarações, como veremos no Capítulo 5.

<sup>24</sup> O tempo decorrido entre a participação criminal ou denúncia e a prolação da decisão final conferiria uma análise mais rica. No entanto, a esmagadora maioria das decisões não apresentava dados relativos ao número de processos.

<sup>25</sup> Tome-se em atenção o anteriormente referido quanto ao balizamento dos factos praticados e subjacentes a cada decisão.

# Capítulo 4

## As suspensões provisórias

### Introdução

A suspensão provisória do processo foi introduzida no ordenamento jurídico-penal português em 1987, através do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, desafiando o padrão de intervenção do Ministério Público no processo penal e impelindo-o a diferenciar, por um lado, o tratamento processual da pequena e média criminalidade da criminalidade de maior gravidade e, por outro, a distinguir entre soluções de consenso e soluções de conflito<sup>1</sup>. Desde a sua consagração legal, vigoraram cinco redações distintas deste instituto<sup>2</sup>. Inicialmente pensado para dar resposta à criminalidade bagatelar (o instituto era apenas aplicável em processos por crimes puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos ou com sanção diferente da prisão), a norma do Código de Processo Penal que previa os pressupostos de aplicação da suspensão provisória do processo sofreu, em 1998, a primeira revisão, abrindo-se a possibilidade de aplicação de tal instituto quando estejam em causa crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos. Em 2000 surgiu nova alteração, tendo-se previsto um regime especial para a sua determinação em processos por crime de maus tratos entre cônjuges, entre quem convivesse em condições análogas ou fosse progenitor de descendente comum em 1.º grau. Nestes casos, a suspensão provisória do processo deveria partir da livre iniciativa da vítima, tendo em especial consideração a sua situação e desde que ao/à arguido/a não tivesse sido aplicada medida similar por infração da mesma natureza.

Em 2007, ante a utilização marginal (como veremos *infra*) deste instituto, frequentemente justificada pelos apertados requisitos legais previstos, a alteração legislativa teve como principal objetivo incentivar a sua aplicação, o que se revela, desde logo, na introdução da natureza de poder-dever à atuação do Ministério Público de determinar a suspensão provisória do processo, nos casos em que estejam preenchidos os requisitos legais. Por outro lado, apesar de a reforma de 2007 ter introduzido um novo requisito

---

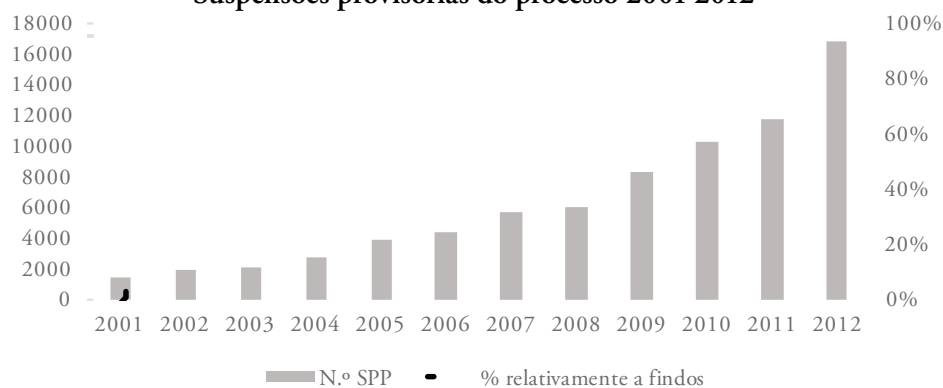
<sup>1</sup> Neste sentido, *vide* Rui do Carmo (2008).

<sup>2</sup> Através das Leis n.º 59/98, de 25 de agosto, 7/2000, de 27 de maio, 48/2007, de 29 de agosto (retificada pela Declaração de Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro) e Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

para a determinação da suspensão provisória do processo – a ausência de aplicação anterior deste instituto por crime da mesma natureza, condição que apenas estava prevista quando estivesse em causa um crime de maus tratos – alargou o seu âmbito de aplicação ao prever a possibilidade de o/a arguido/a ou o/a assistente requererem a sua determinação e ao diminuir as exigências relativas aos antecedentes criminais e ao grau de culpa<sup>3</sup>. Os anteriores pressupostos de «ausência de antecedentes criminais do arguido» e «caráter diminuto da culpa» deram lugar aos, menos exigentes, pressupostos de «ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza» e «ausência de um grau de culpa elevado». A reforma penal de 2007 alterou, ainda, o regime especial da suspensão provisória do processo aplicável a processos em que estivessem em causa o, então redenominado, crime de violência doméstica não agravado pelo resultado<sup>4</sup> e introduziu um novo regime especial para os processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado. Em 2013, o instituto da suspensão provisória do processo sofreu nova alteração, passando a prever a necessidade de aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor aos casos de crime para o qual esteja prevista tal pena acessória e dispensando, em certas circunstâncias, a necessidade de concordância da/o assistente, nos casos de crime de furto.

De uma forma geral, as sucessivas alterações ao Código de Processo Penal, nesta matéria, tiveram como objetivo primordial ampliar o âmbito de aplicação da suspensão, dinamizando a sua utilização. O Gráfico 11 mostra o número de suspensões provisórias do processo aplicadas entre 2001 e 2012 e o seu peso relativo no total de processos findos no Ministério Público nos anos em causa.

**Gráfico 11**  
**Suspensões provisórias do processo 2001-2012**



**Fonte: Relatórios Anuais da PGR 2001-2012<sup>5</sup>**

<sup>3</sup> Vide Albuquerque (2007: 720).

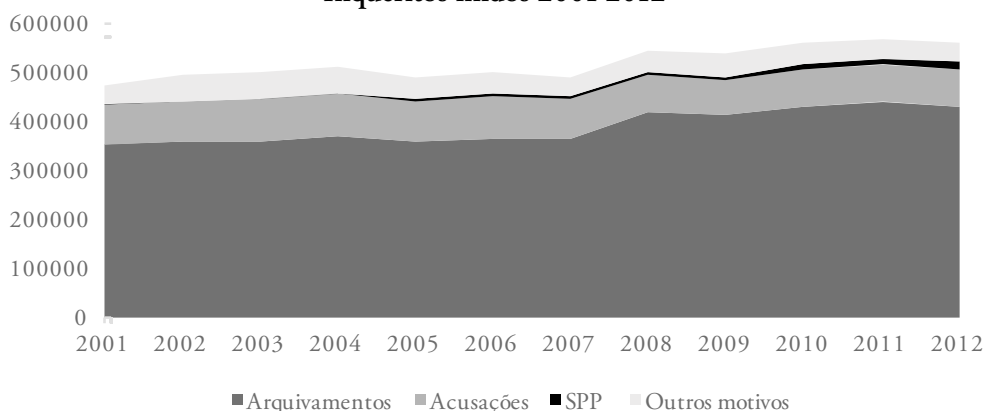
<sup>4</sup> Sobre a evolução do instituto da suspensão provisória do processo aplicável aos processos por crime de violência doméstica, veja-se, em detalhe, o exposto no Capítulo 1.

<sup>5</sup> Até 2004, nos Relatórios Anuais da PGR, as suspensões provisórias do processo aplicadas eram contabilizadas, para fins de apresentação estatística, como processos pendentes. Apenas a partir de 2005, as suspensões provisórias do processo apli-



Se atentarmos, meramente, na evolução do número de suspensões provisórias do processo, aplicadas entre 2001 e 2012, não podemos deixar de constatar a sua óbvia trajetória ascendente. Entre 2001 e 2012, o número de suspensões provisórias do processo aumentou cerca de 1000% (de 1525 em 2001 para 16 806 em 2012). O seu peso, no entanto, no universo de processos findos continua a ser bastante reduzido, representando, em 2012, apenas cerca de 3% do total de inquéritos findos<sup>6</sup>. Desta análise não se pode, no entanto, retirar qualquer conclusão sobre a sua escassa ou abundante utilização. Na verdade, como se percebe do gráfico 12, a esmagadora maioria dos inquéritos findos continua a ser ocupada pelos despachos de arquivamento.

**Gráfico 12**  
**Inquéritos findos 2001-2012**



Fonte: Relatórios Anuais da PGR 2001-2012<sup>7</sup>

Mas também não é menos verdade que o aumento, enérgico em termos absolutos, dos despachos que determinam a suspensão provisória do processo não apresenta qualquer correlação com a evolução do número de acusações (despacho do qual é concorrente e de utilização alternativa) nos anos em causa, ou seja, o aumento do número de suspensões provisórias do processo não implicou uma diminuição equivalente do número de acusações.

casas passaram a ser contabilizadas no universo de processos findos. Assim, para o cálculo do peso relativo das suspensões provisórias do processo aplicadas no universo de processos findos em cada ano, nos anos de 2001 a 2004, ao número de processos findos indicado no respetivo Relatório Anual da PGR foi adicionado o número de suspensões provisórias do processo aplicadas nesse mesmo ano.

<sup>6</sup> Em 2001, representava cerca de 0,3% do total de processos findos e, em 2007, cerca de 1%.

<sup>7</sup> Até 2004, nos Relatórios anuais da PGR, as suspensões provisórias do processo aplicadas eram contabilizadas, para fins de apresentação estatística, como processos pendentes. Apenas a partir de 2005, as suspensões provisórias do processo aplicadas passaram a ser contabilizadas no universo de processos findos. Assim, para o cálculo do peso relativo das suspensões provisórias do processo aplicadas no universo de processos findos em cada ano, nos anos de 2001 a 2004, ao número de processos findos indicado no respetivo Relatório anual da PGR foi adicionado o número de suspensões provisórias do processo aplicadas nesse mesmo ano.

Este enquadramento geral é especialmente importante para situar algumas percepções registadas pelas pessoas entrevistadas ao longo do trabalho de campo desenvolvido e a que abaixo faremos referência. Neste capítulo procuraremos dar conta das diferentes dimensões sociojurídicas associadas à suspensão provisória do processo, no quadro do crime de violência doméstica. Para tal, este capítulo combina dados da amostra de decisões judiciais analisadas com o discurso de magistrados/as judiciais e do Ministério Público, técnicos/as de reinserção social e dirigentes associativos entrevistados/as. De forma a compreender criticamente o significado das dimensões e dos processos identificados, são também acionados conceitos e problemáticas que a literatura sociológica e jurídica tem vindo a desenvolver, e que resultam particularmente pertinentes para o debate académico e para o desenho da política pública de justiça.

## **A suspensão provisória do processo: uma perspetiva crítica a partir do terreno**

O instituto e a prática da suspensão provisória do processo constituem um tema que suscita muitos apoios, mas também múltiplas reservas no contexto da violência doméstica. Constituindo uma diversão ao processo, não pode ser concebido fora daquilo que é o espírito legal e social do modelo ou dos instrumentos da justiça restaurativa, apesar de os princípios formais que o justificam nem sempre o tornarem explícito. Importa, assim, colocar duas interrogações: faz sentido que este instituto seja utilizado no contexto da violência doméstica (ainda que se atenda à diversidade de contornos que esta pode assumir)? Em que circunstâncias e como é que este instrumento é utilizado, tomando em linha de conta as obrigações (injunções) que lhe estão associadas?<sup>8</sup>

A opinião dos atores sociais, policiais e judiciais não é unânime. Varia em função da posição, a partir da qual se pronunciam, da leitura social, política e ideológica que fazem da violência doméstica, do papel que atribuem aos tribunais na resolução de conflitos e na efetivação de direitos, dos modos de enquadrar as aspirações das vítimas, entre outros fatores. Por parte de magistrados/as judiciais e do Ministério Público a pertinência da aplicação da suspensão provisória do processo é focada no juízo de prognose positivo quanto à não reiteração do facto e na ausência da gravidade dos factos praticados.

Há situações em que isto é quase, eu diria, que é quase o suficiente. Quando não são situações gravíssimas e quando não temos uma patologia grave. E, portanto, aqui, se nós temos a seguir uma assunção dos factos por parte do/a arguido/a, uma exteriorização séria de um arrependimento, temos durante o inquérito alguma nota da evolução que nos permite dizer «isto agora vai funcionar melhor, se calhar melhor com algum apoio nomeadamente dos serviços de reintegração social ou das outras instâncias que podem intervir e acompanhar» talvez possamos apostar numa suspensão provisória. (FG 24\_magistrado do Ministério Público)

---

<sup>8</sup> Recordamos aqui o já referido no Capítulo 1 quanto às especiais preocupações e orientações manifestadas na Diretiva 1/2014 da PGR.

Já numa perspectiva mais crítica de uma ativista pelos direitos das mulheres, dirigente de uma ONG e jurista,

a suspensão não devia existir neste tipo de crime. [...] A suspensão é algo que [surge colado à] mediação. Não se diz assim, mas fala-se em encontros restaurativos, portanto, é a mesma coisa com outros nomes, sendo que sabemos que a mediação penal está afastada dos crimes de natureza pública e, portanto, não é possível. Podemos chamar-lhe o nome que entendermos, e portanto encontro restaurativo não é mais do que uma restauração penal em situações em que não há possibilidade de negociação. Para haver uma negociação, nós precisamos de ter empoderamento dos dois lados e possibilidade negocial. E, na violência doméstica, não há possibilidade negocial. Uma mulher vítima de violência doméstica não está em condições de poder negociar. Não estando em posição de negociar, isto não devia existir. (E1\_ONG)

Esta posição encontra eco numa corrente maioritária das teorias críticas e feministas do direito, prestando particular atenção ao modo como as soluções crescentemente oferecidas para responder a essa – e outras – realidade(s) não têm em conta a natureza desigual e patriarcal da violência doméstica, emitindo sinais de contemporização a partir de uma retórica apostada na defesa (dos interesses) das vítimas. Constituem formas de governar o problema que não assumem uma rutura com a linhagem opressiva que, com maior ou menor peso em cada situação concreta de violência doméstica, contribuem para uma forma velada de impunidade (do/a agressor/a) e para uma conceção amputada ou enviesada da cidadania (das vítimas). A prevalência da vitimação feminina espelha-se no perfil dos indivíduos intervenientes nesta diversão processual: das 31 vítimas constantes das decisões que determinaram as suspensões provisórias do processo analisadas, 29 são mulheres e apenas dois são homens. Estes reportam-se a situações de queixa e contra queixa.

## **O mito da manutenção da relação de intimidade como pano de fundo?**

Outras posições, não inteiramente distanciadas desta, entendem que o recurso à suspensão provisória do processo pode constituir uma medida adequada em circunstâncias particulares, e sob determinadas condições. A opinião de uma magistrada do Ministério Público reflete essa visão do instituto, dando conta da sua potencial utilidade quando acionado de forma criteriosa e seletiva:

eu acho que a suspensão provisória na violência doméstica, ou em qualquer outro crime, depende sempre do contexto. Na violência doméstica, eu penso que a suspensão provisória pode ser utilizada em contexto em que haja disponibilidade das estruturas de apoio social, nomeadamente da Direção-Geral da Reinserção Social. Mas basicamente, eu penso que a suspensão provisória pode ser utilizada em contextos em que a violência tenha a ver com adições ligeiras, nomeadamente, adições de álcool, desde que haja tratamento devidamente monitorizado. Fora disso, tenho mais dificuldades em conceber. (E4\_Ministério Público)

Esta leitura não deixa de ser – nos seus próprios termos – partilhada pela jurista, ativista e dirigente associativa que acima foi citada. Apesar da sua oposição à suspensão provisória do processo como forma privilegiada de responder ao crime por violência doméstica, a experiência decorrente do apoio social e legal prestado às vítimas revela que, por várias razões – entre as quais a força das disposições estruturais interiorizadas pelos sujeitos (*vide* Pierre Bourdieu, 2013) não pode ser esquecida – a vontade expressada pela vítima aponta, por vezes, para a manutenção da relação afetiva com o/a presumível agressor/a:

temos realmente situações de mulheres que o que querem não é sair daquela relação, vão manter-se na relação. E o que elas solicitam é um apoio, por exemplo, um apoio para o agressor, de alguém que se sente com o casal, e, portanto, uma terapia de casal. Nestas situações o que elas pretendem é que a violência cesse. São situações de risco moderado, ou moderado baixo, são situações em que as mulheres querem uma solução, acham que essa solução poderia ser negociada se houvesse a intervenção de uma terceira pessoa e elas acham que isso seria melhor para si. Portanto, o que eu acho é que, se estas mulheres acham isto, o sistema deve proporcionar-lhes isso. Porque aqui não interessa o que eu acho, interessa é o que aquela mulher quer para a sua vida e as condições que tem para decidir a sua vida. Portanto, assim sendo, temos de respeitar esta decisão e esta opção, temos é que saber se é uma opção, se é uma opção ou uma condição. (E1\_ONG)

Embora a suspensão não deixe de ser usada mesmo quando a relação é rompida, esta hipótese de cenário / projeto de vida da vítima torna-se numa questão com que os tribunais acabam por ter de lidar<sup>9</sup>. A procura de – e o direito a – uma eliminação do risco de agressão não é vista como contrária à continuidade conjugal ou relacional, remetendo-se as origens e as soluções do problema para outro domínio que não o estritamente penal.

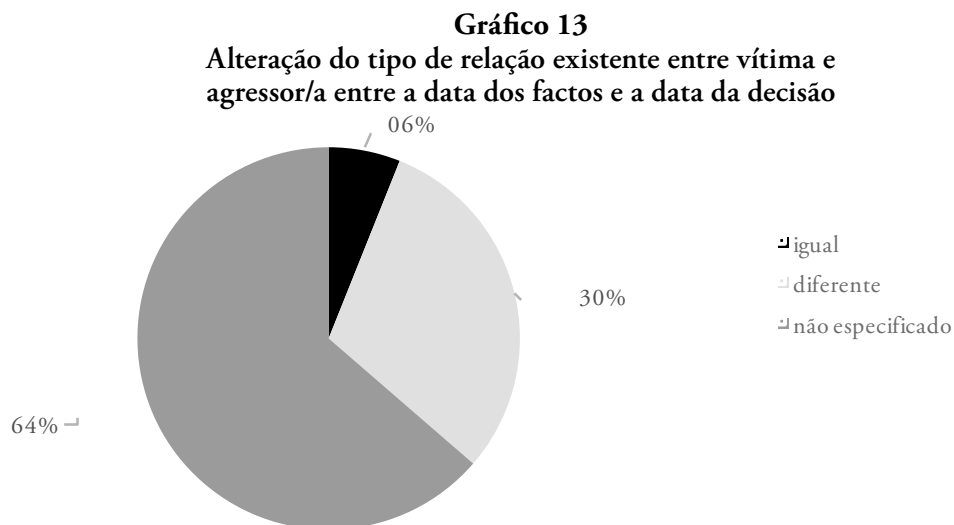
Como já referimos, a esmagadora maioria dos casos que compõem a nossa amostra reporta-se a situações de violência praticada em relações de intimidade conjugal. Apenas em dois casos relatavam situações de violência contra pais<sup>10</sup>. Em 15 situações, à data dos factos, as vítimas encontravam-se casadas com o agressor e em 14 situações viviam em união de facto com este. Duas estavam separadas de facto. A diferença da relação vítima-agressor/a entre a data dos factos e a data da suspensão provisória do processo é um elemento que nem sempre figura na decisão, pelo que a sua estatística completa é desconhecida. De acordo com dados recentes veiculados pela imprensa<sup>11</sup>, 20% dos/as agressores/as que estão atualmente em tratamento no Programa para Agressores de Violência Doméstica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, na sequência da imposição de uma injunção no âmbito de uma suspensão provisória do processo e de uma pena de prisão suspensa na sua execução, vivem com a vítima.

<sup>9</sup> Veremos, adiante, que tanto a manutenção da relação de intimidade como a rutura conjugal são ferramentas argumentativas para a aplicação da suspensão provisória do processo.

<sup>10</sup> Num deles, existiam dois arguidos: pai e filho que, conjuntamente, exerciam atos de violência contra a, respetivamente, mulher e mãe.

<sup>11</sup> *Público*, 9 de dezembro de 2014, <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/um-em-cada-cinco-agressores-esta-com-a-vitima1678787>.

O Gráfico 13 apresenta os dados da amostra de decisões que determinam a suspensão provisória do processo sobre a alteração ou manutenção do tipo de relação existente entre vítima e agressor/a.



No quadro da amostra analisada, em 21 casos não havia informação disponível sobre a relação entre a vítima e o/a denunciado/a à altura da decisão, em comparação com o tipo de relação na altura dos factos. Ou seja, trata-se de situações em que é possível aferir qual o tipo de relacionamento à data dos factos, mas não qual o tipo de relacionamento à data do despacho proferido pelo Ministério Público. Todavia, dos 12 casos conhecidos, 10 tinham uma relação diferente e em dois casos a relação permanecia igual àquela que existia à altura dos factos. Em sete situações em que vítima e agressor eram casados à data da prática dos factos criminais, no momento da determinação da suspensão provisória do processo, seis estavam separadas e uma encontrava-se divorciada. Em duas situações em que vítima e agressor viviam em união de facto à data da prática dos factos, encontravam-se já separados no momento da determinação da suspensão provisória do processo. Numa situação verificou-se precisamente a situação inversa.

Em suma, da amostra, nos casos em que a informação se encontra disponível, apenas duas vítimas mantiveram a relação de intimidade com o/a denunciado/a. No entanto, a opinião manifestada pelos/as entrevistados/as vai no sentido de que a suspensão pode servir o propósito de manter a relação entre vítima e agressor/a.

A questão da manutenção da relação de intimidade entre vítima e agressor/a insere-se num debate mais alargado, sendo necessário olhar, desde logo, para, por um lado, o atual contexto de crise e de Estado de exceção e, por outro, para as trajetórias biográficas das vítimas de violência doméstica. Na verdade, a redução das participações por violência

doméstica às forças policiais<sup>12</sup> tem sido interpretada<sup>13</sup> como um resultado previsível, mas ainda assim perverso da pressão económica e social que o regime de austeridade tornou mais acentuada (Ferreira, 2014). A chantagem moral sobre os cidadãos e as cidadãs (contra a *preguiça da subsidiopendência*), a redução do rendimento disponível e a privação material, a asfixia financeira (sobre-endividamento), o estigma da despromoção/desqualificação social e a leitura punitiva do fracasso (lido como produto da irresponsabilidade ou do demérito individual) geram condições “ótimas” para o suporte / tolerância perante a violência, ou para o desencorajamento de uma mudança biográfica, pelos riscos que pode comportar e porque a expectativa que sobre ela recai não é (necessariamente) mais vantajosa do que o cenário que é já conhecido. Esta realidade ajuda a explicar grande parte das cifras ocultas da violência doméstica, funcionando como um supressor da procura de tutela judicial. Todavia, é também útil para se compreender as vicissitudes, as inflexões ou as hesitações (subjetivas, existenciais) ao longo de um processo judicial, quando, por força das circunstâncias, é apresentada uma queixa pela vítima (ou por terceiros) e, simultaneamente, conceber uma alternativa à relação não faz parte da sua vontade e/ou possibilidade real (sendo que uma e outra não podem ser sociologicamente desligadas).

Do conteúdo dos despachos analisados (que determinaram as suspensões provisórias do processo), foi possível verificar que pelo menos 20 das 31 vítimas têm filhos/as e destes/as 12 são menores de idade<sup>14</sup>. A influência dos/as filhos/as – ou do mistificatório *valor/princípio da família* (vide Sílvia Portugal, 2000) – na ponderação e esquematização do futuro pesa certamente na hipótese da continuidade da coabitação. A suspensão provisória do processo encaixa neste contexto, o que, para o bem e para o mal, diz tanto desta solução jurídica específica, como da sociedade no seu conjunto.

Tendo em conta esta realidade, quais os possíveis contornos da relação da suspensão provisória do processo com a proteção da vítima, com a pacificação social e com a realização de justiça? Uma brecha jurídica que torna clara a intenção normativa de institucionalizar modos restaurativos de abordar a violência doméstica reside, como já referido, tanto na política pública geral<sup>15</sup>, como no Regime Jurídico relativo à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das Vítimas (RJPPAV)<sup>16</sup>. O seu artigo 39.º, intitulado *encontro restaurativo*, refere que

durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta

<sup>12</sup> O número de ocorrências de violência doméstica participadas às forças de segurança foi o seguinte em cada ano: em 2008, 27 743; em 2009, 30 543; em 2010, 31 235; em 2011, 28 980; em 2012, 26 678; e em 2013, 27 318 (DGAI, 2014: 20).

<sup>13</sup> *Vide Público*, 13 de fevereiro de 2014, <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/vitimas-de-violencia-queixamse-menos-por-causa-da-crise1623387>.

<sup>14</sup> Nem sempre do texto da decisão analisada foi possível aferir da existência ou não de filhos/as, nem tão pouco o número exato dos/as mesmos/as. Assim, as 11 vítimas relativamente às quais não foi assinalada a existência de filhos/as, tal somente significa que do teor da decisão não resulta a existência dos/as mesmos/as. Por vezes, as decisões aludiam à existência de filhos (no plural), sem indicação do seu número preciso. Nesses casos, considerámos existir dois/duas filhos/as.

<sup>15</sup> *Vide Planos Nacionais de Combate à Violência Doméstica*.

<sup>16</sup> Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.

Em primeiro lugar, importa sublinhar que a natureza pública do crime é incompatível com a hipótese formal ou material de mediação penal. Apesar disso, o procedimento que está na base da suspensão provisória do processo implica, tal como mencionado na Diretiva n.º 1/2014 da Procuradoria-Geral da República, um consenso e um momento de diálogo entre vítima, arguido/a e Ministério Público, o que se revela problemático em relações estruturalmente desiguais<sup>17</sup>.

No caso da violência doméstica e, dentro desta, da violência em relações de intimidade, em que a realidade é modelada pela desigualdade sexual (patriarcado)<sup>18</sup>, emerge um território potencial de *conciliação repressiva*, nos termos em que esta é definida por Boaventura de Sousa Santos (1982):

muitos dos conflitos que se pretende que venham a ser processados informalmente partilham de duas características: apresentam diferenças estruturais no poder social das partes; ocorrem repetidamente. [...] Em tais casos, a mediação e a arbitragem tornam-se repressivas porque a justiça informal carece de poder coercitivo para neutralizar as diferenças de poder entre as partes. E a mediação repressiva conduz à conciliação repressiva. (Santos, 1982: 26)

Um dos argumentos explicitados no RJPPAV para justificar o encontro restaurativo no quadro de uma suspensão provisória do processo diz respeito à *paz social*. Este conceito, embora alusivo à eliminação da violência, é, por natureza, elástico. Tanto pode remeter para uma solução para a qual a justiça consista na efetivação de todos os direitos dos visados – ainda que tal perturbe algumas das conceções existentes sobre o que é ou o que deve ser a ordem social dominante –, como pode remeter para uma renúncia à efetivação desses mesmos direitos, em benefício do *status quo*<sup>19</sup>.

Ora, esta aparente retração regulatória dos tribunais – dando espaço à autonomia dos sujeitos, em nome da paz social – não significa uma demissão da sua intervenção em determinados domínios onde os direitos dos/as cidadãos/ãs estão em jogo, antes um patrocínio ativo e um reforço simbólico do seu resultado – o que torna qualquer solução

<sup>17</sup> Mas estes tipos de incongruências não são únicas nem exclusivas da violência doméstica, onde, não raras vezes, prima o desequilíbrio entre as partes. No domínio das relações de trabalho, a desvalorização/relativização dos chamados *direitos indisponíveis* também marca a sua presença. A intenção demonstrada pelo/a legislador/a, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 11 de outubro, de introduzir um sistema de desjudicialização/mediação laboral dirigido à reparação de sinistradas/os com incapacidades inferiores a 20% deve ser avaliada à luz desta perspetiva (*vide* Maria Adelaide Domingos, 2008: 12-13).

<sup>18</sup> Assim como no caso das relações laborais, a realidade é modelada pela desigualdade social (classismo).

<sup>19</sup> Mais uma vez aqui chamamos à colação o paralelismo com as relações laborais. Um exemplo paradigmático deste cenário no domínio das relações laborais remete ao ano de 2003 e diz respeito à tentativa de consagração de «cláusulas de paz social» nas convenções coletivas, abrindo espaço legal à limitação do direito à greve. A esta intenção vem associada uma outra, que visa conferir poder ao empregador para não readmitir um trabalhador que tenha sido despedido sem justa causa, caso aquele a atenda como «gravemente prejudicial e perturbador para a prossecução da atividade empresarial» – ou seja, caso comprometa a *paz social* (da empresa). A primeira proposta foi chumbada pelo Tribunal Constitucional (acórdão n.º 306/03) e a segunda foi fortemente criticada numa declaração de voto da Juíza Conselheira Maria Fernanda Palma e recebida com a oposição dos parceiros sociais.

potencialmente mais perigosa e perversa, porque legitimada pelo Estado. Face a indícios da prática de um crime de violência doméstica, a suspensão provisória do processo e a promoção de uma lógica restaurativa em nome da paz social pode contribuir para a cobertura de uma situação injusta. A necessidade de iniciativa ou consentimento das partes reedita o tema das *condições objetiva e/ou subjetivamente (des)igualitárias em que a decisão é tomada* (atenta a relação entre o peso da estrutura social e a liberdade de ação individual) que, entre outros aspetos, justificou a opção pela natureza pública do crime. O patrocínio ativo do Ministério Público relativamente à suspensão provisória do processo significa que este cumpre uma função mediadora. Essa função reforça o seu protagonismo – e a sua responsabilidade – na gestão do problema, o que obriga a uma maior atenção ao perfil (*vide* Dias *et al.*, 2014) e à formação/especialização das magistraturas (*vide* Santos *et al.*, 2011).

### **A suspensão provisória do processo como um mal menor?**

Outra reflexão que importa salientar, a propósito da suspensão provisória do processo, diz respeito ao juízo e ao cenário de probabilidade processual e factual em que opera a magistratura. As dificuldades de produção de prova – associadas, também, à expectativa sobre o papel da vítima no processo – quando existe convicção sobre a ilicitude dos factos, faz com que a suspensão provisória do processo, ao invés de constituir uma alternativa à acusação, passe a constituir uma alternativa ao arquivamento, que evita a extinção da intervenção dos tribunais e dos serviços conexos junto da/o arguida/o:

depois as famílias ou os casais que vivem juntos, mesmo nos casos que depois vão a julgamento, a vítima tem sempre o poder de chegar lá, não abre a boca e aquilo não dá em nada. E anda-se ali durante um período de tempo, a gastar recursos, dinheiro, etc.. A vítima chega ali e não quer prestar declarações, e mais nada. Já nos aconteceu várias vezes ligar para lá, na altura do julgamento, porque não havia prova nenhuma, não havia nada. E nós chegamos lá e não fazemos prova, não podemos fazer prova, relatamos, temos a nossa percepção das coisas, o nosso juízo técnico, mas depois a vítima não fala mais nada. E para evitar isso, mais vale haver este instituto [da suspensão provisória do processo], esta oportunidade que é sempre sentida como alguma punição, porque dizem: «ai eu fui acusado e disseram que me acusaram disto, e que me acusaram daquilo». Portanto, nós temos que desmontar esse discurso: «Não, o senhor não foi acusado, não há nenhum despacho da acusação, não foi acusado», etc. (E7\_DGRSP)

Do ponto de vista processual, este instituto é acionado, assim, segundo os/as entrevistados/as, não raras vezes, num contexto em que a dificuldade em reunir prova considerada (pelo Ministério Público) e antecipada (face à sentença) como suficientemente convincente para que a acusação tenha *sucesso* pode ser significativa. Ou seja, perante a provável absolvição do/a arguido/a e a convicção de que a violência existiu, esta solução acordada serve para colmatar uma possível rigidez do sistema processual penal. Todavia, tal não deixa de colocar dúvidas na ótica garantística da/o arguida/o, sobre o qual a problemática do consentimento para a aplicação do instituto pode também ser



colocada nos termos acima referidos. No limite, os modos de moralização da conduta do/a aguido/a podem ser entendidos como uma forma abusiva *de pena* sem julgamento.

## A formação da vontade da vítima

Olhando agora para os dados e conteúdos empíricos recolhidos, a vontade e o esclarecimento da vítima relativamente à suspensão provisória do processo são tópicos sobre os quais, vítimas e magistrados/as se pronunciaram e posicionaram. A partir da sua experiência de vitimação por violência doméstica e tendo em atenção que o desfecho do processo passou por uma suspensão provisória, uma entrevistada afirma:

eu sinto que houve justiça, sim, por uma razão muito simples, ele não é um criminoso, embora tenha cometido este crime e tenha cometido um outro. Eu quero acreditar que ele não é um criminoso e eu acho que aqui o objetivo da justiça é uma justiça preventiva. Aqui foi uma justiça, de alguma maneira, preventiva. Porquê? Porque a ideia foi prevenir que ele recaísse em comportamentos idênticos no futuro. E isto foi uma opção que me foi dada. Eu decidi, eu decidi que o melhor seria a suspensão desde que ele cumprisse. Eu acho que sim. (Vítima E)

Este testemunho coloca em evidência várias ideias. A primeira relaciona-se com a conceção da vítima sobre o que é ou não é um *criminoso*, a partir da qual surge a sua avaliação da experiência que viveu. Os imaginários monstrificadores da/o agente do crime tendem a induzir leituras erróneas (servindo, por exemplo, para evitar uma autoimagem negativa, na medida em que «ter uma relação com um monstro pode significar algo negativo sobre mim») sobre as condutas puníveis pela lei e sobre os bens jurídicos que esta visa proteger. Se a vítima começa por dizer que o agressor «não é um criminoso», logo corrige a ideia, afirmando «querer acreditar que ele não é um criminoso». A interação desenvolvida com o sistema de justiça não será indiferente à maneira como a censurabilidade dos factos é percebida pela vítima. Por outro lado, a consciência sobre o significado e as implicações da hipótese de suspensão provisória do processo que se lhe colocou demonstra ser elevada, associada a uma visão específica sobre a justiça e sobre o que espera ou pode esperar de um tribunal.

No discurso de uma magistrada do Ministério Público sobre a relação entre a vítima e a “opção” pela suspensão provisória do processo, o esclarecimento e o zelo na informação que lhe é concedida sobre o que está em causa são aspetos sublinhados:

na minha secção tenho por volta de 350 processos, 80 deles estão suspensos provisoriamente. As vítimas, e nós temos a diretiva que nos obriga, as vítimas são pessoalmente informadas do que é a suspensão, porque depende do requerimento das vítimas. Elas são informadas sempre, no DIAP, nas polícias, são informadas de como funciona o instituto e requerem a aplicação da suspensão. (FG 25\_magistrada do Ministério Público)

Por seu lado, a perceção das magistraturas judiciais sobre os *usos e abusos* da suspensão provisória do processo retoma algumas das preocupações acima identificadas, entre as quais o rigor na aplicação da lei ou do seu espírito (como a atenção à existência

de processo anterior por violência doméstica, ainda que resultante em absolvição – o que, naturalmente, não deve cadastrar o/a arguido/a, mas pode influenciar a avaliação do risco) e a autonomia / vulnerabilidade da vítima na opção (por) ou consentimento face a esta solução:

foi-me apresentado um processo para suspensão que se eu fosse magistrada do Ministério Público não proporia uma suspensão, porque o arguido teve já um processo anterior, a vítima silenciou-se e ele foi absolvido. E claro agora acalmou porque sabe que tem um processo judicial. E, portanto, a vítima poderá ter a expectativa de que isto lhe vai resolver a vida, mas não vai. Eu não teria suspenso, acho que há aqui um indicador de alguma perigosidade. [...] Parece que a lei não exige, ou seja, desde que a vítima dê o consentimento e estamos a falar da tal vítima muitas vezes, condicionada, doente até. E, portanto, desde que ela requeira, já não é preciso mais nada. Basta que ele não tenha tido suspensões e basta que não tenha, penso, condenação por crime anterior. E, portanto, deixa-me algo perplexa, por um lado, esta não clarificação da lei, porque fico sem perceber verdadeiramente se posso autorizar uma suspensão mesmo que a vítima não requeira, desde que não seja grave, e até me parece ajustado. Eu acho que o Ministério Público tem que ter este poder dever, eu estou submetida ao juiz de instrução. Quer dizer ele até é primário, foi uma circunstância muito específica, alcoolizou-se naquele dia, não há indícios de perigosidade. Não é muito grave, porque não uma suspensão? Agora acho mais estranho que a lei diga: a vítima requer, a tal vítima condicionada, mal esclarecida, doente até, muito dependente afetivamente e, às vezes, economicamente, e então basta que ele não tenha nem antecedentes e nem suspensões anteriores. E até pode ser gravíssimo.... (FG 14\_magistrada judicial)

Este depoimento vai ao encontro dos receios apontados por uma magistrada do Ministério Público que, em discussão focal sobre as potencialidades e limites da suspensão provisória do processo, sugere que esta

pode ser muito perigosa, agora estou a pensar alto, um arguido que tenha um advogado pode conseguir instrumentalizar uma vítima a requerer suspensão. (FG 30\_magistrada do Ministério Público)

De forma a minimizar o risco de uma avaliação errada ou distorcida da situação, por parte do Ministério Público, a já referida diretiva da Procuradoria-Geral da República indica que «o magistrado titular do inquérito [deverá certificar-se] de que [o requerimento da vítima] foi por ela apresentado de forma livre e esclarecida, não prescindido do contacto pessoal com a vítima»<sup>20</sup>. Vai nesse sentido a opinião de um magistrado do Ministério Público:

eu acho que nestas situações, a credibilização das pessoas com quem lidamos, das versões que nos trazem, fundamentalmente nós adquirimo-la por via da imediação e é por isso que eu acho que o que é fundamental é conhecer, quando se pega no maço de papéis que é o processo, o rosto da vítima. Isso é fundamental. A história pode-nos vir contada de milhentas formas,

---

<sup>20</sup> Capítulo X, n.º 3, *Orientações específicas* da Diretiva n.º 1/2014 da Procuradoria-Geral da República.

o embrulho pode ser, porque vem pela APAV, ou vem por outra intervenção e que tem um conteúdo que nós acreditamos, ou não, consoante acreditamos nessa credibilização que os intervenientes acidentais nos trazem, ou porque vimos a vítima, falámos com ela, ainda vimos as chagas no rosto e percebemos o seu sofrimento e aí nós empenhamo-nos na resolução da questão. (FG 24\_magistrado do Ministério Público)

Todavia, dando conta da sua experiência concreta, uma vítima entrevistada descreve da seguinte forma o seu contacto com essa solução para o processo:

em fevereiro de 2014 recebo uma carta em casa a perguntar se eu concordo com a suspensão temporária do processo desde que cumpridos 2 requisitos: aplicação da medida de afastamento durante 8 meses e pagamento de um donativo a favor de uma instituição [...]. E foi assim. (Vítima E)

Esta problemática vai tanto ao encontro das funções instrumentais como das funções simbólicas dos tribunais (*vide Santos et. al.*, 1996) a que já aludimos, se é que, neste contexto, elas podem ser separadas. Por um lado, o “contacto pessoal com a vítima” constitui um meio importante de apurar elementos da maior relevância sobre os factos, os riscos e as soluções mais adequadas; por outro lado, a importância simbólica do momento, no quadro das funções de soberania dos tribunais, constitui um dispositivo de confiança, de segurança, de legitimidade e de verdade<sup>21</sup> que, a não verificar-se, compromete as dimensões materiais e ficcionais do Estado de direito. Um profissional da DGRSP entrevistado demonstra essa mesma preocupação:

[deveria existir] formalismo e solenidade [...] e privilegiar-se esse momento da aplicação das medidas, na presença mesmo da Procuradora e do Procurador desse processo [...], o que também não acontece. A pessoa recebe em casa o correio, chegam lá ao funcionário: «olhe, assine aí». Pedem para ir lá à GNR assinar uma folha. (E6\_DGRSP)

## A articulação com outros processos judiciais

A monitorização da execução das suspensões do processo está (ou deveria estar) também intimamente ligada com a regulação das responsabilidades parentais. Os testemunhos dos/as seguintes magistrados/as do Ministério Público abordam a problemática da atenção às implicações parentais da resposta criminal à violência doméstica e da proteção das crianças que, por essa mesma violência doméstica, requerem um enquadramento judicial adequado que desafie algumas conceções mais limitadas quanto ao alcance (parental) das agressões conjugais:

em todas as decisões que tomo, principalmente nas suspensões provisórias do processo, nunca faço nenhuma sem saber o que é que está a ser decidido ou vai ser decidido na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e nas responsabilidades parentais. Porque, muitas vezes, os processos de responsabilidades parentais, sabendo que há um processo de violência

<sup>21</sup> No sentido foucaultiano a que é feita referência no Capítulo II (*vide* Michel Foucault, 1979: 10).

doméstica, pelo que sei a maior parte deles, dos processos são suspensos, até se resolver a questão da violência doméstica com uma decisão provisória. E acho que essa é uma boa prática. Depois há aí um problema que também existe muito é, por exemplo, se temos uma medida de coação de proibição de contactos ou até no âmbito da suspensão provisória ou injunção de proibição de contactos, normalmente isso é um problema porque também não estão propriamente a ver bem a questão, ou seja, abrem a exceção de proibição de contactos para as entregas de crianças. E toda a gente sabe que quando o casal está em tensão, isso é um momento muito tenso, em que muitas vezes os agressores aproveitam exatamente essa altura para agredir. (FG 39\_magistrado do Ministério Público)

Eu acho que as pessoas ainda não se capacitaram que numa família onde há violência doméstica e onde o pai trata mal a mãe... Um destes dias puseram-me uma questão na maternidade: uma senhora que estava lá para ter o bebé a maternidade proibia as visitas àquela senhora, porque ela era vítima de violência doméstica e a maternidade tinha todo o poder para isso. Entretanto, a criança nasceu e então a dúvida era: se tinham que deixar o pai ver a criança como é que iam resolver as coisas? Eu acho que isto passa pela ideia que as crianças que vivem numa família onde há violência doméstica não são vítimas dessa violência doméstica também. Quer dizer, ele bate na mãe, ele trata mal a mãe, junto dos filhos ele fica bem. (FG 38\_magistrada do Ministério Público)

Neste sentido, a (des)articulação entre os tribunais criminais e os tribunais de família e menores constitui um velho problema, frequentemente reportado na literatura sobre o tema (e conotado com atritos de ordem legal, institucional, corporativa), que nos é também devolvido pelos magistrados entrevistados:

Na articulação entre os Tribunais de Família e os Tribunais de Investigação Criminal, ainda não chegámos lá. Eu acho que a via por que se chega é esta: é sentar tudo à volta duma mesa... (FG 38\_magistrada do Ministério Público)

## A duração das suspensões provisórias do processo

Analisámos 30 despachos que determinaram a suspensão provisória de processos por crime de violência doméstica<sup>22</sup>. Das 30 decisões analisadas, duas reportavam-se a situações de queixa contra queixa entre cônjuges, em que as vítimas eram simultaneamente arguidos/as, e uma descreve uma situação em que dois arguidos (pai e filho) praticaram, em conjunto, factos qualificados como crime de violência doméstica contra a mesma vítima – cônjuge e mãe dos mesmos.

Uma das especificidades do regime especial da suspensão provisória do processo em casos de violência doméstica prende-se com a possibilidade de ser determinado um período de suspensão até 5 anos – prazo mais dilatado do que o limite máximo de 2 anos previsto para a generalidade dos crimes. Não obstante, como se verifica no Quadro

---

<sup>22</sup> Como se referiu no Capítulo 3, este foi precisamente o tipo de decisão que se revelou mais escassa no acervo de decisões disponibilizadas para a construção da presente amostra.

10, no conjunto de decisões analisadas, nenhuma determinou um período de suspensão superior a 2 anos:

**Quadro 10**  
Duração da suspensão provisória do processo

Duração	Porcentagem
2 meses	15,63%
3 meses	9,38%
5 meses	6,25%
6 meses	6,25%
9 meses	12,50%
12 meses	43,75%
24 meses	6,25%

A duração das suspensões varia entre os 2 meses e os 24 meses. 14 duraram 12 meses<sup>23</sup>; 5, 2 meses; 4 duraram 9 meses; 3 duraram 3 meses; 2 duraram 24 meses; 2 duraram 5 meses; e 2 duraram 6 meses<sup>24</sup>. Estes valores entram, de alguma forma, em contradição com a posição demonstrada pelos/as magistrados/as do Ministério Público entrevistados/as relativamente ao tempo considerado recomendável para que este instituto cumpra a função ou surta o efeito pretendido. Na sua perspetiva, um alongamento do período de suspensão permite consolidar a convicção sobre a extinção das agressões indiciadas (aferida a partir da ausência de queixa ou sinais exteriores – o que não significa que estas não se repitam, durante esse período, da mesma ou de outra forma) e sobre o caminho prosseguido pela justiça:

é recomendável até que o seja num período prolongado para nós termos a certeza que a solução foi boa e resolveu definitivamente a questão. E é nesse sentido que devemos insistir, porque se a solução é boa nós não devemos abdicar dela. (FG 24\_magistrado do Ministério Público)

Pelo menos tem que ser 18 meses, mas claro que há casos em que há a questão do trabalho ou outros... A DGRS tem os problemas que tem, é difícil às vezes, mas a experiência, em regra, é que não há notícia de novos crimes. As pessoas tentam procurar o seu caminho e não voltam a praticar novos atos. Claro que há muitos casos em que, apesar da suspensão, praticam novos factos. Então vai para julgamento, não é sequer equacionada a possibilidade de suspensão chegando ao fim do inquérito... (FG 25\_magistrada do Ministério Público)

Na ótica dos serviços de reinserção social, com ritmos e gramáticas de intervenção que, para o bem e para o mal, não são necessariamente coincidentes com os dos tribunais, a lógica de funcionamento da justiça (metas, indicadores, formas de pensar a própria

<sup>23</sup> Moda da amostra.

<sup>24</sup> Também relativamente aos despachos de arquivamento constantes da amostra proferidos na sequência de uma suspensão provisória do processo se verifica que em nenhum dos casos a duração da suspensão ultrapassou os 14 meses, situando-se a moda da amostra nos 6 meses.

atividade) ajuda a explicar a resistência ao alongamento do período em que o processo se encontra suspenso:

os senhores procuradores não gostam de ter por muito tempo, a suspensão provisória do processo, não gostam, se for 18 meses, isso é uma eternidade. Não gostam porque? Porque não resolvem o processo. (E7\_DGRSP)

## As injunções aplicadas

No que diz respeito aos dispositivos de *moralização* do arguido, o Código de Processo Penal prevê um conjunto alargado de injunções e regras de conduta que lhe poderão ser determinadas, cumulativa ou separadamente, a saber:

- a) Indemnizar o indivíduo lesado
- b) Dar à pessoa lesada satisfação moral adequada
- c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público
- d) Residir em determinado lugar
- e) Frequentar certos programas ou atividades
- f) Não exercer determinadas profissões
- g) Não frequentar certos meios ou lugares
- h) Não residir em certos lugares ou regiões
- i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas
- j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões
- l) Não ter em seu poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime
- m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso

A lei confere, assim, ao/à aplicador/a do direito uma certa margem de conformação, que lhe permite adotar a solução que, aos seus olhos, é a mais favorável ao caso específico que lhe é colocado. Observemos o número de injunções ou regras de conduta aplicadas na amostra e apresentadas no Quadro 11:

**Quadro 11**  
**Número de injunções ou regras de condutas aplicadas**

Número de injunções	Percentagem
1	27,27%
2	3,03%
3	30,30%
4	30,30%
5	9,09%
	100,00%

Em cerca de 27% das decisões analisadas foi apenas aplicada uma injunção ou regra de conduta. 30% das decisões determinaram três injunções ou regras de conduta e 30% determinaram quatro injunções ou regras de conduta. No extremo máximo (24 meses) as suspensões ficaram dependentes de três injunções, enquanto que no extremo mínimo (2 meses) foi apenas aplicada de uma injunção. No entanto, como se extrai do Quadro 12, não existe uma correlação ou relação de causalidade entre o número de injunções ou regras de conduta aplicadas e a duração estabelecida para a suspensão provisória do processo:

**Quadro 12****Número de injunções aplicadas por duração da suspensão provisória do processo**

N.º injunções	2 meses	3 meses	5 meses	6 meses	9 meses	12 meses	24 meses
1	5	2	0	0	0	2	0
2	0	0	0	1	0	0	0
3	0	1	1	1	1	3	2
4	0	0	1	0	3	6	0
5	0	0	0	0	0	3	0
Total	5	3	2	2	4	14	2

No que diz respeito ao tipo de medidas preferencialmente aplicadas, a regra de conduta com maior peso nas decisões analisadas foi a proibição de futuras agressões à vítima<sup>25</sup> ou o afastamento desta (32%), seguida da obrigação de entrega de quantia pecuniária a instituição (28%) (Quadro 13)

**Quadro 13****Tipo de injunções ou regras de condutas aplicadas**

Tipo de injunções ou regras de conduta	N.º de aplicações
pedido de desculpas	2
não agressão/afastamento de ofendido/a	23
sujeição a acompanhamento da DGRS	8
tratamento de desintoxicação	10
entrega de quantia pecuniária a instituição	20
serviço cívico	3
consulta de psiquiatria/psicologia	2
abster-se de consumo de álcool	4

<sup>25</sup> Foi frequente a seguinte formulação: «abstenção da prática de quaisquer factos que constituam ofensa à integridade física, à tranquilidade e paz de espírito, à honra ou consideração da ofendida».

Em discussão focal sobre o tema, um dos juízes presentes dá conta da urgência que a pressão social imprime à resposta dos tribunais, reclamando um sistema mais coordenado e concretizado de medidas padronizadas que agilizasse a decisão do magistrado, ainda que tal se pudesse refletir na adequação da medida:

nós não temos tempo – a maior parte das vezes é mesmo assim – para grandes pensamentos jurídicos; tem que se atuar, temos que atuar de uma forma prática. [...] Nesse caso da suspensão provisória do processo, há um leque variado de possibilidades que a lei dá, mas eu acho que elas deviam ser mais padronizadas [...] haver um catálogo mesmo, não digo um catálogo fechado, mas um catálogo mais concretizado de medidas, que permitisse que imediatamente o juiz escolhesse aquela que fosse a mais adequada ao caso concreto. (FG 21\_magistrado judicial)

Se grande parte das medidas previstas no catálogo são de natureza restritiva face à liberdade (profissional, associativa, relacional, de residência, de circulação, etc.) do/a arguido/a, a frequência de programas ou atividades é aquela através da qual o triunfo da *cultura terapêutica* (Frank Furedi, 2003) se torna cada vez mais claro, seja por via dos programas de tratamento contra as dependências (como o alcoolismo) que são lidas como associadas ao / potenciadoras do crime, seja, mais flagrantemente, por via dos recentemente instituídos programas de tratamento ou acompanhamento de agressores/as. Embora não sejam objeto de estudo nesta pesquisa, os seus conteúdos e as suas dinâmicas biopolítica (*vide* Ardiel Batista, 2012) e higiénica (*vide* Pasquale Pasquino, 1991), operando numa articulação funcional com o discurso / código jurídico e com o aparelho repressivo do Estado (tribunais), inserem-se numa tendência mais ampla de aproximação ao problema que merece maior atenção. Importa, todavia, lembrar que o referido triunfo da *cultura terapêutica* não se refere a um conceito necessariamente clínico, antes inspirado nos modos de aproximação aos problemas e aos sujeitos que se distancia da narrativa clássica do direito e da justiça ou da narrativa clássica do poder e da política. Essa salvaguarda permite relativizar (isto é, atender ao seu específico lugar de enunciação) a precisão terminológico-corporativa avançada por um profissional dos serviços de reinserção social:

o que difere a DGRSP e um hospital psiquiátrico é que eles são um serviço de saúde, ou seja, eles podem fazer uma intervenção terapêutica, e a justiça não faz intervenções terapêuticas. Se não vinha aí a ordem dos psicólogos e caía-nos tudo em cima. A justiça não faz intervenções terapêuticas, nós [fazemos] uma intervenção psicoeducacional. É um programa de competências sociais e pessoais. Não terapêutico, não é tratamento, não é de reabilitação. (E6\_DGRSP)

Importa também, a este propósito, ter em atenção o debate que a literatura académico-científica e a intervenção / tutela do Estado sobre agressores/as tem vindo a promover (e vice-versa). Numa síntese do enquadramento teórico, dos princípios orientadores e dos objetivos dos programas de promoção e intervenção com agressores conjugais, Olga Cunha e Rui Abrunhosa Gonçalves (2011) dão conta dos conteúdos do modelo de intervenção privilegiado, da abordagem multimodal – envolvendo entrevista motivacional, intervenção cognitivo-comportamental e intervenção psicoeducativa – e



da abordagem multinível. O procedimento e a finalidade desta abordagem, patentes na citação que abaixo se transcreve, parte da ideia de que o mundo social está certo e o/a agressor/a individual está errado. O contrato sexual (*vide* Carol Pateman, 2003) como ideologia dominante inscrita nos corpos, nos sujeitos, nos sistemas de conhecimento e nas estruturas de regulação, em que se baseiam as relações de poder, a diferença hierárquica de papéis sociais (Amâncio, 1992), a discriminação sexual no trabalho (*vide* Virgínia Ferreira, 2010; António Casimiro Ferreira, 2005), o assédio no espaço público (cf. Ana Oliveira, 2014) e, claro está, a violência doméstica (*vide* Madalena Duarte, 2013), são entendidos como crenças *irracionais* que cabe à lógica e ao *realismo* desconstruir:

os agressores conjugais apresentam um conjunto de crenças irracionais em relação a eles próprios, à sua família, à sua relação com o mundo em geral. Os comportamentos violentos são, em grande parte, precedidos por crenças em relação à inferioridade da mulher, e em relação à legitimação da violência como estratégia de resolução de conflitos. A reestruturação cognitiva é a forma de modificar esse sistema de crenças, mediante a qual confrontamos o agressor com a irracionalidade das suas crenças através do debate de crenças, do teste de evidências, do teste de hipóteses e do teste de predições, e essas crenças são substituídas por pensamentos alternativos, racionais. Através da reestruturação cognitiva espera-se que os indivíduos adquiram uma leitura mais realista acerca de si próprios e dos outros. (Cunha e Abrunhosa, 2011: 201)

Independentemente da contribuição objetiva desta abordagem para a inibição dos/as agressores/as e para a estigmatização da violência (sendo que a medição dos seus resultados não é tarefa linear), o facto de se apoiar em práticas potencialmente manipulativas<sup>26</sup> ou numa engenharia cognitiva com conteúdos manifestamente axiológicos merece uma discussão e uma reflexão crítica aprofundada. Por mais contradições e mudanças que a realidade, no seu conjunto, tenha vindo a sofrer em matéria de opressão social e sexual (de que a criminalização da violência doméstica e a política pública promotora da sua censurabilidade social são exemplo claro), tomar os fundamentos e a motivação para um comportamento inferiorizador ou agressivo como produto da irracionalidade é ignorar que o patriarcado é, acima de tudo, uma forma de direito (Santos, 2000: 253-291). Nesse sentido, Alain Supiot (2006) vincula precisamente a construção da pessoa jurídica (de onde emerge o princípio da igualdade cuja inculcação faz parte destes programas) a uma «definição do ser humano [que] não resulta de uma demonstração científica, mas de uma afirmação dogmática; é um produto da história do direito e não da história das ciências» (Supiot, 2006: 35). Esta é uma ideia-chave que, apesar de não dar conta da complexidade do tema [como a natureza política da prática científica (*vide* Boaventura de Sousa Santos, 1989)], pode ser útil para perceber os limites e potencialidades dessa abordagem *terapêutica* da violência doméstica.

<sup>26</sup> A promoção do «respeito» pelas mulheres e de relações «saudáveis», tendo em vista a produção de «interações adequadas entre homens e mulheres» (Cunha e Abrunhosa, 2011: 202), por exemplo, não só não dá conta das fontes da violência estrutural associadas à violência doméstica, como aponta para soluções que, em larga medida, abrem espaço a uma moralização abusiva dos sujeitos face a dimensões que, embora possam estar associadas às condutas violentas, devem beneficiar da autonomia valorativa desses mesmos sujeitos.

Relativamente à obrigação de frequência de programas dirigidos ao tratamento do alcoolismo, cuja relação espúria com a violência doméstica requer igualmente múltiplas reservas ou cuidados, os/as magistrados/as entrevistados/as exibem *nuances* nas suas opiniões, que é possível identificar em cada um dos trechos transcritos:

Se nós temos um prazo de injunção de um mês ou dois, isso não serve para nada porque ele mantém-se direitinho um mês ou dois e depois volta ao mesmo. Mas se temos um prazo de injunção de um ano, um prazo longo, com obrigação de sujeição a tratamento pelo menos nós sabemos uma coisa, durante esse ano ele não incomoda a mulher, durante esse ano ele faz o tratamento e até pode ser que consiga... (FG 3\_magistrado judicial)

Nessa fase sim. Na fase anterior podemos dizer que não funciona porque.... É certo que para o tratamento é preciso o consentimento, agora eu acho que tem que ser vista a questão é de outra forma. Nós temos é que analisar os factos que estão ali em causa e a gravidade dos mesmos. O que pode acontecer é que um tratamento pode não ser suficiente porque tudo depende daquilo que está em causa em cada processo. Um tratamento, que não é uma coisa que ele vai ao tratamento agora e fica bom, depois já não bate mais. [...] Um tratamento pode não ser suficiente para acautelar os perigos que naquele momento se declaram e então não é que não funcione, e muitas vezes eles até vão e dizem que sim ao tratamento. Se se entender que a situação não é assim tão grave e que com o tratamento a coisa vai lá, então sim. Ele fica em casa e até faz o tratamento. Mas, se a situação for mais grave, aí tem que ser analisado caso a caso. Se a situação for mais grave e que se entenda que aplicar aqui o tratamento não vai prevenir a continuação da atividade criminosa, que há sempre, pois então o tratamento não é a medida certa para aquele caso. (FG 9\_magistrada judicial)

A abordagem terapêutica é ainda mais nítida no depoimento da seguinte magistrada do Ministério Público, para a qual a *resistência* relacional da vítima apenas pode contar com uma lógica de intervenção pedagógico-psicológica junto do agressor como forma (de) e de que fica dependente a mitigação do risco de agressão:

situações em que as mulheres não querem sair de casa, não querem fazer os lutos familiares, se não houver uma intervenção, elas ficam sujeitas a que a violência prossiga e talvez com mais graves consequências. E a ideia é intervir sobre o agressor no sentido de o fazer pensar sobre a sua atuação, o rever as suas maneiras de pensar, acompanhá-lo durante o processo e neste âmbito nós apostamos na suspensão provisória do processo com acompanhamento muito estreito e com ligações com o Serviço de Alcoologia, que até disponibilizou uma cama que estaria sempre disponível para estas situações. (FG 38\_magistrada do Ministério Público)

Esta forma de encarar o problema corresponde, em bom rigor, à filosofia dos programas de agressores, a que já foi feita alusão enquanto solução que tem vindo a ser incentivada pela política pública de justiça e pelos/as operadores/as judiciais/as. Sendo ainda programas com escassa difusão pelo território nacional e que requerem um conjunto de características por parte do utente, a opinião de uma magistrada do Ministério Público,

com experiência numa zona socialmente isolada e desprovida de recursos, aponta para os bloqueios institucionais à sua possível utilização:

a suspensão provisória na violência doméstica, pelo menos na área da comarca de X, é quase uma utopia [em programas de agressores]. Porquê? Em primeiro lugar, não há programa nenhum de inserção dos agressores, seja do que for, não há. Em segundo lugar, porque muitos deles são alcoólicos e este é um problema crónico, até será da própria mulher, não é só dele, porque é um meio fechado, não têm rendimentos, vivem da agricultura, são situações complicadas também em termos sociais. Mas, se reconhecemos que para o problema, a suspensão é produtora nós tentarmos inseri-lo nalgum tipo de sistema, mesmo que seja em Y. E agora pergunto: como é que nós vamos obrigar alguém que está a centenas de quilómetros de Y ir lá uma vez por semana, ou ir lá até uma vez por mês? Fazer o quê? É ridículo o nosso sistema. O que é que nós vamos fazer? Vamo-nos preocupar com ele? Não. Vou-me preocupar é com a vítima e acautelar a situação da vítima. Ele tem que se preocupar em estar na outra praticeta que é a Segurança Social por exemplo, ou que é a DGRS. (FG 35\_magistrada do Ministério Público)

A perspectiva de outro magistrado do Ministério Público entrevistado vai ao encontro da anterior, apontando para a necessidade de se privilegiar soluções intermédias que, integradas no sistema de moralização, *psiquiatrização* e reinserção social do indivíduo arguido, se tornem, na sua ótica, menos onerosas e mais pragmáticas:

o PAVD está ligado a um tipo muito específico de agressores; para já são planos muito grandes, para aí de 18 meses, e depois exige que os agressores tenham esquemas mentais para compreender as intervenções, e, ainda, que os agressores possam deslocar-se para a frequência dos programas. [...] Na altura o que eu sugeri, até como experiência, seria a adoção de programas, não tipo PAVD, destinados a pequenas e médias necessidades de agressores. Ou seja, arranjávamos ali um meio-termo. A maior parte das suspensões que fazemos é mais ou menos 8 meses, por norma, a não ser em casos muitos específicos em que a vítima, por exemplo, emigrou, foi para outro sítio, em que já não há grandes motivos para estar a arranjar grandes coisas. Mas uma suspensão típica é, por exemplo, proibição de contactos, com um plano de reinserção social que ataque as causas da violência doméstica, uma coisa assim geral que permita depois entrar pela psicologia ou pela psiquiatria ou pelos controlos contra o alcoolismo ou drogas, pelos controlos do âmbito do centro de saúde. E os nossos planos são mais ou menos esses. Mas, eventualmente, a reinserção social poderia repensar num ou dois planos médios, não tão agressivos ou pesados como o PAVD, mas uma coisa mais ou menos intermédia para este tipo de agressores. São pessoas que não têm dinheiro para se deslocar, ou às vezes nem sequer transportes para esse efeito, e nem sequer têm os seus esquemas mentais. (FG 39\_magistrado do Ministério Público)

No campo da sociedade civil e das organizações de defesa das mulheres vítimas de violência doméstica, para além do já mencionado ceticismo relativamente ao instituto da suspensão provisória do processo e ao seu significado específico no contexto deste crime, os programas de agressores são vistos como manobras de distração e conformação que despolitizam a génese do problema e podem comprometer uma resposta frontal à violência doméstica. O paradoxo ideológico e moral da relação programas de agressores – casas abrigo, enquanto soluções que entraram na retórica e na agenda pública sobre o tema

constitui um ponto de observação sobre as fraturas em que se baseia a naturalização da violência doméstica através da resposta dos tribunais:

o que me parece é que isto é o decurso, é um decorrer da naturalização da violência, da sua aceitação. Porque para quem sabe o que é violência, o que é a violência contra as mulheres, o que estas mulheres passam, o que estas mulheres vivenciam, isto é dramático. E, portanto, pensar-se que um indivíduo que entra num programa, vai deixar de ser agressor, não é possível, porque isto é estrutural, não é uma coisa conjuntural. Tem que se voltar a nascer e mesmo assim não sei se resulta, se a sociedade for a mesma. Aceitamos que, em algumas situações, isso possa ocorrer, mas, não no sentido de que este indivíduo vai mudar, mas no sentido de que também não lhe faz mal nenhum. [...] Ora, o que nós não acreditamos é que em 18 meses de programa uma pessoa transforme a sua forma de pensar e a sua estrutura de personalidade. Nós não aceitamos isso. Agora, há mulheres, poucas mulheres, mas há mulheres que nos dizem «Doutora, se ele fosse, eu acho que se alguém...», ok, mas que isso não seja a bandeira do sistema, nem a força do sistema. E o que nós vemos, hoje em dia, é quase meio-meio, e esse meio-meio incomoda-nos, esse meio-meio preocupa-nos, porque achamos que isso é o acentuar de uma sociedade que naturaliza, que legitima. [...] Quase Estado bipolarizado, por um lado, as casas abrigo e, por outro lado, os programas de agressores. (E1\_ONG)

A opinião de profissionais dos serviços de reinserção social, alertando para o facto de a duração dos programas de agressores nem sempre ter correspondência com o período da injunção e para o facto de nem todos os arguidos possuírem o perfil exigível para a sua frequência<sup>27</sup>, acaba por reforçar a ideia de que estes programas são, por vezes, olhados como falsa panaceia (válvula de escape ou alívio de consciência) e não necessariamente com o propósito que lhe é explicitamente acometido:

já houve vários magistrados que determinaram: suspensão provisória por 6 meses com frequência do programa. É lógico que não dá, porque o programa tem pelo menos 18 meses. No tribunal explicamos, ou é explicado que não é possível. Quando nos pedem um relatório sobre determinado processo, se nós acharmos que o arguido se pode integrar teremos que dizer que deverá ter uma suspensão de pelo menos 18 meses. Quando há condenações geralmente há aquela injunção por frequência de um programa de combate à violência ou de prevenção da violência. Quando há condenações nós temos depois de fazer um plano, um plano de injunção, e aí a dizer que estão reunidas as condições, ou que não estão reunidas as condições, etc. (E7\_DGRSP)

O programa é um programa com requisitos muito específicos e fechados em que realmente o grosso e o grupo maior dos nossos agressores não têm requisitos para integrar o programa, outros sim, efetivamente. Mas, não é abrangente para se dizer que chegou aqui um milagre e que isto

<sup>27</sup> «Agressores do sexo masculino; ausência de doença psiquiátrica grave; avaliação de risco e a questão dos 18 meses, digamos, são esses os critérios de integração. Quando na avaliação a aplicação dá um risco elevado, também não dá. [...] Logo à partida a duração das medidas ou das penas; se de facto existe fundamentada patologia aditiva mas ativa, portanto, que não permita, tem que haver uma estabilização, tem de haver a estabilização de todos os problemas colaterais que possam existir. Se se verificar que há indícios fundamentados, ou suspeitos, ou sinais de psicopatologia ou questões mais graves dessa natureza, também não é indicado. Os défices cognitivos, por causa da compreensão das tarefas e algumas atividades de escrita e de compreensão, etc.» (E6\_DGRSP).

vai servir a todos a mesma camisola e isto vai abrir uma porta e sair na outra um homem novo. Portanto, isso é assim uma ideia peregrina que nestas áreas não convém ter. (E6\_DGRSP)

## Os motivos invocados para a determinação da suspensão provisória do processo

Os motivos invocados nas decisões judiciais analisadas para a preferência pela suspensão provisória do processo constituem um elemento fundamental para a compreensão dos modos de conceber e aplicar esse instituto. A seguinte decisão judicial articula alguns desses motivos:

atentas as circunstâncias dos factos, as circunstâncias pessoais do arguido e denunciante, sendo que estão separados e não mantêm contacto, bem como os factos denunciados terem sido produzidos sem graves consequências para esta (atentas as agressões descritas e lesões documentadas), não resulta indiciado um elevado grau de culpa. Atenta a conduta incriminadora, afigura-se ser a SPP garantia da salvaguarda adequada das exigências de prevenção verificadas em concreto. A aceitação da injunção pelo arguido traduz uma nítida perceção do desvalor da sua conduta. A natureza dos factos em causa e circunstâncias específicas dos mesmos, ao que acresce um lapso temporal de 2 anos sem notícia de condutas violentas, a informação de que o arguido e denunciante não mantêm contacto e a separação do casal em janeiro de 2009, a par da ausência de quaisquer antecedentes criminais do arguido registados, admitem afastar a possibilidade de repetição eventual conduta dolosa de idêntica natureza. (Decisão 203)

Em forma de síntese, é possível decompor os conteúdos desta decisão em sete fatores, a saber: a) separação conjugal; b) ausência de consequências físicas graves; c) diminuto grau de culpa; d) aceitação da injunção como perceção nítida do desvalor da conduta; e) natureza dos factos; f) ausência de agressões num dado período temporal; g) ausência de antecedentes criminais do arguido.

A aceitação da injunção como perceção nítida de desvalor da conduta e a ausência de antecedentes criminais da pessoa arguida são, como já mencionado, condições exigidas para a utilização do instituto. A separação<sup>28</sup>, por seu turno, mostra como o peso ideológico da *instituição família* tende a moldar as decisões, ou seja, a ideia de que a violência doméstica ocorre *na* família. Vejamos as bases factuais em que se apoiam a perceção do diminuto grau de culpa e a avaliação das agressões (natureza dos factos e consequências):

em agosto de 2008, na sequência de discussão do casal, o arguido desferiu uma bofetada que atingiu a assistente no rosto. No dia 3/1/2009, pelas 23h, no interior da residência do casal, na sequência de discussão por motivos financeiros e apresentando-se embriagado, o arguido agarrou a assistente pelos cabelos e empurrou-a sucessivamente contra portas e paredes no interior da habitação. O arguido desferiu ainda bofetadas e pontapés que a atingiram no rosto e corpo. (Decisão 203)

<sup>28</sup> Bem como, como veremos, a manutenção do vínculo conjugal.

Desta decisão, seria importante perceber o valor e o peso (consciente ou inconscientemente) atribuído à embriaguez e ao teor financeiro da discussão, de modo a justificar a pertinência da sua invocação na circunstanciação dos factos. O mesmo se aplica à avaliação da gravidade das consequências, quando foram dadas como provadas dores, contusão das mãos e equimose da face, que determinaram à vítima um período de 7 dias de doença (sem incapacidade para o trabalho). A suspensão deste processo foi por dois meses, sujeita à única injunção de pagar 250 euros a uma associação.

Um segundo caso analisado, que merece referência, diz respeito ao facto de o elemento justificativo mais distintivo para a aplicação deste instituto ter sido a continuação, nunca interrompida, da relação conjugal entre a vítima e o arguido, em nome da qual a suspensão do processo se previu ajustada. As injunções definidas passaram pelo compromisso com a extinção das agressões, pela monitorização social do arguido e pela sua *psicologização / medicalização*, «devendo acatar todas as prescrições médicas consideradas necessárias».

Atentas as circunstâncias dos factos, as circunstâncias pessoais do arguido e da denunciante, sendo que o casal manteve, em período subsequente aos factos, a coabitação, ao facto de as condutas descritas não causarem lesões relevantes na ofendida, tendo esta até afirmado concordar com a aplicação aos autos do instituto da suspensão provisória do processo, ao que acresce que o arguido demonstra consciência do desvalor da sua conduta ao aceitar as injunções, mais tendo sempre comparecido e sujeitado às diligências agendadas, não resulta indiciado um elevado grau de culpa. Em face da conduta incriminadora, afigura-se ser a suspensão provisória do processo a garantia da salvaguarda adequada das exigências de prevenção verificadas em concreto. A aceitação das injunções pelo arguido, e a sua colaboração com as diligências processuais a que foi sujeito, denotam percepção das dificuldades [...] do relacionamento do casal. A natureza dos factos em causa, contextualização e circunstâncias específicas dos mesmos, a ausência de lesões significativas e a atitude da denunciante perante os factos (tendo regressado ao convívio com o arguido três dias depois da agressão, e concordando com a suspensão provisória do processo), a par da ausência de antecedentes criminais do arguido, não olvidando que não sobreveio desde julho de 2010 denúncia de outras condutas violentas do arguido sobre a ofendida, admitem afastar a possibilidade de repetição de eventual conduta dolosa de idêntica natureza. (Decisão 209)

Numa terceira decisão pela suspensão provisória do processo, este instituto é também explicitamente convocado com finalidades conciliatórias e lido como uma forma de *contornar* a impossibilidade formal de a vítima desistir da queixa<sup>29</sup>:

permite-se à vítima que impulse a SPP, ou seja, embora se tenha retirado à vítima a possibilidade de pôr termo ao processo através da desistência de queixa, permite-se que a vítima impulse a SPP como forma de reinserção do agente e reconstituição da relação entre ambos. [...] O arguido não tem antecedentes criminais, nem beneficiou de SPP anterior. Tem profissão e modo de vida definido; A SPP será suficiente e adequada para acautelar as exigências de prevenção. Ao nível da prevenção especial, o chamamento e responsabilização do arguido através do seu acordo parece neste caso ter mais suscetibilidade de o influenciar positivamente

<sup>29</sup> A este propósito, de acordo com um magistrado do Ministério Público entrevistado, «a suspensão provisória do processo é a nova desistência» (FG 3\_magistrado judicial).

do que a sua sujeição a julgamento. Por outro lado, poupar-se-á um arguido primário aos estímulos das reações institucionais. Finalmente, permitir-se-á ao casal resolver no seu interior as suas divergências, evitando a exposição pública dos seus problemas, possibilitando ao próprio arguido a possibilidade de, assumindo os seus problemas, encontrar uma via de resolução dos problemas familiares. Com esse objetivo, mostra-se indispensável que o arguido se abstenha de comportamentos semelhantes ao que deram origem a estes autos e demonstre real e efetivo respeito pela sua mulher e filhas. (Decisão 194)

Uma análise crítica do conteúdo da decisão permite ainda identificar outras pistas que são sociologicamente relevantes para compreender os princípios e as bases argumentativas da aplicação do direito. A convicção de que a suspensão do processo potencia a reinserção social do arguido vem associada ao objetivo da «reconstituição da relação entre ambos», vista (ou absorvida pelo/a decisor/a) como intrinsecamente positiva para as pessoas visadas, e como podendo funcionar a partir de um constrangimento jurídico desta natureza: o tribunal deve, assim, fornecer o seu “contributo” para o efeito.

Por outro lado, a caracterização dos factos – indiciadores do crime de violência doméstica – assenta em conceitos e expressões como «divergências» e «problemas familiares», desfocando a decisão da natureza criminal da conduta e dos bens jurídicos lesados, e assumindo que as agressões ocorridas são «problemas» a «resolver» no «interior» da vida conjugal, corresponsabilizando a vítima, familiarizando o crime e subtraindo-lhe dignidade penal e censurabilidade social. Os factos em causa, tal como descritos na decisão, são os seguintes:

o arguido dirigiu-se à ofendida dizendo «foste tu que puseste as nossas filhas contra mim, eu bebo é por tua causa, vou-te matar, vou-te amarrar atrás do carro com uma corda ao pescoço». Meia hora mais tarde, desferiu-lhe um soco, atingindo-a no nariz, que sangrou abundantemente. Ao longo de 2009, o arguido dirigiu expressões ameaçadoras à ofendida, dizendo que a matava ou que a matava com uma navalha. (Decisão 194)

A duração da suspensão do processo foi de 9 meses, tendo como injunções: a) «a abstenção pelo arguido, durante esse período, de praticar quaisquer factos que constituam ofensa à integridade física, à tranquilidade e paz de espírito, à honra ou consideração da sua mulher e filhas», ou seja, a não reincidência da conduta criminal; b) «a abstenção durante aquele período de perder o controlo sobre a sua pessoa e os seus comportamentos de modo a originar desacatos familiares»<sup>30</sup>; c) «entregar 400 euros a uma associação»; e d) «a abstenção naquele período de comportamento que implique a prática de crime de violência doméstica sobre qualquer vítima», o que é redundante com as medidas anteriores – não praticar o crime.

Finalmente, importa ainda sublinhar que os contornos desta decisão não são nem singulares, nem pontuais. Por um lado, a sua fundamentação surge reproduzida (*ipsis verbis*) noutras decisões analisadas, o que, podendo compreender-se no que diz respeito ao

<sup>30</sup> Ou seja, uma “combinação” entre a não reincidência da conduta criminal e a intrusão moralizadora do tribunal na vida familiar.

quadro legal aplicável e a princípios doutrinários pertinentes, não deixa de ser problemático quando tal se articula com a narração dos factos, a avaliação dos sujeitos e a procura de uma solução concreta para o caso. O testemunho de uma juíza sobre o privilégio de um acordo (para o qual basta «ceder um bocadinho») face à resposta punitiva às agressões e à violência é, a esse propósito, elucidativo:

nós estamos sempre a passar na sala de audiências, e por muito que a minha sentença seja muito linda, verdade seja dita, às vezes as sentenças não resolvem rigorosamente nada. E então a primeira coisa que se quer, e penso que queremos todos, é que as pessoas se entendam, porque se as pessoas se entenderem com um pedido de desculpa, um ao outro, e apertarem a mão – isto parece ridículo para as pessoas de fora – mas para as pessoas é muito importante. E as pessoas sabem que ambas se excederam um bocadinho, resolveram o problema, e como eu costumo dizer, toda a gente merece uma oportunidade. Para a próxima se se repetir vimos cá e discutimos isto. E as pessoas cedem um bocadinho e lá se entendem. (FG 18\_magistrada judicial)

Outra dimensão fundamental da monitorização da aplicação da suspensão provisória do processo diz respeito ao acompanhamento que os tribunais asseguram à sua execução. De acordo com a opinião de magistrados/as entrevistados/as, o volume de trabalho que esta medida acarreta é muito maior, na medida em que envolve interações frequentes com os/as técnicos/as de reinserção social, a leitura dos respetivos relatórios e uma reponderação permanente das medidas ou da sua forma de execução:

eu, regra geral, solicito sempre à DGRSP e tenho muita atenção no relatório que as técnicas me enviam, vejo as fontes, como é óbvio, que foram utilizadas para a elaboração daquele relatório e muitas vezes elas salientam alguns fatores de risco que eu não conhecia porque não podia reconhecer na altura e as técnicas têm outra formação. Preocupo-me com a situação (...). E eu leio muito bem, com muita atenção os relatórios e muitas vezes posso concordar com as injunções e achar que até são as adequadas, mas eu própria também posso ser criativa e acrescentar mais. Tenho muita atenção ao relatório desta equipa penal da DGRSP. E depois há os acompanhamentos. Por isso é que diz que a suspensão provisória dá muito mais trabalho aos magistrados, nós temos que controlar o cumprimento das injunções. E às vezes estamos à espera do relatório periódico e quando damos conta já passou o tempo do relatório periódico porque as equipas também têm muito trabalho, então insisto, solicito. Temos de controlar, porque continuamos com o menino nas mãos, não é verdade? Se for para julgamento nunca mais nos preocupamos com o processo. (FG 28\_magistrada do Ministério Público)

## **O (in)cumprimento das injunções e o (in)sucesso do instituto**

A perceção do Ministério Público relativamente ao cumprimento das injunções é positiva:

a experiência que eu tenho é que a maior parte delas são cumpridas e não estamos a falar de suspensões de 3, 4, 5 meses, estamos a falar de suspensões com programas que muitos deles implicam 1 ano, ano e meio, 2 anos de programa... (FG 25\_magistrada do Ministério Público)



Na amostra relativa às decisões de arquivamento, há 26 casos de arquivamento na sequência de uma suspensão provisória do processo. Em 23 deles houve cumprimento integral das injunções impostas. Numa situação, o arguido cumpriu a injunção imposta (entrega da quantia de 300 euros a uma instituição) tardiamente, tendo sido prorrogado o período de suspensão provisória por 6 meses, devendo o arguido, nesse prazo, entregar a quantia de 50 euros por mês, até ao dia 8 de cada mês. Findo esse prazo, o arguido cumpriu.

Os outros dois casos em que houve incumprimento (e ainda assim despacho de arquivamento) demonstram duas situações de aplicação inadequada do instituto ou das injunções escolhidas, o que mostra a desarticulação do sistema com a realidade dos factos, do arguido e das vítimas.

No caso dos autos verifica-se que não só não houve qualquer culpa do arguido quanto ao incumprimento da referida injunção, porquanto não tinha qualquer hipótese de a cumprir - trata-se de um sujeito totalmente dependente dos pais e sem recursos económicos, não podendo, por isso, suportar a injunção pecuniária, como até que a injunção imposta foi mal escolhida. Na verdade, o arguido é aqui acusado de ofensas à integridade física qualificadas praticadas nas pessoas dos seus pais. Resulta da informação ora junta que a injunção pecuniária teria de ser suportada por estes e que só não foi por estes não terem capacidade para tanto. Ou seja, a injunção aplicada ao arguido acabaria por se repercutir nas vítimas, prejudicando ainda mais estas. Assim, e por tudo o exposto, entende-se não ter havido incumprimento culposo da injunção de pagamento à APAV por parte do arguido e, face à circunstância de já ter decorrido integralmente o período de suspensão, entende-se não proceder nesta data a qualquer alteração das injunções impostas. (Decisão 113)

Na segunda decisão analisada, no termo do prazo da suspensão provisória do processo, o arguido foi notificado para juntar aos autos o comprovativo do pagamento da quantia imposta, não o tendo feito. Em sede de interrogatório complementar, declarou não ter entendido as circunstâncias em que foi proposta a suspensão provisória do processo e que não pretendia cumprir a injunção proposta. Apesar do incumprimento da injunção imposta, o magistrado do Ministério Público não proferiu despacho de acusação por considerar que, para deduzir acusação,

a análise da existência de indícios deve ser mais rigorosa. Da análise dos meios probatórios passíveis de infirmar aquele juízo indiciário, face à ausência de concretização por um lado e face à exígua prova produzida nos autos, de acordo com o juízo de probabilidade qualificada, não se acredita que a manterem-se em sede de julgamento o arguido seria condenado. (Decisão 263)

Dos 70 despachos de acusação analisados, sete ocorreram na sequência do incumprimento das injunções determinadas por uma suspensão provisória do processo anterior. As injunções incumpridas, nos processos identificados, foram variadas, desde a continuação da atividade criminosa, à ausência de frequência de tratamento de alcoologia ou ausência de entrega pecuniária a instituição.

No entanto, o cumprimento das injunções fixadas para o período da suspensão provisória do processo – tal como, diga-se, uma condenação – não constitui um indicador automático sobre a eficácia material e simbólica da justiça. De acordo com uma magistrada do Ministério Público entrevistada, a reiteração de atos qualificados como violência doméstica após o arquivamento do processo constitui uma matéria à qual é importante prestar mais atenção:

eu tenho tido casos, não sei qual é a percepção dos colegas, em que há uma primeira suspensão provisória, já não é nem um caso nem dois, há já vários casos, há a suspensão provisória, cumprem na íntegra a suspensão provisória, passado um, dois meses volta a haver notícia de outros crimes, das duas uma, sobre a mesma vítima ou há uma nova vítima. (FG 26\_magistrada do Ministério Público)

O testemunho de uma vítima, cujo processo foi suspenso vai ao encontro desta questão, alertando para o medo de reiteração das agressões sentido no contexto pós-arquivamento, a que se associa a desritualização dos procedimentos relacionados com a suspensão provisória do processo:

ele recebeu uma carta a informar da suspensão provisória do processo com o cumprimento daquelas medidas, portanto ele percebeu que isto não foi uma brincadeira. O pior é quando vem a carta a dizer que o processo está arquivado. Aí o meu *stress* volta outra vez. E agora será que aquele cão, desculpe a expressão, vai pensar que isto afinal não deu em nada? Será que ele é inteligente suficiente para saber que houve aqui alguma benevolência da minha parte e que a coisa podia ter seguido outro caminho e não este? Mas, graças a Deus até aqui nada aconteceu, isto é sempre uma incógnita. (Vítima E)

# Capítulo 5

## Os arquivamentos

### Introdução

Um dos indícios mais notórios e sintomáticos do atrito na investigação criminal por violência doméstica reside no volume de queixas que redundam em arquivamento. Uma das suas repercussões no fluxo do sistema de justiça é a redução do número de casos que chegam a julgamento e, conseqüentemente, do número de condenações. No Capítulo 2, referiu-se a utilidade da pirâmide da litigiosidade (Santos *et al.*, 1996) como representação visual do percurso dos conflitos e da violação de direitos, desde a consciência do direito e da sua violação até à última instância judicial que pode, formalmente, pronunciar-se sobre as questões em causa. O Gráfico 14 mostra a evolução do número de arquivamentos proferidos entre 2001 e 2012 e o seu peso relativo no total de processos findos nos anos referidos, independentemente do tipo de crime em causa.

**Gráfico 14**  
Arquivamentos – 2001-2012



Fonte: Relatórios anuais da PGR 2001-2012

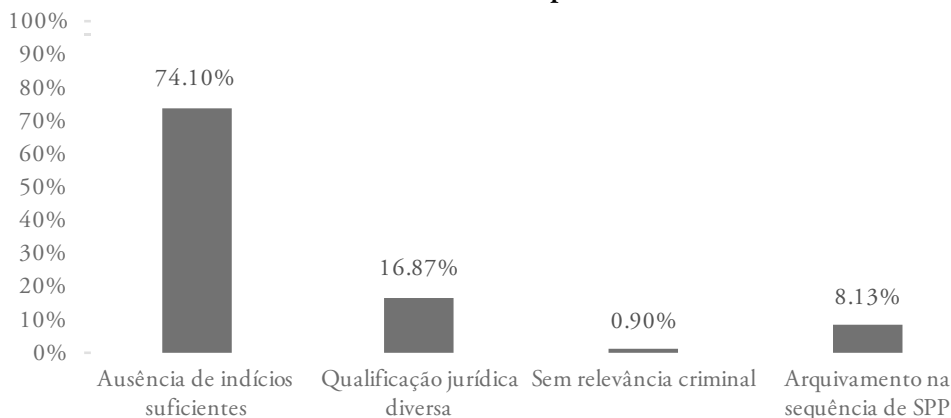
O arquivamento é o destino da esmagadora maioria dos inquéritos abertos pelo Ministério Público, com uma percentagem, em todos os anos considerados, sempre acima dos 70% do total de processos findos. As razões de tais arquivamentos podem ser plúrimas. Para além dos mecanismos (sociais, institucionais) supressores ou desencorajadores da procura, são vários – e de vária ordem – os atritos existentes no contexto do fluxo do processo (policial e judicial), que condicionam, travam ou des/recharacterizam os problemas. O chamado *efeito funil* dá conta do filtro legal e funcional a que os processos-crime vão sendo sujeitos ao longo do seu percurso. Esse filtro pode refletir as opções jurídico-políticas do/a legislador/a, a cultura profissional e operativa das organizações, as convicções / disposições corporativas, biográficas e ideológicas dos atores policiais e judiciais, as especificidades do crime, do/a seu/sua agente e da sua vítima, entre muitos outros micro, meso e macro fatores.

Os despachos de arquivamento permitem desenvolver uma discussão mais rica sobre as expectativas do sistema judiciário relativamente a este tipo de crime e a sua influência nas decisões proferidas e na condução da investigação criminal. Procuramos, no presente capítulo, refletir sobre algumas das dimensões mais prementes relacionadas com os fatores conducentes ao arquivamento dos processos por violência doméstica, explorando criticamente os seus pressupostos e a sua adequação aos desafios que este crime coloca ao sistema de justiça.

## **As razões invocadas para o arquivamento**

Considerando a amostra analisada, os motivos invocados pelo Ministério Público podem ser distribuídos por quatro grandes categorias (três das quais vincam nuances discursivas, mas que são quase integralmente sobreponíveis): a primeira, presente em quase três quartos dos despachos, diz respeito à alegação da ausência de indícios suficientes da prática do crime; a segunda aponta para uma qualificação jurídica diversa dos factos recebidos e investigados pelo Ministério Público, identificada em cerca de 17% dos casos; a terceira, residual, sublinha a irrelevância criminal dos factos carreados para o processo (1%); e a quarta categoria diz respeito aos arquivamentos de processos suspensos provisoriamente, na sequência do cumprimento das injunções fixadas (8%):

**Gráfico 15**  
**Fundamento dos arquivamentos**



Estas categorias dizem pouco sobre o fundamento do arquivamento, na medida em que respondem todas elas a requisitos legais. Numa ótica analítica, é nas razões dessas conclusões que residem as principais interrogações. No âmbito da categoria *diferente qualificação jurídica dos factos*, é possível identificar motivos que apontam para a inexistência de uma relação análoga à dos cônjuges ou a falta de gravidade reconduzida à incriminação “especial” por violência doméstica. Esta questão prende-se diretamente com a (inadequação da) qualificação do crime. A re/desqualificação do crime em sede de arquivamento diz sobretudo respeito à substituição do tipo «violência doméstica» pelo tipo «injúrias» ou «ofensas à integridade física». Por um lado, os pressupostos que delimitam a pertença dos factos à esfera da ilicitude por violência doméstica ou à esfera dos restantes tipos criminais nem sempre são homogêneos ou sequer convergentes. A interpretação que as magistraturas fazem da doutrina (ou melhor, do debate e do contraditório doutrinário) funciona, muitas vezes, em escalas diferentes daquelas em que os factos operam. Os mesmos factos podem, no limite, ser sujeitos a leituras antagónicas, que ou convidam ao arquivamento ou reivindicam imperativamente a acusação. Por outro lado, a natureza semipública dos crimes conexos obriga ao impulso processual da vítima para prosseguir, o que ou intensifica o peso da investigação sobre si ou termina numa desistência de queixa. Vejamos algumas das fundamentações para o arquivamento.

Num dos despachos analisados, o arquivamento baseou-se nos argumentos da reiteração, da concretização e da gravidade, de que dá conta a síntese da decisão abaixo transcrita:

[o denunciado] bateu por três vezes [na vítima], uma vez em 2008 (houve inquérito com desistência de queixa), outra em 2009 e outra em 2012. O ilícito criminal em causa exige, para o preenchimento dos seus elementos típicos, que os factos ocorram de forma reiterada, o que não se verifica *in casu*, pois as situações de agressões ocorreram com intervalos de tempo bastante consideráveis. Já os impropérios alegadamente dirigidos pelo arguido à ofendida não foram concretizados por esta última no tempo e no espaço, sendo que na queixa que originou

os presentes autos a ofendida nem sequer os mencionou. Por fim, a situação ocorrida em março de 2012, não configura em nosso entendimento maus tratos físicos pois que não reveste uma tamanha gravidade que permita qualificá-la como configurando o crime de violência doméstica - 277.º, n.º 2. (Despacho n.º 4)

As contingências associadas a cada um desses argumentos já foram expostas no Capítulo 2, tornando aqui clara a necessidade de atender ao lugar narrativo da vítima e à responsabilidade / obrigação narrativa do Ministério Público. Neste caso particular, a triangulação da corroboração cabal dos factos por parte da vítima com o depoimento de uma testemunha e com o silêncio do denunciado (não havendo prova documental ou pericial carreada no processo) não gerou no magistrado a convicção de violação dos bens jurídicos protegidos no quadro da violência doméstica.

## A questão das relações de namoro

Numa decisão analisada, proferida já em 2013, um dos argumentos para o arquivamento rondava a problemática da definição do que são, podem ou devem ser relações de namoro, no quadro dos interesses e dos bens protegidos no âmbito do crime por violência doméstica. Os factos em causa envolvem insultos dirigidos à vítima, sendo esta chamada de «merda», «otária» e «puta» por diversas vezes. O denunciado desferiu-lhe também um murro no olho, pelo que teve necessidade de receber tratamento médico hospitalar.

Pode ler-se no despacho que

este tipo de ilícito criminal relativamente a situações de namoro exige um carácter mais ou menos estável de relacionamento amoroso aproximado ao da relação conjugal de cama e habitação; *in casu*, não foram recolhidos indícios suficientes que permitam concluir que a ofendida e o arguido mantinham uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação. - 277.º, n.º 2; foram colhidos indícios suficientes da prática pelo arguido dos crimes de ofensa à integridade física simples e de injúria; ofendida desistiu de queixa - 277.º, n.º 1. (Despacho n.º 6)

Em primeiro lugar, importa dar nota da utilização de expressões oriundas do jargão jurídico como «cama e habitação» para se referir a dinâmicas relacionais de natureza íntima cuja diversidade, complexidade e, por vezes, invisibilidade socialmente determinada não se compadecem com aquele tipo de simplificações. Em segundo lugar, é reivindicada uma analogia ou aproximação à conjugalidade, sendo que este último conceito não é sequer definido, sendo-lhe atribuído um carácter «mais ou menos estável», cujos parâmetros são desconhecidos. Em terceiro lugar, uma análise consistente desta decisão obrigaria a uma consulta das narrativas da vítima e do denunciado, bem como o guião das inquirições, de forma a perceber aquilo que foi considerado essencial e aquilo que foi considerado acessório tanto pelos intervenientes, como pelas polícias, como, finalmente, pelo/a decisor/a.

O tema da tutela penal das relações de namoro, trazido neste despacho, mereceu a preocupação do/a legislador/a. Vimos já, no Capítulo 1, que foi apenas com a reforma

penal de 2013<sup>1</sup>, que a expressão «relação de namoro» entrou expressamente na definição do tipo legal de crime violência doméstica. Todavia, a definição do que são relações de namoro para efeitos do crime em causa obriga a um regresso à discussão conceptual da violência doméstica e da sua tipificação penal:

o que eu sinto é que qualquer coisa é levada a auto de denúncia pelo crime de violência doméstica, os órgãos de polícia criminal também estão extremamente sensibilizados para o efeito e, portanto, quer estejamos a falar de relações mais duradouras – podem ser casados ou não casados, etc. – ou uma simples relação de namoro ou duas pessoas que fortuitamente se encontraram e tiveram um encontro – é considerado violência doméstica. Portanto, essa triagem também muitas vezes não é feita... Isso leva-nos a uma discussão muito grande: qual é o conceito de violência doméstica. Para mim, tem que haver uma relação de proximidade pelo menos. [...] Eu não conheço o conceito de intimidade momentânea. Porque intimidade momentânea, isso claro, isso é puramente físico e sexual. Nós temos que ter uma intimidade psicológica. (FG 22\_magistrado judicial)

O que se passa é que um relacionamento com ou sem coabitação não pode ser confundido com uma relação puramente sexual entre duas pessoas que são uma espécie de amantes. (FG 20\_magistrada judicial)

No discurso dos/as juízes/as apresentado *supra* é possível identificar uma tendência para observar normativamente as relações de namoro a partir de uma ótica moral marcadamente familiarista. A clivagem entre o «puramente físico e sexual» e a «intimidade psicológica» suscita duas questões: em primeiro lugar, um problema de significado relativamente a cada um destes conceitos que não pode ficar remetido para o que se presume ser as regras da experiência comum ou para o que se presume ser o “homem médio”; em segundo lugar, as bases das conclusões extraíveis de cada um desses significados sob o risco de incorrerem ou numa mistificação ou numa deriva moral que se revele comprometedora de direitos e interesses legítimos dos/as cidadãos/ãs. A expressão «relação puramente sexual entre duas pessoas que são uma espécie de amantes» pode conter insinuações perigosas quanto à (des)proteção penal de potenciais vítimas de violência cujos bens jurídicos violados seriam abarcáveis pelo crime de violência doméstica, mas que a leitura moral do/a decisor/a desqualifica porque, consciente ou inconscientemente, não lhes atribui o mesmo valor e significado que a atribui a outros sujeitos, noutras circunstâncias – que podem, para os efeitos em causa, considerar-se respetivamente idênticos e idênticas.

Um paradoxo emergente desta discussão diz respeito à necessidade crescente de o Estado proteger sujeitos de contextos e relações sociais sobre os quais a sua intrusão é aparentemente mais limitada, em nome das liberdades de que esses mesmos sujeitos dispõem. Não havendo marcadores formais de relação – no caso *supra*, a ofendida afirma manter uma relação de namoro com o denunciado, ao passo que este, segundo ela própria (pois recusou-se a prestar declarações) nunca a apresentou (a terceiros) como sendo sua namorada –, a reconstituição das pistas indiciadoras de uma «relação de namoro»

<sup>1</sup> Com a Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro.

converte-se num exercício investigatório-conceptual difícil, escorregadio e, para o bem e para o mal, invasivo.

## A existência de uma relação de poder

A conceptualização das relações de intimidade enquadráveis neste crime não é tema exclusivo da encruzilhada legal em torno da fundamentação das decisões. Outro tópico devolvido pela análise de despachos de arquivamento, curiosamente informado pelas teorias feministas sobre a estrutura patriarcal que acomoda a relação de poder desigual que é constitutiva das relações sociais do sexo feminino e masculino, é a necessidade de uma (manifesta) subordinação ou subjugação de uma pessoa em relação à outra como requisito para a incriminação por violência doméstica. A fundamentação para o arquivamento transcrita *infra*, para além de vincar a ideia de que a verificação de maus tratos requer a verificação de «crueldade, insensibilidade ou vingança» nas agressões cometidas, refere que:

para haver maus tratos teria que haver uma situação de dependência ou subjugação de um dos elementos em relação a outro, o que não se nos afigura que exista no caso dos autos. Assim sendo, e subsistindo apenas as condutas integradoras dos autónomos crimes de ofensas à integridade física e de injúrias, estamos perante um crime de natureza semipública e um de natureza particular. (Arquivamento n.º 50)

Tratando-se de uma situação de *queixa e contraqueixa*, a que foi dada particular celeridade na decisão (cerca de um mês entre a data dos factos e a data do despacho), a intenção de ambos de não prossecução do procedimento criminal redundou no encerramento do caso.

O argumento da desigualdade das partes constitui uma matriz doutrinária que surge por oposição (ou como complemento) às conceções liberais dos indivíduos, de forma a denunciar que a igualdade jurídica coexiste com uma desigualdade social e sexual<sup>2</sup>. A criminalização da violência na intimidade tem no seu lastro um longo e intenso debate em torno da chamada *violência de género*, fazendo com que um dos seus eixos fundamentais – que a legislação portuguesa não adotou, ao contrário da espanhola ou da brasileira – seja a violência de homens contra mulheres. Tal significa que a intimidade e o patriarcado constituem, em conjunto, princípios-chave para se perceber o subtexto do movimento criminalizador da violência doméstica que, progressivamente, se alargou a outros critérios de vulnerabilidade, como a infância, a deficiência, a velhice, etc.. Os debates em torno do potencial de violência patriarcal de que os próprios homens podem ser vítimas tem vindo, ainda, a complexificar cada vez mais o tema.

Ora, partir desta realidade normativa sobre o papel do direito na proteção das vítimas de violência doméstica e na repressão das condutas ilícitas não pode significar um decalque acrítico dos referidos conceitos de «dependência» ou «subjugação» na apreciação

<sup>2</sup> No direito, essa realidade (e presunção) não é exclusiva deste núcleo temático, estando presente, por exemplo, nas relações laborais e na regulação do trabalho subordinado.



e na decisão dos tribunais, quando os reduz a um conjunto de indicadores simplistas e/ou viciados, que acabam por influenciar a escolha pela prossecução ou pelo arquivamento dos processos. A opinião de uma magistrada do Ministério Público entrevistada sobre o assunto assenta precisamente num conjunto de indicadores de submissão relacional que reduzem a abrangência das situações tipificáveis por violência doméstica porque incapazes de se descolar da uma estereotipia que, não sendo inteiramente desgarrada da realidade, não dá conta da sua amplitude, complexidade e violência. Todavia, nessa amplitude poderão caber as situações *infra* apontadas como aparentemente paritárias, onde não ocorre violência, mas sim meras atitudes de *exaltação* que poderá indiciar outro tipo de crimes:

tem que haver claramente uma situação em que há uma pessoa que é submissa e outra que domina, tem que haver uma subjugação de um dos membros do casal em relação ao outro. Se isso não existe... [...] Isso é avaliado de acordo com o relato que a vítima e os familiares ou amigos que com eles convivem, aquilo que nos dizem. Se uma vítima chega ao tribunal e relata uma situação em que desde que casou o marido controla o telemóvel, controla-lhe as saídas, não a deixa ter amigos, não a deixa ir ao café... Controla financeiramente, não lhe dá dinheiro. Dentro de casa dá-lhe chapadas, puxa-lhe os cabelos, é ciumento, se a vê ao telefone implica com ela e isso de imediato despoleta uma discussão que acaba em violência. E se isto é uma coisa reiterada, sistemática e com gravidade e a vítima fica numa posição em que não reage e não consegue reagir, estamos claramente numa situação de violência doméstica, mesmo que não exista a violência física, só a outra circunstância de a vítima não ter autonomia e ter que se subjugar à vontade do parceiro acaba por ser uma pressão psicológica e uma forma de subjugação. Estamos claramente no âmbito de uma violência doméstica. Numa relação de paridade em que duas pessoas se relacionam de uma forma normal, discussões toda a gente tem, as pessoas exaltam-se, mas não há ali claramente um que se sobrepõe ao outro, caímos nas ameaças, nas injúrias, nas ofensas à integridade física... (FG 23\_magistrada do Ministério Público)

Neste mesmo sentido vai a posição de outra magistrada do Ministério Público, para a qual a aferição da existência de crime de violência doméstica depende da correspondência da vítima a uma imagem idealizada (frágil, sofrida, destituída de agencialidade, etc.). Mais do que isso: o facto de ela «se impor em determinadas situações ao marido» é visto como um motivo descredibilizador da sua denúncia / narrativa:

é ótimo tudo aquilo que as vítimas podem transmitir, também temos meios acessórios que permitem credibilizar ou descredibilizar as vítimas, porque depois podemos ter uma quantidade de gente à volta que dizem: «Mas, a senhora andava tão à vontade, ela estava com o marido tantas vezes, nós víamos, ela até discutia, até era ela que se impunha em determinadas discussões ao marido». Quer dizer, quando temos por vezes vizinhos, amigos, familiares a descreverem um cenário destes dificilmente podemos concluir a tal situação de prevalência e de menorização de que falámos há pouco, de primazia de um indivíduo sobre outro. (FG 29\_magistrada do Ministério Público)

A (in)existência de uma relação de poder surge, assim, no discurso dos/as magistrados/as, associada à credibilidade dos depoimentos das vítimas, mais do que à definição do que se deve considerar violência doméstica. O excerto *infra* de um dos grupos focais realizados demonstra dinâmica da discussão em torno deste assunto:

– A mim, uma das Juízes que foi confrontada com a acusação [uma acusação em que ambos os cônjuges eram acusados pelo crime de violência doméstica] disse: «- Mas, aqui como é que tu dizes que há uma situação de uma pessoa ter prevalência sobre a outra?» (FG 29\_magistrada do Ministério Público)

– Isso para mim não é elemento do crime. (FG 24\_magistrado do Ministério Público)

– Para mim também não. (FG 28\_magistrada do Ministério Público).

– É. Porque depois levanta aqui estas questões e até pode acontecer em que um tem essa primazia e o outro não tem, por motivos económicos, por motivos de estrutura mental, alguém está com uma depressão, isto acontece muito e as vítimas podem ser... Até pode ser uma situação cíclica, imaginando que alguém tem primazia porque tem condições económicas, uma estrutura mental mais forte, enfim, mas depois essa pessoa entra por exemplo numa depressão e cai numa situação de dependência da outra. Portanto, há aqui também uns ciclos que às vezes são difíceis de compreender. (FG 29\_magistrada do Ministério Público)

– Eu, para mim, a dependência ou subalternização não é elemento do tipo. Elemento do tipo é a violência em si e um ato suficientemente violento. (FG 24\_magistrado do Ministério Público)

A posição de uma jurista de uma ONG sobre o tema corrobora o que foi dito, dando conta da vinculação dos mecanismos (des)credibilizadores das vítimas a presunções morais tanto sobre elas como sobre os factos, corresponsabilizando-as (seja pela violência sofrida, seja pela frustração da investigação):

outros magistrados dizem que elas mentem porque não percebem a diferença entre mentira e a insuficiência, incapacidade, ineficácia do Estado em produzir prova, em juntar prova suficiente, e portanto, fazem aqui uma: «lá estão elas outra vez, elas realmente, elas realmente têm culpa nisto». (E1\_ONG)

## A “verdadeira” violência doméstica e a “pseudo” violência doméstica

Vejam os alguns exemplos da tensão credibilidade-credibilização inscritos na opinião avançada por alguns/umas magistrados/as judiciais e do Ministério Público entrevistados/as, que se reportam quer ao comportamento, quer às consequências psicológicas e físicas exibidas por uma vítima, tendo em conta a sua conceção sobre o que é – e como se manifesta no campo judicial – a violência doméstica:

às vezes a credibilidade da vítima é-nos trazida por outras pessoas. Porque a própria vítima tem dificuldade de verbalizar tudo aquilo que passou. E, portanto, hesita, não se recorda de alguns episódios, tem dificuldade em relatá-los porque está muito comovida. E eu recordo-me, porque tinha o privilégio, sendo uma competência genérica em [nome da comarca], de fazer os julgamentos de algumas das acusações e, portanto, percebia bem qual era o destino que as coisas

levavam. E uma das vítimas foi credibilizada pela técnica de apoio social que a acompanhava e dizia: «Ela punha-se ao canto da sala e agachava-se». E era a postura normal da senhora quando foi retirada de casa. Portanto, isto é a credibilidade máxima daquilo que é uma vítima de violência doméstica. É evidente, a senhora menorizava-se ao ponto de se agachar no chão com receio tremendo e de articular tudo o resto e de seguir a sua vida para a frente. Quando foi feita a regulação das responsabilidades parentais ela foi acompanhada e a postura era a mesma. Ficou agachada no chão. E isto é impressionante para qualquer pessoa. E é esclarecedor do que aquela pessoa passou. (FG 29\_magistrada do Ministério Público)

Essa vítima esteve no tribunal a semana passada e isto para dizer que às vezes nem a prisão as sossega. Ela tem consequências para a vida. Ela vai ter que ser operada ao maxilar, estava ela a contar que os dentes estão-se a desfazer, a parte do maxilar desencaixa. [...] Ainda hoje, ela diz que todos os dias chega a casa, tranca a porta, dá a volta à casa e não sai sozinha e não entra sozinha. E ele está preso. O pânico dela é chegar ao meio da pena e ele obter liberdade condicional. (FG 23\_magistrada do Ministério Público)

Tem um afundamento do maxilar, a mulher não consegue sorrir. Para mim, foi das coisas melhores, essa felizmente que não tiveram declarações para memória futura, porque tivemo-la no julgamento e eu consegui fazer a prova, porque impressiona. Impressiona a forma como ela se dirige ao tribunal e como ela relata os factos. E o sofrimento é evidente na forma como ela se expressa. (FG 24\_magistrado do Ministério Público)

Olhemos agora para o testemunho de um magistrado judicial sobre o mesmo tema, sinalizando a sua relação com os atritos sistémicos:

dá-me a sensação que os casos mais graves continuam sem chegar a julgamento. [...] Os casos que nós temos julgado e que eu tenho tido acesso, em termos de gravidade física e psicológica, não são aquilo que nós estamos à espera. Dá-me a sensação, e é opinião minha, que aqueles casos mais graves ainda são aqueles que continuam sem conseguir vir à tona da água, em que a vítima continua subjugada. [...] O resto, às vezes aparecem-nos casos em que as vítimas continuam a morar com ele, ou estão ao lado tranquilamente e falam em tudo. Mas, agora termos um julgamento com a gravidade daquilo que pode ser a violência doméstica, continuo à espera... Aquele caso em que a vítima sistematicamente se socorre do hospital, aquele caso em que a vítima é subjugada quase a um nível de escravatura. Eu já tive alguns, mas que chegam lá por portas travessas. Continuo à espera. E eu já estou nisto há quase 20 anos. Há quase vinte anos que faço julgamentos em maus tratos e é isto. [...] Dá-me a sensação que as senhoras fogem de casa e acabou, e só querem é esquecer, e já nem chega a julgamento. O que eu tenho muitas vezes, sabe o que é? É violência psicológica... Chega e é: «Tratava-me mal. Chamava-me isto, chamava-me aquilo...» É a ideia do que é violência doméstica. Mas, eu continuo a dizer, aqueles casos mais... em que uma pessoa diz assim: «Meu Deus como é que se pode... como é que pode alguém ser subjugado desta maneira?». Continuo à espera e já lá vão 20 anos. (FG 2\_magistrado judicial)

A mesma opinião é partilhada por uma juíza desembargadora entrevistada:

eu acho que a verdadeira violência doméstica, a verdadeira violência doméstica continua escondida. Eu tenho essa convicção. Porque, sei lá, dos inúmeros casos que nos chegam, há muito poucos em que haja aquela humilhação, aquele mau trato, e aquela reconciliação, aquele protótipo, está a ver? O alto e o baixo na relação, a dependência, que são esses os verdadeiros retratos da violência doméstica. Obviamente, são as ofensas corporais, o mau relacionamento, o que quer que seja, e que às vezes é insuportável também, é óbvio. Mas, aqui a vítima não está dependente, tem meios de recurso, tem meios para se libertar, está livre e tem vontade e se quiser pode fazê-lo, libertar-se do agressor. Quando isto envolve outros interesses, classe média alta sim, serão os casos em que será uma violência doméstica mais manifestada, mais denunciada e se calhar não será a verdadeira violência doméstica. Ou então quando há situações interiores mal resolvidas e que a pessoa não consegue e, por isso, há o afastamento, isso aí, isso é transversal em todas as classes. Ou quando há alguém atraindo e, portanto, nesses casos também há, em que o facto de a ofensa justifica uma vingança, isso é transversal em todas, em todas as classes. Mas serão os grandes dois fatores, um de vingança, e a salvaguarda de outros interesses que justificarão as denúncias por violência doméstica, as pseudo violências domésticas, mas serão os dois grandes fatores. Obviamente que eu também sou daquelas que defende que mais vale prevenir do que remediar, e portanto, é preferível prevenir e depois logo vemos se é ou não. Mas depois acaba por, e está a gastar recursos do Estado quando eram necessários e canalizados para outras pessoas que precisam e que estão mesmo a precisar, por exemplo as casas abrigo, às vezes, têm lá pessoas que não têm nada a ver com aquilo. (E2\_juiza desembargadora)

A realização de grupos focais tem o mérito de permitir perceber a opinião e a posição dos/as magistrados/as a partir do contraditório que estes desenvolvem no quadro de uma discussão semidiretiva. O trecho seguinte espelha a ambivalência de leituras sobre a vitimação e sobre o significado da vítima na incriminação por violência doméstica, abrindo espaço não apenas a ponderações dos factos e decisões distintas, como a posições perante a violência doméstica e perante o papel dos tribunais na resposta a este crime:

- E se a vítima não tem a autoestima esmagada? (FG 39\_magistrado do Ministério Público)
- Então aí não é vítima. (FG 41\_magistrada do Ministério Público)
- Não. É vítima, só que não quer. Chegou a um momento em que diz: «Parou, não quero mais intervenções, não quero mais nada disto. A vida é minha, cabe-me a mim decidir». (FG 42\_magistrada do Ministério Público)
- Eu estava a falar de uma franja que seria para aí 1% dos casos de violência doméstica. [...] Não estou a dizer que justifique que não tenha a natureza de crime público, estou a dizer que deve haver uma válvula de escape. (FG 39\_magistrado do Ministério Público)

## As velhas questões da reiteração e da gravidade

Outro tema com particular importância para a cartografia dos atritos que afunilam o fluxo dos processos judiciais por violência doméstica e com impacto específico na opção pelo arquivamento diz respeito à questão da «reiteração» das agressões praticadas. Tendo merecido amplo tratamento no debate público e na comunidade jurídica, o seu mérito, o

seu significado e a sua operacionalização nas decisões dos tribunais continuam a suscitar posições e perspectivas nem sempre consensuais. Num dos despachos analisados, a ausência de reiteração dos factos é invocada como motivo justificado do arquivamento do processo:

para que o tipo de crime de violência doméstica seja preenchido é necessário que a conduta seja reiterada ou, pela sua excecional gravidade, embora não reiterada viole o bem jurídico que se pretende tutelar, a dignidade da pessoa humana e não simplesmente a saúde ou a honra. Face ao que expusemos *supra*, entendemos que as condutas com relevância criminal imputáveis ao arguido, sendo certo que não são reiteradas (sendo antes condutas isoladas), não têm a virtualidade de poderem ser classificadas como tão graves a ponto de preencherem o tipo de crime de violência doméstica. Pelo exposto, determina-se, quanto ao crime de violência doméstica, por se terem recolhido indícios suficientes da sua não verificação, o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo do 277.º, n.º 2 do CPP. (Despacho n.º 101)

A fundamentação deste despacho vai ao encontro da ideia de que a reiteração (ou, na sua ausência, a excecional gravidade) é necessária para preencher os requisitos incriminatórios por violência doméstica. Independentemente do carácter discutível da sua assunção como critério, importa saber como se procede à sua interpretação à luz da matéria factual. No caso em apreço, a vítima corrobora integralmente ao Ministério Público as declarações prestadas junto de OPC, declarando que

o arguido tem vindo a persegui-la, bem como a vigiá-la; declara ainda ter recebido mensagens de telemóvel (anexas ao processo) e que o arguido tem colocado bilhetes na residência do seu namorado com um conteúdo que entende ser difamatório. Relata um episódio em que o arguido a teria ameaçado. No dia 13 de março de 2011, em hora não concretamente apurada, o arguido dirigiu-se à Rua [nome da rua], abeirando-se do veículo ligeiro de passageiros propriedade da assistente de forma não concretamente apurada, cortou o pneu do mesmo, o qual ficou inutilizado em consequência. (Despacho n.º 101)

As alegações da vítima, independentemente da respetiva credibilização, remetem claramente para um *continuum* que não pode ser percebido através do isolamento ou da singularização de um facto. Além disso, é afirmado que foram recolhidos indícios suficientes sobre a não verificação do crime (e não que não foram recolhidos indícios suficientes para a sua verificação). Ou seja, ao invés de não ter indícios suficientes para comprovar a existência do crime, o Ministério Público declara saber que o crime não existiu. Não é alegada a incapacidade de provar a ocorrência do crime, antes demonstrada a convicção de que este não ocorreu: «quanto ao crime de violência doméstica, por se terem recolhido indícios suficientes da sua não verificação, o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo do 277.º, n.º 2 do CPP».

Os testemunhos de duas magistradas do Ministério Público entrevistadas, sendo complementares entre si, exibem tónicas diferenciadas: ou na recondução das queixas para outros crimes ou na valorização da censurabilidade associada aos episódios, ainda que pontuais. De todo o modo, embora os pontos de partida sejam fundamentais, é na

tradução dessa grelha geral e abstrata (*law in books*) em soluções específicas para casos concretos que a *law in action* pode ser captada:

uma situação episódica que aconteceu numa relação, imaginemos, de 20 anos e há uma situação em que há... uma bofetada ou um empurrão ou uma injúria ou uma injúria e um empurrão, estamos a falar de uma situação pontual numa relação longa que nada indica que seja reiterada e que não tem um grau de violência que justifica uma punição como violência doméstica, para isso há a ofensa à integridade física, a injúria, a ameaça, porventura. Portanto, o facto de estar a acontecer entre um casal ou entre mãe e filho ou entre pessoas que coabitam não obriga necessariamente a que seja violência doméstica e tudo tem de ser ponderado num contexto de gravidade a que o tipo obriga. (FG 29\_magistrada do Ministério Público)

Só queria voltar um bocadinho atrás quando disse que a violência doméstica tinha que ver com a reiteração, não tem, não tem. Na minha opinião, basta que haja um ato de violência, desde que ele tenha um especial grau de censurabilidade e que seja suficientemente gravoso, para mim já há violência doméstica. Portanto, a questão da reiteração não está aqui em causa. (FG 23\_magistrada do Ministério Público)

Este último trecho aponta para a gravidade e/ou censurabilidade dos factos como motivo incriminador por violência doméstica. O estabelecimento de critérios adequados e equitativos para avaliar esses aspetos não constitui um exercício legal que esteja imune a múltiplas contingências e enviesamentos. Por norma, quando se referem aos conceitos mencionados, os/as magistrados/as tendem a reportar-se a atos que deixam marcas prolongadas e visíveis na vítima. Os seguintes trechos revelam-se de particular interesse:

eu só queria contar uma situação que foi um único ato e que eu considerei violência doméstica e o juiz de instrução também considerou violência doméstica. E aplicou, que eu promovi, a proibição de contactos. É um casal de namorados, em que ela terminou o namoro e ele não aceitou bem. A dada altura foi lá a casa buscar as coisas dele e levava no saco um ferro com 70 cm, apanhou-a distraída e deu-lhe duas fortes pancadas na cabeça que lhe abriu a cabeça. Pronto e a situação é esta. A partir dessa altura começou a rondar a casa, ela estava com bastante medo, eu apliquei a teleassistência e promovi a proibição de contactos. Eles já não residiam juntos, a casa era dela. E o juiz de instrução, a advogada no interrogatório entendia que não era violência doméstica, fez lá umas alegações, a dizer que não era uma única situação, que não havia qualquer dependência da vítima em relação ao agressor. Então, mas o juiz de instrução concordou efetivamente. Mas eu acho que isto é claramente uma violência doméstica, para mim é violência doméstica e não fui o único a considerar. (FG 37\_magistrado do Ministério Público)

Eu tive uma situação, por exemplo, numa noite, numa só noite, ele fez tudo o que possa imaginar, desde atar à mulher a cama, ligou o ferro, encostou-lhe o ferro a cara, enfim forçou-a sexualmente. (FG 14\_magistrada judicial)

Relativamente ao primeiro trecho, agressões físicas à parte (cuja gravidade aparenta ser indiscutível), os indícios de perseguição acabam por ser desvalorizados como sinais de reiteração de conduta ilícita. No segundo trecho, o somatório de crimes para que os

factos apresentados apontam revela os limites do critério da unicidade (*versus* reiteração) dos factos, independentemente da sua gravidade que, tendo em conta o descrito, é notoriamente evidente. O testemunho de uma juíza transcrito *infra* é também demonstrativo do universo de referência (factual e valorativo) em que os/as operadores/as de justiça, por vezes, funcionam, podendo comprometer uma ideia adequada e fundamentada de gravidade com reflexo na decisão por arquivar o processo ou prosseguir para acusação. A desvalorização do debate doutrinário (no seu contraditório de perspetivas) e a colagem aos precedentes judiciais constitui um sinal problemático de circularidade com riscos para um enquadramento crítico dos problemas em causa:

eu não falo muito na doutrina porque nós acabamos por nos desligar bastante disso sem desprimor nenhum para quem faz doutrina. Mas, a verdade é que na prática não, não decidimos muito agarrados a isso, agarramos mais à prática judiciária e à jurisprudência. Portanto, por via jurisprudencial esse problema acabou por ser resolvido de uma forma mais ou menos uniforme no sentido de que uma única situação de uma gravidade tal que fosse suscetível de enquadrar o crime de violência doméstica, porque depois também é uma questão do bem jurídico protegido e nós também temos episódios que são muito graves, mas que não são violência doméstica, embora até possam ser entre pessoas que estão ligadas por laços de casamento ou... mas isto é uma questão jurídica. Neste momento, para nós, é absolutamente claro, penso eu, para todos que uma única situação pode ser suficientemente grave e até uma única situação que não seja de uma violência física extrema. Eu julguei uma vez um senhor que o único episódio era: estavam a fazer obras em casa. A mulher estava sentada numa varanda de casa que não tinha grades, porque estavam a fazer obras. E a senhora estava sentada no primeiro andar a guardar molas de estender a roupa e ele irritou-se com o que ela lhe disse, deu-lhe um pontapé e ela caiu. Ficou estendida no chão e ele, não só não chamou ninguém, e ela esteve ali três horas, como se aproximou dela e cuspiu-lhe para a cara. (FG 10\_magistrada judicial)

Como exemplifica um magistrado do Ministério Público entrevistado, a tutela da dignidade humana, que está na raiz do tipo criminal da violência doméstica, pode revestir expressões e dimensões muito diferenciadas e, por vezes, insuspeitas, pelo que a sua narração e apreensão por parte dos tribunais obriga a um exercício reflexivo mais apurado:

tem a ver como o bem jurídico. Um só evento isoladamente considerado poderá ou não integrar, violar o bem jurídico, protegido por aquela norma. [...] O bem jurídico, a norma e já era à luz da anterior redação, é a dignidade da pessoa humana. No fundo é isto, um só ato e uma só situação poderá ser violadora desse bem jurídico. Por exemplo, um casal encontra-se numa festa com amigos, pode enxovalhar a mulher perante amigos, pode ser só uma situação, mas isto pode ser, de tal modo, pode atingir de tal modo a dignidade daquela mulher ou daquele homem, enquanto ser humano, que é um crime de violência doméstica. (FG 36\_magistrado do Ministério Público)

Um dos problemas extraíveis, quer da análise da amostra de despachos quer das entrevistas realizadas consiste, assim, na relação entre a visibilidade da violência (através

da postura da vítima) e a gravidade que lhe é atribuída, remetendo, mais uma vez, para o debate em torno da idealização de vítima e das distorções que lhe estão associadas. A seguinte *discussão* entre magistrados/as, ocorrida no contexto de um grupo focal, coloca em evidência a amplitude subjetiva e objetiva a que a apreciação, tanto da realidade dos factos, como da aproximação normativa que se lhe deve ser feita, acaba por estar sujeita:

- Depende dos factos. Isto depende das sensibilidades. Se o meu marido me der uma bofetada, eu considero isto uma violência doméstica. (FG 38\_magistrada do Ministério Público)
- Pois, mas há quem considere que não é uma violência doméstica. É um facto concreto. (FG 39\_magistrada do Ministério Público)
- Tem que haver uma série de circunstâncias envolventes de certa gravidade. É um ato isolado, portanto, é uma ofensa corporal, se calhar. (FG 38\_magistrada do Ministério Público)
- Não tem só que ver com a sensibilidade de quem decide. Tem que ver também com aquele que tem sido o entendimento em termos doutrinários e jurisprudenciais. Uma ofensa só, naquele contexto sociológico e naquelas pessoas concretas, dada a relevância da ofensa de dignidade, não integra o crime. Enquanto uma ofensa só, no contexto real de outras pessoas, possa ser entendida como ofensa de dignidade. (FG 41\_magistrada do Ministério Público)
- Isso é um pouco subjetivo, isso é um pouco subjetivo, difícil de avaliar e é capaz de levar a conclusões assim um bocado... (FG 38\_magistrada do Ministério Público)
- Pode levar a uma ofensa qualificada, por exemplo, é uma coisa que às vezes está no nosso pensamento. Ou seja há ali um meio-termo, não é violência doméstica, é ofensa, pode ser uma ofensa qualificada. Não é a mesma coisa, por exemplo, de um filho dar uma chapada a uma mãe e considerar isso como se fosse uma pancada entre dois miúdos. Quer dizer, é completamente diferente... (FG 41\_magistrada do Ministério Público)

O depoimento da seguinte magistrada do Ministério Público enquadra esta contro-  
vêrsia no contexto dos padrões culturais dos operadores, das explicações psicologistas ou sociologistas para o problema, e pela (consciente ou inconsciente) comparação abusiva à experiência íntima de cada decisor/a. O conceito-chave de *dignidade* requer, assim, uma desmontagem (construtiva) que identifique o classismo, a desigualdade sexual, a heteronormatividade ou o etnocentrismo que podem influenciar tanto a sua conceção, como a sua operacionalização:

o problema dos padrões culturais, a interferência dos padrões culturais dos magistrados num crime que passa muito injustamente por questões sociológicas e psicológicas e depois, em que num certo sentido as pessoas projetam, podem projetar a sua própria vivência e fazer uma comparação. Esse é que é o problema. [...] A violência doméstica traz-nos pessoas que estão aparentemente dentro do sistema, que têm comportamentos iguais aos nossos, lugares paralelos, e portanto, aquilo que acontece é porem-se no lugar do agressor e dizer, se eu fizesse isto, isto é fazível, isto é fazível, isto é possível, mas isto não é bem violência, isto é má criação, malcriado, ela vive com um malcriado, casou com um malcriado. Pois, é verdade, isso pode acontecer, isso de facto tem a ver com uma evidência e com a proximidade da violência doméstica a cada um de nós. (E4\_magistrada do Ministério Público)



## **A insuficiência probatória**

A ausência ou insuficiência de prova constituem os fatores mais recorrentes na justificação do arquivamento dos processos por violência doméstica. Sobressaem, neste domínio, a prova testemunhal (a partir do depoimento da vítima e de outras testemunhas arroladas) e a prova pericial.

## **A centralidade do depoimento da vítima**

A centralidade das vítimas na constituição da prova é um tema amplamente debatido na comunidade jurídica e judiciária. A não prestação de declarações por parte da vítima é frequentemente entendida com um fator de atrito e como um elemento predictor de arquivamento, num contexto em que o peso colocado sobre a vítima na produção de prova não tem par com outros meios. Esta foi, de resto, uma das questões mapeadas criticamente no Capítulo 2. A prognose de absolvição daqui resultante, justificando o arquivamento, merece ser sinalizada. O exemplo transcrito constituiu apenas uma ilustração do fechamento do círculo investigatório:

a denunciante disse pretender desistir do procedimento criminal. A natureza do crime em análise é pública, pelo que a desistência de queixa não tem quaisquer efeitos processuais automáticos. Todavia, não podem deixar de se extrair algumas conclusões relativamente à escolha efetuada pela denunciante. Ao desistir da queixa, pretende que o arguido não seja penalmente responsabilizado pela sua conduta, o que, atenta a natureza pública do crime, não é possível. Todavia, dificilmente se poderá esperar alguma colaboração processual futura da parte da denunciante, uma vez que não colaborará com o tribunal, podendo, entre outras opções, escolher não prestar quaisquer depoimentos, designadamente em sede de um futuro eventual julgamento. De qualquer forma, o que mais avulta nos autos é que não existem quaisquer outras testemunhas dos factos. Resulta patente do exposto que os elementos indiciários presentes nos autos que confirmam a denúncia apresentada são escassos. Não se vislumbram quaisquer diligências que, a serem realizadas, permitam a obtenção de resultado indiciário diverso do exposto. (Despacho n.º 21)

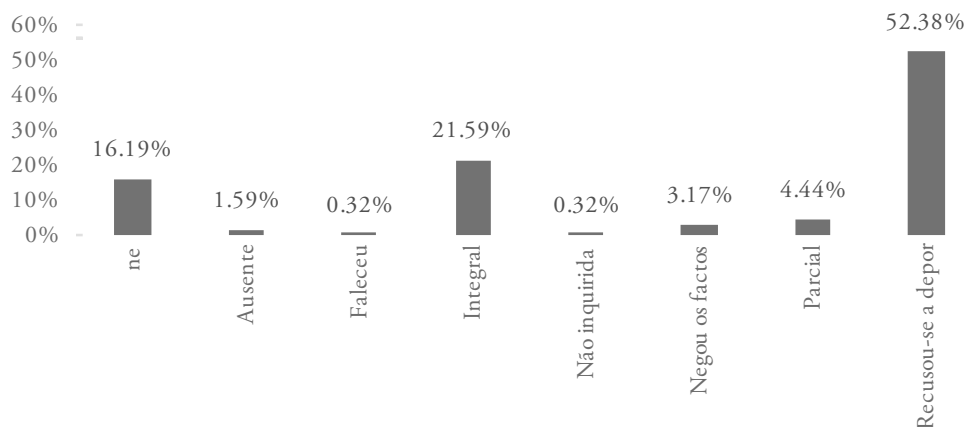
A prevalência do arquivamento face a uma suspensão provisória do processo requerida pela vítima é um cenário que pode também colocar-se, tendo por base tanto a convicção do/a decisor/a sobre a veracidade dos factos, como o juízo de prognose de absolvição do/a denunciado/a em sede de julgamento:

a ofendida, quando inquirida, num primeiro momento confirmou a versão dos factos e posteriormente veio requerer a suspensão provisória do processo. Quando interrogado, o arguido declarou não desejar prestar declarações sobre os factos que lhe eram imputados. As testemunhas inquiridas não revelaram ter conhecimento direto dos factos denunciados. Ora, na ausência de qualquer outro elemento de prova complementar, designadamente o relatório de perícia médico-legal ao corpo da ofendida, temos de concluir que os indícios recolhidos não permitem considerar que se indície suficientemente a prática do crime de violência doméstica.

Com efeito, o facto de apenas as declarações da ofendida sustentarem a sua versão dos factos leva a concluir que dos autos não resulta um conjunto de elementos, que logicamente relacionados e conjugados, façam nascer a convicção de que, com a discussão ampla em audiência de julgamento, se poderá a vir a condenar o arguido, não se vislumbrando a realização de qualquer outra diligência suscetível de produzir efeito útil e estando vedada a possibilidade de suspender provisoriamente os autos. (Despacho n.º 22)

O Gráfico 16, baseado na amostra de despachos de arquivamento analisados, mostra a distribuição das variantes encontradas de corroboração (ou não) das declarações por parte das vítimas.

**Gráfico 16**  
Posição da vítima em sede de inquérito



Dez vítimas negaram os factos e mais de 50% (165) recusaram-se a depor, o que espelha a saliência que esta questão tem ganho. Cerca de 22% (68) das vítimas corroboram integralmente os factos, enquanto 4,4% (14) apenas o fez parcialmente<sup>3</sup>. Ainda que a não prestação de declarações (a chamada *não colaboração da vítima no processo*) seja um preditor de arquivamento, o facto de o fazer não é preditora de prossecução do processo para suspensão ou acusação: em termos simples, pelo menos, em um de cada cinco casos de arquivamento a vítima prestou declarações e corroborou os factos que tinham dado origem ao processo. Outro dado importante reporta-se à intenção processual da vítima desistir do processo: em 154 casos, o Ministério Público assumiu que a vítima pretendia desistir da queixa, contra nove situações em que a vítima declara expressamente não desejar desistir do procedimento criminal<sup>4</sup>. O ambiente sócio-interacional e os termos (discursivos, simbólicos) em que cada uma destas subquestões é colocada pelo/as magis-

<sup>3</sup> Em 16,2% dos casos (51 vítimas) não foi possível verificar qual o seu posicionamento no processo.

<sup>4</sup> Nas restantes situações não havia informação quanto a este facto.

trados/as foi alvo de discussão no quadro dos grupos focais realizados. De acordo com uma magistrada do Ministério Público,

a maneira como as perguntas são feitas, isso é muito importante, por exemplo, dizer assim: «a senhora é mãe ou é irmã ou é mulher, ele é arguido, a senhora quer falar? É que pode não falar, pode não querer que ele seja condenado». A maneira como as perguntas são feitas... Na fase de julgamento, noto que há coisas que estavam..., era uma obra de arte que ali estava, mas depois chega ali a julgamento e cai tudo por terra. É a tal justiça formal. (FG 41\_magistrada do Ministério Público)

O modo como as pessoas são abordadas pelas magistraturas, o tom das perguntas que lhes são colocadas, a paciência com que se lida com os silêncios, com as hesitações, são, assim, fatores determinantes quer na fase do inquérito, quer na fase do julgamento:

o que acontece é que chegamos à fase de julgamento e há pessoas que nos contam coisas que não constam do processo porque nunca lhes foi perguntado, mas que sempre existiram. Eu, por exemplo, fui confrontada com uma situação que me marcou particularmente, porque a ofendida tinha 16 anos e ele já tinha trinta. E ela chega-me à sala de audiências e aquilo vinha com – pronto, não vou dizer que não era grave – mas vinha com umas bofetadas, uns pontapés, umas equimoses, umas coisas; depois, tinham tido um filho apesar de ela ser muito nova e ele bem mais velho. E de repente ela começa a falar e eu tive que a interromper porque ia começar a chorar. Porque aquilo que ela me relatou foi coisas do tipo: porque entretanto foi buscar um ferro à cozinha, bateu-lhe, partiu-lhe a perna, ela ficou com uma fratura exposta, e ele quando a deixou em casa deixou-a com a fratura exposta vinte e quatro horas a sofrer. E isto não tem nada a ver com aquilo que constava nos autos, e ela só não contou porque ninguém lhe perguntou. (FG 20\_magistrada judicial)

Sublinhe-se também que esta problemática surge, não raras vezes, associada ao questionamento da natureza pública do crime ou da premissa da vítima poder recusar-se a prestar declarações:

mas, nós vamos ter que decidir isto. O legislador vai ter que decidir isto, que é: nós temos um crime a que foi atribuída natureza pública. Atribuímos natureza pública ao crime e não mudámos mais nada e provavelmente nós vamos ter que pensar. Quer dizer, a vítima diz que não quer falar. Se calhar está sob dependência económica, então se calhar nós vamos ter que pensar nestes crimes... Se calhar a vítima não pode ter esse direito. Talvez deva ser obrigada a falar, isto é, apesar da relação familiar... Nós temos que decidir se queremos isso. Se achamos um crime tão grave, então temos que alterar... (FG 3\_magistrado judicial)

Despontam, assim, opiniões no meio judiciário que levantam a hipótese de serem estabelecidas obrigações processuais para as vítimas, que respondam ao alegado *atrato* que lhes é atribuído, nos termos acima apresentados:

não sei se o estatuto da vítima não deveria conter, de certa maneira, uma espécie de obrigação processual, um certo comportamento. Não vou dizer que ela podia ficar proibida de contactos, mas que existisse... [...] Pois, mas é isso que eu digo. Se a concessão do estatuto da vítima

não deveria estar dependente do preenchimento, ou do cumprimento por parte da ofendida de regras. Ele não a pode contactar, mas a senhora também não. (FG 20\_magistrada judicial)

Sendo certo que à vítima é assegurada a possibilidade a uma inflexão de posição diante do Ministério Público e em sede de julgamento, esta postura é entendida, como vimos no Capítulo 2, como uma fonte de frustração sistémica, legislativa e das políticas públicas:

mas é frustrante, porque há situações, já tive várias situações em que ela fechou o bico, a situação era gravíssima, ela calou-se porque disse que ele se estava a portar muito bem e que não valia a pena, e porque ele agora estava muito bem e tudo na paz de Deus, e cada um seguia a sua vida. Passado um mês estava no DIAP a fazer outra queixa. E é uma frustração tremenda para quem está a fazer o julgamento. (FG 19\_magistrada judicial)

Perguntas “existenciais” como quem e para que serve a justiça constituem um subtexto que perpassa diferentes perspetivas e opiniões das magistraturas entrevistadas. Trata-se de um questionamento que pode ter raízes filosóficas, mas que se traduz em microtemas e microproblemas vividos pelos diferentes intervenientes processuais e pelos operadores de justiça. Os tópicos seguintes, emergentes do discurso dos/as magistrados/as entrevistados/as, dão conta de algumas dimensões que essa questão pode assumir, em particular nesta fase onde se decide avançar ou desistir do processo. O primeiro pode formular-se como tratando-se de uma tensão entre o *direito ao afeto* (poder dar e receber afeto) e o *direito do afeto* (regular as implicações daquilo que é atribuído ao domínio do afeto):

o problema essencial que eu vejo é que estamos a falar no direito a afetos, e que mexe muito com afetos, daí a questão que se coloca depois das vítimas terem uma inflexão de posição, e nós não gostamos de ver isso, enquanto MP, porque isso mina-nos o trabalho todo que fizemos no inquérito, e depois ficamos chateados. Até pela própria proteção dela, porque nós sabemos, tudo bem, estás agora na fase de lua de mel e daqui a 15 dias ou daqui a 2 meses, estás a apanhar outra vez e vens cá ter, outra vez. O que é típico, acontece 1000 vezes, é quase sempre. Tirando casos de menorização ou de vitimização mesmo grave de algumas pessoas, temos de admitir que há vítimas, que são vítimas, mas que também têm um poder, têm na mão o destino e é legítimo. (FG 39\_magistrado do Ministério Público)

Em segundo lugar, face aos *direitos* referidos, de que alternativas dispõe ou deve dispor o sistema de justiça que equilibrem o interesse individual (auto e heterodefinido) com o interesse coletivo da punição do crime?

quando vejo uma vítima que está a minha frente perfeitamente consciente, uma pessoa informada e que me diz: não quero, não quero. Até que ponto, eu às vezes costumo dizer que chego a um ponto em que eu não posso avançar mais, sob pena de estar realmente a levar o caso sozinha para a frente. A vítima pode dizer: eu não quero e ninguém a pode obrigar, em princípio. E portanto numa situação destas, esse dilema realmente coloca-se, mas a questão põe-se: e se a pessoa for seduzida e persuadida de que há meios, não tão intrusivos, de realmente conseguir ter uma resposta para aquela situação? Talvez ela aceite. Agora ela não quer expor publicamente, não quer, e nós temos que ter consciência que ir para um julgamento em que há uma absolvição,

eu teria muitas dúvidas em acusar. Eu acho que uma vítima de violência doméstica que vai para uma acusação com uma prova muito fragilizada e chega lá com uma absolvição que ela não queria eventualmente, é muito doloroso. (FG 38\_magistrada do Ministério Público)

A relação entre a pressão para a *colaboração* das vítimas e a sua possível *instrumentalização* pelo sistema de justiça surge em terceiro lugar como preocupação dos/as operadores/as entrevistados/as. Considera-se que bem ou mal intencionado, essa dinâmica instrumental perante a vítima pode servir vários interesses, desde a sua proteção, da punição de um crime de que existe convicção, ou da promoção dos indicadores de desempenho da estrutura ou dos/as agentes judiciais:

acho que se deve colocar também na mesa a questão da própria instrumentalização pelo sistema das próprias vítimas, para os objetivos do sistema. Às vezes contra essas próprias vítimas. Porque temos vários tipos de vítimas, e eu continuo a insistir nisto, há vítimas que pura e simplesmente têm que ter direito a não querer intervenção do Estado na sua vida. Imagine-se: «o meu marido deu-me duas chapadas, ou deu-me dois murros, e pôs-me no hospital. Eu tenho filhos, tenho família e tenho o direito de não querer que o Estado se intrometa na minha vida, não quero». Eu acho que temos que respeitar isto, no caso de vítimas normais, entre aspas, pronto. Olhemos os prós e os contras. É como nas responsabilidades parentais. Pai e mãe decidem: vamos ter residência alternada ou guarda conjunta; quer dizer, quem é o Ministério Público para vir dizer que não? «Acho que não é lugar para o vosso filho». Temos que ter um bocado de calma com isso. (FG 39\_magistrado do Ministério Público)

Associado à conceção ou ao uso instrumental da vítima, emergem também convicções da sua *menorização* pelo sistema, que vai muito ao encontro da presunção de *falsa consciência* ou da incapacidade de se lhe reconhecer autonomia ou capacidade de agir, ainda que condicionada por constrangimentos estruturais:

há uma menorização da própria vítima. Se entrarmos por aí também pode haver de certa maneira uma menorização dessa própria pessoa. Ou seja: tu não estás consciente para decidires o teu próprio futuro. Porque tu foste vítima e tu não estás a pensar bem. Há essa tentação ou não? (FG 39\_magistrado do Ministério Público)

Finalmente, o facto de a gramática vivencial da vítima e a gramática processual da justiça não serem coincidentes faz com que isso interfira com a postura ou atitude, tanto dela como dos/as operadores/as judiciais nas diferentes etapas que uma denúncia pode percorrer. Quando não há expectativa de que a justiça possa trazer soluções para os sujeitos, esta deixa de ser encarada como o meio adequado para a realização dos fins que lhe são formalmente atribuídos:

entre o momento em que a pessoa faz a queixa e o cenário do momento em que fala em julgamento, passam quatro ou cinco meses e muda muita coisa. E eu percebo perfeitamente, e compreendo perfeitamente, aquelas pessoas, e acho que nem todas as mulheres que se calam, e a maioria das que se calam não é porque (posso estar erradíssima) mas não é porque foi ameaçada ou tem medo, mas é porque muitas vezes quando a gente faz o julgamento, eles já

se separaram, já regularam o poder paternal e não querem remexer no processo. Querem paz na vida delas, e eu acho isso legítimo. (FG 18\_magistrada judicial)

De acordo com a opinião de um elemento de uma ONG com tradição ativista e com intervenção direta no apoio e acompanhamento de mulheres em situação de violência doméstica, todas estas questões constituem dilemas e bifurcações para os quais as respostas que têm vindo a ser esboçadas nem sempre caminham no sentido considerado mais justo e/ou eficaz. Na sua ótica, a formação dos/as magistrados/as é um aspeto-chave para combater as disposições – culpabilizadoras da vítima, frustracionais com o seu papel colaborativo, etc. – que estes/as transportam para a sua atividade e que são perniciosas à defesa dos direitos e à punição da violência:

aquilo que percebemos é que os magistrados com mais formação nestas áreas e que escolhem ir trabalhar estas áreas têm um entendimento diferente e vemos isso, às vezes, de secção para secção e de tribunal para tribunal. [...] Também os percebemos muito cansados e muito cansadas destes processos. [...] É-lhes difícil perceber que uma mulher diga «agora não, que eu agora...» e isso é-lhes difícil perceber. E a resposta a isto é: «Elas desistem, elas não querem falar, elas não sei quê», portanto, uma culpabilização pela forma como as mulheres reagem, e isso posiciona-nos no processo. Se nós, em termos técnicos, entendemos o que eles estão a dizer, nós enquanto interventoras nesta área achamos que eles precisam de apoio para entender tudo isso, e portanto, o nosso esforço é ser interprete: «Sim, mas percebeu por que é que ela disse isso? Percebeu por que é que ela não quis?», «Só percebi que perdi tempo». Ou seja, numa coisa de... eles estavam comprometidos e quase que veem aquilo como se fosse contra eles, não é? «Eu estou para aqui a trabalhar a gastar não sei quantas mil horas e esta fulana diz-me agora que não quer», e eles sentem-se traídos pelas próprias mulheres, vítimas de violência. Essa desistência quando não entendida, quando não trabalhada, pode ter um resultado no tempo que é perverso, que é a desvalorização, porque afinal elas não... E portanto, facilmente temos discursos de que elas não falam, elas desistem, elas não sei quê. E quando a gente lhes pede: «Então vamos lá, quantos processos tiveram entrada, quantos desistiram», quando percebemos que é a frustração deles e que o que eles dizem não corresponde aos dados reais. (E1\_ONG)

O contacto direto dos/as operadores/as com as próprias vítimas, repersonalizando-as, constitui, na perspetiva desta entrevistada, tanto um recurso fundamental para um apuramento mais fidedigno e robusto dos elementos relevantes para o processo, como um procedimento que vai ao encontro daquilo que é desejado na relação de (des)confiança entre cidadãos/ãs e instituições de justiça:

na maior parte dos processos, o Ministério Público não vê as pessoas, não as ouve, não está com elas, portanto, elas continuam a ser um papel, e isso é diferente. É diferente estar com a pessoa, escutá-la, ouvi-la, percebê-la, ou a ler aquilo que alguém, a interpretação que alguém fez desse estar, e da forma como as coisas ocorreram. Há um ou outro que vai chamando, isto é verdade. Nós temos sentido que há uma maior abertura do Ministério Público do que da magistratura judicial, essa continua muito no seu casulo, enfim, centrada em si. No Ministério Público temos pessoas que, com maior entendimento, já vão às reuniões, já estão nas redes, é

verdade, vê-se, mas são atores chave e são umas pecinhas aqui, umas pecinhas ali. Porque o grosso, nós ainda não sentimos isso, ainda não sentimos essa diferença. (E1\_ONG)

O caso da seguinte vítima entrevistada constitui um testemunho vivido dos atritos e dos constrangimentos elencados:

eu já entrei no tribunal de pé atrás. E qual não é o meu espanto quando eu sou chamada pelo funcionário e entro num gabinete com várias pessoas e ele me manda sentar numa daquelas secretárias. Eu não queria acreditar no que me estava a acontecer. Porque eu pensei que eventualmente ia atravessar aquele gabinete para ir para outro, reservado, uma coisa qualquer. Não tinha nada, nem um biombo tão pouco. Eu estava sentada numa secretária, na secretária do lado estava uma senhora mesmo de frente para mim. Eu não sabia quem o tinha avisado [ao agressor], agora, que alguém o avisou, avisou. Que alguém teve acesso ao processo antes de eu ter sido chamada, teve, mal o processo entrou. Agora quem, eu não sabia. Eu estava desconfiada de toda aquela gente que ali estava, como é óbvio. Eu disse ao funcionário. E depois obrigou-me a repetir tudo o que tinha dito na polícia. [...] Tive que repetir tudo, com perguntas absolutamente estúpidas. A determinada altura, o funcionário perguntou-me insistentemente se eu queria desistir do processo. Eu estava cheia de raiva, mas ao mesmo tempo eu estava, eu estava o quê? Estava humilhada, estava-me a sentir tremendamente humilhada. E eu dizia-lhe que não. E ele ainda teve este género de comentário: «Agora até já tem um namorado...» (Vítima B)

O caso relatado evidencia algumas das questões que vêm sendo debatidas ao longo deste capítulo. Primeiramente, o sentimento de desvalorização que a entrevistada demonstra por, em vez de ter sido ouvida por um/a magistrado/a do Ministério Público, ser ouvida por um funcionário judiciário. Também perturbador foi o facto de ter sido ouvida numa sala com várias pessoas, sem privacidade alguma, tal como a insistência sobre a vontade de desistir do processo. Esta foi, de resto, uma experiência repetida por todas as mulheres vítimas entrevistadas. Por fim, o comentário «Agora até já tem um namorado», para além de evidenciar uma leitura errada do que está em causa – ninguém está a avaliar a fidelidade da vítima, antes a existência ou não de agressões legalmente puníveis –, compromete toda a confiança e expectativa institucional que esta possa, eventualmente, ter. Os seguintes trechos dão conta, em discurso direto, do essencial da perspetiva dessa mesma vítima sobre a experiência do seu contacto institucional com a justiça:

eu acho que não chegou a ir a julgamento, o processo foi arquivado por falta de provas, provas insuficientes. A Dr.<sup>a</sup>. [técnica estrutura de atendimento a vítima] é que sabe, durante X anos eu posso reabrir o processo, posso reabrir o processo. Mas ele não foi para julgamento. Eu não fui ouvida por mais ninguém. [...] Eu prestei declarações àquele funcionário. Eu fui repetir tudo aquilo que já tinha repetido na polícia se calhar até nem foi tudo, porque eu não estava bem, eu sabia que no meio daquelas pessoas todas que estavam ali a ouvir a conversa, estava ali quem o tinha avisado, e portanto eu não estava bem. E disse isso logo no início. Ele só me disse: «São acusações muito graves». [...] Tudo isso me fez pensar que aquilo era uma chachada. Aquilo não era nada, mas eu tinha esperança depois de voltar a ser chamada e já não ser o

funcionário. Não fui. E depois no dia em que eu recebi a carta, nesse mesmo dia ou no dia seguinte ele ainda passou por mim a gozar «Ganhaste, não foi, ganhaste?!» Ganhei, ganhei muito, olha, tive coragem. Já foi um ganho. (Vítima B)

A nível do atendimento no tribunal, se forem todos como o de [comarca], coitadas das pessoas. Não me espanto que tirem a queixa logo, que digam logo que sim, que pretendem desistir. É tão humilhante, tão humilhante, Deus me livre! Agora, se fosse tudo como na polícia era mais fácil, bem mais fácil. Nós não nos sentimos expostos, estamos ali com um agente. Eu não senti minimamente, quer dizer, senti, é sempre constrangedor. E ainda hoje estive com uma das enfermeiras minha testemunha e ela disse: «Nós sentimos o mesmo. Nós quando fomos prestar declarações, a ter que falar de ti no meio daquela gente toda.» E sobretudo, eu vivo ali há 34 anos, eu vivo muito próxima do tribunal, eu trabalho na Segurança Social, estou na rede de cuidados continuados, as pessoas vão-me conhecendo e estar ali, a falar da minha vida... é complicado. (Vítima B)

O balanço que outra vítima entrevistada faz da sua experiência institucional com a justiça, embora sendo útil e pertinente resgatar em qualquer uma das fases processuais sobre as quais se debruça esta pesquisa sociojurídica, merece especial atenção para pensar a fase de arquivamento, na medida em que, até essa decisão, é também o acesso da vítima à justiça que está em causa e a influência das *nuances* desse acesso no *sucesso*, isto é, no resultado que dela se obtém. Olhemo-lo igualmente em discurso direto:

eu saí de casa e fui participar à polícia e fui ao hospital. Chamaram a ambulância e fui ao hospital. Então aí foi a primeira participação. Entretanto, os meus filhos pediram-me muito para eu perdoar, para eu esquecer e falaram com ele, ele disse que não voltava a fazer, que estava muito enervado, que andava muito enervado por causa do trabalho – tinha sempre argumentos, tinha sempre desculpas, tinha sempre um senão. E, então, eu acho que foi em princípios de dezembro, já eu estava em casa, quando ele foi chamado ao Ministério Público para depor. E quando ele lá chegou a depor, não contava que eu tivesse participado dele, porque ele não sabia e então as palavras dele foram: «Então esta filha da puta veio participar de mim? Agora, quando eu chegar a casa vou fodê-la, agora é que ela vai participar de mim, mas é com razão. Esta noite ela vai dormir debaixo da ponte. As mulheres têm alguns direitos? Mas, que direito é que ela tem? Não tem nenhum!» Assim, mais ou menos isto, isso ficou por escrito. Pronto. «Esta noite ela vai dormir fora, ela não tem direito nenhum, mas que direito é que ela tem?» e não sei quê. A doutora do Ministério Público telefonou-me logo, para eu ter muita cautela, porque ele saiu de lá completamente desorientado e que ligou ao meu filho e ligou à minha filha, enfim. Disse-me para eu não ir para casa porque, aliás, ela chamou-me logo lá. Eu estive lá até quase à uma hora da manhã. No Ministério Público. A doutora foi impecável, foi muito, muito minha amiga, mesmo. E interessou-se bastante, estava com imenso medo, porque viu que ele era uma pessoa muito, muito agressiva e disse-me para eu procurar ficar na casa do meu filho e não ir para casa, porque tinha consciência de que ele me ia agredir e não sabe o que é que iria acontecer e, devido ao historial, pois que as coisas estavam muito más para o meu lado. Só que, é assim, eu trabalhei todos esses anos da minha vida para construir o que tinha. Eu não fiz mal a ninguém. Eu era a vítima, ele é que era o agressor, não é? Eu não cometi adultério, eu não fiz dívidas, eu não fiz mal a ninguém. Se havia alguém que tinha de vir cá



para fora era ele, não eu. E isso a mim revoltava-me, para mim era uma revolta muito grande. Mas, a minha integridade física valia muito mais do que os bens materiais e do que tudo isso, não é? De qualquer modo, que eu pedia-lhe o divórcio e ele não dava e dizia que vinha atrás de mim, que me matava, enfim, essas coisas todas. Claro que eu tinha muito medo, porque ele, tudo aquilo que ele dizia, ele cumpria. E ele é muito retaliador, é uma pessoa muito vingativa, é uma pessoa muito manipuladora, obsessiva. É uma pessoa que, quando traça um objetivo, ele cumpre à risca. [...] Mas, então, eu disse à doutora do Ministério Público: «Eu vou para casa e vou ver o que é que ele me vai fazer. Eu vou ver. O meu filho já está alerta. Qualquer coisa, eu chamo a polícia, tenho o número da polícia no telefone, logo aqui à mão e não lhe vou perdoar, não me vou esquecer. Eu ligo logo à polícia, espero chegar a tempo, espero que Deus esteja do meu lado. Mas eu vou ter que o enfrentar, senão ele vai andar atrás de mim, não vou ter sossego, nunca. Porque ele é esse tipo de homem». E a doutora até me deu o número de telefone dela particular: «Se precisar de alguma coisa, ligue-me imediatamente». Eu vim para casa, o meu filho foi conversar com ele e ele não fez nada. (Vítima A)

O relato deste episódio é curioso a vários níveis. Segundo a entrevistada, a magistrada do Ministério Público revelou extraordinária preocupação com a possibilidade de continuação da atividade criminosa por parte do agressor, ao ponto de chamar imediatamente a vítima ao Ministério Público. Não só lhe sugeriu que não regressasse a casa, por temer pela sua integridade, como lhe disponibilizou o telemóvel pessoal para qualquer que pudesse ser contactada imediatamente em qualquer eventualidade. Trata-se de um gesto que demonstra sensibilidade e cuidado, qualidades sublinháveis como mais-valia na intervenção nesta matéria. No entanto, importa interrogar por que razão a possibilidade da detenção do indivíduo não foi colocada. A procuradora ouviu uma ameaça proferida pelo agressor: «Agora, quando eu chegar a casa, vou fodê-la, agora é que ela vai participar de mim, mas é com razão. Esta noite ela vai dormir debaixo da ponte». Ora, a suspeita (fortemente indiciada) de continuação da atividade criminosa é um dos critérios para a detenção no quadro das medidas de coação disponíveis. A problemática da (des)adequação das medidas (em prejuízo da proteção da vítima), frequentemente suscitada pela literatura e pelos operadores entrevistados, será posteriormente retomada.

A intenção de desistência da queixa no seguimento dos pedidos insistentes dos/as filhos/as comuns (desta e do denunciado) constitui também um elemento relevante numa perspetiva sociojurídica. De acordo com o relato da vítima entrevistada, a mesma procuradora que tinha demonstrado tal preocupação com a segurança e integridade da vítima reagiu do seguinte modo à vontade da vítima desistir da queixa:

fui lá ao Ministério Público e pedi para desistir. Eles ficaram muito chateados comigo, porque eu também percebi isso. «Esta apanha e gosta», não é? Eu entendi isso, não é? Claro que eu não entendi outra coisa, porque nem a Doutora sequer falou mais comigo, foi a técnica. Porque aquilo que a Doutora fez por mim até aí, de repente eu chego lá e peço para desistir. Porque já estava tudo encaminhado, o trabalho todo que teve comigo a elaborar um processo, não é fácil, porque aquilo é folhas até dizer chega, pois eu entendo isso perfeitamente. E disse, mas eu entendo perfeitamente, sou suficientemente inteligente para perceber isso. Mas, eu pensei bem: se eu vou participar, se eventualmente eu volto a precisar, oxalá que não, aqui já vou ter

um entrave, não é? Vão dizer «Então, esta senhora é maluquinha! Então já participou uma vez, desistiu, deu oportunidade a que isto voltasse a acontecer, com coisas tão graves, com acontecimentos tão graves que se passaram». Não é? Eu percebi isso. Mas arrisquei-me. Arrisquei porque mais uma vez, eu lhe dei uma oportunidade. Mas também pensei: «Será a última, não lhe dou mais, acabou». Porque aí eu já estava por tudo. Porque até então eu omitia tudo, ou seja, não contava nada a ninguém, depois passei a contar, a deixar passar já várias situações, porque já estava por tudo. Eu ali já estava mesmo naquela de... Porque é assim, eu não tinha nada. Eu não iria com a minha roupa do corpo! Se sáisse, tinha consciência disso. Não é fácil para uma mulher de quase 60 anos, no estado de saúde em que eu estava, não podia trabalhar, se ainda fosse reformada por invalidez – depois fui reformada –, saí de lá sem estar reformada. É muito complicado. (Vítima A)

### *Palavra contra palavra*

O confronto das versões dos factos apresentados pela vítima e pelo/a denunciado/a traz consigo uma outra questão pertinente para a predição da decisão, que é frequentemente colocada de forma simplista: *a palavra de um/a contra a palavra do/a outro/a*. Um dos despachos analisados invoca essa realidade para justificar o arquivamento do processo:

quanto aos factos relatados nos anos 2009 e 2011, não se produziu qualquer prova sobre os mesmos, não se tendo conseguido apurar com a necessária certeza, a sua prática, por parte do arguido. Dos elementos clínicos juntos aos autos, retira-se que a ofendida apresentava ferimentos e hematomas pelos quais recebeu tratamento nos dias 26 de abril e 12 de maio de 2011. O filho de ambos apenas referiu que os pais discutiam mas que nunca tinha visto o pai a ofender fisicamente ou verbalmente a ofendida. No que se refere aos factos que deram origem aos presentes autos e que se reportam ao dia 23 de julho de 2011, a ofendida juntou fotografias nas quais se comprovam os ferimentos sofridos por esta. Porém não recebeu tratamento hospitalar pelos mesmos. Nas suas declarações, a ofendida confirmou a sua versão. O filho da ofendida referiu ainda que não presenciou nada do ocorrido nesse dia. O arguido negou a prática dos factos que lhe foram imputados. Assim, temos apenas a palavra da ofendida e a palavra do arguido, sendo que as duas versões são contraditórias. Não se vislumbram outras diligências probatórias a realizar no sentido de apurar a verdade material dos factos - 277.º, n.º 2, 1.ª parte. (Despacho n.º 10)

No fundo, está em causa a (in)suficiência de elementos probatórios que justifiquem a dedução de acusação. Olhando atentamente para o despacho, é possível delimitar outros elementos (além das declarações testemunhais dos intervenientes e do filho de ambos) que poderiam servir a produção de prova, como as fotografias apresentadas, a perícia de avaliação de dano corporal em direito penal, os elementos clínicos que comprovam os ferimentos sofridos pela vítima ou a informação proveniente do centro de saúde que foi junta aos autos. Este acervo de elementos não assegura necessariamente fundamento incriminador, mas constitui, certamente, um ponto de partida para a investigação criminal que visa ultrapassar o impasse entre a versão apresentada e corroborada pela vítima, a

negação dos factos pelo denunciado e o carácter inconclusivo do depoimento do filho. Relativamente a este último, não é de somenos o facto de, pelo conteúdo do despacho de arquivamento, podermos concluir que o Ministério Público não questionou esta testemunha (que pode ter um potencial investigatório determinante) quanto ao teor das discussões, quanto à pessoa que as iniciava (tendo em conta a natureza artificiosa desta questão) ou o motivo pelo qual elas surgiam, entre outras questões. O filho limitou-se a responder afirmativa ou negativamente às questões que o Ministério Público lhe ia colocando. Se as restantes diligências probatórias se mostravam insuficientes, importava explorar melhor o modo como interrogar esta concreta testemunha. Das diligências probatórias efetuadas em busca da verdade dos factos denunciados não consta, a título de exemplo, a inquirição de outras testemunhas que eventualmente tivessem conhecimento das situações de agressão de que a vítima tem vindo a ser alvo. Entre a data dos factos alegados e o despacho do Ministério Público decorreram menos de 3 meses, o que, sendo positivo na ótica de uma resposta célere ao problema, pode também – de forma geral e abstrata – influenciar a qualidade da ponderação necessária.

## Procurando outras provas

A aposta e agilização de outros meios de prova são hipóteses face às quais o próprio sistema reconhece não apenas a sua dificuldade intrínseca, como o défice de uma visão legalmente sustentada, mas criativa da investigação criminal:

encontrar a prova através de um outro caminho. Outro caminho da prova. O crime entre portas tem sempre esse problema. É que os caminhos da intimidade e da privacidade são caminhos muito estreitos e muito apertados. Eu acho que não se pode nem se deve entrar a qualquer preço nem de qualquer forma. E, portanto, não havendo outros meios, porque de facto, em termos de prova, normalmente o que nós identificamos é a evidência física, é quando as coisas já correram mal, a marca física, é o sinal físico de que as coisas já correram mal. E depois é a palavra. De facto, a prova testemunhal. A voz da vítima e o corpo da vítima, normalmente é isso que nós temos. [...] A prova, do meu ponto de vista é sempre muito complicada, se não passa pela vítima, tenho dificuldade em perceber como se faz prova. Claro que era desejável que a vítima fosse poupada disso, que a vítima fosse liberta desse fardo, de fazer escolhas, porque claro que ela está fragilizada, é óbvio, agora, penso que tem que haver reforço das capacidades da vítima, tem que haver capacitação da vítima, porque de outra forma não vamos lá. (E4\_magistrada do Ministério Público)

A importância processual do envolvimento e da inquirição de outras testemunhas para a finalidade de apuramento dos factos é sublinhada por dois agentes policiais entrevistados, tendo em conta os constrangimentos relacionais (quanto ao agressor) e sistémicos (quanto à hostilidade sentida com o mundo policial e judicial) vividos pela vítima e o seu efeito na sua atitude testemunhal mais ou menos colaborativa:

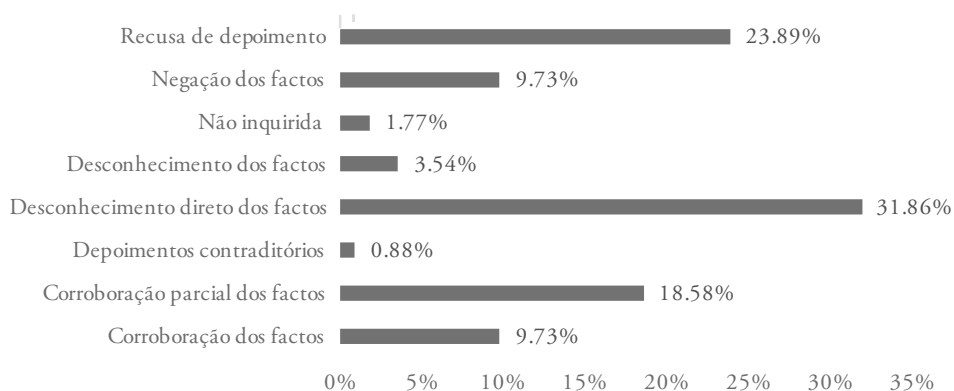
quando a vítima está a ser inquirida temos que explicar que ela se pode recusar a depor atendendo a que o arguido é familiar, seu marido ou pai, ou filho. Ora bem, nós ao explicarmos aquilo,

temos que explicar, se a vítima nos disser: «Eu não quero prestar declarações», aliás, é um direito. Mas isso leva-nos a pensar logo, pelo menos a mim leva-me e obviamente que leva, porquê? Há aquele ditado que diz «quem não deve, não teme», portanto, haverá aqui pressão do próprio arguido a dizer: «Se lá vais dizer... tens-me à perna». Então o que é que as polícias têm que fazer? Bem, atendendo a que é um crime público têm que se socorrer dos outros elementos de prova que podem ser possíveis. Até ao 2.º grau, já sabemos que se podem recusar. No entanto, podemos verificar os filhos e eles podem vir dizer o que é que se passa, e acontece. (E8\_OPC)

A vítima é um elemento essencial para a concretização do inquérito, mas cientes de que isto acontece muitas vezes tenta-se outras formas de obter prova ou testemunhas, nomeadamente, verificar a vizinhança, se detetaram algo. (E9\_OPC)

Em 56% dos despachos de arquivamento consultados não havia inquirição de qualquer testemunha. Deste dado não é estatisticamente possível concluir que a ausência de testemunhas constitua um elemento preditor do arquivamento. Atente-se também ao facto de, na maioria dos casos em que a relação entre a(s) testemunha(s) e a vítima ou o/a arguido/a é conhecida, se tratar de uma relação de parentesco. Relativamente à posição das testemunhas arroladas, quando as há, como se pode ver no Gráfico 17, o desconhecimento direto dos factos (31,9%) e a recusa de depoimento (23,9%) são as posições que reúnem maior frequência. A percentagem de casos em que as testemunhas corroboram os factos descritos na denúncia e daqueles em que as testemunhas os negam é idêntica: 9,7%.

**Gráfico 17**  
**Posicionamento das testemunhas**



Finalmente, se a ausência de testemunhas é apontada como um problema num crime que é comumente descrito como ocorrendo “entre portas” (e que é enfatizada pela percentagem de testemunhas sem conhecimento direto dos factos), o relato de uma vítima entrevistada denuncia o facto de as testemunhas que nomeia não serem convocadas pelo Ministério Público:

a testemunha que eu nomeei inicialmente, nomeei aquela que foi comigo quando prestei declarações, aquela a quem ele tinha dito da arma e uma colega minha que me acompanhou estes anos todos de serviço e que assistiu a muita coisa. Nunca foi chamada. Agora, para mim foi o descrédito total. [...] As testemunhas que ele apresentou, eu sei quem são, nunca conviveram connosco. Era o empregado, que dizia aquilo que ele queria, ou melhor, até nem era preciso, ninguém mentiu. As pessoas nunca se aperceberam, as pessoas nunca conviveram comigo. Foi uma juíza que é cliente dele, a senhora só pode dizer bem dele, como eu diria em igualdade de circunstâncias, extremamente simpático e amável. Ninguém foi mentir, foi lá dizer que não conseguia ver nele aquela pessoa que eu descrevi. Mas os e-mails estavam lá, escritos por ele. (Vítima B)

A produção de prova pericial e documental (aqui entendidas em sentido amplo) constitui um recurso muitas vezes frisado como podendo conter um potencial complementar, mas também compensador do défice de prova resultante da prova testemunhal. Dos despachos de arquivamento analisados, a prova pericial e documental é indicada em apenas 13,8%, a que se contrapõem os 86,2% em que não consta nos despachos qualquer alusão a este tipo de prova. No cômputo das provas periciais e documentais, 18 referem-se a documentação clínica, cinco a fotografias, dois a relatórios sociais, nove a certidões de outros processos e cinco a informações de outras entidades. Não sendo de forma automática, estes dados não deixam de desafiar a pró-atividade que alguns OPC reconhecem existir ou não existir na investigação deste crime:

estamos a falar de menores, vamos imaginar uma pessoa de 14, 15 anos. A credibilidade é aquela que o tribunal lhe quiser dar. Se for maior de 16 anos, e isso acontece, os filhos vêm e nós temos que lhes fazer mesmo a pergunta, ou melhor, informá-los da mesma forma. E às vezes um diz que sim, outro diz que não, temos que ir à vizinhança. E para ir à vizinhança, se eles tiverem conhecimento para mim é que já não há hipótese, têm que testemunhar. Temos outra forma, na escola será que a menina, a menina tem aparecido com sinais dificuldade em dormir, já contou à diretora de turma alguma coisa? É tudo, nós temos que ir comunicar, ver se realmente há ou não. Mas, o tal formulário de denúncia, logo quando há um menor tem um lugar para o nome e dizer que, ao mandar uma cópia para a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, a própria comissão vai realizar um inquérito, que é deles, mas o resultado será para o tribunal de família e portanto nós temos o nosso que vai para o Ministério Público. Podemos não chegar a conclusão nenhuma, o que às vezes é difícil para a condenação do agressor, mas o outro está a decorrer. E se está a decorrer, o objetivo é a proteção das vítimas e que a situação corra bem. Portanto, nós temos que realmente ir averiguar, também nos acontece vítimas que foram ao Instituto de Medicina Legal e já não querem prestar declarações passado um mês quando vêm à polícia. Têm todo o direito de o fazer. A perícia médica está feita e vai ser tida em conta. Falta-nos a prova testemunhal. Se houver testemunhas, muito bem, não há, pode-se ir na mesma para a suspensão, mas isso é um problema do Ministério Público. (E8 OPC)

No que diz respeito ao papel e à relevância dos relatórios sociais na investigação da violência doméstica, uma juíza desembargadora entrevistada salienta a subjetividade analítica que o seu teor ou as suas conclusões podem conter (obrigando a uma reflexão

mais aprofundada sobre a relação / tensão entre técnicos/as e cidadãos/ãs). Esta realidade, não devendo comprometer o recurso a estes documentos, obriga sobretudo a um exercício de contextualização crítica sobre os seus conteúdos, no quadro daquilo que são os elementos relevantes para a apreciação do crime porque os/as denunciados/as estão a ser investigados:

os relatórios sociais são muito subjetivos, são subjetivos, quer dizer, aquilo é assim num sistema em que se a técnica se incompatibiliza com algum dos membros da família, e é normal, é natural porque se as pessoas defendem uma criança é normal que há alguém que magoa aquela criança, isso me afete, isso é humano, mas nós juízes, não podemos fazer tábua rasa de tudo o resto e achar que os relatórios são a base da associação. Infelizmente, o que a gente vê é que os olhos dos juízes são os relatórios, e não devia ser. Mas isso é o que acontece na prática, sobretudo nos tribunais de família. (E2\_juiza desembargadora).

## Capítulo 6

### As acusações

#### Introdução

A acusação surge como uma porta estreita no percurso processual de uma queixa por qualquer tipo de crime. Como vimos no capítulo anterior, só uma pequena percentagem das queixas, considerando a criminalidade em geral, é que são objeto de acusação. A formulação de uma acusação pelo Ministério Público pressupõe, não só a angariação de um conjunto de elementos probatórios que preencham o tipo legal, como um juízo de prognose positivo de que tais provas possam ser suficientes para uma sentença condenatória em fase de julgamento.

Se, no cômputo geral do processo judicial, a acusação pode aparentar ser o tipo de decisão com menor potencial analítico, resulta da análise dos despachos de acusação um terreno particularmente fértil para se pensar quais, e sobretudo quando é que, os comportamentos que, no caso, numa relação de violência doméstica, são violentos o suficiente para merecerem a tutela do sistema de justiça (e em que grau). Neste sentido, partindo da fundamentação que conduz um/a magistrado/a do Ministério Público à prolação de uma acusação, procurámos desconstruir os discursos e os subtextos contidos numa alegação factual dos elementos objetivos e subjetivos do tipo de crime em causa. A descrição do tipo de violência praticada, nomeadamente, mostrou-se particularmente rica, dada a delimitação que é realizada relativamente a determinados factos que, compondo a história de violência doméstica das vítimas desses processos, são, ou não, autonomizados pelos/as magistrados/as do Ministério Público. A promoção da ilicitude de certos comportamentos em detrimento de outros expõe a complexidade de importar para o direito penal uma realidade sociológica. Acresce que é nos despachos de acusação que conseguimos recolher informação mais substancial sobre as medidas de coação aplicadas.

É, pois, em torno dos diferentes (des)enquadramentos penais, quer do ponto de vista substantivo, quer do ponto de vista processual, que focaremos a nossa atenção ao longo do presente capítulo.

## O tipo de violência nas acusações por violência doméstica

Nesta fase processual, mais do que nas anteriores fases, uma primeira dificuldade prende-se com a descrição e a delimitação das condutas, tidas como violentas. A violência é uma dinâmica estrutural das relações interpessoais, organizada e negociada em torno de eixos de opressão, como o sexo, a classe socioeconómica, a etnia, a nacionalidade, a saúde, a idade, a religião ou a orientação sexual. Perceber o modo como distintas formas de violência são acomodadas na organização social é fundamental para se pensar quão disponível está uma sociedade para aceitar umas e criminalizar outras. Esta é, aliás, a história, já longa, de criminalização da violência doméstica. A sujeição doméstica não só era aceite e preconizada no contrato social, como tinha o aval das diferentes instituições de controlo. Por outro lado, a história da censura dos comportamentos é também parte integrante da compreensão do problema, – atualmente, a amplitude de comportamentos censuráveis em muito supera o homicídio (a primeira conduta de violência a ser censurada). A atenção que se começou a dar a dimensões menos visíveis da violência é cada vez maior, o que de resto acompanha a evolução da censurabilidade de outros tipos de conduta que ocorrem noutras esferas que não exclusivamente na esfera das relações de intimidade.

O exercício de classificação da violência pode ser útil para a descrição dos factos, mas nunca consegue apreender o dano, o significado ou o sentido que os sujeitos, singularmente, lhe atribuem. Este é, exatamente por isso, um exercício artificial. Os dados seguintes, mais do que organizar os tipos de violência – cuja leitura não pode ser desligada de outros fatores a partir dos quais é possível aceder de forma mais holística à vivência da violência – procuram mapear os comportamentos que, na ótica do sistema judicial, são, não apenas suscetíveis, como prováveis de serem admitidos como censuráveis e, por isso, punidos. Ora – e aqui reside um dos epicentros do atrito judicial da violência doméstica – como já vimos nos capítulos anteriores, muitas das condutas ofensivas da dignidade das vítimas (bem jurídico penalmente protegido no âmbito do crime por violência doméstica) não são, nem passíveis de ser provadas, nem apreensíveis pela narração dos factos, nem inscritas numa narrativa, nem valorizadas na hierarquia jurídico-moral. Estes aspetos devem ser tomados em linha de conta para que a análise do conteúdo das acusações não incorra, por um lado, em simplificações excessivas e, por outro, permita confrontá-las com os seus limites. Repetimos aqui, somente quanto às acusações, os dados que já havíamos apresentado no Capítulo 3 sobre o tipo de violência exercida (Gráfico 18).



### Gráfico 18

#### Tipo de violências descritas nos despachos de acusação



De índole variada, as agressões, físicas e verbais, são o tipo de violência prevalecente, da base de acusação, entre as descrições de violência que constam nos despachos de acusação. O tipo mais comum de violência, identificada pelo Ministério Público como suscetível de objeto de acusação, é, no entanto, um cruzamento entre formas de violência física, violência verbal e ameaças. No entanto, e evidenciando o que atrás referimos, apesar de em seis situações haver declarações sobre ofensas sexuais, perpetradas pelo denunciado, há apenas uma única acusação por crime semelhante. Nos restantes cinco casos houve arquivamento quanto a esse segmento da violência denunciada<sup>1</sup>.

A absorção de comportamentos pelo tipo legal da violência doméstica é também evidente em descrições de violência que poderiam ser categorizadas como privação de liberdade, dano ou perseguição, mas que não resultam em nenhuma acusação<sup>2</sup>.

Olhando apenas para as acusações, no segmento que acusam pelo crime de violência doméstica<sup>3</sup>, 65 dos 70 casos (91,4%) referem-se à acusação por um crime de violência doméstica. Dos restantes cinco casos: quatro referem-se à acusação de dois crimes por violência doméstica<sup>4</sup>; e um caso integra a acusação por três crimes de violência doméstica<sup>5</sup>.

Os despachos de acusação por violência doméstica convocavam, como se pode ler no Quadro 14, diferentes alíneas do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal<sup>6</sup>:

<sup>1</sup> Retomaremos, *infra*, este aspeto.

<sup>2</sup> Em 15 casos, os/as arguidos/as foram acusados/as, não só por, pelo menos um, crime de violência doméstica, mas também por outros ilícitos criminais, como abuso sexual de criança, detenção de arma proibida, violação, ameaça agravada, homicídio qualificado, etc.

<sup>3</sup> Deixamos, assim, de fora a análise das acusações por outro tipo de crime.

<sup>4</sup> Em três destes casos, o arguido está acusado de dois crimes por violência doméstica, um contra a sua progenitora e um contra o seu progenitor; e num quarto caso, a acusação de violência doméstica é sobre a esposa e filha menor de idade do arguido.

<sup>5</sup> Neste processo, há três pessoas ofendidas: a esposa do arguido e dois filhos que o arguido tem em comum com a vítima.

<sup>6</sup> *Vide* artigo 152.º (Violência doméstica), n.º 1 do Código Penal: «Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação

### Quadro 14

#### Vítima da violência constante nos despachos de acusação

<b>Vítima da violência</b>	<b>n.º</b>	<b>%</b>
cônjuge ou ex-cônjuge	33	47,1%
cônjuge ou ex-cônjuge e progenitor/a de descendente comum	4	5,7%
cônjuge ou ex-cônjuge e pessoa particularmente indefesa que com ele/ela coabite	4	5,7%
pessoa com quem o/a agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges	19	27,1%
pessoa com quem o/a agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges e progenitor/a de descendente comum	3	4,3%
pessoa com quem o/a agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges e pessoa particularmente indefesa que com ele coabite	2	2,9%
pessoa particularmente indefesa que com ele/ela coabite	5	7,1%
Total	70	100,0%

A maioria das acusações, como resulta do quadro, reporta-se a situações de violência em relação de intimidade. As 11 situações em que a acusação por crime de violência doméstica se reporta também a violência exercida sobre pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite, podem ser divididas em dois tipos: 1) nos seis casos em que tal acusação se combina com a de violência sobre pessoa em relação de intimidade, a acusação feita ao abrigo da alínea d) do n.º1 do artigo 152.º do Código Penal reporta-se a violência sobre filhos (em cinco casos) e sobre uma enteada do agressor (numa situação); 2) nos cinco casos em que a imputação do crime de violência doméstica se faz apenas por referência à citada alínea d) referem-se, todos eles, a situações de violência exercida sobre o/a progenitor/a do agressor.

Em 59 casos, o tipo legal de crime é agravado, nos termos do n.º 2 do art.º 152.º do Código Penal<sup>7</sup> e em dois outros casos por o crime ter sido cometido com arma<sup>8</sup>.

análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

<sup>7</sup> Vide artigo 152.º (Violência doméstica), n.º 2 do Código Penal: «No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos».

<sup>8</sup> Vide artigo 86.º, n.º 3, da Lei 5/06, de 23 de fevereiro.

## A discussão em torno das opções do Ministério Público em sede de acusação

Num processo alternado de *zoom in* e *zoom out* para analisar os despachos de acusação, podemos avançar com a tese de que existem, pelo menos, dois níveis, cumulativos, de atritos no sistema judicial<sup>9</sup> que se prendem com opções realizadas pelos/as magistrados/as do Ministério Público aquando da formulação da acusação e que foram identificados pelos atores judiciais, quer nas entrevistas, quer nos grupos focais: a) a autonomização ou não de certas condutas como preenchendo tipos de crime autónomos; b) a escolha da forma de processo e do tipo de tribunal de julgamento.

### A (não) autonomização de certos factos

O primeiro atrito começa, como vimos, nas formas de violência que, apesar de descritas nos despachos de acusação, nuns casos são percecionadas como um comportamento que preenche um crime autónomo, e noutros não. Vejamos um exemplo:

Desde que ficou desempregado, em 2010, o arguido começou a maltratar a ofendida. Em diversas ocasiões, o arguido levou para o leito do casal lanternas, paus e tubos de plástico que tentou introduzir na vagina da sua mulher contra a vontade desta. Nas ocasiões que a ofendida recusou manter relações sexuais com o arguido, este apodou-a de puta, vaca, disse-lhe que andava metida com outros homens e deu-lhe murros, chapadas e pontapés. Numa dessas situações, o arguido apertou-lhe o pescoço e apontou-lhe uma faca à garganta. O arguido chegou a dizer aos filhos que não era o seu pai. No dia [x] de janeiro de 2012, o arguido leva novamente um objeto para a cama, não identificado mas em tudo semelhante a um pau, querendo utilizá-lo para o trato sexual com sua mulher. Como esta não acedesse à sua vontade, o arguido voltou a dizer-lhe que tinha amigos e amantes, que era uma puta e que os filhos não eram dele. No dia [x] de janeiro de 2012, o arguido tentou manter relações sexuais com a ofendida e perante a recusa desta, deu-lhe vários murros na boca e cabeça. Acresce que ao tentar forçar o ato sexual com a ofendida, utilizando os mencionados objetos, ao emitir as citadas frases, apodando-a de puta e vaca e atribuindo-lhe amantes, e ao apontar-lhe uma faca, atuou ainda o arguido com intenção de a humilhar e sobressaltar e bem sabendo que essas frases eram aptas a atingi-la na sua honra e consideração, o que sucedeu. Conhecia ainda o arguido que ao atuar pelo modo descrito na presença dos filhos e no recesso da residência familiar também os perturbava psiquicamente e agia sem que terceiros pudessem assistir ou intervir para proteger a ofendida. (Decisão n.º 354)

Após a descrição da violência enunciada no despacho de acusação, o Ministério público acusa:

---

<sup>9</sup> Outros atritos prévios não são mencionados neste relatório, como toda a estrutura de naturalização e de acomodação de formas, mais ou menos manifestas, de violência, diária, quer nas relações de intimidade, quer nas relações de cidadania política e a capacidade de a negociar e reivindicar (à estrutura), nomeadamente através da denúncia da violência doméstica.

Para julgamento em processo comum, com intervenção do tribunal singular, o Ministério Público acusa [o arguido] da prática de um crime de violência doméstica agravada, p. e p. no artigo 152.º, n.º1, alínea a) e n.º 2 do Código Penal. (Decisão n.º 354)

Num outro despacho analisado, em que também se descrevia uma situação de ofensas sexuais, o Ministério Público, apesar de acusar pelo crime de violência doméstica, arquivou no segmento respeitante ao crime de violação, bem como num outro relativo ao crime de violação de correspondência:

[Em relação ao arquivamento de um crime por violação] Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 115.º do CP, o direito de queixa extingue-se no prazo de 6 meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores. E, no caso, a titular do direito de queixa sobre o ilícito seria a ofendida na factualidade *supra* descrita e a qual teria, necessariamente, tido conhecimento dos factos na data em que os mesmos ocorreram. Resulta da documentação junta aos autos, designadamente do relatório da UMAR, que a relação conjugal, coabitação, terminou em dezembro de 2008. Todavia, a factualidade referente aos descritos abusos sexuais é apenas apresentada pela denunciante em sede de inquirição complementar, em 05-11-2009. Acresce ainda que em momento processual algum a denunciante referiu pretender procedimento criminal por esses factos, autonomizáveis dos que integram o crime de violência doméstica. Acessoriamente se dirá que tal denúncia surgiu apenas por confronto com a inquirição de [rasurado, provavelmente o arguido] e relata-se que a denunciante estaria sob forte medicação, o que desde logo não permitirá uma descrição coerente dos factos. Mais, inexistem exames médicos e biológicos que permitissem sustentar os factos mencionados pela denunciante. (Despacho n.º 187)

[Em relação a um arquivamento por um crime de violação de correspondência] Em relação a este ilícito, autonomizável da factualidade que integra o crime de violência doméstica, a denunciante não manifestou vontade expressa no sentido de procedimento criminal contra o denunciado. Assim, verificando-se não exercido o direito de queixa, não tem o Ministério Público legitimidade para prosseguir ação penal por esse ilícito. (Despacho n.º 187)

A discussão sobre o que deve cair no guarda-chuva da violência doméstica surgiu, também, no contexto dos grupos focais, que denunciou a ductilidade com que estas matérias são tratadas.

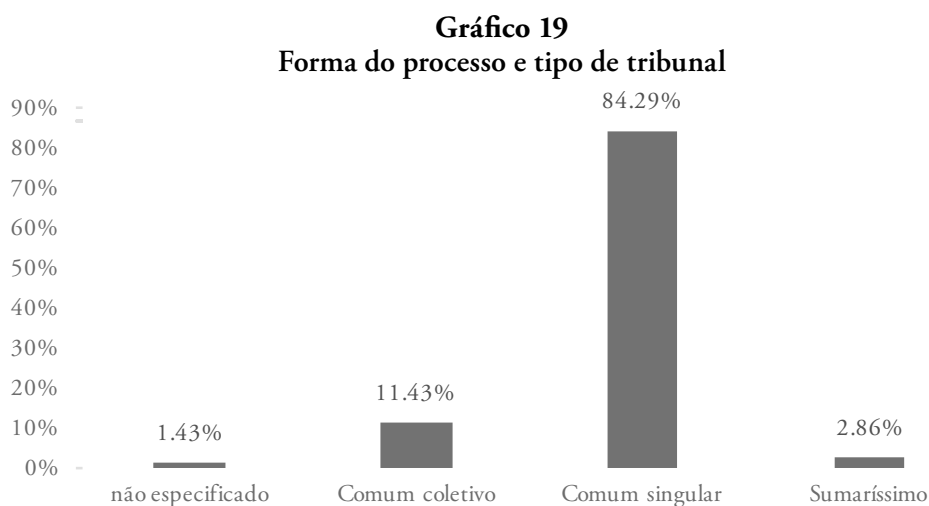
Há outra deficiência que eu deteto [...] que é: de facto, a violência doméstica aglomera um conjunto de outros crimes, que perdem a sua valorização, perdem a sua autonomia. Perdem a sua autonomia porquê? Porque temos situações que configuram na prática, ou isoladamente configurariam injúria que é um crime particular, configurariam ameaça, esse já seria público dependendo do tipo de ameaça, que podem ir até coação, ou uma ofensa mais simples. Depende. Há ali um conjunto de factos que se nós dividirmos e individualizarmos são um conjunto de crimes, mas a violência doméstica é isso mesmo. Fora, a violação... [...] Mas, a violação é mais grave do que a violência doméstica. A violência doméstica está ajuizada como um crime subsidiário e diz expressamente no artigo que se estes factos não forem punidos, torna mais grave. Por isso é que o homicídio é homicídio e não é violação... (FG 20\_magistrada judicial)

O contraditório que se segue dá conta da distância entre a norma (*law in books*) e a prática (*law in action*):

- Historicamente, é um crime de verificação complexa, pode ter englobadas várias condutas que, se isoladamente consideradas, constituíam crimes menos graves. (FG 14\_magistrada judicial)
- Ou mais graves, no caso da violação. (FG 30\_magistrada do ministério Público)
- Obviamente. Mas mais graves são punidos autonomamente. (FG 14\_magistrada judicial)
- Não sei se é assim tão frequente, se não houver queixa desde logo. [...] É comum autonomizar a violação? [...] Portanto, não é comum, foi um caso. (FG 17\_magistrado judicial)

## A escolha da forma do processo e do tipo de tribunal de julgamento

Um segundo atrito prende-se com a escolha do Ministério Público quanto à forma do processo aplicável e a escolha do tipo de tribunal de julgamento (coletivo ou singular). O Gráfico 19 apresenta a distribuição da amostra das acusações por forma do processo e tipo de tribunal<sup>10</sup>.



A esmagadora maioria das acusações foi deduzida sob a forma de processo comum, para julgamento em tribunal singular. Em 11 destes 59 casos o Ministério Público fez uso do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Num caso, sabendo-se que a acusação é deduzida sob a forma de processo comum, não foi possível identificar se a mesma foi deduzida para tribunal singular ou coletivo.

<sup>11</sup> O artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, determina a competência do tribunal singular, dispondo que compete ao tribunal singular julgar os processos por crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja igual ou inferior a 5 anos de prisão (previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º), mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação ou, em requerimento, quando seja superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

Em 11 das 17 situações em que seria abstratamente aplicável pena superior a 5 anos de prisão e em que, portanto, seria competente o tribunal coletivo, o Ministério Público optou por promover o julgamento em tribunal singular. Assim, ainda que, como vimos anteriormente, dos 70 despachos de acusação, em 17 acusações haja concurso de crimes, apenas em oito casos, o Ministério Público acusa com intervenção do tribunal coletivo.

Eu inclusivamente defendo que devia ser tribunal coletivo. Independentemente da moldura que o legislador entende ser adequada para a violência doméstica, eu defendo que devia haver uma alteração no sentido de: vamos tratar a violência doméstica como verdadeira violência doméstica. Vamos presumir que aquilo que nos chega como violência doméstica é a efetiva violência doméstica. E, portanto, nesse pressuposto e apenas nesse pressuposto – se calhar, em Lisboa 85% não são, mas vamos olhar para aquilo que devia ser e para o mundo ideal –, de que aquilo que efetivamente chega à fase de julgamento é uma verdadeira violência doméstica, em que é posta em causa a dignidade humana. E isso não é um direito fundamentalíssimo? Não é um dos valores fundamentais a justificar um tribunal coletivo? [...] Eu nem sequer concordo com esta história de que a moldura penal é que faz a intervenção de determinado tribunal. A grande reforma que se deveria fazer era olhar para os tipos penais e pensar quais os crimes que justificariam uma intervenção coletiva e quais não. Porque nós temos, se calhar, a utilização abusiva, nalgumas situações, do 16.º/3 que faz com que, no fundo, aquilo que deveria ser julgado em coletivo acaba por ser em singular e, às vezes, é o inverso também. Mas se calhar há tipos penais que por aquilo que tutelam e pelo que está em causa, independentemente da moldura penal, talvez exigissem três juízes a julgar. Até porque em termos sociais tem outro impacto: «Espera lá que houve um coletivo de juízes». (FG 20\_magistrada judicial)

Para além de uma leitura cética sobre a veracidade compreendida nos processos por violência doméstica, a magistrada judicial, acima transcrita, alerta para o poder processual do Ministério Público em condicionar a margem de decisão de quem julga, a partir de um juízo prognóstico. Tal pode comprometer, em sede de julgamento, a adequação da pena aos factos e à respetiva gravidade sobre os quais se produziu prova, como alerta um magistrado do Ministério Público.

Se bem que mesmo aí há condenações a prisão efetiva no limite a 5 anos em que o juiz diz: «Eu não posso dar mais, porque o Ministério Público optou por 16.º/3, senão levava mais». (FG 24\_magistrado do Ministério Público)

Este magistrado alerta, ainda, para duas realidades distintas: a acusação em tribunal coletivo poder surgir num contexto de reiteração da atividade criminosa e o facto de poder surgir em virtude do congestionamento dos tribunais que julgam em tribunal singular:

Eu cheguei a ter situações em que na 2.ª ou na 3.ª acusação por violência doméstica, o Ministério Público já não utilizava 16.º/3 porque já tinha acusado uma vez ou duas e às vezes até me parecia uma situação menos grave. Chegou a acontecer perguntarem-me: «Ouça lá, vocês aqui não conhecem o 16.º/3?»; «Eu já mandei duas acusações com 16.º/3, diz-me qual foi o resultado?». Fui ver e consultar, ainda estavam com julgamento por marcar. Porque a questão está um pouco aí, a resposta do sistema não é adequada e é a esse nível. A instância central está a funcionar

em dia, os julgamentos são marcados e ainda há pouco estava aqui a ver, entre o trânsito e o processo a maior parte são julgamentos de 6 meses, a marcha do processo até à condenação é de 6 meses. Eu diria que normalmente em 6 meses no inquérito com mais 6 meses, nós ao fim de 1 ano estamos a julgar as situações de violência doméstica a sério. Portanto, dentro de um ano em regra o tribunal dá resposta e dá resposta até em muitos casos com trânsito da decisão condenatória. Há situações, porque a média instância estava afundada completamente em que não tem agenda sequer para marcar. E mesmo sendo processos urgentes às vezes a tal terceira queixa que vai já em coletivo porque já não é possível dizer que não houve outra situação acaba sendo julgada mais depressa do que as outras primeiras. (FG 24\_magistrado do Ministério Público)

Vejamos algumas das acusações que mereceram, por parte do Ministério Público, a intervenção de um tribunal coletivo:

Em processo comum, com intervenção do tribunal coletivo, o Ministério Público deduz acusação contra [o arguido] como autor material e em concurso real e efetivo, de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.ºs 1, a) e 2 do Código Penal; dois crimes de violência doméstica, ps. e ps. pelo artigo 152.º, n.ºs 1, d) e 2 do mesmo diploma legal; um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86.º, n.º 1, c) da Lei n.º 5/2006 de 23/02; e uma contraordenação de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo artigo 97.º deste último diploma legal. (Despacho n.º 384)

Em processo comum, com intervenção do tribunal coletivo, o Ministério Público deduz acusação contra [o arguido] como autor material e em concurso real e efetivo, um crime de violência doméstica agravado, p.p. pelo art.º 152.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do C. Penal; um crime de homicídio qualificado, p.p. pelos art.º 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, alíneas b), c) e e), do Código Penal. (Despacho n.º 303)

Em processo comum e com intervenção do Tribunal Coletivo, o Ministério Público, nos termos do art.º 14º, n.º 2, al. b), do CPP, deduz acusação contra [arguido], em autoria material e na forma consumada, dois crimes de violência doméstica (agravados), previstos e punidos pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2 do Código Penal, praticados na pessoa dos seus pais, em concurso aparente com dois crimes de ameaça agravada na forma continuada, previstos e punidos pelo artigo 155.º, n.º 1, alínea a), com referência ao artigo 153.º, n.ºs 1 e 30.º todos do CP, também praticados na pessoa dos seus pais; dois crimes de ofensas à integridade física qualificadas, previstos e punidos pelo artigo 145.º, n.º 1, alínea a), com referência aos artigos 143.º, n.º 1 e 132.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a) e c) todos do CP, sendo um na forma tentada (o praticado na pessoa da sua mãe) e outro na forma consumada (o praticado na pessoa do pai). (Despacho n.º 222)

Em processo comum, com intervenção do tribunal coletivo, o Ministério Público deduz acusação contra [o arguido] como autor material e em concurso real e efetivo de 8 crimes de abuso sexual de crianças agravado p. e p. pelos art.ºs 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b) do CP; 492 crimes de violação agravado p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 164.º, n.º 1, al. a) e b) e 177.º, n.ºs 1, al. b), 6 e 7 do CP; 1 crime de VD p. e p. pelo art.º 152.º, n.º 1, al. b) e d), n.º 2 e n.º 4 do CP. (Despacho n.º 194-TR-80)

Se do elenco do tipo de crimes apresentados e da descrição da violência, que aqui não se apresenta devido à economia do texto, parece não resultar grandes dúvidas sobre a censurabilidade social e jurídica que reclama a intervenção de um tribunal coletivo (o arguido vem acusado da prática de 501 crimes), desafiante é confrontar algumas das razões invocadas para o MP ao requerer, noutros casos, a intervenção de um tribunal singular. Poderá o Ministério Público estar a substituir-se à decisão judicial ao considerar, num juízo de prognose, que tais crimes não deverão, em fase de julgamento, ser punidos com uma pena superior a 5 anos ou ter dignidade penal para uma pena superior a 5 anos?

O presente inquérito foi registado e autuado para investigação da eventual prática do crime de ofensa à integridade física, previsto e punido pelo art.º 143.º/1 do CP, na pessoa da sua mulher. No entanto, resulta suficientemente indiciado do auto de notícia, das declarações da ofendida e da inquirição das 3 testemunhas arroladas, designadamente do filho do casal, que estamos perante a prática de um crime de violência doméstica e um crime de maus-tratos, respetivamente, previstos e punidos pelos artigos 152.º/1 alínea a) e 152.º-A, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal. Assim, atento o exposto altere a qualificação do crime, passando o mesmo a ser crime de violência doméstica. Encontra-se indiciada nos autos a prática pelo arguido, em autoria material, na forma consumada, continuada e concurso real de dois crimes de violência doméstica, previsto e punível pelo art.º 152.º/1, alíneas 1) e d), do Código Penal. Ora a pena máxima, abstratamente, aplicável ao arguido, caso este venha a ser condenado, e uma vez que se indicia a prática dos indicados crimes de violência doméstica, cifra-se em mais de 5 anos, quantitativo que confere ao tribunal coletivo a competência para o Julgamento - art.ºs 14.º/2, alínea b) e 15.º, ambos do CPP. Contudo dispõe o art.º 16.º/3, do mesmo diploma que o tribunal singular será competente para julgar os processos por crimes que integrem a previsão do art.º 14.º/2, alínea b) quando o MP, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos. Conclui-se ser mediano o grau de ilicitude dos crimes perpetrados, acresce que o arguido não tem antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias, de carácter atenuante da prova, nos termos do artigo 71.º/2, al. a) do CP, seria excessivo aplicar-lhe uma pena de prisão superior a 5 anos. Atendendo às razões enunciadas, às exigências de prevenção e de reinserção que justificam a punição, o Ministério Público entende que não será aplicada ao arguido uma pena superior a 5 anos de prisão, devendo por isso a presente acusação ser apreciada pelo Tribunal Singular, nos termos do artigo 16.º/3 do CPP. Assim em processo comum e com audiência perante o tribunal singular, o magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no art.º 283º do CPP deduz acusação contra [...] pela prática de dois crimes de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º/1, alíneas a) e d) e n.º 2 do CP, cada um das pessoas de [esposa] e [filho menor]. (Decisão n.º 390)

Ora, afirma o Ministério Público que resulta suficientemente indiciado a prática de dois crimes de violência doméstica, respetivamente, à cônjuge e ao filho menor, concluindo, ainda ser mediano o grau de ilicitude dos crimes perpetrados. Vejamos então a descrição da violência:

No dia 06.06.2011, após a hora de jantar, o arguido encetou uma discussão com a ofendida, por razões não concretamente apuradas, finda a qual dirigiu-se ao quarto, sendo seguido pela



ofendida que lhe pediu explicações sobre a agressividade verbal em frente ao filho do casal. Ato contínuo, o arguido puxou o tapete que estava debaixo dos pés da ofendida, e a ofendida caiu desamparada ao solo, tendo batido com a cabeça na parede. Seguidamente, **o arguido arrastou a ofendida pelos pulsos e usando a sua superioridade física, arrastou-a para fora do quarto, deixando-lhe marcas nos braços**. O filho tentou separá-los, colocando-se entre o arguido e a ofendida, mas o arguido (seu progenitor) disse-lhe as seguintes palavras: «**Metes-te à frente, bato-te também. Eu sou maior do que tu**». No dia 18.07.2011, num parque de estacionamento, o arguido retirou as chaves do carro à ofendida e disse-lhe para ela lhe dar o dinheiro para reparar a viatura. A ofendida não acedeu às exigências do arguido por carecer de capacidade financeira para suportar mais encargos. Porém, o arguido mediante **intimidação psicológica, exigiu que a ofendida ativasse um cartão de crédito** e munido deste, obrigou o filho menor, a proceder ao levantamento numa ATM, de uma quantia não concretamente apurada. Entre junho e setembro de 2011, o arguido, **mediante intimidação, exigiu que a ofendida lhe entregasse a quantia devolvida pelo Estado**, a título de IRS, dizendo as seguintes palavras: «Ou me devolves o dinheiro do IRS ou eu parto-te o carro todo». A ofendida temendo o arguido, acedeu à exigência do mesmo e entregou-lhe a quantia recebida. No verão de 2011, o arguido atirou com um peixe à ofendida, ocorrendo na presença do filho. Em meados de outubro de 2011, **o arguido quis que a ofendida lhe desse os documentos**. A ofendida recusou aceder. O arguido pretendia com tais documentos comprar um carro para si e responsabilizá-la, conjuntamente, pela dívida. No dia 24.10.2011, **o arguido disse que se a ofendida não lhe entregasse os documentos, ela e o filho não entrariam em casa**. A ofendida tomou como séria a intimidação proferida pelo arguido e **solicitou auxílio à GNR** de Arruda dos Vinhos para regressar a casa ao fim do dia. No dia 25.10.2011, **o arguido dirigiu-se ao estabelecimento de ensino da ofendida e disse-lhe em tom intimidatório que se ela não lhe desse os documentos teria graves problemas com ele. Esta intimidação foi presenciada perante auxiliares de ação educativa** deixando a ofendida a sentir-se nervosa, transtornada, humilhada e amedrontada pela sua integridade física e do seu filho. Tomando como séria a intimidação, a ofendida **solicitou auxílio à GNR** para regressar a casa ao final do dia. **As intimidações sobre o carro ocorreram no dia seguinte contra a ofendida e o filho. A ofendida receosa saiu de casa acompanhada pelo filho e foi residir com familiares**. Durante o convívio conjugal o arguido maltratava física e verbalmente a ofendida, por via da atuação do arguido foi apresentada **outra queixa-crime** constante do processo 140/11.0GAVFX, que atualmente se encontra a aguardar julgamento<sup>12</sup>. (Decisão n.º 390)

Deverá, portanto, a subtração de dinheiro e (tentativa) de documentos, o dano da viatura, as agressões físicas, as ameaças, a injúria vexatória no local de trabalho da vítima, serem consideradas como tendo um grau de ilicitude mediano. Decreta ainda o Ministério Público que:

o arguido deverá aguardar ulteriores termos do processo sujeito à medida de coação de termo de identidade e residência, nos termos do art.º 196.º do CPP, uma vez que não se verifica nenhuma das circunstâncias a que alude o artigo 204.º do *supra* citado diploma legal. (Despacho n.º 390)

<sup>12</sup> Ênfase nossa.

Não vê, assim, o Ministério Público o perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas<sup>13</sup>. Afigura-se-nos, uma vez mais, a importância de uma reflexão crítica sobre a relativa assertividade com que se olha para o tipo legal em causa e a censurabilidade social e jurídica que o sistema judicial lhe atribui.

### A utilização do processo sumaríssimo

O processo sumaríssimo é outra forma especial de processo penal, a aplicar em casos em que o crime seja punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa, se o Ministério Público entender que deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade. Na nossa amostra encontramos duas acusações sob a forma de processo sumaríssimo.

Acusa o MP pela prática em autoria material e forma consumada de um crime de violência doméstica, p.p. artigo 152.º, n.º 1, al. b), n.º 2 do CP, e propõe em processo sumaríssimo:

[...] pena de prisão de 3 anos, suspensa na execução por igual período e pena acessória de proibição de contactos com a vítima pelo período de 1 ano, a ser fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância. (Decisão n.º 374)

A decisão n.º 317 refere que:

O Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 392.º, n.º 1 e do artigo 394.º, n.º 1, ambos do CPP, deduz acusação, sob a forma de processo sumaríssimo, contra [o arguido], em autoria material e na forma consumada, pela prática de um crime de violência doméstica, previsto e punível pelo art.º 152.º, n.º 1, al. a) e 2, do CP. Passemos à determinação da medida concreta da sanção à luz do modelo dos fins das penas, atentando na moldura abstrata acima referida. Constatamos que militam contra o arguido, como agravantes: a modalidade do dolo - direto; a ilicitude do facto, elevada; os antecedentes criminais do arguido; **militam a favor do arguido**: as suas condições pessoais que revelam um indivíduo socializado; **a sua baixa instrução e nível sociocultural que acaba por lhe diminuir consideravelmente a culpa e também a circunstância dos factos que lhe são imputados serem quase sempre praticados no quadro de uma dependência alcoólica** de que parece padecer. Pelo exposto, sopesando todos os fatores atenuantes e agravantes, sendo estes de maior relevância, concluímos que deverá ser aplicada uma pena de 2 anos e 10 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo mesmo período, sujeita à: a) observância pelo arguido de um regime de prova, devendo este apresentar-se periodicamente perante a DGRS e sujeitar-se às prescrições dos técnicos de reinserção social que deverão elaborar um plano de readaptação social adequado às suas necessidades de ressocialização; b) sujeição a eventual tratamento médico/psiquiátrico cuja necessidade resulte de consulta de rastreio de alcoolismo, que será também marcada pela DGRS; c) frequência de um programa de prevenção de violência doméstica ou de qualquer outro, promovido pela DGRS, direcionado para a sensibilização da comunidade para esta

<sup>13</sup> Retomaremos às medidas de coação posteriormente.

problemática; Por tudo o que se deixou supra explicado, o MP propõe, nos termos do disposto no artigo 394.º, n.º 2 do CPP que, obtida a concordância da Meritíssima Juiz e a não oposição do arguido, seja aplicado ao arguido a pena supra indicada sujeita às medidas supra indicadas. (Decisão n.º 317)

Os processos sumaríssimos fazem parte de uma tendência ampla de reforma de desburocratização, desmaterialização e simplificação da justiça<sup>14</sup>. O acolhimento desta nova gestão de justiça, entendida numa lógica de produtividade, encontra, contudo, resistências, mais ou menos fortes, junto dos/as operadores/as judiciais. Algumas das críticas que lhe são apontadas partem da especial complexidade na análise da matéria de facto no âmbito da violência doméstica, nomeadamente em sede de julgamento.

Outros aspetos levantados pelos/as magistrados/as entrevistados/as apontam a pouca dignidade penal do processo sumaríssimo e a «perda da solenidade do ritual do julgamento», como afirma um magistrado judicial (FG 21\_ magistrado judicial), o palco da justiça. A perda da solenidade invocada nos processos sumaríssimos recupera a discussão no Capítulo 4 sobre as suspensões provisórias do processo.

Eu receio muito que nestas acusações em processo sumaríssimo, que a mim me parecem processos muito administrativos, porque o arguido é notificado da sentença por carta que o juiz lhe envia e que a lê e que fica a saber que tem aquelas regras, aquelas injunções que a DGRSP e que o tribunal vai depois verificar. Até que ponto este arguido entendeu, sem contacto presencial, o sistema de justiça? Porque se o juiz aplicasse esta sentença e o chamasse lá e lhe dissesse... Agora, ele recebe uma carta e pensa: estou condenado a três anos e meio de prisão, suspensa por igual período, mediante cumprimento de proibição de contactos durante não sei quanto tempo, obrigação de comunicação. (FG 38\_ magistrada do Ministério Público)

Um último tipo de argumento contra os processos sumaríssimos é a desvalorização penal a que confina a violência doméstica. Por um lado, ao facultar a hipótese, a um arguido, de escolher preferencialmente o tipo de pena que lhe é aplicada, não sendo vinculativa, confere ao arguido algum controlo sobre o modo como a repressão do Estado é exercida. Por outro, não só perde parte do impacto assumido no ritualismo do julgamento, como não disponibiliza à vítima a reposição de (alguma) justiça.

O que se passa depois na prática é o seguinte: os arguidos que são submetidos a processos sumaríssimos não são condenados. Porque não sentem o simbólico. [...] Aliás, acabar com a sacralização do julgamento é acabar com a justiça. (FG 22\_ magistrado judicial)

Eu acho que nós já somos muito condescendentes e a tendência é para cada vez mais sermos. [...] Tudo o que obsta que se chegue ao julgamento, para que não se ponha esta máquina pesadíssima a funcionar é bem vendido, porque se acaba com os processos. (FG 38\_ magistrada do Ministério Público)

Eu tenho medo do efeito *boomerang*, eu tenho. [...] É o efeito que as coisas não tenham a seriedade, a devida ressonância. (FG 41\_ magistrada do Ministério Público)

<sup>14</sup> A este propósito, *vide Santos et al* (2009).

Alguns dos argumentos a favor dos processos sumaríssimos em crimes por violência doméstica parecem fabricar-se numa quase “superproteção” deste tipo legal.

Eu acho que os processos sumaríssimos têm duas bases essenciais que são importantes equacionar: primeiro, o julgamento deve ser guardado para um conflito, quando não há conflito e o agressor admite as coisas, ou seja, quando não há ali uma relação adversarial, ou seja: «Sim, eu bati-lhe, estava mal, admito, fiz isto, fiz aquilo, fiz aquilo», o que é que o julgamento vai dar a isto? Nada. Eu acho que fazer um julgamento aqui não vai acrescentar absolutamente nada, até pelo contrário. [...] Estamos a falar num caso em que não se opta pela suspensão, [...] a suspensão não é elegível, ou legalmente ou porque os factos são muito graves para se avançar por aí. Tem essa vantagem de, às vezes, não termos uma relação adversarial, e daí com o julgamento só se vai perder tempo, aliás até pode criar aqui problemas. E aqui entramos na segunda vantagem, passamos assim a não estar dependentes dos humores da vítima, ou seja a questão fica resolvida por aí e poupamos a vítima também de uma audição em julgamento. [...] Quando não há adversários e o arguido admite: sim bati, fiz aquilo, estava numa fase má, etc., etc., o que é que o julgamento vai adiantar a isto? Vai prolongar o conflito durante mais dois ou três meses. Vai levar a sofrimentos e eventuais vitimizações secundárias. Chegamos ao dia do julgamento, é sempre penoso, eventualmente a mulher até muda de ideias até porque ele já está melhor e nunca mais fez nada, muda de ideias. E pronto passamos a ter uma absolvição se calhar. E ele sai de lá a rir-se. (FG 39\_magistrado do Ministério Público)

Não obstante, resulta de algumas narrativas das vítimas entrevistadas que o que pretendem dos tribunais é precisamente serem ouvidas. É essa a reposição de justiça por que anseiam. E reivindicam uma justiça que entendam e que as entenda, não uma justiça administrativa.

É precisamente a administração funcional da justiça, na confluência com a tese da produtividade e gestão de recursos, imposta pelas políticas nacionais e internacionais, um outro tipo de argumento para defender o recurso a processo sumaríssimo.

Eu acho que se valoriza demasiado a hipótese do julgamento. Eu acho que estão a sobrevalorizar a ida a julgamento. O que é que o julgamento adianta? Quando não há um processo adversarial, o julgamento é artilharia pesada, mexe com muita gente, mexe com muito dinheiro, gasta-se dinheiro. (FG 39\_magistrado do Ministério Público)

## **As provas nas acusações**

A produção de prova é identificada como um dos grandes desafios de quem intervém na área penal. O crime por violência doméstica, não sendo uma exceção, consegue reunir algumas dificuldades acrescidas pela invisibilidade e naturalização de comportamentos, dinâmicas e reações de que temos vindo a dar conta.

Temos algumas condenações e condenações em prisão efetiva, e eu acho que não abusamos da prisão efetiva, mas temos condenações porque é possível suportar a prova. Primeiro, o Ministério Público tem que ter empenhamento pessoal na recolha da prova, isso é fundamental. Um outro

aspeto, igualmente fundamental, é a recolha dos indícios na cena do crime feita pela polícia. Hoje, a PSP creio que na nossa área dá resposta, dá resposta e nós não temos nenhuma razão de queixa relativamente à PSP e nem mesmo à GNR. Há um empenhamento da parte da polícia. Hoje, temos que nós próprios nos especializar, nós no interior do MP, e especializar no sentido da perspetiva da prova em julgamento. E se houver desde o primeiro momento, na notícia do crime, essa afirmação e presença do Ministério Público constante na recolha da prova e de prova que possa ser utilizada no julgamento, eu garanto-vos que há possibilidade de condenações e condenações seguras e sem qualquer dificuldade. (FG 24\_magistrado do Ministério Público)

Na base de despachos de acusação identificámos 373 elementos de prova: 287 testemunhas; 37 provas periciais; 24 elementos clínicos; 12 fotografias; sete informações prestadas por outras entidades; cinco relatórios sociais; um auto de reconstituição.

### **Mas, novamente, a vítima como elemento probatório essencial**

O depoimento da vítima continua, no entanto, a ser entendido como a prova rainha.

Se não tivermos um relato de uma vítima, de uma forma circunstanciada, a dizer aquilo que sucedeu, a dizer que esteve com aquele indivíduo, que é casada há não sei quanto tempo, ou vive com ele há não sei quanto tempo, muito dificilmente nós conseguimos enquadrar a vivência deste casal e, por consequência, o crime de violência doméstica. Ou seja, a questão do crime ser público ou semipúblico, poder-se-á discutir da bondade da decisão do legislador, mas o problema vai sempre redundar à mesma questão: esta senhora vai falar ou não vai falar? É porque se não falar tudo é muito mais difícil. É por isso que é muito importante tentar, no momento inicial, tomar as declarações à vítima. (FG 36\_magistrado do Ministério Público)

Se da generalidade dos despachos de acusação não resulta de forma manifesta a intenção das vítimas não prosseguirem com o processo ou pretenderem não prestar declarações – fator preditor do arquivamento de um processo, como se viu no Capítulo 5 – certo é que, como dá conta o excerto anterior, o depoimento das vítimas continua a ser o suporte do processo.

Contorna-se pela valoração do tipo de prova, porque nós estamos demasiados centrados na prova testemunhal, e a prova testemunhal em processos como estes é... Nós responsabilizamos as mulheres pelo sucesso do processo-crime. Portanto, se elas falarem, sim, se elas nos derem prova, sim, quando se falha, quando não se consegue é porque ela falhou. Portanto, «eu não consegui mais porque ela falhou». E acaba-se por responsabilizar as mulheres pelo sucesso e insucesso do processo-crime, ou seja pelo que for, pela acusação... E isto não pode ser... [...] Nós tínhamos que ter era um sistema que não precisasse da mulher para fazer a prova do crime. E ela optaria, apoiar ou não apoiar o sistema, e portanto, «sim, eu quero e estou convosco», mas que não fosse ela a prova do processo. Isso é que era um processo respeitador das vítimas, não é? Mas, não temos esse sistema. Nós temos que ir para as perícias, já nem falo da inversão do ónus da prova, apesar da inversão do ónus da prova dever ocorrer neste tipo de processo, porque se abriu para um outro tipo de ilícitos, aqui também se poderia abrir. Mas se não aceita

a inversão do ónus da prova, então que neste tipo de processo a prova não seja essencial, não seja testemunhal, essa é dispensável, podendo a mulher se quiser optar por contribuir ou não. Então aí o sistema via-se consigo próprio. E, portanto, deixava de ser a mulher que não quer, mas o médico não fez a perícia, a perícia que não estava completa. (E1\_ONG)

Da amostra de despachos de acusação registaram-se apenas três casos em que houve lugar a declarações para memória futura, sendo que em dois deles o arguido encontrava-se, ainda, acusado pelo crime de abuso sexual de criança e as declarações prestadas foram por menores de idade. No único caso em que houve lugar a declarações para memória futura numa acusação apenas por violência doméstica trata-se de uma situação, cujo percurso se pauta por avanços e recuos, de contornos particularmente perversos. Foi a única vítima, de que houve conhecimento nos despachos de acusação, a ser acolhida em casa abrigo. Consta da descrição da violência:

Agressões físicas e psicológicas desde o início da relação (1995). Por esse motivo, a ofendida teve de sair duas vezes de casa com os filhos menores do casal, tendo sido acolhidos numa casa abrigo durante 6 meses. Quando a ofendida estava na casa abrigo, o arguido descobriu a instituição e ameaçou que a matava e lhe retirava os filhos, caso esta não voltasse a residir com o arguido. A ofendida regressou a casa com medo. No período em que estiveram separados, a ofendida manteve um relacionamento amoroso de que o arguido veio posteriormente a tomar conhecimento. [...] Insultos: «puta». Em fevereiro de 2011, na sequência de uma conversa sobre o assunto, o arguido cuspiu na cara da ofendida e desferiu-lhe uma bofetada na face, tendo-a atingido no lábio, o que lhe provocou dor. No dia [x] de agosto de 2011, o arguido fechou a porta do quarto onde ambos dormiam à chave e chamou a companheira de «puta», desferindo-lhe um murro na face e disse-lhe que lhe queria arrancar os olhos por ela ter andado com outro homem, e que se chorasse a matava. A ofendida solicitou ajuda da CPCJ para arranjar um local para se acolhida com os filhos, o que aconteceu a partir do dia [x]-08-2011. (Despacho n.º 397)

Desta situação concreta constava um processo anterior por violência doméstica, com uma suspensão provisória do processo arquivada pelo cumprimento de uma injunção. A ofendida declara que o cumprimento da injunção, que justificou o arquivamento do processo anterior, se deveu ao facto de esta não ter apresentado queixa da continuação da atividade criminosa. A reconciliação, no período da suspensão provisória do processo, ocorreu devido às ameaças de morte e de retirada dos filhos que o arguido lhe dirigiu. Assim, a suspensão provisória do processo arquivou-se num contexto de continuação e agravamento da violência<sup>15</sup>. Numa situação em que o sistema de justiça já tinha falhado, o Ministério Público ponderou acautelar as declarações para memória futura da vítima, prestadas 6 dias antes de proferido o despacho de acusação. Apesar desse cuidado, acusado de um crime de violência doméstica, previsto e punido pelo art.º 152.º, n.º 1, alínea b) e n.ºs 2, 4 e 5 do CP, o arguido ficara a aguardar julgamento com termo de identidade e residência (TIR).

---

<sup>15</sup> É intrigante equacionar a aplicação de uma medida de suspensão provisória do processo a uma vítima acolhida em casa abrigo – uma medida de *ultima ratio* para assegurar a sobrevivência de mulheres em situação de violência doméstica.

Da amostra de acusações foi, ainda, possível identificar casos em que o Ministério Público, ignorando aquela que seria a vontade da vítima, decide prosseguir para uma acusação. É, no entanto, relevante atentar nos contextos específicos em que ocorreram esses três únicos casos.

O primeiro trata-se de um contexto de violência contra os progenitores do arguido:

A fls. 11 do inquérito n.º [x], a ofendida declarou não desejar procedimento criminal contra o filho. Todavia, considerando a natureza dos factos que resultaram suficientemente indiciados, dos quais foi vítima, subsumíveis ao crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1 e 2 do CP, que assume natureza pública, a vontade manifestada pela denunciante de não desejar procedimento criminal contra o arguido é juridicamente ineficaz e processualmente irrelevante, não podendo surtir qualquer efeito útil como causa extintiva do procedimento criminal. (Despacho n.º 400)

Esta acusação parte de um quadro de violência contra a mãe e o pai.

O arguido sempre viveu com os seus pais. No decurso do ano de 2011, o arguido começou a ficar mais agressivo, dirigindo aos pais expressões de carácter injurioso e dizendo-lhes que os mataria quando estivessem a dormir, fazendo-o, pelo menos, com uma frequência mensal. No dia 13 de novembro de 2011, o arguido dirigiu-se à mãe dizendo: «Grande puta, eu mando-te um tiro que te fodo». Depois pegou numa faca de cozinha, e empunhando-a fez um gesto na direção daquela, como se a fosse espetar. No dia 27 de janeiro de 2012, o arguido agrediu um cão, propriedade dos seus pais. Chamado à atenção pelo pai, o arguido dirigiu-se-lhe dizendo: «Faço-te a ti o mesmo que ao cão, seu boi, fodo-te os cornos, és um porco, a mãe é uma puta e uma vaca». Ao ver a mãe, disse-lhe: «Vou-te acertar o passo e vais para a puta da tua mãe, sua porca». Munido com uma faca da cozinha, com serrilha, com lâmina de 10 centímetros, apontou-a à mãe enquanto lhe dizia: «Sua puta, sua vaca, és uma bêbada, uma porca, vou-te tirar a tosse, um dia destes não vais acordar, que eu vou-te cortar as goelas». Nesse dia voltou a discutir com a ofendida, a injuriá-la e a ameaçá-la de morte: «Vais morrer estripada». E dirigindo-se a ambos os progenitores disse-lhes que os havia de matar e que um dia não acordavam, que ele ia cortar-lhes a garganta. Em ato sucessivo, arremessou um vaso contra a ofendida, atingindo-a na perna esquerda. O pai do arguido tentou defendê-la e o arguido disse-lhe: «Filha da puta, corno» e mais uma vez ameaçou que o mataria. Deu-lhe um soco, com a mão fechada, atingindo-o na face, partindo uma haste dos óculos que usava. Pegou então num ferro com mais de 2 metros e gesticulava como se fosse agredir os pais. O ofendido conseguiu chamar as autoridades. O arguido disse aos militares da GNR: «Ponham-se no caralho», «Dão meia volta ao cavalo antes que vos foda». Os guardas tentaram acalmar o arguido que reagiu empurrando um militar enquanto lhe chamava de cabrão. O arguido foi detido e enquanto os militares procediam a esta detenção, o arguido tentou pontapéá-los e gritou: «Seus filhos da puta, larguem-me, senão vão-se foder, eu mato-vos, caralho». O arguido foi transportado na viatura policial para o posto da GNR. Durante a viagem ameaçou os guardas, disse que ia matar o pai, injuriando-o: «Vocês vão ver quando sair do posto, vou a casa matá-lo, o boi não passa de hoje, o filho da puta dorme fechado à chave, mas eu vou chegar fogo à casa e vou vê-lo a ganir como um porco». No interior do posto, voltou a repetir as expressões. No dia 28 de janeiro

de 2012, o arguido foi submetido a primeiro interrogatório judicial, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de proibição de frequentar a habitação dos pais. No dia 18 de fevereiro, em desrespeito da medida de coação que lhe tinha sido aplicada, o arguido deslocou-se à residência dos progenitores. Aí logrou convencer a sua mãe a preparar-lhe uma refeição. Depois de lhe ter sido permitida a entrada, dirigiu-se aos pais dizendo: «Seus cabrões, foderam-me a vida». Disse-lhes ainda que se não lhe dessem dinheiro iria pôr fim à vida deles. Acabou por abandonar o local conduzindo o automóvel do pai. Mais tarde, voltou à residência dos pais, pedindo-lhes insistentemente dinheiro. Os pais ligaram para a GNR, tendo-se deslocado uma patrulha. O arguido, ao vê-los, abandonou o local com o referido automóvel. Após abandonar o local, telefonou várias vezes para o pai dizendo-lhe ao telefone: «A ti meu filho da puta e à puta da minha mãe, vou-vos foder, vou-vos matar, meus cabrões do caralho, ‘tou-me a preparar para vos foder». Esta conversa foi ouvida em voz alta pela GNR que estava junta aos ofendidos. Ao ser confrontado com o facto de a conversa estar a ser ouvida pelos GNR, o arguido retorquiu: «Quem? O guarda grande? Esse filho da puta quer-me deter? Não há cabrão da GNR nenhum que me vá deitar a mão, que eu acabo com ele logo, são todos uma merda». Os ofendidos com 65 e 66 anos viviam aterrorizados de que o arguido concretizasse as ameaças, dormiam fechados no quarto por recearem o arguido. (Despacho n.º 400)

Resulta da análise empírica que a violência perpetrada contra os/as progenitores/as merece uma tutela mais vigiada por parte das magistraturas. A censura sociojurídica que a violência contra ascendentes, sobretudo contra a mãe, assume é evidente em todos os casos desta natureza. Parte-se, ainda, do princípio de que se um pai ou uma mãe denuncia um filho ou uma filha (apesar de não haver um único caso, em todas as 500 decisões analisadas, de uma arguida / denunciada por um crime de violência doméstica contra um pai ou uma mãe), as condutas criminosas já terão assumido uma tal gravidade ou reiteração que merece toda a tutela penal. Logo, não só a credibilização conferida como o especial grau de censurabilidade por parte das magistraturas e de outros profissionais são, abstratamente, superiores.

Numa segunda situação, para além da severidade dos episódios de violência, consta no processo uma segunda vítima – a filha menor da denunciada e do arguido.

Os/As menores constituem-se, nos discursos de magistrados/as e nas decisões, uma outra franja que goza de uma tutela penal especial.

Por inadmissibilidade legal, não se mostra possível a desistência de queixa formulada pela ofendida, sendo juridicamente irrelevante, de acordo com o disposto no art.º 51.º do CPP e art.º 116.º, n.º 2 do CP a contrário. (Despacho n.º 318)

A terceira situação é particularmente curiosa. Trata-se de um caso em que a vítima requer a aplicação da suspensão provisória do processo, que lhe é negada por inadmissibilidade legal, sendo o arguido acusado sob a forma de processo sumaríssimo.

Quando inquirida a ofendida requereu a aplicação da SPP. *In casu*, analisado o teor do registo criminal do arguido bem como a certidão, verificamos que o arguido já foi condenado, no âmbito do proc. comum singular n.º [x], que correu no TJ de [x], na pena de 160 dias de multa, pela prática de ofensas à integridade física simples, p. e p. pelo art.º 143.º, do CP, na pessoa



da sua esposa, a aqui também ofendida, por factos ocorridos a 15 de setembro de 2005. É legalmente inadmissível a aplicação da SPP neste caso. Indefere-se o requerido pela ofendida, proferindo-se então a acusação. [...]

O Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 392.º, n.º 1 e do artigo 394.º, n.º 1, ambos do CPP, deduz acusação, sob a forma de processo sumaríssimo, contra [o arguido], em autoria material e na forma consumada, pela prática de um crime de violência doméstica, previsto e punível pelo art.º 152.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CP. [...] Pelo exposto, sopesando todos os fatores atenuantes e agravantes, sendo estes de maior relevância, concluímos que deverá ser aplicada uma pena de 2 anos e 10 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo mesmo período, sujeita à: a) observância pelo arguido de um regime de prova, devendo este apresentar-se periodicamente perante a DGRS e sujeitar-se às prescrições dos técnicos de reinserção social que deverão elaborar um plano de readaptação social adequado às suas necessidades de ressocialização; b) sujeição a eventual tratamento médico / psiquiátrico cuja necessidade resulte de consulta de rastreio de alcoolismo, que será também marcada pela DGRS; c) frequência de um programa de prevenção de violência doméstica ou de qualquer outro, promovido pela DGRS, direcionado para a sensibilização da comunidade para esta problemática; Por tudo o que se deixou *supra* explicado, o MP propõe, nos termos do disposto no artigo 394.º, n.º 2 do CPP que, obtida a concordância da Meritíssima Juiz e a não oposição do arguido, seja aplicado ao arguido a pena *supra* indicada sujeita às medidas *supra* indicadas. (Decisão n.º 317)

Estas três situações demonstram a existência de despachos de acusação em processos em que a vítima assume uma posição *não colaborante* com o processo. Estas situações parecem, no entanto, ficar muito à disposição da proatividade do Ministério Público.

Para mim, ouvir a vítima logo é fundamental. Se a vítima é ouvida pelo OPC, ou para mim o depoimento é completamente credível ou chamo a vítima e fico efetivamente convicto de aquilo aconteceu e é tudo verdade o que ela está a dizer. Para mim é fundamental. A partir daí depois há outras provas que a vítima também terá que indicar ou não. Quantas vezes os processos seguem só com as declarações da vítima. [...] Aliás, eu já tive um processo que não tinha declarações da vítima, ou melhor, tive inicialmente, mas ela depois recusou-se a prestar declarações e eu mesmo assim acusei, porque achei que aquilo era muito grave. Porque havia queimaduras com pontas de cigarro, a senhora ficou quase cega de uma vista. E eu cheguei a acusar, não tinha nenhuma testemunha, tinha os agentes policiais que várias vezes foram à residência, viram a residência toda destruída, viram a senhora com mazelas, mas não sabem mais nada. Relatórios médico-legais não tinham porque a senhora nunca foi ao Instituto de Medicina Legal. Tentei inclusive. Foram passados mandatos de detenção para levar a senhora ao Instituto de Medicina Legal, não foram cumpridos, porque ela não foi encontrada, não compareceu em audiência de julgamento. E em audiência de julgamento, os polícias confirmaram aquelas situações, o que viram, pronto toda aquela prova indiciária, mas eu acho que ele seria absolvido se não tivesse confessado, chegou lá confessou, chorou imenso, e confessou. [...] O que eu achei é que não devia ficar com aquele processo, que era uma coisa tão grave, que não podia ficar com aquele processo arquivado. (FG 37\_magistrado do Ministério Público)

A gravidade invocada parece superar o dano confinado a um corpo, em si, reclamando o patamar mínimo da imagem de justiça social que cada magistrado/a tem. Não pode, contudo, deixar de constituir um forte fator de reflexão a suspeição do magistrado de que se o arguido não tivesse confessado não teria sido condenado, apesar da presença dos/as agentes policiais.

## As “outras” testemunhas

O Quadro 15 mostra o número de testemunhas arroladas nos despachos de acusação.

**Quadro 15**  
Número de testemunhas arroladas

N.º de testemunhas	N.º de acusações	%
1	2	2,9%
2	18	25,7%
3	14	20,0%
4	11	15,7%
5	7	10,0%
6	3	4,3%
7	5	7,1%
9	4	5,7%
10	1	1,4%
11	1	1,4%
18	1	1,4%
s/ informação	3	4,3%
Total	70	100,0%

Comparativamente aos despachos de arquivamento, os despachos de acusação contam com um número bastante mais elevado de testemunhas, num total de 287 testemunhas em 70 decisões de acusação, o que corresponde a uma média de testemunhas por processo superior a quatro – no caso dos arquivamentos, nos 300 despachos de arquivamento analisados, foram arroladas 244 testemunhas, o que, em média, não perfaz uma única testemunha por processo. Em 25,7% das acusações são arroladas duas testemunhas.

Entre as testemunhas arroladas para os processos – e esta é também uma diferença comparativamente aos despachos de arquivamento – constam 52 profissionais: 46 OPC; duas técnicas da CPCJ; uma educadora de infância; um assistente social; um médico; e uma técnica da segurança social. Estes profissionais validam, a partir dos seus próprios regimes de verdade, factos, danos e circunstâncias.

Como prova, às vezes, quando as vítimas vão a associações de apoio a vítimas, também uso, e peço muitos relatórios a essas associações, elas fornecem. (FG 42\_magistrada do Ministério Público)

Eu acho que há testemunhas que são erradamente desvalorizadas como os agentes da PSP – não aqueles que tomam as declarações nos autos – mas aqueles que vão ao local. Que são testemunhas presenciais. São os que fazem, às vezes, coisas muito sucintas e que se tivessem formação para o efeito faziam muito mais elaborado, se calhar até as acompanhavam ao hospital e diziam «Não, a senhora vai comigo porque tem que ser assistida» e isso seria precioso, porque é a primeira recolha. E repare, no momento em que ele bate à porta e fala com ele e com ela, aquilo que é dito é direto. E ele é só um agente em investigação de um distúrbio doméstico, não é alguém que já constituiu alguém arguido e que portanto mais tarde fica impedido de prestar declarações. Mas, o Ministério Público não valora como testemunha, nem indica nem arrola. (FG 20\_magistrada judicial)

## A prova médica

Além da prova testemunhal, a prova pericial é a que assume maior relevância. Em 37 das 70 acusações foi realizada prova pericial de avaliação de dano corporal. Em três acusações, em que não houve prova pericial, foram juntos documentos clínicos. Não obstante a presença deste tipo de prova em mais de metade das acusações analisadas, a verdade é que em 30 acusações a mesma encontra-se ausente, não havendo sequer a junção de elementos clínicos. Esta circunstância está em linha com a perceção, dos próprios magistrados/as, de estarmos perante um tipo legal ainda, demasiado, dependente da prova testemunhal.

Mas, a ausência de recurso à prova médica é ainda mais visível quanto à avaliação do dano psicológico.

Até por uma razão, se nós fizéssemos isso a todas as vítimas, o sistema já está tão saturado. Por exemplo, falo do hospital [x] tem muitos problemas a nível do departamento de psiquiatria que até os internamentos compulsivos são vistos e de imediato vão para casa com alta clínica. [...] Provavelmente, não chegaria a tempo do julgamento. [...] Há uma incapacidade de resposta do sistema para avaliar estas situações. E, muitas vezes, existem perícias e eu tenho conhecimento de haver algumas perícias pedidas em inquérito que demoram 9, 10 meses. E, muitas vezes, eu ponho uma cunhazinha, telefone lá para o departamento de psiquiatria e digo: «Olhe, nós precisamos desta situação senão isto não desenvolve». E andamos quase com os processos ao colo. Portanto, tem que ser visto muito caso a caso. (FG 26\_magistrada do Ministério Público)

O recurso a perícias psicológicas e psiquiátricas dos danos imputados às vítimas fica muito aquém do mínimo recomendável para se fazer deixar de depender da vítima a prestação de prova da sua própria vitimação.

A perícia do dano corporal é usada mais recorrentemente e ainda que os tempos entre a lesão e a perícia venham sendo afinados, persistem as situações em que o lapso temporal obsta à verificação das mazelas físicas e, logo, à salvaguarda de prova. Por outro lado, a verificação do dano psicológico encontra muitas dificuldades de tradução para o direito penal.

Estabelecer uma forma de quantificar o dano psicológico é muito difícil, face ao direito penal. É uma dificuldade que nós temos, como é que isto se quantifica? [...] Já sabemos que uma equimose demora quatro, cinco dias a passar, tem umas cores e tal. Porque nós temos de dizer no exame penal, temos de dizer primeiro se há nexos de causalidade. Ou seja, se aquilo que a pessoa alega tem consistência e tem um nexo, ou seja, se os factos que ela conta, se as lesões que apresenta são compatíveis com aquilo que a pessoa diz. Essa é a primeira conclusão do nosso relatório, porque a pessoa pode dizer que foi agredida com uma espingarda, ou com uma facada e tem lá uma equimose e, portanto, isto não joga a bota com a perdigota. Ou ela está a mentir ou aquilo não... Ou então não estabelecemos o nexo de causalidade, ou então a pessoa foi agredida, mas não tem marca nenhuma. Não quer dizer que não tenha sido, mas objetivamente não tem sinais. A coisa fica muito mais difícil quando a pessoa diz: «Não, ele não me agrediu assim. Não me agrediu com um pau, nem me bateu, nem me empurrou, nem me deu murros, mas chamou-me nomes. Estávamos num café e chamou-me filha desta e filha daquela, cabra, vaca, não sei quê, não sei quê... E eu estava ao pé até do meu filho e fiquei envergonhada». Histórias destas, trezentas delas repetidas. Pois, e aí o que é que eu digo? «Ah... Bom, mas a senhora onde é que tem as marcas das agressões? Não tem, não é?» E como é que eu dou?... (E3\_INMLCF)

O discurso deste profissional do Instituto de Medicina Legal recupera alguns dos problemas basilares da prova no crime por violência doméstica identificados no início do presente capítulo: a vivência de acontecimentos particulares de violência, ofensivos da dignidade de uma vítima, que não são passíveis de ser provados através *de provas tradicionais objetiváveis*. O mesmo profissional restaura ainda o modo como esta inabilidade de fazer prova (penal) compromete, e é comprometida pela, a hierarquia jurídico-legal-moral do dano da violência.

Outra coisa que o código penal nos exige é os dias de doença ou incapacidade para o trabalho, ou seja, em consequência daquela lesão a pessoa esteve impossibilitada de comparecer ao trabalho tantos dias e a própria lesão levou tantos dias para se curar. É uma coisa objetiva. Se é uma fratura sem complicações, são trinta dias, como tempo médio. Se é uma equimose são seis dias. Se é uma escoriação, depende dela, mas dois, três dias. Então e um «vaca, cabra, filha desta e filha daquela»? A pessoa depois tem vergonha de ir à rua. Quantos dias tem vergonha de ir à rua, não é? [...] O dano psicológico já está documentado, mas é o dano permanente. E pode acontecer, e temos tido casos. Uma pessoa que tem um dano psicológico, devemos esperar dois anos. Então ao fim de dois anos, a pessoa mantém a depressão? Tem medo de sair à rua, tem medo de tudo, tem medo de ouvir os barulhos, das facas? Pronto, então a gente aí pode, com ajuda do psiquiatra, dizer, mas estas situações são raras. O resto é que é o comum, é: «Sua vaca, sua filha desta...» É muito difícil valorizar, estamos um bocado atados. O que é que nós fazemos? (E3\_INMLCF)

Os/As magistrados/as, por sua vez, parecem bastar-se com o relato de testemunhas próximas das vítimas para compreender e credibilizar o impacto da violência psicológica.

É que as mazelas psicológicas são, por ventura, também mais ou menos evidentes no discurso das vítimas. [Para] as físicas, nós temos de ter um relatório médico porque não somos nós

que andamos (às vezes até andamos na verdade) [...] a ver ou não chegamos a tempo de ver se o braço está partido, se a nódoa negra é aqui ou acolá, gerada por uma pancada ou por um acidente, e portanto, tudo isso é útil. As mazelas psicológicas decorrem muito do discurso da vítima e até da prova das pessoas que a acompanham. Quando temos muitas vezes familiares que nos vêm dizer «Ela afastou-se dos amigos, ela ou ele tem uma grande pressão», houve tentativas de suicídio, saiu do emprego e teve de ir para outro, porque era constantemente perseguida, portanto, tudo isto nós chegamos a juízos de causalidade que têm a ver com as regras de experiência comum, enfim, uma quantidade de mecanismos que a lei prevê, a lei processual, que sejam utilizados no julgamento, e mesmo por nós próprios, para aferir desse tipo de danos. (FG 29\_magistrada do Ministério Público)

A inquirição de testemunhas que, pelas relações de proximidade, tomam conhecimento direto do estado psicológico da vítima e indireto da violência de que são alvo é uma mudança que, via jurisprudência nacional, tem vindo a promover-se nos processos por violência doméstica.

Usam-se, por exemplo, amigas com quem a vítima confidenciou factos, são boas testemunhas sempre. (FG 39\_magistrado do Ministério Público)

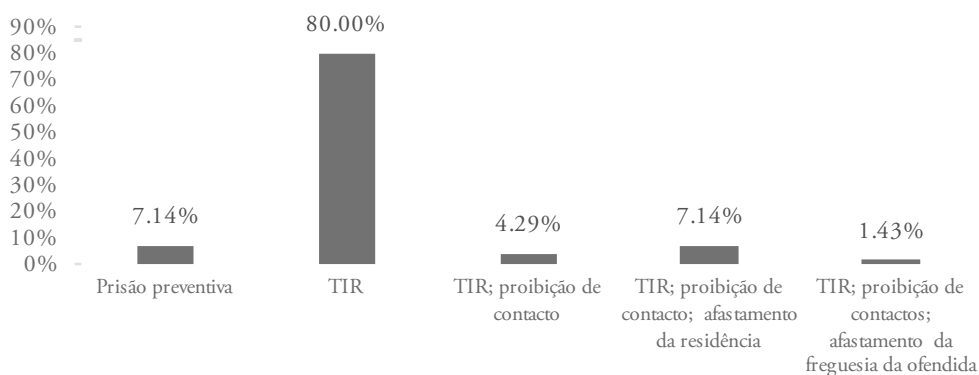
E há ideia que nenhum familiar serve: «Ah, mas eu não tenho testemunhas», «Então, mas não tem testemunhas como?», «Ah, eu julgava que não podiam ser testemunhas». (FG 38\_magistrada do Ministério Público)

Estas testemunhas atestam sobre o quê? Sobre o estado de ânimo que a vítima traduz, é o que diz a jurisprudência. (FG 42\_magistrada do Ministério Público)

## As medidas de coação

A medida de coação mais “popular” na violência doméstica, não rompendo com o padrão da criminalidade geral, é o termo de identidade e residência (TIR), sendo em 80% das situações a única medida de coação aplicada (Gráfico 20).

**Gráfico 20**  
Medidas de coação



Se esta é uma crítica apontada pelas organizações que no terreno prestam apoio a vítimas de violência doméstica, por parte das hierarquias do Ministério Público, essa é uma questão que não é exclusiva à violência doméstica.

A questão que eu coloco é se na comparação com outros crimes – de facto, o TIR é indiscutivelmente a medida mais utilizada, portanto, é a medida de base – na violência doméstica há o mesmo índice de termos de identidade e residência que há num outro crime que tenha uma expressão semelhante. (E4\_magistrado do Ministério Público)

Parece, contudo, estar-se a assistir a uma tendência de aplicação de medidas de coação, com intuítos mais garantísticos da segurança de uma vítima. Ainda que os dados dos despachos de acusação pareçam tímidos, parece existir alguma inovação nesta matéria. As medidas de proibição de contactos com a ofendida foram aplicadas em 12,8% e a prisão preventiva em 7,1% dos casos<sup>16</sup>. A percepção dos/as magistrados/as entrevistados/as vai no sentido de um aumento considerável da medida de coação de proibição de contactos com a/o ofendida/o.

Pronto, há obrigação de permanência na habitação, há prisão preventiva – eu acho que todos nós já aplicamos essas medidas de coação em violência doméstica; mas a maior parte deles vem com TIR e proibição de contactos, e proibição de residência com a vítima; e em [comarca] a proibição de contactos é muito aplicada, quase 90% aplicada. (FG 18\_magistrada judicial)

A par da proibição de contactos, as medidas de afastamento de residência são as que têm experimentado uma tendência crescente de aplicação neste tipo legal de crime, reflexo das reivindicações sobre as duplas e triplas vitimações de uma vítima de violência doméstica.

Em termos de medidas de coação também a mais comum de aplicar é o afastamento da residência, que é para impedir que seja a própria ofendida que já é a ofendida, que tenha que ir para a casa abrigo, que tenha que abandonar a residência. (FG 35\_magistrada do Ministério Público)

Mas, estas medidas nem sempre são pacíficas no debate tido entre magistrados/as:

Proibição de contactos ou o afastamento com inibição de contactos. Diz-me o homem: «Eu vou morar para a casa da minha mãe»; «E a que distância é que a senhora mora?»; «Ah, mora na casa ao lado, a minha mãe mora na casa ao lado»; «Então e outro sítio?»; «Não tenho outro sítio, só a casa da minha mãe». Resposta da DGRS: monitorização é impossível porque a proximidade é grande. E agora o que é que eu faço? (FG 17\_magistrado judicial)

Eu vejo toda a gente a falar, então em sede de interrogatório eu já tive discussões terríveis com magistrados do Ministério Público, e não vejo ninguém preocupar-se – e vão dizer, lá está ele contra a violência doméstica e já ouvi isto em vários sítios onde participei – com o arguido, zero, zero. E que é que eu faço? Tenho um casal em que a senhora é vítima de violência doméstica, sim senhora, tenho que proteger a vítima e espeto com o arguido fora de casa e agora crio duas

<sup>16</sup> Nos cinco casos em que foi aplicada a prisão preventiva estão em causa outros crimes, além do crime de violência doméstica. Em um deles existe acusação por um crime por homicídio e noutro por um crime de homicídio na forma tentada.

vítimas, porquê? Porque o sistema não funciona. Porque não há ninguém que depois vá dar uma solução àquele homem que sai de casa. Porque eu ligo para a linha da segurança social, ligo eu, não ponho um funcionário meu a ligar, e sabem o que me dizem? Não há. [...] Se for um homicida não me preocupo porque ele vai para a prisão. Eu não estou a dizer que tenho que proteger o arguido. É um problema social e um problema dos tribunais, porque eu tiro-o de casa (porque não consigo ficar indiferente à situação, não consigo, se calhar é um problema meu), mas eu não consigo ficar indiferente à situação daquele homem ou daquela mulher, que não tem absolutamente mais nenhum sítio para onde ir. E as instituições deviam funcionar porque têm de funcionar. (FG 17\_magistrado judicial)

O recurso à prisão preventiva é visto com mais cautela por parte de magistrados/as judiciais e como uma reivindicação na voz de magistrados/as do Ministério Público. A liberdade é, num Estado de direito, o valor máximo de cada cidadão/ã. Esta é uma ideia recorrente dos/as magistrados/as, sobretudo quando confrontados/as com a incompreensão e a exigência da sociedade civil ou das estruturas de apoio às vítimas, de mais casos com aplicação desta medida de coação. Se a experiência da privação de liberdade tem, efetivamente, de ser usada com hipervigilância pela violência a que sujeita os sujeitos, há, entre as magistraturas, quem denuncie um sentimento de pudor em recorrer a esta medida:

A colega faz o despacho e um telefonema e estão os mandados de detenção na mão da polícia e passado pouco tempo, normalmente no próprio dia, no dia seguinte, o mais tardar, o indivíduo está no DIAP. A ideia que nós temos é que a primeira preocupação é afastar a situação de risco. Quando vemos uma situação de risco, portanto, temos essa máquina toda de pé. Depois, também outra ideia que devia passar é que nós devíamos perder o pudor em avançar para a prisão preventiva, porque todos nós dizemos que o crime de violência doméstica é um crime extremamente grave, e é um crime de efeito dominó, porque depois tem toda uma série de implicações profissionais, sociais, etc., é um crime que se replica e, portanto, temos uma especial responsabilidade sobre este crime porque, se não, estamos a criar novas gerações de agressores e depois vamos à prática e quase o menorizamos em relação a outros crimes. E, portanto, nós temos tido prisões preventivas, os juízes de instrução têm aderido a isso. Nós temos que perder um bocado este pudor em relação à prisão preventiva. Por que é que violência doméstica não é digna da prisão preventiva? Este é quase um raciocínio interiorizado, inconsciente, e que devemos verbalizar para ter a noção de que, de facto, a prisão preventiva é aplicável perfeitamente aqui. Normalmente, há risco de reiteração, de continuação da atividade criminosa e, portanto, ainda temos esse pudorzinho que vem das nossas ideias anteriores, em que a violência doméstica não é um crime para a prisão preventiva. (FG 30\_magistrada do Ministério Público)

A mim o que me perturba mais é: a colega diz que o crime da violência doméstica é um crime muito grave. Mas, não é um crime muito grave, porque se fosse um crime muito grave o legislador não tinha punido com pena de prisão até 5 anos, certo? Ponto número 1. Ponto número 2, a prisão preventiva é a última medida de coação que um juiz de instrução tem que aplicar. E, quando eu vou analisar os pressupostos, um dos requisitos que eu tenho que apreciar, não quer dizer que seja decisivo, mas tenho que ter em conta é a previsibilidade de ele vir a ser condenado numa pena de prisão efetiva, certo? É uma das regras. Eu até nem ligo muito a isso, mas está lá na lei. [...] O que eu lhe vou dizer, não vou dizer que esteja correto. Em 10 anos, é

certo que a lei só existe desde 2009, mas em 10 anos apliquei a prisão preventiva em violência doméstica três vezes. E, numa quarta, internamento preventivo, porque suscitava a questão da inimputabilidade. Quatro vezes, para mim, são muitas. Porque em crimes punidos com penas de prisão até 5 anos, eu não me lembro de aplicar a prisão preventiva. É esta é a ponderação. Depois, porque à partida há medidas de coação previstas até no próprio regime específico que satisfazem. (FG 17\_magistrado judicial)

A dualidade de posições assumidas por magistrados/as judiciais e magistrados/as do Ministério Público é visível nestes dois depoimentos:

Considerados os contornos da lei, portanto, há alguma maleabilidade de entendimentos, há aquilo que nós consideramos incontroverso, todos nós, e depois há alguma maleabilidade de entendimentos. Eu presumo que, em casos em que já haja antecedentes relativos à prática de crime de idêntica natureza e em que aquela factualidade não oferece grandes dúvidas classificativas, poderá passar-se de facto para uma medida mais grave. Como digo, nessa circunstância apliquei penas efetivas de prisão preventiva. Agora, deste ponto de vista, às vezes não se consegue de facto fazer este juízo de prognose, e, portanto, é preciso às vezes alguma cautela, não é ter receio dos institutos. Isso aplica-se a quem quer exercer as suas funções e não tem coragem para tomar decisões, mas isso de facto acontece com alguma frequência, termos que fazer, por imposição da lei, este juízo de prognose e, por vezes, fica uma réstia: estamos para todos os efeitos a privar uma pessoa de liberdade, quando há de facto outros meios, como o afastamento. (FG 14\_magistrada judicial)

O arguido que é logo preso para vir prestar declarações, tem logo outro impacto, mesmo nele próprio, e dá um sinal externo. Não é estar a notificar para vir, não, o caso é grave então vem já detido, passa logo uma noite na esquadra se for preciso. Isto faz na mente deles, tem uma eficácia muito maior do que outras coisas. [...] Eu acho que esta detenção fora de flagrante delito é muito invasiva e é muito violenta, mas tem que ser usada. Tem que ser tomada uma medida drástica para aquela pessoa perceber que tem que parar. A lei existe é para isso mesmo. (FG 42\_magistrada do Ministério Público)

Estes relatos convocam a reflexão para a interação entre Juiz/a de Instrução Criminal (JIC) e Ministério Público na avaliação da medida de coação a aplicar. A relação entre o/a juiz/a de instrução criminal e Ministério Público é descrita, nos grupos focais realizados ao longo do estudo, como, com frequência, um espaço de tensão, sobretudo quando o/a primeiro/a contraria o segundo na aplicação das medidas de coação.

Eis um relato em que o/a juiz/a de instrução criminal, que o Ministério Público considera não conhecer os contornos “sensoriais” do caso, não aceitando a proposta do Ministério Público de prisão preventiva:

Relativamente à postura, é verdade que nós, magistrados do Ministério Público, nos temos que especializar, mas os magistrados judiciais também deviam seguir o mesmo caminho. E para bem da administração da justiça, como é óbvio. [...] Eu tive um processo que começou com uma coisa muito singela, no auto de notícia não parecia que fosse algo de especial. Eu remeti - porque na altura, embora agora tenha menos processos ainda continuo a ter muitos, eu não consigo presidir a todas as inquirições das ofendidas, é-me humanamente impossível -, remeti para a



esquadra de investigação criminal de [nome da comarca] que tem uma equipa própria para a investigação deste tipo de crimes. Foi com o meu primeiro despacho, que é muito completo... Muitas vezes o auto de justiça é sucinto, não tem todas as situações. Portanto, e ainda assim a vítima é sempre inquirida tendo por base esse primeiro despacho, com várias perguntas, no sentido de perceber situações anteriores ou não, perceber o que ali se passa. Também para aferir ali sinais de risco e de perigo, o primeiro despacho, e o meu também pretende que essa situação seja aferida. E foi muito engraçado, que não tem graça nenhuma, perceber que uma situação que começa com um auto de notícia começa com 3 ou 4 linhas. O agente liga-me e diz: «Há aqui qualquer coisa que não está bem. O arguido confessou, chorou muito, há aqui qualquer coisa que não está bem». Apesar do arguido ter confessado e ter chorado e tudo. O agente que também já tem alguns anos de experiência diz: «Há aqui qualquer coisa que não está bem»; «Então, não está bem, vamos ver». O processo veio de imediato, na altura juntei o CRC, certificado de registo criminal. O senhor tinha três condenações por crime de violência doméstica, duas à antiga companheira dele em dois processos distintos e num desses processos tinha também violência doméstica contra a enteada. Num processo foi condenado em pena suspensa simples, sem qualquer regime de prova, no outro processo que era posterior, voltou a ser condenado em pena de prisão suspensa, com regime de prova, salvo erro, tinha a ver com sujeição ao tratamento do álcool. Eu quando vejo aquilo realmente percebo que há ali qualquer coisa que não está bem. A senhora vem de urgência para eu falar para perceber se tinha havido outras situações recentes, são emitidos mandatos de detenção logo no próprio dia, o senhor vai detido. O que é que eu pedi? Prisão preventiva. Além de haver vários indicadores de perigo, até aquele que às vezes as pessoas não percebem porquê, se ele maltrata os animais domésticos. Há pessoas que não entendem, que ele pontapeava. Além de ele perseguir a senhora para todo o lado, a senhora tinha problemas de cancro no seio e ele dizia que ela só ia para lá para mostrar as mamas ao médico, portanto, ele era uma pessoa daquelas diferentes, diferentes para não dizer outra coisa. Fomos para o interrogatório, eu pedi prisão preventiva e a Dra. Juíza de instrução não mo prendeu, não mo prendeu. Diz que: «Ah, ele até diz que está a fazer o tratamento ao álcool, ele até tem problemas psicológicos». Não mo prendeu. Eu recorri e aí até tive mais sorte do que noutras situações anteriores, recorri, a relação mandou prender sem qualquer tipo de dúvidas. Que era para prender e «o julgamento começa para a semana». (FG 28\_magistrada do Ministério Público)

Mas, há também situações em que é o/a próprio/a juiz/a de instrução criminal a agravar a medida de coação proposta. No caso que se segue, o/a juiz/a de instrução criminal valorizou mais os elementos que constavam no processo do que o próprio Ministério Público responsável pela investigação:

O MP considerou como proporcional e adequada, nos termos do disposto nos artigos 192.º a 194.º, 196.º, 200.º, a) e d) e 204.º, c) do CPP e 31.º, n.º 1, c) e d) da Lei n.º 112/2009 de 16/09, a aplicação ao arguido, para além de TIR já prestado, das medidas de coação de não permanecer na residência onde a ofendida habita neste momento e de proibição de contactos com a ofendida. A defensora do arguido contrapôs: uma vez que a própria ofendida voltou por sua vontade para a residência do casal, o que reflete que a mesma se dispõe a conviver com o arguido entendemos não ser necessário o afastamento do arguido daquela, sendo que por ora

suficiente o TIR, o que se requer. O juiz de instrução criminal determinou que: «atendendo à gravidade elevada dos factos imputados ao arguido, que não se coibiu de continuar a sua atividade criminosa após ter sido notificado da acusação, nem mesmo se coibindo de ameaçar a sua mulher de morte na presença da GNR, e assumindo atitude claramente autodesresponsabilizadora, entendemos estar perante uma personalidade vincada na desconformidade ao dever-ser jurídico-criminal, evidenciando-se um forte perigo de continuação da atividade criminosa, evidentemente potenciada pela convivência na mesma casa, bem como atendendo ao alarme social que os múltiplos casos de VD que urgem acautelar. Assim determinou as seguintes medidas de coação: TIR, proibição de permanecer na atual residência do casal; proibição de contactos com a ofendida. Medidas que se aplicam ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 191.º a 196.º, 200.º, n.º 1, als. a) e d), e 204.º, al. c), todos do CPP e ainda do art.º 31.º, n.º 1, als. c) e d), da Lei n.º 112/2009 de 16-09.» (Despacho de acusação n.º 384)

E, mais uma vez, a vítima assume para o sistema de justiça uma especial centralidade do seu desempenho funcional. No caso de aplicação das medidas de coação, para alguns/algumas magistrados/as, as vítimas são apontadas como um bloqueio às medidas de coação, como areia na engrenagem do sistema judicial.

Ainda ontem ouvi uma vítima que tinha uma medida de coação de afastamento, o arguido estava obrigado a afastar-se. Ela, passado nem uma semana após lhe ter sido aplicada essa medida, veio pedir a revogação. (FG 34\_magistrada do Ministério Público)

E pior, quanto mais grave é a medida de coação aplicada em inquérito, mais pena elas têm do marido. Quer dizer, se ele tiver prisão preventiva, ela é capaz de chegar ao julgamento a “chorar baba e ranho” porque já está com pena dele. Automaticamente a medida de coação... É muito complicado isto, porque nós aplicámos uma prisão preventiva e, ao fim de quinze dias, está lá a senhora a pedir ao Ministério Público a dizer que quer desistir. Isto é complexo. (FG 3\_magistrado judicial)

## A vigilância eletrónica e a teleassistência

A vigilância eletrónica levantou nos grupos de discussão dúvidas, essencialmente, quanto à redação legal da norma que prevê a possibilidade de aplicação:

Eu tenho alguma perplexidade em relação à questão do afastamento por causa da questão da vigilância eletrónica. O artigo 35.º da Lei 112 diz que quando as especiais exigências de proteção da vítima... aplica-se os meios de vigilância, de controlo à distância. No artigo seguinte, diz o seguinte, por regra, é necessário consentimento já sabemos da vítima, mas do arguido. Contudo, o número 7 diz que não é necessário consentimento se houver especiais necessidades de proteção da vítima, ou seja, eu aplico a vigilância eletrónica, porque há uma especial necessidade de proteção da vítima, e depois o número 1 do artigo seguinte diz-me que eu preciso do consentimento, exceto se for necessário para proteger a vítima. Portanto, uma de duas, ou é necessário proteger a vítima e eu posso sempre aplicar a vigilância sem necessidade de consentimento... Eu fico ali com alguma dúvida, se foi deliberado, se foi simplesmente uma distração legislativa. (FG 14\_magistrada judicial)

Para alguns/algumas magistrados/as, o normativo é lido como correspondendo a uma intenção deliberada do/a legislador/a de nebulosidade legal, de modo a permitir “bolsas de oxigênio”.

Foi deliberado e é para excepcionar o que está no regime geral da vigilância eletrônica. Mas, como há uma lei específica para a vigilância eletrônica que exige o consentimento do arguido, porque esta é uma situação especial, o legislador criou uma exceção. (FG 17\_magistrado judicial)

Contudo, para uma ativista, esta ambiguidade legal resulta numa sensação de empoderamento que é dada ao/à agressor/a:

Os agressores até perante o sistema têm mais autoridade. O sistema dá-lhes autoridade, têm autoridade sobre o sistema: tem a pulseira se autorizar, vai para o PAVD se autorizar, é tudo se autorizar... Portanto, há um fulano que agride a sua mulher e a gente pede-lhe desculpa: «Olhe desculpe lá, se não se importa que o incomodemos, poderia usar aqui uma pulseirinha?», e o agressor até se porta bem, não é? E um outro discurso paralelo é que estas gajas que têm teleassistência deixam-me um aparelho num outro quarto, ou que foram para a praia e deixaram o aparelho não sei o quê, portanto, o sistema está aqui a gastar milhares para fulanas que até levaram umas bofetadas, mas que depois me deixam o aparelho num outro lado. (E1\_ONG)

Já quanto à teleassistência, o tema surgiu, essencialmente, pela voz das vítimas que tiveram acesso a tal medida:

A justiça demora, mas foi quando houve essa medida de coação foi quando eu tive mais sossego, que ele não podia se aproximar em uns x metros, eu tive aquele aparelho, a teleassistência. Eu andei com teleassistência, não sei exatamente, mas deve ter sido 2 anos. (Vítima C)

Parece-me também que algumas pessoas estão ali muito numa de... parece que estão num *call center*. Ligam para a pessoa: «Olhe, se precisar de alguma coisa diga, está bem?». Não é assim. «Olá, boa tarde [nome da Vítima E]. Como é que correu o seu dia? Como é que tem passado? O agressor tem-se tentado aproximar? Como é que anda em termos emocionais?» Acho que de vez em quando, não digo todos os dias, mas de vez em quando deveria haver esta abordagem. Não sei, mas isso se calhar também implica mais recursos porque o número de vítimas com certeza que é em crescendo e os recursos não crescem na mesma proporção, mas isso é o menos. O importante é que ligavam todos os dias. Ligavam sim. Eu acordei com eles uma hora de contacto, eles ligavam-me e... sim, funcionou. (Vítima E)

Algumas vítimas relataram, no entanto, a demora na resposta quando acionaram o sistema de teleassistência.

Um dia saí da igreja, ele foi lá e eu tive que chamar a polícia porque ele insistia, fiquei lá 30 minutos. Eu carreguei realmente a teleassistência, mas demorou a chegar a polícia. E fiquei impaciente, carreguei várias vezes, várias vezes, até a polícia chegar. Já estava ali 30 minutos. Esse é um défice que eu vejo, a demora da polícia. [...] Portanto, esta é a única situação que eu tenho assim a criticar durante esse período de teleassistência. (Vítima D)

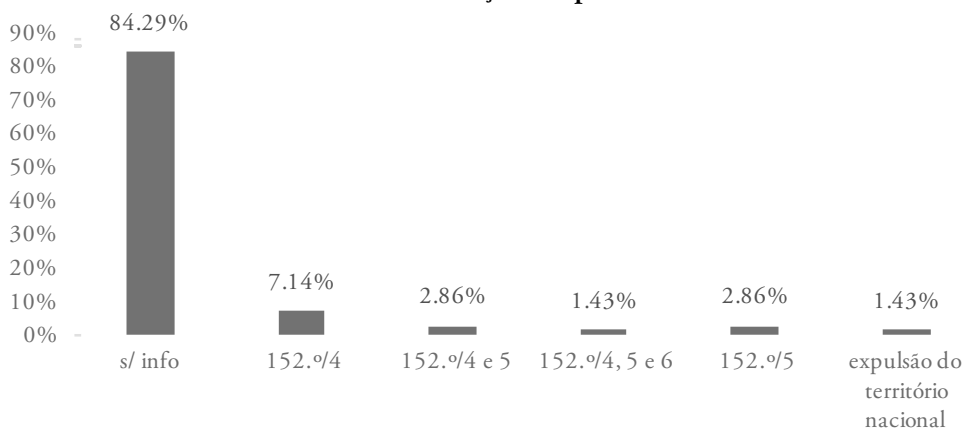
Senti-me mais protegida, a partir do momento em que tive o equipamento na minha posse, foi uma mudança, assim, de 180 graus. Passei de pessoa desprotegida a pessoa protegida e

segura. Achei que o tempo de resposta deles em situações de alarme não é dos melhores e tive oportunidade de o testar e deixei por escrito na CIG. É o único ponto baixo. [...] Nunca tive numa situação de crise em que eu tivesse o agressor ao pé de mim e precisasse de ajuda, mas cheguei a estar numa situação de pânico, porque tinha acabado de o ver e ele tinha acabado de dar o murro no vidro, e eu queria comunicar, pedir ajuda, saber o que fazer porque eu senti-me novamente em perigo. E demoraram um bocado de tempo a atender, sim. Aliás, não atenderam. Não atenderam. Quando eu liguei, não atenderam e isto é muito grave. Isto é muito grave porque ok é importante sentirmo-nos seguros, mas numa situação de crise eu tenho de me sentir segura. Eu não posso correr este risco. Há aqui em espaço de tempo que é suficiente para o agressor atacar e as pessoas são mortas. Não pode falhar. (Vítima E)

## As penas acessórias

Por último, as acusações fornecem-nos, ainda, as situações em que o Ministério Público expressamente pede a condenação do arguido/a a uma pena acessória. Da amostra de acusações, em 59 (correspondente a 84,3%) não há qualquer referência a pedido de condenação a pena acessória (Gráfico 21).

**Gráfico 21**  
Pedidos de condenação em pena acessória<sup>17</sup>



<sup>17</sup> Artigo 152.º do Código Penal: «4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica; 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância; 6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos».

Como se pode ver no Gráfico 21, apenas numa situação é pedida a condenação do arguido, além das penas acessórias previstas nos números 4 e 5 do mesmo artigo, na pena acessória de inibição do poder paternal, da tutela ou da curatela (previsto no número 6 do art.º 152.º). Numa situação determinou a expulsão do território nacional (art.ºs 134.º, alíneas a) e f), 140.º, n.ºs 1 e 2 e 151.º, todos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho).

Esta última proposta de expulsão resulta da acusação

Em processo comum, com intervenção do tribunal coletivo, o Ministério Público deduz acusação contra [o arguido] como autor material e em concurso real e efetivo, um crime de violência doméstica agravado, p.p. pelo art.º 152.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do Código Penal; um crime de homicídio qualificado, p.p. pelos art.º 131.º, 132.º, n.º 1 e 2, alíneas b), c) e e), do Código Penal. (Despacho n.º 203)

É ainda junto ao despacho que

na sequência de um pedido de cooperação judiciária emitido pelas Autoridades Judiciárias Brasileiras no Âmbito do processo n.º [x] da 5.ª Secção do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, por decisão datada de 17 de abril de 2012, foi determinado que se procedesse à extradição do arguido para o Brasil, diferindo contudo a entrega do extraditando para o momento em que o mesmo tiver a sua situação processual definitivamente resolvida em território nacional. (Despacho n.º 203)

Pede a condenação na seguinte pena e propõe a manutenção da prisão preventiva:

Tendo em consideração a pena em abstrato que pode ser aplicada ao arguido no âmbito dos presentes autos, desde já e ao abrigo no art.º 8.º, n.º 2 da Lei 5/2008, de 12 de fevereiro, requer o MP que ao arguido seja aplicada pena de prisão igual ou superior a 3 anos, se proceda à recolha de amostras de ADN, para os efeitos previstos no art.º 4.º do mesmo diploma legal. O arguido deve continuar a aguardar os ulteriores termos do processo sujeito à medida de coação de prisão preventiva cf. art.ºs 191.º, n.º 1, 192.º, 193.º, 202.º, n.º 1, alínea b) e 204.º alíneas a), e c), todos do CPP. Conclua ao Juiz de Instrução Criminal para apreciação e decisão, nos termos do disposto no art.º 213.º, n.º 1, alínea b), do CPP. (Despacho n.º 203)

Por sua vez, a condenação na inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela é pedida a um arguido a quem é ainda pedida a condenação nas penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, incluindo o afastamento da residência ou local de trabalho, fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, proibição de uso e porte de armas e obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica. Ainda assim, é acusado em processo comum com intervenção de tribunal singular. O caso reporta-se à acusação do crime de violência contra a esposa e contra o filho, em comum. Importa, neste enquadramento, expor a descrição de violência contra o filho menor:

No dia 10-05-2009 e no dia 11-05-2009, o arguido estava a dar de comer ao menor, quando este começou a fazer birra recusando-se a comer. Nesse seguimento, o arguido agarrou na cara do menor e abanou-o procurando obrigá-lo a comer, facto que provocou dores na face esquerda

do menor e levou a que este começasse a chorar. No dia 23-05-2009, na residência dos pais do arguido, o menor estava a fazer nova birra para comer. Então o arguido disse à ofendida e aos seus pais para saírem do local que ele dava de comer ao menor. Nessa sequência, e porque o menor continuou a fazer birra, o arguido desferiu uma bofetada no menor, atingindo-o na face esquerda. Em resultado das agressões sofridas o menor, de 2 anos, ficou com hematomas na zona esquerda da sua face, o que lhe causou dores. (Despacho n.º 192)

Os contornos de violência, relatados no despacho de acusação, e a atipicidade deste pedido de condenação parecem, pelo menos, apontar o modo parcimonioso e seletivo (pela gravidade dos factos) com que esta pena acessória é proposta.

# Capítulo 7

## As sentenças

### Introdução

O julgamento dos/as arguidos/as acusados/as por violência doméstica constitui o culminar de um percurso processual que pode envolver uma complexidade de agentes e interações entre vítima, denunciado/a, testemunhas, ONG, estabelecimentos de saúde, polícias, peritos/as, magistrados/as, entre outros. Esta fase representa um estádio formal pré-top da pirâmide da litigiosidade (*vide Santos et al.*, 1996), na medida em que apenas lhe resta o recurso aos tribunais superiores. Contudo, aquele culminar não significa, todavia, nem que as agressões e outras formas de violência conexa se extingam, nem que os danos materiais e morais causados fiquem reparados, nem que a exposição e a mobilização institucional dos/as intervenientes terminem.

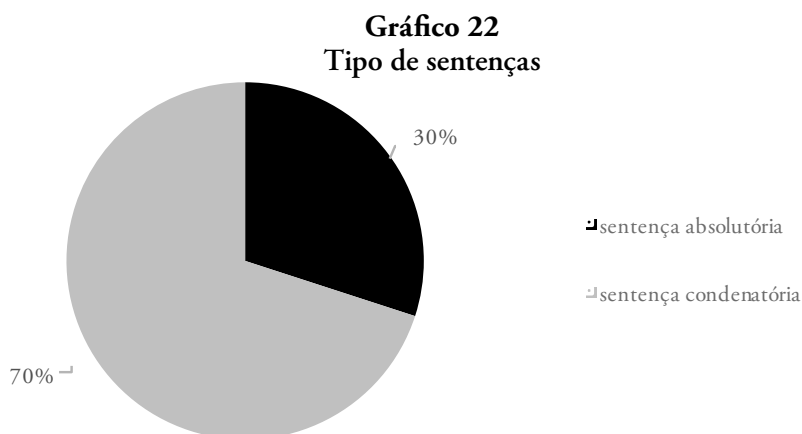
O trajeto percorrido até ao julgamento não é apenas um trajeto processual penal; é também um segmento biográfico das pessoas envolvidas, com todas as dimensões sociais, culturais e simbólicas que lhe estão associadas. Emprestando um olhar sociojurídico ao objetivo deste estudo, é possível afirmar que um dos perigos analíticos que poderia surgir de uma leitura epidérmica do sistema de justiça consiste em concluir que se um processo factualmente ancorado redundava em sentença então não sofreu atritos, como se a chegada ao fim significasse que tudo tivesse corrido bem. Mas, a verdade é que este fim, congregado na sentença, também reflete muitas debilidades e contingências decorrentes do caminho e dos atalhos que lhe precedem.

Este momento processual encerra um histórico factual, narrativo, coercivo e investigatório. Outras soluções disponíveis (arquivamento, suspensão provisória do processo) puderam ser equacionadas, mas, fixados os factos e reunidas as provas, a convicção do Ministério Público sobre o ocorrido e sobre a probabilidade de condenação é positiva. É a partir da acusação deduzida por este operador judicial que o/a magistrado/a judicial recebe e enquadra o caso, tendo em conta o(s) crime(s) imputado(s) ao/à arguido/a e a respetiva fundamentação factual e normativa. Apesar desse lastro, a realização de um julgamento, a ponderação de um resultado e a redação de uma decisão suscitam também múltiplas interrogações quanto aos pressupostos e aos obstáculos da resposta judicial à violência doméstica.

Este capítulo procura identificar algumas dessas interrogações, a partir da reflexão colhida na literatura e das pistas fornecidas pela análise do trabalho de campo realizado que, como foi já referido, envolveu a dissecação de uma amostra de decisões judiciais e um conjunto amplo de entrevistas e grupos focais com a intervenção sobretudo das magistraturas.

## O sentido das sentenças

Das 100 sentenças analisadas, 30 referiam-se a sentenças absolutórias e 70 a sentenças condenatórias<sup>1</sup> (Gráfico 22).



Nos tribunais portugueses, o peso relativo dos condenados no universo dos/as arguidos/as julgados/as em processos findos, em 2012, situava-se nos 63% (DGPJ, 2013). Quanto ao crime de violência doméstica, segundo dados da DGAI (2014: 49), a taxa de condenação em 2012 era de 56,3% e em 2013 de 60,1%.

A percepção dos/as magistrados/as do Ministério Público entrevistados/as sobre a percentagem de condenações no contexto específico da violência doméstica vai no sentido de que, chegado o caso a julgamento, é maior o volume de condenações do que absolvições, o que corresponde aos dados estatísticos disponíveis, mas também não se afasta do padrão da criminalidade em geral. Quando se verificam absolvições, a sua causa é atribuída à dificuldade de prova, cuja relação (novamente) com o papel corresponsável da vítima no processo é sublinhada por dois entrevistados:

as absolvições são muito mínimas. Eu tive uma na semana passada, porque se suportava apenas na prova da versão da vítima e familiares e, portanto, não havia documentação clínica e não teria se calhar uma gravidade, se calhar até nem justificaria. (FG 24\_magistrado do Ministério Público)

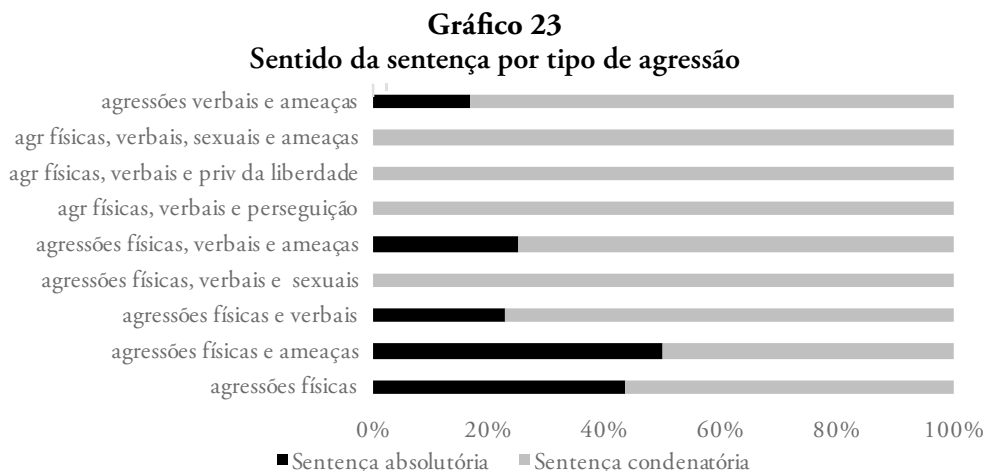
A maior parte dos casos de absolvição deve-se às vítimas. (FG 39\_magistrado do Ministério Público)

<sup>1</sup> Consideraram-se como absolutórias todas as sentenças em que o/a arguido/a tenha sido absolvido/a da prática do crime de violência doméstica, independentemente da sua condenação pela prática de outro ilícito criminal.



## O tipo de violência exercida

Para uma visão estatística sobre a relação entre o tipo de violência e o sentido da decisão judicial, foram cruzadas as respetivas categorias. Note-se que estas categorias descritivas do tipo de violência servem de guarda-chuva para realidades muitas distintas entre si, que podem não só ter significados muito diferentes dentro de uma relação, como também indiciar níveis de risco muito distintos. O Gráfico 23 mostra os resultados obtidos:



As formas de violência que chegam mais frequentemente a julgamento são as agressões físicas e verbais. 47% do total de sentenças analisadas reporta-se a estes dois tipos de violência. A violência física, desacompanhada de outro tipo de violência, parece ser o tipo menos presente em sede de julgamento. 43,5% dos casos que descreviam apenas agressões físicas foram absolvidos, contra 56,5% de sentenças condenatórias<sup>2</sup>. Este resultado é coerente com algumas pistas apresentadas no capítulo das acusações, que mostram a relevância dada, por parte dos/as magistrados/as, a um quadro de terror e medo oriundo da ofensa e da ameaça corporal, para que se consiga preencher o bem jurídico alusivo ao crime de violência doméstica.

No que concerne ao acesso aos factos, estes dados devem ser lidos com prudência, pois resultam de interpretações e recategorizações analíticas sobre outra camada de interpretações e recategorizações vertida numa sentença, sobre aqueles que foram os factos interpretados e recategorizados pelo Ministério Público, sobre a vivência da vítima, que é interpretada e recategorizada por si, em função daquilo por que é interrogada e daquilo que imagina ser legalmente relevante. Há, pois, várias camadas de leitura e de filtros sobre o enquadramento e as significações de um dado episódio violento.

<sup>2</sup> Somente em duas sentenças se reconduzem à categoria «agressões físicas e ameaças», tendo uma sido decretada a absolvição do arguido e noutra a sua condenação. O reduzido número de casos com este tipo de violência faz com que os mesmos percam relevo estatístico.

## A ponderação das provas

O segmento das sentenças que aborda a fundamentação da matéria de facto julgada como provada ou não provada é um elemento especialmente rico para a presente análise sociojurídica. Não possui, naturalmente, a virtualidade de explicitar de forma completa todo o acervo probatório que foi carreado para julgamento, apresentando, por vezes, um discurso truncado<sup>3</sup> e seletivo<sup>4</sup>. No entanto, permite-nos, essencialmente, percorrer dois caminhos analíticos: a) conhecer quais as provas consideradas essenciais em cada sentença, quer pela sua relevância probatória positiva (para afirmar os factos constantes da acusação), quer pela sua relevância probatória negativa (para infirmar aqueles factos); e b) analisar o percurso argumentativo do/a magistrado/a judicial que justifica a credibilização de um meio de prova sobre outro.

## Mais uma vez a vítima como elemento central

Na ótica dos/as magistrados/as judiciais e do Ministério Público entrevistados/as, a postura (*colaboração*) das vítimas e dos/as arguidos/as é considerada determinante na formação da convicção do/a julgador/a, tal como retratado no seguinte trecho:

este é o crime que mais complicado, para mim, é julgar. Isso é evidente. Qualquer roubo, furto, mesmo violação não tem, nem de perto, nem de longe, a dificuldade de julgar que tem este crime. Porquê? Por causa das relações que existem entre as pessoas. A partir desse momento tudo muda e tudo mudou no inquérito, e tudo muda logo no julgamento. Eu vou dar só um exemplo. [...] Este caso refere-se a uma das situações, talvez das mais graves que eu tenho visto em termos de acusação. Mas o que é que aconteceu, reparem bem, o arguido teve um acidente de mota, partiu as pernas, está no hospital várias vezes sujeito a intervenções de cirurgia. A mulher, que tinha conseguido ir para um centro de acolhimento, conseguiu finalmente sair de casa, num caso grave. O que é que aconteceu em julgamento? «Não quero falar. Não quero falar. Não quero falar». Voltou para casa. É ela que está à cabeceira do marido. [...] Isto mostra o quão difícil este julgamento é de fazer porque num crime de furto, na verdade, o que é que nós temos ali? Temos um arguido, alguém chega lá: «Fez / Não fez». Se é amigo ou não é amigo, deixa de ser amigo... Não interessa absolutamente nada. Neste julgamento as coisas são mutáveis. (FG 2\_magistrado judicial)

Da amostra de sentenças, em 29 situações não foi possível identificar o sentido das declarações prestadas pela vítima. Nas sentenças em que foi possível fazer tal identificação, 25,6% das vítimas recusaram-se a depor e 2,4% negaram os factos constantes da acusação. A vítima manifestou intenção de desistir do processo em sete casos. Deles resultaram cinco sentenças absolutórias e duas condenatórias. O tempo (que intervala a

<sup>3</sup> Por exemplo, é frequente nas sentenças analisadas se referir que determinados factos foram dados como provados em face de «documentos a fls. (...) do processo», para os quais a sentença remete, mas que não explicita expressamente a que se reportam.

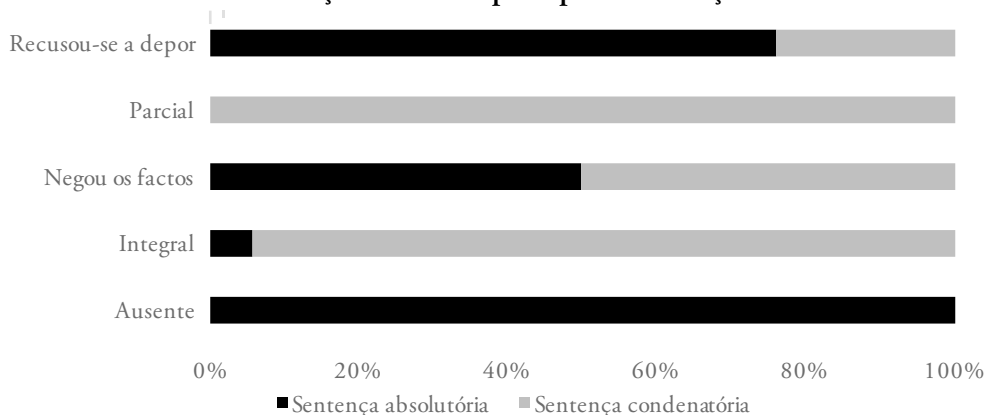
<sup>4</sup> Por exemplo, quando referem expressões do género: «as demais testemunhas revelaram nada saber sobre os factos descritos na acusação».

denúncia e o julgamento), a par de mudanças sociais e culturais pressentidas na última meia década, constituem, aos olhos de um magistrado e uma magistrada entrevistados, fatores de relevo que ajudam a explicar as tendências testemunhais em sede de julgamento:

desde que a lei passou a conferir a natureza urgente aos processos, pelo menos na [comarca], entre a prática dos primeiros factos conhecidos até à fase de julgamento anda à volta de um ano a 9 meses até se começar o julgamento e, portanto, as coisas ainda estão muito a quente. E normalmente aí as pessoas falam. Em regra falam e, se falam, há produção de prova, a prova vai toda direitinha e muitas vezes há condenações. (FG 26\_magistrada do Ministério Público) Até 2009, [...] invariavelmente as vítimas optavam por exercer o tal silêncio. Não falavam. Não queriam falar perante o arguido. Desde 2009 para cá, tive apenas três situações em vinte em que não quiseram falar. Uma delas deu condenação. Outras deram absolvição basicamente por causa disso. Noto que, neste momento, as vítimas já são muito poucas as que não querem falar. Já falam, já contam o que se passou... Essa é a experiência que eu tenho e é com base na análise que eu fiz das minhas vinte decisões e penso que o que tem contribuído muito para isto é a mediatização do fenómeno. Neste momento já é muito raro haver uma testemunha que não quer falar e são pessoas, parece-me também, que tem a ver com o facto de já estarem autonomizadas do marido. Ou houve uma separação, ou estão afastadas. Aí concordo, os casos mais graves certamente não estão a aparecer. Aqueles que nos aparecem não são muito graves, de facto, em termos de violência. (FG 1\_magistrado judicial)

De acordo com os registos, a posição assumida pela vítima em julgamento parece revelar-se fundamental para o sentido da decisão. Em 76,2% das situações em que a vítima se recusa a depor há uma sentença absolutória. Pelo contrário, em 94,2% dos julgamentos em que a vítima corroborou na íntegra as declarações houve uma sentença condenatória. Os quatro casos em que a vítima não esteve presente em fase de julgamento resultaram na absolvição do arguido (Gráfico 24).

**Gráfico 24**  
Posição da vítima por tipo de sentença



As sentenças condenatórias parecem assumir como padrão um tipo “ideal” de vítima, a vítima indefesa, titubeante, receosa. São vários os exemplos retirados das fundamentações de sentenças condenatórias que apontam nesse sentido:

no decurso do seu depoimento foi evidente o medo e a inquietação sentidos pela ofendida e a forma como as condutas do arguido a afetam psicologicamente e de forma significativa. (Decisão n.º 382)

O depoimento das ofendidas e das testemunhas – que confirmaram, pontualmente, as situações que, no decurso de tais anos presenciaram, bem como as consequências, a todos os níveis, que os maus tratos e violência exercidas vêm causando nas ofendidas –, tendo todas deposto de forma sincera, credível e por vezes emocionada, logrando convencer o tribunal relativamente aos factos relatados. De salientar que as imprecisões detetadas nos depoimentos das ofendidas, nomeadamente no que concerne às datas dos factos, justificam-se quer pela frequência com que os mesmos são praticados pelo arguido, como pela perturbação psicológica que manifestaram sofrer em razão dos mesmos, circunstâncias que levam a que não lhes seja exigível mais pormenorização. O circunstancialismo descrito, aliado às regras da experiência comum e a juízos de normalidade, leva o tribunal a crer que o arguido ofendeu, repetidas vezes e com bastante gravidade, a integridade física e a dignidade da companheira e de [...], menor, condicionando as suas vidas e vontade próprias, gerando um clima intimidador e atemorizador. Por inferência e atendendo, igualmente, às regras da experiência comum, num processo lógico e racional, bem como aos anteriores antecedentes criminais do arguido, ficou o tribunal convicto no sentido de que este agiu sempre consciente da reprovabilidade das suas condutas, que representou e quis praticar. (Decisão n.º 283)

Paralelamente, encontram-se, ainda, exemplos de um arguido “ideal” num quadro de violência doméstica, ou seja, um agressor que, mesmo em sede de julgamento, se sente com legitimidade para reclamar a sua autoridade sobre a vítima:

em geral, o tribunal fundou a sua convicção a partir da análise das declarações da assistente, das testemunhas de acusação e de defesa inquiridas em sede de julgamento, no relatório social, na documentação clínica e no certificado de registo criminal do arguido; [...] o tribunal tomou ainda em consideração a postura do arguido em julgamento e a sua atitude, demonstrada em audiência, em relação aos factos de que vinha acusado. A que acresce o facto de que não só não praticou qualquer ato demonstrativo de estar arrependido, nomeadamente lançando à ofendida olhares ameaçadores, claramente demonstrativos de que não só não está arrependido, como, se pudesse, voltava a agredi-la, só o impedindo o facto de estar em Tribunal. Face à factualidade provada, dúvidas não restam de que a conduta do arguido, quanto aos factos praticados contra a assistente, preenche todos os elementos do crime de maus tratos (na Lei Velha n.º 59/2007) ou de violência doméstica (na Lei Nova - CP/2007), tendo o agente atuado com dolo direto (art.º 14.º, n.º 1 do CP). (Decisão n.º 423)

Se esta grelha de feminilidade vitimável e masculinidade violenta sai reforçada em tais sentenças, certo é que a classe socioeconómica dos/as intervenientes não é alheia à ponderação da censurabilidade de algumas condutas ou à ofensa da dignidade moral dos

intervenientes (associada ao conceito de *sensibilidade moral*, que guarda ainda vestígios no direito civil):

análise crítica e ponderada de todas as provas produzidas em audiência de julgamento, designadamente o depoimento da ofendida – a qual depôs de forma coerente, sendo visível todo o sofrimento de que a mesma ainda hoje padece. Foi lamentável ver o estado em que o arguido deixou a ofendida, pessoa com formação superior [a ofendida é professora] e sem qualquer necessidade de passar por dificuldades de qualquer ordem. Na verdade, a ofendida é uma pessoa boa de coração que tratava o pai do arguido como se do seu próprio pai se tratasse e a recompensa que teve pela sua boa ação foi ser humilhada e envergonhada não só na casa onde vive mas também no seu local de trabalho, em frente a professores e a auxiliares de educação. Mais do que as lesões físicas, as marcas psicológicas deixadas na ofendida são os maiores danos, quiçá até irreversíveis, o que é censurável porque nenhuma causa deu a ofendida ao comportamento levado a cabo pelo arguido. Os depoimentos do filho da ofendida, de uma colega de trabalho, também professora, e de uma auxiliar de educação confirmaram integralmente a versão dos factos trazida aos autos pela ofendida, apesar das próprias declarações que esta prestou valerem por si só, tal a veracidade e autenticidade nas suas palavras. Quanto ao sofrimento, dores, vergonha e humilhação sentidos pela ofendida, atendeu-se não só às próprias declarações da ofendida e do seu filho, como se conjugou esses depoimentos com as regras normais da experiência. Quanto às condições económicas e sociais do arguido atendeu-se às declarações do arguido que, nesta parte, nos mereceram credibilidade. No que concerne ao pedido de indemnização civil atendeu-se ao depoimento das testemunhas indicadas a esta matéria; quanto à ausência de antecedentes criminais do arguido o tribunal teve em conta o teor do certificado de registo criminal junto aos autos. Verificam-se *in casu* todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo incriminador, não existindo qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, cumprindo tão só proceder à determinação da pena a aplicar ao arguido. (Decisão n.º 421)

É, no entanto, interessante analisar as situações (três na nossa amostra) em que, tendo a vítima corroborado integralmente os factos constantes da acusação, a sentença resultou na absolvição do arguido. Numa das sentenças analisadas, à data dos factos, a vítima e o arguido, portugueses, com idades compreendidas entre os 35 e os 41 anos, viviam em união de facto, encontrando-se separados à data da decisão. Constava da acusação que:

no decurso do ano de 2006 (data não apurada), o arguido quando a ofendida se encontrava no 8.º mês de gestação abeirou-se dela e apertou-lhe o pescoço e deferiu-lhe uma bofetada na face junto ao nariz fazendo com que sangrasse. Daí em diante, até ao dia 22.01.2009, por diversas vezes, o arguido abeirou-se da ofendida e desferiu nesta várias bofetadas, murros e pontapés no seu corpo, em especial na cabeça e braços. No dia 22.01.2009 pelas 08h:00, no interior do veículo tripulado pelo arguido, após uma discussão entre eles, o arguido desferiu um murro na face da ofendida junto à vista esquerda, puxou-lhe os cabelos com tamanha força que lhe arrancou uma parte significativa de cabelos. Facto praticado na presença da filha que estava ao colo da ofendida. Já estando separados (o que ocorreu depois deste facto), o arguido chamava-a de burra, puta, vaca e ignorante. (Decisão n.º 458)

Destes episódios resultaram, segundo a acusação deduzida, ferimentos e dores, cabeça pelada (obrigando ao recurso a tratamento específico para o crescimento do cabelo). Das testemunhas, constavam a patroa da ofendida, a irmã, a mãe e o pai da vítima, a ex-mulher do arguido, um médico (responsável pelo tratamento capilar) e uma testemunha cuja relevância no processo é desconhecida. Foram ainda juntos ao processo registos fotográficos. Do registo de declarações do arguido consta que este negou a factualidade que lhe era imputada, admitindo a ocorrência de discussões e desentendimentos entre o casal. Segundo o arguido, as discussões eram motivadas pela presença e interferência constante do pai e da mãe da ofendida na vida do casal. Relativamente ao depoimento da vítima, consta na decisão que este «não foi valorizado pelo tribunal por não se mostrar isento e verdadeiro em virtude do modo como o mesmo foi prestado». Conclui, assim, pela absolvição do arguido<sup>5</sup>.

Observada a sentença em detalhe, percebe-se que o tribunal desconsiderou o depoimento da vítima pelo facto de esta ter feito uma descrição rápida e genérica das lesões sofridas e das condutas que imputou ao arguido, aparentando tê-las decorado. À solicitação da concretização das condutas do arguido, esta respondeu com algumas dificuldades na concretização do tempo. A descrição da agressão sofrida quando estava no oitavo mês de gestação foi igualmente desvalorizada pelo tribunal por este considerar que

tal depoimento não se nos afigura credível à luz das regras da experiência, porquanto a demandante descreveu tal conduta do arguido com uma gravidade tal que não se coaduna com as regras da experiência. Na verdade, não se nos afigura credível, que tendo o casal outras pessoas em casa, nomeadamente a irmã da demandante, que o arguido tenha atuado dessa tal forma. Por outro lado, estando a demandante de 8 meses de gestação afigura-se-nos estranho à luz das regras da experiência que a demandante tenha ficado com lesões na face e tendo o arguido se sentado em cima de si (lembre-se estando a mesma com 8 meses de gestação), não tenha sequer referido o médico, ao qual se dirigiu imediatamente a seguir ao alegado incidente, tal episódio, desde logo, até para sossego maternal, ditando as regras da experiência que nesta fase as futuras mães vivem momentos de ansiedade em relação à saúde do bebé. (Decisão n.º 458)

O tribunal considerou pouco credível a alegação da agressão sofrida no dia 22.01.2009, julgando o depoimento da ofendida pouco verdadeiro e exagerado. Não foi igualmente valorado, por falta de credibilidade, o depoimento da irmã da ofendida. Apelando às regras da experiência, o/a julgador/a não compreendeu como é que a ofendida, pessoa jovem e esclarecida, com o apoio da mãe e do pai (pessoas igualmente esclarecidas e desenvoltas) não reagiu contra esta alegada situação e nem sequer recorreu a tratamentos médicos. Sustentou-o afirmando que

---

<sup>5</sup> «A factualidade que resultou provada não é passível de preencher a conduta típica do crime de violência doméstica. Nada se provou no sentido de que o arguido tenha infligido maus tratos físicos ou psíquicos à ofendida. Foi igualmente absolvido do Pedido de Indemnização Civil (PIC) formulado pela demandante (ofendida) pois a demandante (ofendida) não logrou provar a factualidade integradora dos requisitos da obrigação de indemnizar (art.º 483.º Código Civil), mormente que o arguido tenha cometido ato ilícito e culposo.» (Decisão n.º 458)

quando as situações de violência são graves a vergonha é o mal menor, as vítimas acabam por recorrer ao médico ainda que escondam o motivo das lesões. E na presente situação não há prova documental nesse sentido. (Decisão n.º 458)

A inexistência de prova documental não serviu para comprometer, em si, a factualidade alegada: serviu sobretudo para julgar a vítima e o seu comportamento. Sobre o depoimento do pai e da mãe, o/a magistrado/a judicial<sup>6</sup>, abrigando-se uma vez mais nas regras da experiência, diz não compreender como é que o progenitor da vítima não confrontou o agressor em momento algum, nem sequer para apurar a verdade dos factos. Julgou, por isso, o progenitor e o seu comportamento. Finalmente, as regras da experiência serviram para albergar a estranheza pelo facto de a ofendida ter apresentado queixa 3 meses depois de estar a viver em casa do pai e da mãe (concelho distinto daquele em que os factos ocorreram) e que só em setembro de 2010 tenha junto aos autos as fotografias.

No segundo caso<sup>7</sup>, a ausência das características “ideais” que definem uma vítima de violência doméstica, compromete a sua credibilidade testemunhal, sendo-lhe imputada um uso abusivo e instrumentalizador do processo-crime. As referências à «pouca espontaneidade», ao «calculismo», ao facto de «nunca ter impulsionado o processo judicial de divórcio», e a recondução da violência a «desavenças conjugais que os separavam» conferem à decisão *infra* citada especial interesse sociojurídico:

quanto à ofendida, não passou despercebida a colagem do seu depoimento aos factos e expressões constantes da acusação e do pedido de indemnização civil o que ainda denunciando pouca espontaneidade poderia por si só não ser decisivo, não fosse a circunstância de ter produzido afirmações cuja veracidade é totalmente contrariada de documentos juntos aos autos. Com efeito, a ofendida relatou dois episódios de agressões físicas (pontapés) que segundo ela se revestiram de idêntica dinâmica situando o primeiro em data indeterminada do ano de 2010 e o segundo em finais de março de 2011. Todavia, referindo a ofendida que neste segundo episódio foi atingida nas nádegas (que curiosamente afirmou por mais de uma vez serem a zona lombar) acrescentou que por causa das mesmas logo na manhã seguinte se deslocou ao hospital por causa das dores que sentia, facto que de todo se mostra contrariado pelo documento [xx] na medida em que aí se assinala a presença da ofendida em tal hospital no dia [x] abril de 2011, com queixas de dores lombares decorrentes de ter sido «vítima de agressão há cerca de 1 semana». Afigurou-se por isso ter havido algum calculismo ao nível dos verdadeiros motivos que levaram a ofendida a deslocar-se ao hospital no dia em causa, quiçá relacionados com a queixa que deu origem aos presentes autos e que logo no dia seguinte viria a formalizar munida do recibo do pagamento da taxa moderadora. Neste contexto emergiram dúvidas sérias sobre a isenção de todo o depoimento que a ofendida prestou na audiência de julgamento, para mais se se considerar que, diferentemente do referido na acusação, a mesma nunca impulsionou o processo judicial de divórcio, antes tendo (conforme a própria confirmou) contestado o pedido que em tal sentido foi formulado pelo arguido. Face a

<sup>6</sup> No presente caso não foi possível identificar o sexo do/a magistrado/a que proferiu a sentença.

<sup>7</sup> O terceiro caso em que a vítima corroborou integralmente o descrito na acusação, mas em que houve absolvição do arguido pela prática de crime de violência doméstica, houve lugar a uma diferente qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, tendo o arguido sido condenado por ofensas à integridade física.

tudo isto, ainda que não se tendo afigurado credíveis as declarações do arguido, também não se afiguraram credíveis as declarações da ofendida, o que levou a que se tivesse gerado um quadro de dúvida em relação a tudo quanto disse (sem o apoio de qualquer prova adicional, pois as testemunhas ouvidas nenhum conhecimento concreto revelaram sobre as desavenças entre o casal e o relatório da perícia médico legal de fls. [xx] é inconclusivo) impediram a formulação de um juízo seguro sobre aquilo que sucedeu na realidade entre a queixosa e o arguido. [...] Considera-se porém que o mau relacionamento do casal, ainda que estando na base do desconforto psicológico da queixosa, é, por si só, insuficiente para se poder imputar ao arguido a prática do crime pelo qual foi acusado. Na verdade, mesmo ponderando-se que ficou provado também que em dois dias consecutivos de março de 2011, o arguido enviou mensagens escritas para o telemóvel da esposa, onde a trata por puta e vaca e lhe diz que a vai tirar da respetiva casa, entende-se que tendo tais impropérios sido proferidos no contexto das desavenças conjugais que os separavam, os mesmos desacompanhados de outros elementos, não materializam factos que atinjam uma dimensão ou uma gravidade bastante para que se possam concluir que o arguido foi agente de atos que tenham afetado a saúde física, psíquica e emocional do cônjuge vítima, diminuindo ou afetando, do mesmo modo, a sua dignidade enquanto pessoa inserida numa realidade conjugal igualitária. Terá havido, certamente, atos atentatórios da honra e consideração devida àquela que ainda é sua esposa, mas isso, quando muito, poder-nos-ia reconduzir para a violação do bem jurídico protegido pelo 181.º, n.º 1, do CP. Todavia, nem assim poderia haver lugar à condenação do arguido, pois o procedimento por este crime tem natureza particular, dependendo, portanto, da dedução particular por assistente, o que *in casu* não sucedeu. (Decisão n.º 490)

O comando teórico desta pesquisa, apresentado no Capítulo II, em torno da elasticidade das regras da experiência e dos regimes morais e epistémicos de credibilização e julgamento dos sujeitos, que aqui se dispensa de recapitular, vai integralmente ao encontro dos múltiplos prejuízos identificados na argumentação jurídica que originou a decisão judicial acima exposta e problematizada.

A dificuldade de converter episódios e situações de violência em factos e elementos probatórios vem-se repetindo e é um dos obstáculos mais apontados por magistrados/as judiciais e do Ministério Público:

muitos dos casos que nos aparecem de violência doméstica são de pessoas na casa dos cinquenta ou mais anos que se vêm queixar de uma violência doméstica que supostamente já dura há vinte ou trinta anos e muitas vezes o que nós temos é uma alegação genérica de que são batidas, insultadas, injuriadas desde que casaram e depois temos um ou dois episódios, porque, entretanto, as pessoas são batidas vão ao hospital, mas não dizem que foi violência doméstica.[...] Ao fim de trinta anos é que ganham coragem. [...] Nós temos uma alegação de que há vinte anos está a ser batida, mas depois os episódios concretos que acabaram por despoletar a intervenção são episódios que naquele contexto acabam por não revelar a gravidade das situações. «Ah, porque no dia 1 de janeiro deu-lhe duas bofetadas e no dia 15 de janeiro deu-lhe um empurrão». E depois nós vemos... Isto é grave, obviamente é violência. Mas, tudo o que está para trás, que é uma vida de violência... (FG 3\_magistrado judicial)



Pode, no entanto, ocorrer que mesmo quando os/as magistrados/as do Ministério Público têm sensibilidade para enquadrar e ponderar a descrição fluida do contexto prolongado da violência, na evolução posterior do processo, sobretudo em sede de recurso, essa abordagem é questionada e potencialmente travada:

isso é outra coisa que com a violência doméstica está a ser muito frequente. As pessoas dão como provado: desde há muito tempo que vem sendo abusada, etc. Isto não é nada. Se me disser que ele a agride constantemente, isso não é nada, porque agredir tem que dizer que fez isto, já não digo o dia, mas que lhe batia a murro ou ao pontapé, na cabeça, nas mãos, em todo o corpo, pronto, o que quer que seja, agora agrediu, não é nada, ou que agrediu verbalmente não é nada. Mas, hoje em dia, as pessoas confundem. Nas sentenças verão lá muitos casos desse género: fulano agrediu, agrediu, e isso é que não, isso não é nada, e se vem para a Relação, é tudo anulado e vai para a absolvição. Isso não é nada. (E2\_juiza desembargadora)

E, mais uma vez, as já referidas exigências que acabam sempre colocadas sobre o testemunho das vítimas:

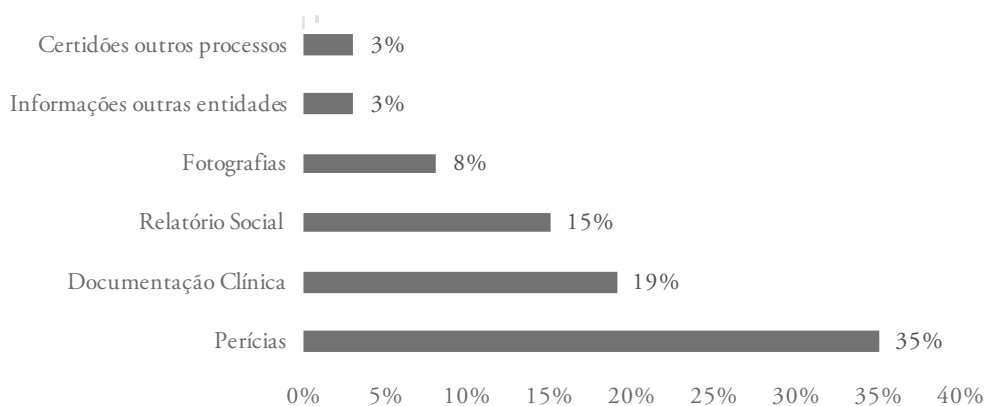
Nós também temos que perceber que às vezes a prova é uma coisa muito difícil e eu acho que nos falta muitas vezes técnicas e muitas vezes exigimos das testemunhas mais do que aquilo que qualquer testemunha nos pode dar. E temos que ter esse cuidado de não exigir demasiado. Quer dizer, eu prefiro uma testemunha que tenha algumas incongruências do que uma testemunha que chega lá e sabe tudo. (FG 3\_magistrado judicial)

Agora chegam quase todos, os arguidos recorrem sempre. Os casos não serão muito diferentes a não ser que a pessoa não aceite a condenação e até se calhar os casos da velha violência doméstica ficam lá em baixo, não chegam cá. [...] Curiosamente os casos que me calharam, na grande maioria, foi do mesmo. E curiosamente do que eu vi, efetivamente, o Juiz partiu do princípio de que aquilo era tudo verdade. Aliás, a vítima entrou numa série de contradições no seu depoimento, mas contradições assim evidentes, e em que ficou tudo ao lado, portanto, e eu por acaso alterei a matéria de facto toda. Aliás, até chocava, até chocou um pouco a forma como foi julgado. Porque, lá está, há ali um pré-conceito no sentido de que aquilo é violência e depois adapta-se. É um pouco esta ideia e eu acho isso muito perigoso, muito, muito, muito perigoso. E a minha experiência não me agradou, não me agradou. [...] E está bem que eu tenho de salvar todas as vítimas, mas mandar alguém para a cadeia cinco anos que não cometeu o crime, também isso... Isto são dois valores que... uma pessoa tem que pensar muito seriamente. E esta experiência aqui..., porque tive o azar, o azar ou a sorte, de os meus casos serem todos flagrantes. (E2\_juiza desembargadora)

## As restantes provas

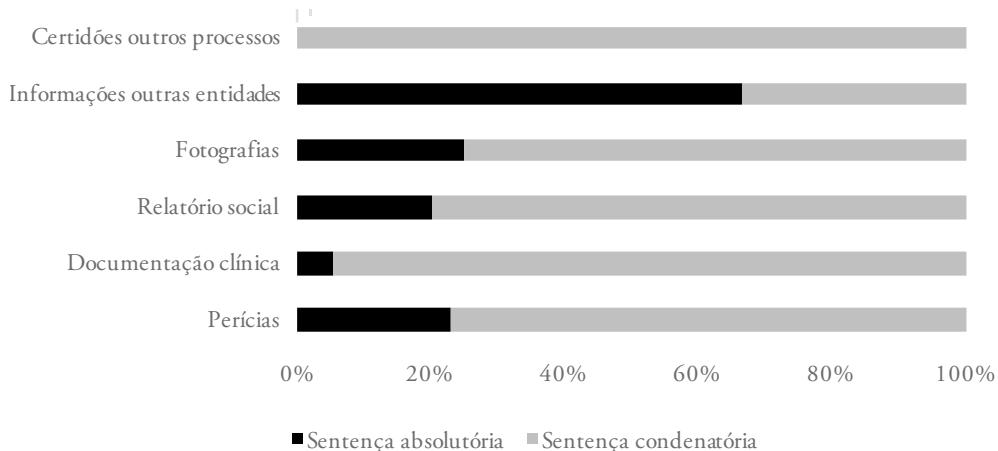
Além da prova testemunhal (289 testemunhas, sendo que destas, 51 foram arroladas pelos/as arguidos/as), a prova pericial foi o meio de prova mais frequente, tendo sido usada em 35% das sentenças analisadas (Gráfico 25).

**Gráfico 25**  
Outros meios de prova



A menor utilização refere-se a informações oriundas de outras entidades (a par das certidões de outros processos). O Gráfico 26 procura dar pistas sobre a relação entre esses meios de prova e o sentido da sentença.

**Gráfico 26**  
Outras provas por tipo de sentença



Relativamente às perícias, 77,1% foram encontradas nas sentenças condenatórias contra 22,9% encontradas nas sentenças absolutórias. 94,7% da documentação clínica foi encontrada em sentenças condenatórias, contra 5,3% nas sentenças absolutórias. As sentenças condenatórias concentravam 80% dos relatórios sociais. Fotografias enquanto prova documental foram usadas em 75% dos casos em sentenças condenatórias e em

25% em sentenças absolutórias. Informações de outras entidades parecem ocupar um lugar marginal nas sentenças condenatórias, encontrando-se em 66,7% nas sentenças absolutórias e em 33,3% nas sentenças condenatórias. Certidões de outros processos apenas foram encontradas em sentenças condenatórias; não sendo específico à violência doméstica, ter um histórico criminal pode ser um fator preditor de uma condenação.

## **A subsunção dos factos provados ao tipo de crime**

A qualificação/tipo criminal em causa constitui outro tópico-chave na análise das sentenças por violência doméstica:

de vez em quando, enfim, porque não se conseguiu chegar a tanto como vinha na acusação às vezes há convoção de violência doméstica para ofensa à integridade física qualificada, quando se prova apenas... Porque às vezes os depoimentos não são tão certos ou as pessoas contradizem-se... e, portanto, do bolo da prova que vem a julgamento, muitas vezes acaba por se tornar uma injúria, uma ofensa qualificada, mas também há muitas vezes violência doméstica. (FG 26\_magistrada do Ministério Público)

A qualificação do crime “violência doméstica” é, como vimos nos capítulos anteriores, um tema central e recorrente da discussão em torno de cada tipo de decisão. Ainda que o tipo legal tenha vindo a sofrer alterações jurídicas, procurando responder, tanto às interpelações da experiência judicial e da sociedade civil organizada, como às imposições das convenções internacionais, trata-se, ainda, de um tipo legal muito poroso às ponderações casuísticas e, de certo modo, à influência de interpretações maioritárias:

eu fico doente quando me dizem: «Porque o acórdão x ou o acórdão y», mas por que é que não falam, em vez de falar em acórdão, em doutrina? Não falam do que está na lei, é quase uma coisa de precedentes obrigatórios. Depois, às vezes, os acórdãos já vão atrás de outros acórdãos. A tendência de quem está na Relação também é ver como é que foi decidido, então assim nunca saímos daquele círculo vicioso. E, agora, então está a vingar uma nova tese que é: isto se calhar nem é violência doméstica, porque já há acórdãos que dizem isto. Quer dizer está-se a começar a andar um bocadinho para trás e vai-se buscar outra vez que é preciso as condutas serem reiteradas, quando deixou de ser necessário com as alterações legislativas. Agora, anda-se assim um bocadinho para trás, porque o que me parece é que o que chega a julgamento realmente já vai filtrado, é porque é necessária intervenção e as pessoas ou confessam e são condenadas, ou a vítima colabora e há condenação porque a vítima tem uma postura proactiva e tem uma postura de credibilidade. Ou então, a verdade é que depois temos estes constrangimentos, se não quiserem falar, se ele não confessar, há os tais pactos de silêncio e pode haver absolvições. Porque há pouca busca de prova indireta. E nisso não há muito tradição, até porque se corre o risco de um tribunal mais garantístico, ou de uma instância mais garantística, deitar aquilo tudo por terra. E, então, o que eu noto é que há muitas condenações, nós ali temos condenações sobretudo em prisão suspensa, mas sem regras de conduta. Isso, acho eu que não é muito aceitável, mas é o que existe. (FG 41\_magistrada do Ministério Público)

Da amostra de sentenças analisadas, das 30 sentenças absolutórias pelo crime de violência doméstica encontramos três condenações por um outro crime: 1) crime de ofensa à integridade física, na pena de prisão de 6 meses substituída por 180 dias de multa, à taxa diária de 7 euros; 2) detenção de arma proibida, na pena de 220 dias de multa, à taxa diária de 5 euros, o que perfaz a quantia de 1 100 euros<sup>8</sup>; 3) crime de maus tratos, na pena de prisão de 2 anos suspensa na sua execução por igual período de tempo<sup>9</sup>.

O primeiro caso, constante de uma sentença datada de 2011, descreve a seguinte situação: o arguido era serralheiro e recebia 475 euros mensais, a vítima (e assistente no processo) era empregada de limpeza. Apesar de o arguido e da ofendida se terem divorciado em outubro de 2009, continuaram a viver na mesma casa (sem fazerem vida em comum), tinham cerca de 40 anos.

No dia 19/11/2009, por volta das 14 horas, no interior da aludida habitação, o arguido desentendeu-se com a assistente por motivos relacionados com o consumo de água, e desferiu-lhe um murro na face, provocando-lhe, como consequência direta e necessária, dores e traumatismo no olho esquerdo, com hematoma periorbitário à esquerda, para cujo tratamento a assistente recebeu assistência hospitalar, determinando-se 10 dias de doença. (Decisão 8)

Foi este episódio que determinou o processo-crime por violência doméstica. À data da decisão, o arguido tinha sido já (em abril de 2010) condenado em pena de prisão de 2 anos e 4 meses, suspensa na sua execução por igual período, subordinada a regime de prova, pela prática, de forma reiterada (11/2008 e 01/2009), de um crime de violência doméstica sobre a aqui assistente, quando ainda eram casados.

Em sede de julgamento, realizado em um tribunal singular, a assistente corrobora integralmente as declarações presentes na acusação. O Ministério Público não arrola nenhuma outra testemunha ao processo. O magistrado judicial absolve o arguido pela prática de um crime por violência doméstica e, alterando a qualificação jurídica do crime, profere sentença condenatória por um crime de ofensa à integridade física, condenando o arguido a uma pena de prisão de 6 meses substituída por 180 dias de multa, à taxa diária de 7 euros. A fundamentação avançada para a alteração da qualificação jurídica do crime é a seguinte:

no presente caso, trata-se apenas de uma única situação, sendo que, mesmo tomando em conta a data dos factos em causa no processo pelo qual o arguido viria a ser condenado no 1.º júízo criminal deste tribunal, não é propriamente curto o período de tempo existente entre a situação em causa nestes autos e as daquele processo, não tendo ficado demonstrado, quanto às agressões físicas, a habitualidade, não assumindo nas aqui em causa um carácter de especial violência, tendo até em conta a concreta forma de execução e as consequências causadas. Tendo

<sup>8</sup> Neste caso, a absolvição do arguido é justificada do seguinte modo: «Para formar a sua convicção, o tribunal baseou-se na ausência de prova segura e credível nesse sentido produzida em audiência, sendo certo que, por um lado, nenhuma das testemunhas ouvidas tinha conhecimento direto de tais factos, a ofendida não quis prestar depoimento e o arguido usou o seu direito ao silêncio». (Decisão n.º 176)

<sup>9</sup> Neste último caso, a condenação é pela prática de crimes de maus tratos p. e p. pelo art.º 152.º, n.ºs 1 e 2 do CP em vigor à data dos factos, por se achar ser a lei mais favorável ao infrator (art.º 2.º, n.º 4 CP).

em conta precisamente os contornos em que decorreu a agressão física, afigura-se que não se verifica no caso a especial censurabilidade ou perversidade necessária para qualificar a ofensa à integridade física demonstrada. (Decisão n.º 8)

O facto de um arguido ter já sido condenado por um crime de similar natureza, inclusivamente contra a mesma vítima, não se revela determinante para uma sentença condenatória, tal como não é a corroboração das declarações por parte de uma vítima. A principal condição parece ir no sentido da necessidade de se criar uma convicção sobre a especial censurabilidade ou perversidade de um comportamento. Para tal, parece mostrar-se necessário, pelo menos na maioria dos casos, como frequentemente alegado, que tais comportamentos sejam reiterados, ou tenham resquícios de malvadez e sejam acompanhados por uma forte submissão de uma vítima indefesa.

Na linha argumentativa da esquadria das condenações e recuperando os dados acima mencionados que apontam que a manutenção de uma relação de intimidade indicia ser um fator predictor de absolvição, a sentença que abaixo se sintetiza revela-se particularmente ilustrativa:

O arguido foi acusado da prática de um crime de violência doméstica agravado. O Tribunal, no entanto, alterou a qualificação jurídica da acusação pública para o crime de ofensa à integridade física, p. p. pelo art.º 143.º, n.º 1 do CP. A posição do Tribunal baseou-se na prova produzida – no que respeita aos factos considerados provados, não podem servir para basear qualquer condenação, pois não se apurando pelo menos o ano em que tais factos ocorreram, pode suceder até que o procedimento criminal esteja prescrito. Outra possibilidade é tais factos estarem contidos no despacho de arquivamento no âmbito da suspensão provisória do processo que terá ocorrido em 2005. Por fim, não se apurou as circunstâncias em que tais palavras foram proferidas e em que medida se enquadram num crime de injúria, carecendo, neste caso, o MP de legitimidade para promover a acusação. Por esse motivo, e perante toda esta incerteza, o Tribunal desconsidera e não torna irrelevantes, para efeitos criminais, os factos presentes no n.º 3 dos factos provados. Por conseguinte, o Tribunal valora apenas e tão só, para efeitos de imputação criminal, os factos ocorridos a [x]-06-2010. Ora, estes factos isolados não têm uma relevância que se possa extrair uma verdadeira prática de um crime de violência doméstica, o qual pressupõe atos que, pela sua gravidade, comprometam irremediavelmente a vida conjugal, tornando-a insuportável para a vítima. São sobretudo situações em que existe um verdadeiro clima de intimidação ou desrespeito pessoais, inoportáveis e inaceitáveis para a dignidade humana e para o espírito conjugal e que impossibilitam futuramente uma sadia convivência conjugal entre os cônjuges (Cf. Ac. TRL de 02-12-2010). Ora, o ato isolado ocorrido em [x]-06-2010, em si mesmo, não tem esta virtualidade de transformar a vida da ofendida num inferno. Por isso é que os cônjuges permanecem juntos, pese embora as discussões constantes, provocadas agora por razões financeiras. Assim sendo, entende o Tribunal que, em virtude dos factos provados no n.º 5 não comprometerem irremediavelmente o casamento, nem de modo irreversível a dignidade da ofendida, é o arguido absolvido da prática do crime de violência doméstica. (Síntese da decisão n.º 495)

Neste quadro, a convicção do/a julgador/a pode cristalizar um referencial moral de comportamentos-tipo, deixando de equacionar e problematizar a relação de vítima-agressor, e passando a olhar os sujeitos como cúmplices mútuos num mau relacionamento:

o tribunal entendeu que os factos ocorridos ocorreram no âmbito de um clima de discussão e falta de respeito mútuos, em que o arguido já chamou «vaca» à ofendida e esta chamou-lhe «boi». Continuam a viver juntos, dos rendimentos imobiliários e suportam-se mutuamente apesar das discussões, sempre por questões financeiras. Assim, perante este quadro de degradação pessoal mútua, em que moralmente não há vítimas, cada um contribui para que o desrespeito seja trivial, entendemos que inexistente o carácter de especial censurabilidade exigida para a subsunção dos factos ao crime de ofensa à integridade física qualificada. (Síntese da decisão n.º 495)

A opinião expressa por um magistrado judicial entrevistado, patente no trecho abaixo transcrito, evidencia, embora numa outra vertente, a complexidade do tipo legal para o aplicador, o que necessariamente convoca, entre outros, a política pública de formação de magistrados/as:

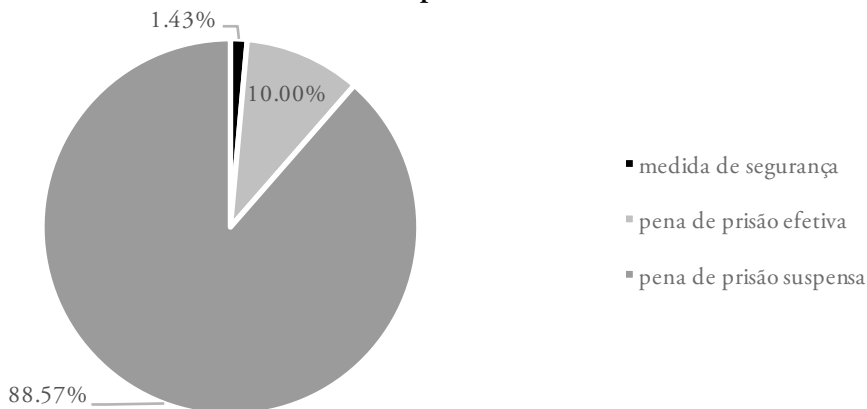
a primeira lógica não tem que ser necessariamente para o 152.º. Todas aquelas condutas que passem os 5 anos de prisão é um crime à parte. Aí temos as coações sexuais, e os sequestros, e as violações, e as ofensas à integridade física graves que, por sua vez, também podem ser qualificadas e os homicídios simples e os homicídios qualificados. Tudo aquilo que é suscetível de ser punido quando considerado isoladamente, mas com prisão até 5 anos, pode ser inserido na violência doméstica. O problema sobre o ponto de vista da legislação nacional é que nós importámos para o nosso direito penal uma realidade sociológica, que criminalizámos. E a história dessa evolução desde 1999 tem sido sempre de ampliação indiscriminada. De tal forma que, neste momento, eu duvido que no artigo 152.º esteja só um tipo, mas estão vários tipos de violência doméstica com causas, com origens, com riscos completamente diferentes, dada a ampliação que tem vindo a ser feita. (FG 16\_magistrado judicial)

## As penas aplicadas

A ponderação da pena a aplicar ao caso concreto e a medida da mesma constitui também uma problemática analisada, sobretudo, a partir dos grupos focais realizados. Na amostra de sentenças analisadas, verificámos a existência de uma situação em que foi aplicada uma medida de segurança de internamento em estabelecimento de cura, tratamento e segurança, por um período com o limite máximo de 5 anos<sup>10</sup>; sete situações de pena de prisão efetiva e 62 de pena de prisão suspensa na sua execução (Gráfico 27).

<sup>10</sup> A medida de segurança de internamento, tocando dimensões específicas – que cruzam desvio com patologia mental – que a criminalidade por violência doméstica pode assumir, foi sinalizada, de acordo com a perceção dos/as magistrados/as entrevistados/as, como em crescendo na sociedade portuguesa: «há outra questão na violência doméstica no que diz respeito aos agressores, pelo menos eu tenho sentido isso, e é transversal à sociedade, que tem a ver com a saúde mental dos agressores. Pelo menos de há dois anos para cá eu nunca tive tantos julgamentos em que tivesse que pedir a submissão dos arguidos a exames periciais para avaliar da imputabilidade, ou não, dos mesmos. E, em muitos casos, houve necessidade de aplicar medidas de segurança em vez de prisões. [...] E há a necessidade de recorrer ao Instituto de Medicina Legal, em que efeti-

**Gráfico 27**  
**Penas aplicadas**



Segundo um magistrado, no entanto, em tribunal coletivo, a pena mais frequentemente aplicada é a pena de prisão efetiva.

não há praticamente absolvições, ou seja, no julgamento de violência doméstica feito em tribunal coletivo a regra é a condenação, não é a absolvição. Eu diria que dois terços são penas de prisão efetiva, aplicação das penas acessórias de afastamento, houve já na maior parte das situações, em regra, prisão preventiva até ao julgamento, mesmo naqueles que são condenados depois em pena suspensa. E é a reinserção social que nos vem dizer, porque em [nome da comarca] pede-se sempre relatório pré-sentencial, em todos os processos utilizou-se isso sistematicamente, em que o quadro, o juízo de prognose social é positivo é possível formular no momento do acórdão, no momento da sentença. Mas mesmo assim nós temos umas condenações em prisão efetiva. (FG 24\_magistrado do Ministério Público)

Façamos o *zoom out* da análise de sentenças, de forma a tentar perceber a conformidade, ou divergência, desta convicção relativamente à maior severidade na aplicação de penas por parte de tribunal coletivo. As sete sentenças condenatórias cuja pena aplicada é prisão efetiva tiveram a seguinte duração: 24 meses; 26 meses; 30 meses; 40 meses; 48 meses; 60 meses; 84 meses. As penas aplicadas de prisão efetiva correspondentes a 40 meses, 48 meses, 60 meses e 84 meses (as mais severas), tiveram intervenção de um tribunal coletivo. As restantes sentenças tiveram intervenção de um tribunal singular. Como olha o Ministério Público para esta realidade?

vale o que vale, mas desde o primeiro semestre deste ano, em todas as situações em que houve recurso, a decisão foi alterada. E foi alterada para menos. [...] Três situações do tribunal da Relação foram alteradas, uma situação no Supremo que era pena superior a 6 anos. Ou seja, ou

---

vamente existem patologias de saúde mental muito associadas à violência doméstica e aí é indiferente se são pobres, se são ricos.[...] Detetamos estas situações muitas das vezes no próprio inquérito. Em julgamento tem acontecido invariavelmente, quer dizer, os arguidos começam a falar com um discurso completamente desconexo em que tão depressa estão lá como estão no mundo da lua, alguma coisa se passará e isso é um dos indícios». (FG 26\_magistrada do Ministério Público)

nós, e eu tenho essa noção, ou nós temos a mão muito pesada. [...] Ou o Tribunal da Relação é que tem a mão leve. [...] Tem a ver com a conceção sobre o ilícito e tem a ver com a geração, tem. Isto é geracional. (FG 24\_magistrado do Ministério Público)

Segue-se a fundamentação da pena aplicada pelo crime de violência doméstica (26 meses), com a intervenção de um tribunal singular (decisão de 2012):

na determinação da medida concreta da pena foram tidas em consideração as exigências de prevenção geral e de prevenção especial: As expressões concretas utilizadas pelo arguido, bem como as concretas agressões e o facto de numa das circunstâncias ter usado uma faca; atuação com dolo direto (a forma mais grave de dolo); as consequências da atuação do arguido não sendo muito graves são já de algum relevo. Em favor do arguido, foi tido em consideração, a sua aparente inserção social e profissional. O tribunal, ponderados todos os fatores, concluiu não ser possível afirmar que existe a expectativa fundada que a simples ameaça da prisão será suficiente para afastar da prática de novos crimes, entendendo-se que apenas a pena de prisão efetiva será suscetível de satisfazer as finalidades da punição. (Decisão n.º 441)

De forma abreviada, o arguido, nascido em 1975, pedreiro na construção civil, com o 6.º ano de escolaridade que completou em regime noturno, foi condenado pelo crime de violência doméstica com base 1) num relatório social que concluiu que «a atual situação do arguido é caracterizada pela inexistência de suporte familiar e por alguma precariedade ao nível das condições de vida, não se tornando evidente, no entanto, a existência de problemática aditiva»; 2) depoimento da ofendida que relatou, de forma credibilizada pelo Tribunal, os vários episódios de violência ocorridos durante o período em que coabitou com o arguido; 3) uma testemunha, o irmão da vítima, que corroborou ter ido a casa da ofendida no dia [x].01.2011 a pedido desta que ligou dizendo que o arguido afirmava que a matava e que a havia trancado no quarto. Relatou ter ouvido o arguido em situações anteriores chamar algumas das expressões descritas na acusação à ofendida. Mencionou ter visto numa ocasião marcas na cara da ofendida e esta ter-lhe referido que o arguido lhe havia batido. Afirmou ainda que a ofendida lhe tinha contado a situação da faca; 4) uma segunda testemunha (militar GNR) chamada a intervir num episódio que descreveu a situação que encontrou, referindo ter encontrado no local a primeira testemunha; 5) teor do CRC; 6) certidão da douta sentença proferida no processo [número do processo].

Será relevante que o tribunal não tenha valorado, como comumente se encontra nas sentenças e despachos de arquivamento do Ministério Público, a falta de contextualização das situações e de precisão das mesmas no tempo e espaço. Também não valora a existência de um lapso temporal entre as agressões e a inexistência de testemunhas presenciais, pelo menos das agressões físicas, de que foi alvo, considerando, pelo contrário, que

nos crimes desta natureza coloca-se sempre, com particular ênfase, o relevo a atribuir às declarações prestadas pela vítima, sendo certo que normalmente os factos que consubstanciam os crimes como o que ora se analisa, não são praticados de modo a serem presenciados por outras pessoas, podendo apenas aquelas declarações [leia-se da ofendida] serem complementadas por elementos circunstanciados que permitirão aferir ou não da credibilidade do declarado. (Decisão n.º 441)



Não estando em causa a avaliação sobre a ponderação do tribunal, procura-se apenas entender se há circunstâncias do caso concreto que levem a tal medida – pesada, quando pensada em relação às restantes sentenças –, em especial o impacto do contexto socioeconómico. Dos 7 arguidos condenados a pena de prisão efetiva, este arguido tinha uma profissão desqualificada e um contexto social e familiar desestruturado. O arguido condenado a 60 meses de pena de prisão efetiva, além de desempregado há mais de 2 anos,

é proveniente uma família numerosa do meio rural, sendo o único rapaz de uma fratria de 10; [...] Frequentou apenas o 1.º ciclo, começando a trabalhar aos 14 anos, tendo trabalhado numa fábrica de madeira e na construção civil e auxiliando a família na agricultura. Aos 20 anos constitui a própria família, numa relação insatisfatória pela constante conflitualidade conjugal. (Decisão n.º 423)

Do arguido cuja pena de prisão foi 48 meses, pouco se sabe, além da nacionalidade: brasileira. O mesmo pode ser dito relativamente ao arguido condenado a 30 meses de prisão, que era cabo-verdiano. Consta da sentença que o arguido condenado a 24 meses é toxicodependente, alcoólico, sem-abrigo, VIH positivo e tem cadastro criminal. Relativamente ao arguido condenado a 84 meses de prisão efetiva, consta da sentença que o arguido cresceu em situações de humildes condições socioeconómicas e era alcoólico.

Não se pretendendo discutir o mérito da decisão, no caso em concreto, dos excertos apresentados parece indiciar-se traços distintivos relativamente ao perfil dos condenados a uma pena de prisão efetiva: baixo nível de escolaridade, profissão desqualificada, desenraizamento familiar, isolamento social, adições e proveniência de países subalternos no imaginário simbólico das sociedades europeias:

o nosso sistema é um sistema de classes e isso vê-se, por exemplo, na instrução criminal. Se eu tiver lá um indivíduo que faz um desfalque de dois milhões, mas que é um indivíduo que está socialmente inserido, que tem um bom emprego, tem a sua casa, tem família, tem isto, tem aquilo, eu digo assim: o perigo de fuga se calhar não é muito. Ele está aqui socialmente inserido, tem aqui a família, tem os filhos, tem... Paga uma caução e vai embora. Mas, se tivermos lá o desgraçado que não tem poiso certo, que não tem emprego, que não tem isto... Nós vamos fazer um juízo..., podemos fazer um juízo e dizer assim: ele não tem nada que o prenda aqui a este sítio, ele não tem onde cair morto, ele não tem família, ele não tem nada... Com uma pena destas, que previsivelmente vai ser aplicada, ele vai fugir. E reparem como é que nós, em duas situações objetivamente distintas, uma mais grave do que a outra objetivamente, como é que chegámos a soluções que são de facto soluções se calhar injustas... É um direito de classe. Quer dizer, mas é difícil muitas vezes ultrapassar isso. (FG 3\_magistrado judicial)

Estas condições, não sendo predictoras de condutas tipificáveis como violência doméstica, podem constituir-se como fatores predictoros da intervenção consciente ou inconscientemente seletiva do Estado e dos tribunais:

há outra questão que é a execução das penas e o sistema de execução das penas quando é aplicada uma pena de prisão. É muito mais complexo e muito mais difícil de reinserir uma pessoa destas quando está numa prisão. Porque, hoje em dia, as prisões são contenções de presos. Todos os

programas que havia nas prisões, por questões económicas e financeiras, deixaram de existir. Os mestres-escola, as formações, tudo isso acabou. E agora colocar um agressor, que é condenado a uma pena de 2/3 anos de prisão efetiva – que acontece muitas vezes –, numa prisão comum, com indivíduos que cometeram outro tipo de crimes... (FG 21\_magistrado judicial)

Relativamente às penas de prisão suspensas na sua execução, um magistrado judicial entrevistado aponta um motivo legal para a prevalência da sua aplicação pelos tribunais:

é difícil aplicar a pena de prisão efetiva porque o máximo da pena de prisão prevista bate no máximo daquilo que está previsto na lei para a suspensão da pena. Desde logo por aí, do meu ponto de vista, este argumento não é um argumento decisivo naturalmente, mas desde logo por aí. (FG 17\_magistrado judicial)

Dos 70 arguidos condenados, 62 situações correspondem a condenados a pena de prisão suspensa na sua execução (sete, como analisados acima, correspondem a penas de prisão efetivas). Destas, a 27 foi aplicado o regime de prova, sujeito às seguintes obrigações:

### **Quadro 16** **Obrigações no regime de prova**

Frequência de programas de formação	2
Abstenção da prática de quaisquer condutas que se traduzam em maus tratos físicos e/ou psicológicos à vítima	2
Consulta de avaliação médica para despiste de eventual problemática aditiva e, na afirmativa, cumprir o tratamento que lhe vier a ser prescrito e sujeição a processos de avaliação psicológica e/ou psiquiátrica e ao cumprimento das orientações que da mesma resultarem	1
Frequência de programa específico de prevenção da violência doméstica e sujeição a consulta de avaliação médica para despiste de eventual problemática aditiva e, na afirmativa, cumprir o tratamento que lhe vier a ser prescrito	2
Terapia familiar	1
Tratamento à sua toxicodependência	1
Tratamento ao alcoolismo	3
Tratamento ao alcoolismo e frequência de programa direcionado sobretudo para a problemática da vítima de crimes de violência doméstica	1
Tratamento ao alcoolismo e manutenção de abstinência de consumo de bebidas alcoólicas	1
Tratamento ao alcoolismo e não maltratar, por qualquer forma a sua esposa ou qualquer outra com quem possa vir a estabelecer laços afetivos	1
Tratamento ao alcoolismo, frequência de consulta de psicologia dirigida a agressores/as de violência doméstica e desenvolvimento de ações que promovam a sua inserção em programa formativo ou laboral	1
Tratamento da sua adição e investimento na dimensão laboral e ocupacional	1
Tratamento e acompanhamento psicológico ou psiquiátrico	1

Constavam ainda, nas sentenças condenatórias, os seguintes deveres associados à pena de prisão suspensa na sua execução aplicada: 1) entrega de quantia pecuniária a associação; 2) entrega de quantia pecuniária a associação, proibição de contacto com a vítima e afastamento da sua residência; 3) frequência de programa de tratamento de alcoolismo; 4) frequência de programa de tratamento de alcoolismo e toxic dependência, acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico que venha a considerar-se necessário e obrigação de se apresentar, quando convocado, ao tribunal ou serviços da DGRS, 5) frequência de programa para agressores de violência doméstica; 6) obrigação de indemnizar a vítima; 7) proibição de contacto com a vítima e frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. Muitas destas obrigações dialogam com as injunções fixadas no quadro da suspensão provisória do processo, tendo sido discutidas no âmbito do capítulo dedicado a esse tema.

Uma magistrada do Ministério Público vê com alguma cautela as situações em que a pena de prisão é suspensa na execução sem regime de prova:

as penas suspensas, dependendo da maneira como são conjugadas com injunções, podem criar uma ideia de leveza na condenação para o arguido que depois leva a que ele prossiga com a atividade criminosa ou com a mesma vítima ou com outra. E isso eu já me deparei com essa situação uma ou duas vezes, mas pontualmente, efetivamente. E são aqueles agressores que já têm todos aqueles fatores de risco anteriores que nós já detetámos e embora especificamente não sejam situações de exponencial gravidade, reiteram ameaças e injúrias, uma ofensa, uma estalada, um empurrão, um murro, enfim. Essas situações que depois levam a uma condenação em pena suspensa e se essa pena suspensa for desacompanhada de um regime de prova, se for desacompanhada de outras regras de comportamento, às vezes, a perceção é de uma certa leveza que depois conduz a que o arguido, nessa altura o condenado, venha a reincidir. Não é muito frequente, apesar de tudo. (FG 29\_magistrada do Ministério Público)

Apenas 10 das 70 sentenças condenatórias condenavam os arguidos a penas acessórias: quatro referiam-se à frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica; e seis à proibição de contactos com a vítima e afastamento da sua residência. De acordo com uma magistrada do Ministério Público entrevistada,

na fase do julgamento temos vários constrangimentos, temos o constrangimento da justiça material e da justiça formal, que muitas vezes a justiça material é prorrogada por pequenos problemas. [...] É diferente uma pessoa ser condenada numa pena acessória, ou ser condenada numa pena suspensa, com obrigações; em termos jurídicos, é mais fácil implementar obrigações numa pena suspensa com obrigações que condicionam a permanência daquela suspensão, do que uma pena acessória. Primeiro, não vejo que sejam muitas usadas, desde logo, que sejam acusados com a indicação de pena acessória. Eu continuo a dizer que acho que deviam. Porquê? Porque nós sabemos também que as pessoas cada vez mais procuram, quando não estão satisfeitas com as decisões, procuram os tribunais superiores, até porque esta atuação do agressor, do agente do crime é transversal à sociedade. Já não são só os pobres e aqueles que têm problemas alcoólicos que cometem estes crimes. Nós vemos aqui nos tribunais, e eu já tive dois julgamentos com advogados desta praça, que foram acusados e condenados. São

peças que sabem gerir a coisa do ponto de vista técnico e sabem precisamente o que é que hão de dizer, os silêncios que têm que ter, as verdades processuais que têm que invocar para se defender desta realidade. (FG 41\_magistrada do Ministério Público)

## **Dimensões da ponderação da pena aplicada e da medida da pena**

Mais importante do que analisar as penas concretamente aplicadas em processos de violência doméstica será analisar criticamente as dimensões da ponderação da pena aplicada e da medida da pena. Importa, assim, dar conta daquilo que é percebido como a finalidade da pena. Em termos gerais, o art.º 40.º do Código Penal esclarece que com a aplicação da pena se visa a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do/a agente na sociedade. O art.º 71.º do diploma estatui que a medida da pena é decidida, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa e das exigências de prevenção. Neste sentido, o fundamento legitimador da pena é a prevenção na sua dupla dimensão geral e especial. Deste modo, o art.º 40.º assenta numa conceção ética / preventiva da pena: ética, porque a sua aplicação está condicionada e limitada pela culpa do infrator; preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção geral e especial. O fim do direito penal é o da proteção dos bens jurídico-penais e a pena é o meio de realização dessa tutela, havendo de estabelecer-se uma correlação entre a medida da pena e a necessidade de prevenir a prática de futuros crimes, entrando nesta esteira as considerações de prevenção geral e especial.

Pela prevenção geral (positiva) faz-se apelo à consciencialização geral da importância social do bem jurídico tutelado e ao restabelecimento ou revigoramento da confiança da comunidade na efetiva tutela penal dos bens tutelados. Pela prevenção especial pretende-se a ressocialização do/a arguido/a (prevenção especial positiva) e a dissuasão da prática de futuros crimes (prevenção especial negativa). A prevenção especial não é um valor absoluto, mas duplamente limitado pela culpa e pela prevenção geral: pela culpa já que o limite máximo da pena não pode ser superior à medida da culpa; pela prevenção geral que dita o limite máximo correspondente à garantia da manutenção da confiança da comunidade na efetiva tutela do bem violado e na dissuasão dos/as potenciais prevaricadores/as, que corresponde ao limite mínimo da pena que será aplicável ao/à condenado/a. É, pois, através do bem jurídico tutelado, aquando da nomeação das exigências de prevenção geral, que se procura, inicialmente, entender algumas das ideias fundadoras da ilicitude da violência doméstica:

no que diz respeito ao crime de violência doméstica relativamente ao cônjuge o elevado número de ocorrências deste tipo, a nível nacional, e, particularmente, ao nível da comunidade em que arguido e queixosa se mostram inseridos, sem que, na grande maioria das vezes, as ofendidas consigam ver defendidos os seus direitos de dignidade pessoal e integridade física, atenta a dificuldade que existe em provar este tipo de ilícito. No que respeita ao crime de violência doméstica relativamente aos menores, haverá que ter em consideração o número crescente de casos noticiados em que os progenitores abusam da sua posição de superioridade física relativamente aos filhos que se encontram ao seu cuidado. Na verdade, presenciam-se

ainda hoje, muitas situações em que pais se arrogam no direito de infligir corretivos, a título meramente gratuito, em crianças que não se encontram em condições de se defenderem ou em situação de reportarem tais acontecimentos. A esta circunstância acresce o ainda existente, embora claramente em curva descendente, o sentimento de que em brigas familiares ninguém deve interferir, sendo que muitas vezes, tanto as mães como as crianças se veem despojadas dos seus direitos e dos cuidados de que necessitam, sem que alguém lhes ofereça uma ajuda ou um apoio. Destarte, o sentimento de impunidade, por um lado, e de insegurança, por outro, são relevantes, o que nos leva a considerar que as exigências de prevenção geral se situam num nível alto. (Decisão n.º 385)

Esta fundamentação para ponderação da medida da pena relativamente à exigência da prevenção geral é comum, com maior ou menor elasticidade, a todas as decisões sobretudo a alusão ao elevado número de queixas por violência doméstica. Mas, vejamos outros argumentos invocados, como a tutela da instituição família:

para a medida concreta da pena há que atender: ao grau de ilicitude dos factos praticados, que se mostra elevado em função do bem jurídico protegido; às exigências de prevenção geral, que são acentuadas face ao número de vítimas de maus tratos entre cônjuges (muito em particular na área desta comarca) e que atendendo ao papel que a Família, enquanto instituição, representa para a sociedade e o Estado, é gerador de considerável alarme social. (Decisão n.º 410)

A formulação das exigências da prevenção especial é mais permeável a alguns enviesamentos axiológicos. Se a questão de terem, ou não, antecedentes criminais é um requisito legal para se pensar a prevenção especial, certo é que dialoga com a caracterização socioeconómica, mencionada anteriormente, dos/as arguidos/as condenados/as a prisão efetiva. Sendo uma problemática que trespassa, em larga medida, o propósito deste estudo, o racismo institucional, a xenofobia institucional, o sexismo institucional, o classismo institucional, entre outros eixos de opressão e de desigualdade, devem ser alvo de um crítico escrutínio, pensando para além da revisitada questão, a quem serve a justiça, mas precisamente a quem não serve a justiça. Vejamos alguns dos argumentos, que poderemos considerar pelo menos duvidosos, suscitados no âmbito da prevenção especial.

### *Psiquiatrização do arguido*

Do conjunto de sentenças analisadas verificamos alguma tendência para uma abordagem da violência doméstica como sendo basilarmente uma questão de saúde mental e, portanto, a requerer tratamento médico.

Elevadíssimas exigências de prevenção especial: «quer pelos antecedentes criminais do arguido – já condenado, por duas vezes, pela prática do mesmo crime –, pelas alterações comportamentais que continua a revelar e que têm tendência a agravar em caso de ausência de tratamento, pela absoluta ingenuidade manifestada e ausência de interiorização da gravidade dos seus atos, como pela circunstância de ser evidente que, na presente data, ainda não aceitou a separação e a necessidade de refazer a sua vida longe da ofendida; é por demais evidente a sua dificuldade em gerir a separação da mulher, ora ofendida, em organizar-se pessoalmente e em expressar-se

corretamente, quer ao nível da fala como do próprio comportamento gestual. Apesar de não assumirem contornos de inimizabilidade, tais problemas têm origem neurológica e do foro psiquiátrico, não possuindo o arguido capacidade para, sozinho e sem o cabal tratamento médico e medicamentoso e acompanhamento por profissionais especializados, os ultrapassar, independentemente da vontade que possa reunir. Em face do exposto, e a título absolutamente excepcional, entende o Tribunal que o arguido é merecedor de uma última oportunidade de, em liberdade, se afastar da criminalidade». (Decisão n.º 382)

A assimilação de um discurso de diagnóstico médico por parte da magistratura, já abordado no Capítulo 2, é problemática e deve ser sublinhada, pela perversidade que tais contornos podem assumir na perceção das dinâmicas e posturas sobretudo em crimes por violência doméstica. De acordo com uma juíza desembargadora entrevistada,

a ressocialização do agressor, não é tanto a ressocialização, é mais recuperação, recuperação da sua intimidade, da sua vida, porque ele também não quer ser assim. Se nós olharmos para a pessoa do agressor, ele também não quer assim. Ele não quer, ele arrepende-se a seguir, e volta, portanto, ele tem ali qualquer coisa externa que o impele de fazer aquelas coisas. Os outros, estamos a falar de outros tipos de crimes, não é tanto assim, e portanto, se calhar, é nesta perspetiva, não tanto de ressocialização, mas mais de recuperação. Recuperação dele próprio, daquilo que ele não é, mas que gostaria de ser, e se calhar não é, porque também o seu passado, a sua educação, a sua história de vida não o permite ser. Se calhar recuperar aqui, restaurar aqui, haver aqui quase que uma salvação, quase que de identidade. Não quer dizer que não haja uma componente genética no agressor, mas a componente cultural é muito importante e se calhar esta aculturação que ele viveu, esta história de vida também o impede de ser assim. Portanto, aqui mais restaurá-lo, mais do que ressocializar. Ou então, recuperar. (E2\_juíza desembargadora)

A lógica psiquiatrizadora da violência doméstica também ocorre, em termos distintos, na necessidade de apurar os danos psicológicos causados pelas agressões, classicamente negligenciados ou desvalorizados, levantando-se a questão do apoio pericial que os tribunais não têm:

uma coisa que poderia fazer falta, em termos de prova, eram perícias às vítimas, psiquiátricas. Eu, às vezes, em determinada pena, penso nisto. E, às vezes, as pessoas discutem muito isto: «Vocês são juízes, têm a mania que sabem tudo. Vocês têm a mania que são o perito dos peritos». Claro que não temos a mania, não é? Pois, mas mandam-nos agir assim basicamente. É óbvio que se me pergunta, eu sei avaliar exatamente o que é que significa alguém ser vítima de maus tratos durante vinte anos? Não sei. [...] Pois, temos as perícias, mas se se pede uma perícia, ainda que num processo de natureza urgente, primeiro pede essa perícia quando está a marcar o julgamento, e irão dizer-lhe: «A que propósito é que está a pedir a perícia quando ainda não fez prova dos factos?» Tecnicamente, não pode pedir um relatório antes de fazer o julgamento. Ok. Quer-se pedir um relatório para determinar a sanção. Aguardam-se três ou quatro meses por um relatório. E a produção de prova? E os trinta dias? Ninguém pede. [...] Agora não há é de facto uma produção de prova muito especializada, que era disto que eu estava aqui a falar. (FG 10\_magistrada judicial)

## Bom pai e bom marido, não fosse o álcool

A justificação do consumo de álcool e o lugar que o alcoolismo ocupa no discurso das magistraturas como *justificante* da prática do facto ilícito é por demais evidente.

deverá ser convenientemente sublinhada, perante a sociedade, a validade da norma que pune tal conduta e protege bens jurídicos fundamentais. No que respeita às exigências de prevenção especial, as mesmas assumem alguma relevância na medida em que o arguido continua a viver com a ofendida e ainda não se libertou do seu problema de alcoolismo. Ainda assim, o arguido encontra-se inserido social e profissionalmente, sendo reconhecido como um bom pai e marido quando não está alcoolizado, contando com o apoio incondicional da ofendida e dos filhos para a recuperação do alcoolismo. Desde janeiro de 2012 que tem vindo a alterar positivamente o seu comportamento, não tendo havido mais discussões como as descritas na acusação. (Decisão n.º 429)

Esse discurso parte, aliás, de uma noção de violência como algo anormal, exterior à relação social dos sexos. Daí o argumento do bom pai e do bom marido, na ausência de álcool, ser aparentemente tão acomodado no discurso das profissões jurídicas:

Mas, não é só da vítima que ouvimos isso, é da família, porque nós vamos ponderar... Nós não conhecemos aquela pessoa, ponto final. Conhecemos aquele livrinho, não é? Muitas vezes na violência doméstica, e já não acontece tantos em outros crimes, a dada altura sabemos: «Ah, sim senhor. Pois ele deu-me também um pontapé, mas aquilo foi... coitadinho. E também estava num dia mau e também o chateei, coitadinho, e...» Depois vem o filho a dizer assim: «Pai extremoso. Nunca vi coisa melhor». Vem a vizinha, diz: «Trabalhador incansável», etc. E depois nós temos... Qual é a nossa prova? Sim senhores, os factos objetivos crus estão lá todos, mas depois temos toda a prova, desde a acusação até à defesa, quase toda defesa. Um homem, pronto, gosta de bater na mulher, mas tirando isso é um homem... É uma joia de homem. [...] Mas é que nós temos que valorizar... Por exemplo, dos 2 aos 5 anos, eu tenho que valorizar um homem que dá os mesmos pontapés à mulher e as mesmas injúrias, mas é um traste. É um traste. É completamente um traste, uma pessoa... Agora uma pessoa que dá as mesmas coisas, mas não é um traste. Esses têm duas diferenças. (FG 8\_magistrado judicial)

## Culpa reduzida pela promiscuidade da vítima

Numa sentença analisada, foi aplicada ao arguido uma pena de prisão pelo período de 3 anos suspensa na sua execução. As razões enunciadas para a suspensão da pena de prisão foram as seguintes: juízo de prognose favorável, dado que desde outubro de 2009 o arguido, estando a viver com a vítima, não voltou a ameaçar ou agredir; é trabalhador; agiu motivado por a arguida ter tido relações com outros homens, o que

atenua as necessidades de prevenção dado que terá sido perante uma situação desrespeitosa da ofendida para com o arguido que o mesmo praticou os factos. (Decisão n.º 395)

Constam da sentença os seguintes elementos para a ponderação da medida da pena: a favor do arguido: 1) o arguido encontra-se a trabalhar como pescador; 2) confessou

parcialmente os factos; 3) desde [x]-10-2009 que nunca mais agrediu a ofendida; 4) «sendo certo que as agressões praticadas pelo arguido deveram-se ao facto de o arguido ter conhecimento que a ofendida havia tido relações sexuais com outros homens, o que torna a sua culpa mais leve». Contra o arguido: 1) antecedentes criminais (três vezes condenado por condução de veículo em estado de embriaguez; condenado pelo crime de violência doméstica); 2) os factos foram praticados num período em que o arguido se encontrava a cumprir pena suspensa pela prática de idêntico crime.

Este processo apresenta vestígios do já mencionado sexismo jurídico-institucional. A filha da vítima já tinha sido vítima de violência doméstica por parte do mesmo arguido, sendo que este estava a cumprir pena por esse crime (2 anos e 7 meses, suspensa) no momento em que é condenado outra vez por violência doméstica (a presente sentença) cometida contra a mãe da primeira vítima, vítima neste processo. Consta nesta sentença<sup>11</sup> que a filha da ofendida casou-se com o arguido quando ela tinha 16 anos e o arguido 37, fazendo questão de se sublinhar que a filha da ofendida «desde muito cedo se começou a envolver romanticamente, mantendo relações sexuais, com o arguido, tendo casado [...]». Tal afirmação, aparentemente desnecessária, reforça a ideia de disfuncionalidade e, porventura mais do que isso, parece responsabilizar a mãe («prostituta», portanto, má mãe) pelo crime de que a própria filha foi vítima. Por outro lado, o facto de a ofendida ter mantido relações sexuais com outros homens (sendo dito na sentença, a dada altura, tratar-se da prática de prostituição contra a vontade do arguido) serviu explicitamente como argumento para «tornar a culpa mais leve». Tal é usado também para justificar a suspensão da pena, invocando-se a conduta desrespeitosa para com o arguido, devido ao facto de ter tido relações sexuais (prostituição) com outros homens. Mais: nas agravantes, nunca é feita referência ao facto de o arguido ter retirado vantagem da vulnerabilidade psicológica da vítima, apresentada nos factos dados como provados da Decisão n.º 395.

### Os valores culturais

As expectativas das magistraturas são também distintas face a arguidos/as com diferentes capitais sociais, culturais e económicos.

Uma situação de iliteracia, por exemplo, é muitas vezes associada a pessoas que nos dizem... há homens que dizem: «Eu bato-lhe, porque tenho o direito de lhe bater, porque ela é minha mulher». E a Doutora pergunta-me: Isto faz algum sentido para mim? - Não, que sou juiz, não é? Agora isto faz sentido na cabeça dele e na cabeça de uma série de homens que culturalmente pensam assim? Sim. Se um médico me disser a mesma coisa: «Eu bato-lhe, porque ela é minha mulher» é óbvio que eu vou valorar ao contrário. [...] E vou dizer, se este senhor que tem a quarta classe e que me diz isto com toda a espontaneidade, com toda... que eu vejo que o senhor me está a dizer aquilo convicto do que o que me está a dizer é verdade. Se um médico me disser: «Eu bato-lhe, porque é minha mulher», eu vou-lhe dizer: «O senhor está-me a dizer uma coisa que sabe que não é verdade», porque não é crível que um médico ache que pode bater na mulher porque ela é mulher dele. Portanto em relação a este médico eu se calhar vou-lhe dizer: «Tem

---

<sup>11</sup> Toda esta informação consta desta sentença.



um especial desvalor a atitude, porque até se tenta desculpar usando um argumento que não é minimamente aceitável para alguém da condição dele». (FG 10\_magistrada judicial)

É, pois, na fundamentação da prevenção geral e especial que se revelam, em grande medida, aqueles que são os princípios valorativos norteadores na ponderação da ilicitude, da censura e da tolerância de cada julgador/a relativamente àquele que é o bem jurídico protegido. Ora, é nesta valoração que a formação do/a magistrado/a, quer a formação nas faculdades de Direito, quer a formação profissional no Centro de Estudos Judiciários e a formação permanente/especializada para o tratamento de determinados fenómenos, como é o caso da violência doméstica, desempenham um papel crucial. Facilmente se compreende que uma formação, nas suas várias etapas, preocupada com a compreensão dos fenómenos sociais que estão no lastro dos processos judiciais e solidamente sustentada na valorização dos Direitos Humanos, determinará, por parte dos/as magistrados/as, diferentes valorizações das condutas, dos factos e do direito que se lhes aplica.



## Conclusões e Recomendações

Apresentamos, nesta secção, as principais conclusões gerais e, a partir delas, algumas recomendações. Os modos de aproximação conceptual e funcional do sistema de justiça à problemática da violência doméstica, nas diferentes fases processuais, foi sendo escrutinado, a partir do trabalho empírico realizado, nos capítulos que compõem este relatório e retiradas conclusões. Não iremos, por isso, nesta secção, repetir dados já amplamente analisados em cada um dos capítulos antecedentes. O que aqui pretendemos é cruzar a análise realizada em cada capítulo sobre as decisões do sistema judicial proferidas nas diferentes fases processuais, no âmbito de processos de violência doméstica, de modo a identificar as principais características do tratamento judicial do fenómeno que o estudo realizado nos permite evidenciar.

### **A comunicação das decisões à CIG no quadro do sistema de informação estatística: a racionalização da recolha da informação**

As decisões proferidas por magistrados/as do Ministério Público e magistrados/as judiciais, em processos iniciados por violência doméstica, comunicadas à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, constituíram, como referimos, a principal base de informação do presente estudo. Esta obrigatoriedade de comunicação das decisões finais em processos por violência doméstica – reportamo-nos aqui apenas a estas e não às restantes comunicações previstas no referido normativo legal – constitui um exemplo de soluções legislativas teoricamente com potencial de eficácia, mas sem que, na prática, se vislumbre essa eficácia ou mesmo racionalidade operacional.

Elencámos, sobretudo no Capítulo 3, as disjunções entre o enquadramento legal e as potencialidades que a comunicação das decisões aparentemente apresentava de informar políticas públicas e medidas de ação a desenvolver por parte de uma entidade com especiais competências e responsabilidades no desenvolvimento de respostas ao fenómeno da violência doméstica, como é a CIG, e a sua efetivação na prática, mostrando como esse aparente potencial da lei acaba por ficar aquém do pretendido. A situação, no que respeita às decisões proferidas por magistrados/as do Ministério Público e magistrados/as judiciais, em processos de violência doméstica, comunicadas à CIG ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, pode ser assim resumida:

- A lei obriga à comunicação das decisões a duas entidades distintas (CIG e DGAI, atual SGMAI), o que não tendo que ser, à partida, redundante justificar-se-á melhor se essa informação servir objetivos diferentes, no que respeita às políticas públicas e num quadro de colaboração em que os resultados da sua análise são partilhados entre as entidades e são objeto de discussão conjunta;
- Nem todas as decisões são comunicadas a ambas as entidades;
- Não obstante, como referimos no relatório, o esforço de uniformização da forma de comunicação realizado em 2012 e mais disseminado a partir de 1 de janeiro de 2013, continuam a ser utilizados meios distintos de comunicação pelos serviços do Ministério Público e tribunais, o que redundava em conteúdos comunicados diferentes;
- A partir de 2012, as tabelas convencionadas para a recolha de informação relativa àquelas decisões, para serem preenchidas pelos serviços do Ministério Público e pelos tribunais, não oferecem dados distintos dos que são passíveis de extrair a partir do sistema informático de apoio aos tribunais, nem permitem análises que vão além do movimento processual em matéria de violência doméstica. Neste quadro, a informação comunicada traduz-se em informação redundante<sup>1</sup>;
- Além do sistema de informação estatística da justiça, a Procuradoria-Geral da República, através das suas Procuradorias Gerais Distritais, recolhe dados relativos a decisões finais proferidas em processos de inquérito, pelo que é também detentora de parte da informação recolhida;
- Ainda que os serviços do Ministério Público e os tribunais enviassem a totalidade das decisões, na sua integralidade, isto é, cópia da decisão em si mesma, para qualquer uma daquelas entidades – o que seria de utilidade duvidosa não havendo tratamento dessa informação redundando em mera acumulação de papel – o conteúdo das decisões a que o normativo diz respeito, por si só, também não permite uma avaliação cabal da resposta judicial ao fenómeno da violência doméstica e muito menos, considerando os diversos parâmetros que interessam às entidades na perspetiva de informação das políticas públicas, de resposta da problemática nas suas várias vertentes, uma vez que muita informação, que se encontra ao longo do processo, não é trazida para a decisão final, como foi por nós evidenciado na secção relativa às opções metodológicas.

Assim, não obstante o objetivo teórico da norma que prevê aquelas comunicações, a prática demonstra que o procedimento foi pensado sem ter em atenção, quer a sua operacionalização, quer os dados oficiais que já são recolhidos pelas entidades produtoras de estatísticas, não clarificando o quadro legal, tão pouco, quais as finalidades pretendidas com a referida comunicação. Esta circunstância é sintoma de um problema estrutural

---

<sup>1</sup> Como referimos já no Capítulo 3, não ignoramos a existência de reuniões entre várias entidades com responsabilidades na recolha de dados estatísticos do sistema de justiça e que a solução adotada dos referidos mapas Excel resultou da convicção da impossibilidade de extração dos referidos dados a partir de outras fontes. Não obstante, como também já referimos, os dados constantes dos mapas Excel identificados são recolhidos nos programas de apoio à gestão dos tribunais, podendo, portanto, serem obtidos a partir deles.

das instituições da área da justiça, há muito identificado, transversal a várias áreas: as dificuldades de articulação entre entidades, de funcionamento em rede, de partilha de sinergias, de visão sistémica. Esta característica evidenciou-se ao longo deste trabalho em várias situações. No caso específico dos dados estatísticos, os princípios de transparência e de prestação de contas que devem presidir à ação de todas as instituições do Estado, constituindo, no caso dos tribunais, também uma via da sua legitimação social, deveriam levar a que a informação sobre a procura judicial e o desempenho do sistema de justiça fosse, em tempo, devidamente trabalhada e amplamente disseminada. E, naturalmente, deveria levar a partilhar a informação com todas as entidades, do Estado ou da sociedade, que revelassem nela um interesse legítimo.

Esta vertente de partilha e de interação, por parte dos tribunais e serviços do Ministério Público, com outros órgãos auxiliares da justiça deve ser objeto de atenção especial em determinadas áreas da procura judicial que, pela sua especificidade, incorporam uma mobilização institucional muito mais ampla. Na verdade, questões como a violência doméstica constituem um bom prisma analítico para aferir o lugar e a preponderância da interação do sistema judicial com o complexo mais amplo de outros subsistemas sociais e institucionais. Portanto, o sistema de justiça tem que compreender o seu lugar num quadro estrutural de respostas muito mais amplo, devendo, por isso, fornecer a entidades que lhe são externas, não só elementos sobre o seu próprio desempenho funcional, mas também elementos que sejam considerados essenciais para essas entidades, desde logo, para a definição e a execução de políticas públicas. Esta obrigação assume mesmo um verdadeiro sentido de dever – e não de mera colaboração institucional – se partirmos da compreensão do sistema de justiça como parte de um sistema mais complexo e alargado onde interagem vários subsistemas.

**Recomendamos**, assim, no que respeita às decisões proferidas por magistrados/as do Ministério Público e magistrados/as judiciais, em processos de violência doméstica, que devem ser comunicadas à CIG ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que sejam ponderadas duas situações:

- a) No que respeita aos dados macro do sistema, ainda que, eventualmente, com maior amplitude do que os que são hoje comunicados à CIG através dos já mencionados mapas Excel, os mesmos devem ser comunicados, em tempo, pelas entidades que já os recolhem e têm, por isso, acesso a esses dados (PGR e Ministério da Justiça através da Direção-Geral de Política de Justiça). Estando a informação disponível, não se afigura racional obrigar os serviços do Ministério Público ou do judiciário a recolherem e a comunicarem, individualmente, dados que outras entidades já possuem;
- b) Para a avaliação do desempenho do sistema judicial em processos de violência doméstica e, particularmente, para identificar eventuais fatores preditivos de determinado tipo de desfecho judicial, é necessário recorrer a estudos de caso, com análise completa dos processos judiciais. As decisões finais fornecem apenas pistas que podem ser afirmadas ou infirmadas com a análise de informação que consta ao longo do processo.

## **Preponderâncias e marginalidades nos números e nos discursos em torno da violência doméstica**

A amostra de decisões analisada demonstra uma preponderância esmagadora de situações de vitimação das mulheres numa relação de intimidade, em todos os tipos de decisão. As vítimas do sexo masculino têm uma preponderância muito reduzida. Por outro lado, o tipo de relacionamento entre vítima e agressor/a e o sexo da vítima assumem correlações diferentes, tendo em conta o tipo de decisão analisada. Assim, se nos despachos de acusação e nas sentenças as vítimas do sexo masculino surgem associadas a situações de violência contra pais/mães ou filhos/as, nos despachos de arquivamento aquela vítima é associada a situações de violência conjugal em que a agressora é do sexo feminino, num quadro de queixa contra queixa, que evidenciámos no Capítulo 2.

A violência em relações de intimidade e, muito particularmente, a violência contra mulheres assume também a primazia no discurso dos/as operadores/as judiciários, o que se explica não só pela presença mais marcante na sua rotina profissional (são os tipos de violência doméstica mais frequente dos crimes registados), mas também pela centralidade que a mesma vem assumindo na atenção pública. Esta preponderância esteve presente no discurso dos/as magistrados/as, quer nos grupos focais, quer nas entrevistas realizadas. O facto de a representatividade, na procura efetiva dos tribunais, dos casos que não se reconduzem a violência contra mulheres ser diminuta leva a que no discurso dos/as entrevistados/as essas situações tenham ocupado um lugar mais marginal no seu discurso.

Resulta, assim, dos dados empíricos, que a violência contra os pais e as mães, violência contra pessoas vulneráveis em função da idade, violência contra pessoas com deficiência, violência nas relações de intimidade entre pessoas do mesmo sexo e vitimação masculina numa relação de intimidade, não possuem, por múltiplos motivos, tradução direta nas representações sociais e nos indicadores associados ao crime por violência doméstica, o que poderá acrescentar desafios ao estudo, tanto do acesso ao direito e à justiça, como das próprias lógicas e práticas judiciais.

**Recomendamos**, assim, para que possa haver uma mudança significativa nesta matéria, que sejam mais aprofundadas e alargadas as ações de sensibilização e de formação junto dos/as vários/as agentes judiciais, que os/as ajudem a compreender as especificidades, quer relativamente às determinantes estruturais dessas formas de violência, quer relativamente à forma como deverão ser recebidas pelas polícias e, sobretudo, pelos tribunais, obedecendo a lógicas e sistemas de dominação específicos, que exigem um olhar analítico e respostas mais focadas e especializadas. A formação dos/as profissionais tem vindo a ser objeto de especial investimento e deve ser esse o caminho a seguir e a aprofundar.

## **Preponderâncias e marginalidades nos números e nos discursos em torno da violência doméstica**

O trabalho empírico desenvolvido mostra que a relação vítima / magistraturas experimenta, nas diferentes fases do processo, alguns pontos de tensão, sobretudo porque

os critérios através dos quais o sistema judicial tende a estruturar e a valorizar a prova têm, na vítima, uma centralidade exacerbada. Na cultura e práticas judiciárias, este é um tipo de crime cujo desenvolvimento entendido como bem sucedido requer o convencimento da vítima a testemunhar, muitas vezes contra a sua vontade; quando esta não o faz, o sistema, porque centra nela a sua estratégia processual, sente-se “frustrado”. Tanto mais que este é um tipo de crime que, quer por parte da comunicação social, quer das políticas públicas, tem uma atenção percecionada sem par no contexto da restante criminalidade, um crime que obriga a uma especial mobilização de forças policiais e dos tribunais num quadro de uma imposição que lhes é externa. Ora, “por culpa da vítima”, que não colabora com a investigação e com o julgamento, porque se recusa a depor, toda essa mobilização pode acabar por não encontrar tradução no resultado do processo judicial.

Na perspetiva da vítima, o testemunho é contra aquele que contra si cometeu um crime, mas que, muitas vezes, também providencia o seu sustento e, sobretudo, dos/as seus/suas filhos/as, e que, também por isso, na maioria dos casos, como vimos, que com ele ainda permanece em relação de conjugalidade ou análoga. Em contextos de crise económica, estas estratégias tendem a ser valorizadas. O Estado, através das suas instituições, incluindo as judiciais, tem a obrigação de compreender e de ajudar a resolver esta equação difícil em que as vítimas se encontram. E, nestes casos, a vontade de recusa para depor não é uma vontade livre. A vertente judicial é apenas uma vertente do problema. Não é a resposta judicial que dá a resposta ao problema social. E ambos estão interligados. Naturalmente que as recusas a depor não têm subjacente apenas razões de natureza económica. São múltiplos os fatores (culturais, sociais, económicos) que condicionam a gestão da vontade e da estratégica das vítimas. O que é fundamental é compreender esses condicionalismos e desmoralizar a expectativa depositada nos sujeitos processuais.

Nesta vertente, a nossa **recomendação** não pode deixar de ser no sentido de um maior e mais alargado aprofundamento da articulação e interação entre os diferentes serviços do Estado e da comunidade que possam desenvolver respostas no âmbito desta problemática. Têm que ser dados passos mais assertivos para um verdadeiro funcionamento, na prática, em rede, de forma sistemática, e em todo o país, entre as várias entidades. Um exemplo de metodologia de funcionamento em articulação, como referimos no Capítulo 1, é o previsto no V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, com a constituição de um grupo de trabalho de apoio à entidade coordenadora (CIG) com representantes de ministérios com intervenção na área, de estruturas judiciais e de organizações da sociedade civil.

Se o espartilhamento do problema em vários setores de intervenção é visível na interação entre o sistema de justiça e outros sistemas, esse espartilhamento ocorre também dentro do próprio sistema de justiça. Como é sabido, uma vítima de violência doméstica pode ter vários processos judiciais que a opõem ao/à seu/sua agressor/a, em várias áreas do direito, o que determina a existência de vários processos em diferentes tribunais (por exemplo, o processo pelo crime de violência doméstica; o processo de divórcio; o processo da regulação das responsabilidades parentais; etc.). É necessário que também dentro do

próprio sistema judicial haja comunicação entre os diversos processos que têm no seu lastro a mesma situação, sobretudo entre tribunais criminais e tribunais de família.

Apesar das instituições tenderem a olharem para as situações da vida de forma fatiada, tal não faz com que elas sejam mesmo fatiadas... O esforço mobilizador de articulação em rede deve partir, assim, do próprio sistema judicial. As novas competências em matéria de coordenação e gestão da justiça em resultado da reforma do mapa judiciário podem e devem desempenhar um papel central nesta matéria. Destacamos, aqui, o papel preponderante que o/a magistrado/a do Ministério Público coordenador/a pode assumir, assegurando que sejam estabelecidos protocolos de comunicação entre os vários tribunais (e em especial os tribunais criminais e os de família e menores) quando estejam em causa situações de violência doméstica. O Ministério Público pode, assim, desempenhar um papel importante de articulação da atuação no âmbito dos vários processos.

### **A vítima como centro do processo e a dupla frustração: da vítima e dos/as agentes judiciais**

A análise das decisões evidencia a centralidade da atitude da vítima (prestar ou não declarações) no desenrolar do processo, fator que é corroborado pelos/as magistrados/as entrevistados/as e intervenientes nos grupos focais. É em torno da vítima que os/as magistrados/as constroem os imaginários do sucesso e insucesso processual e esse imaginário assenta num outro imaginário sobre o que será uma vítima colaborante ou uma vítima credível e, portanto, do que será o “sucesso” do processo judicial. A ausência de colaboração da vítima é fator preditor de um despacho de arquivamento, porque, no imaginário do/a magistrado/a do Ministério Público, à luz da cultura judiciária de valoração do depoimento da vítima, também o seria em julgamento, de tal modo que se torna duvidoso “arriscar” uma acusação. Não obstante se ter encontrado no discurso dos/as entrevistados/as, nomeadamente dos órgãos de polícia criminal, a sensibilidade para procurar, além da vítima, os meios de prova necessários a sustentar uma acusação, o curto período de tempo que medeia entre a data dos últimos factos denunciados e a data do despacho de arquivamento, principalmente nos casos em que a vítima se recusa a prestar declarações, como a análise dos dados evidencia, denuncia o desinvestimento na procura de outras provas na situação de não colaboração da vítima.

Sabemos que a produção de prova é um dos grandes desafios do processo penal. Esse desafio é ainda maior em determinados tipos de crime em que, pelo contexto tendencialmente opaco em que ocorrem as condutas criminosas, as provas raramente são evidentes. O crime por violência doméstica insere-se neste quadro de dificuldades acrescidas pelo contexto “entre portas” da ocorrência de muitas das condutas, pela invisibilidade e *naturalização* social de comportamentos, pelas dinâmicas e atitudes socioculturais dos/as intervenientes no processo.

A vítima não pode ser processualmente responsabilizada por ter que acautelar a prova da própria vitimação. Até porque, como resulta da lei, a vítima, em grande parte das situações de violência doméstica, tem de ser solene e expressamente advertida de



que se pode recusar a depor. Mas, acima de tudo, é preciso compreender o seu contexto social, cultural e económico: a gestão da sua dependência, da sua ambivalência, da sua estratégia e dos seus projetos emocionais e biográficos. E muito menos, a vítima não pode ser responsável, como parece ocorrer em vários casos, por ter que provar que a sua vitimação corresponde ao ideal de uma mulher sofrida pela violência doméstica. Esta é uma área em que a cultura judiciária tem que mudar radicalmente. Não se ignoram as dificuldades de meios e, acima de tudo, de formação. Mas, é preciso inovar para acomodar outras formas de produção e de valorização da prova.

**Recomendamos**, assim, que haja uma aposta forte em programas de formação. Para além deles, recomendamos que, no espaço territorial de cada comarca, seja promovido pelas entidades judiciais, pelo menos anualmente, um fórum de debate entre os/as profissionais da justiça e os órgãos de polícia criminal envolvidos no combate ao crime de violência doméstica sobre o fenómeno, a aplicação do direito e os procedimentos judiciais, com particular atenção às estratégias de produção e de valoração da prova neste tipo de crime. É essencial que os/as diferentes intervenientes do sistema judicial neste tipo de criminalidade assumam olhar para este fenómeno criminal pela janela dos Direitos Humanos.

Mais, especificamente na fase de investigação, é fundamental investir em boas práticas de investigação criminal ativamente acompanhadas pelo Ministério Público. É de realçar, a título de exemplo, a quase irrelevância estatística das declarações para memória futura prestadas na amostra de decisões que analisámos. Mas, não basta o investimento na fase de investigação. A inovação valorativa tem também que passar para as fases subsequentes de valoração de prova.

Aquelas recomendações têm como objetivo estratégico uma maior consciencialização destas questões, por parte dos/as agentes que têm que lidar com a problemática, e a criação de competências para tal. Mas, não será suficiente. A mudança tem que ser impulsionada com políticas públicas, verdadeiramente articuladas na fase de investigação, e orientações concretas no âmbito do Ministério Público. Numa primeira fase tem que ser feito um esforço ainda muito maior do que já vem sendo feito, por parte do Ministério Público, na definição e concretização de orientações e na assunção de um papel de articulador dos vários subsistemas envolvidos e na adoção de boas práticas.

## A importância dos procedimentos

Com frequência, as vítimas não entendem o sistema judicial e não encontram nele, não só a solução de que precisavam, mas também o procedimento que esperavam. Esta é uma questão que emergiu na investigação, sobretudo nas declarações no âmbito do Ministério Público. É inaceitável que as vítimas prestem declarações, perante funcionários/as raramente treinados/as para as receber, em espaços abertos, sendo obrigadas a partilhar informações com uma audiência alargada de outros/as funcionários/as e/ou outros/as depoentes. O sistema de justiça não pode tratar todas as situações da mesma forma, com a mesma rotina.

**Recomendamos**, por isso, que sejam previstos espaços em cada tribunal e departamento do Ministério Público que atende vítimas de violência doméstica onde seja possível a tomada de declarações com privacidade, destinadas ao acolhimento de todas as vítimas e testemunhas especialmente vulneráveis independentemente do tipo de criminalidade. Esta é também uma via (e muito importante) de aproximação dos tribunais aos/às cidadãos/ãs. **Recomenda-se**, ainda, que só muito excepcionalmente e nunca nas situações de maior gravidade, a audição das vítimas possa ser feita por funcionário/a. E, sempre que tal ocorra, deve ser feita perante funcionários/as com formação específica para o efeito.

## A avaliação do dano

Entre os meios de prova mais significativos, quer nos despachos de acusação, quer nas sentenças condenatórias surgem as perícias forenses e, em especial, a perícia de avaliação do dano corporal. A perícia do dano corporal é usada mais recorrentemente e ainda que os tempos entre a lesão e a perícia venham sendo afinados, persistem situações em que o lapso temporal obsta à verificação das mazelas físicas e, logo, à salvaguarda de prova. É, no entanto, de destacar a secundarização do recurso a perícias psicológicas e psiquiátricas dos danos imputados às vítimas. Esta secundarização resulta de dois fatores. Em primeiro lugar, a valorização da agressão física (ou que deixa marcas físicas) sobre a agressão psicológica. Em segundo lugar, e no discurso dos/as magistrados/as, a relevância discreta do meio de prova face aos constrangimentos orçamentais disponíveis e à necessidade de uma resolução rápida do processo. Estes dois fatores vão ao encontro de uma terceira circunstância (simultaneamente causa e consequência daquela secundarização): o facto de, na perspetiva dos/as magistrados/as entrevistados/as, os danos psicológicos serem apreensíveis do discurso das vítimas, isto é, não carecem de perícias. Esta questão é ainda mais premente se considerarmos que os tribunais têm o dever de, nos termos da lei, e salvo recusa expressa da vítima, de fixar oficiosamente indemnização a seu favor por todos os danos sofridos, incluindo os danos morais.

O trabalho realizado leva, não só a que se **recomende** uma maior articulação com o Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses (IMLCF) no sentido de agilizar as perícias de dano da vítima, perícias do dano corporal e do dano psicológico e psiquiátrico, mas também que se desenvolva estratégias, em colaboração com o IMLCF, no sentido de se intensificar as situações em que os danos são devidamente avaliados na sua globalidade. Sugere-se, a título de exemplo, a implementação de um grupo de trabalho, nomeadamente com membros do IMLCF, das magistraturas e da CIG, especificamente dirigido a debater as dificuldades da avaliação do dano psicológico e psiquiátrico, quer na vertente judicial, quer na vertente pericial. Este primeiro ponto de contacto serviria para que ambas as entidades pudessem partilhar as suas expectativas em relação à outra e as suas limitações, conhecessem melhor os problemas e bloqueios dos processos e melhor refletissem sobre como ultrapassá-los.

## A justiça entre o simbólico e a racionalização

A aplicação da suspensão provisória e o recurso a formas especiais do processo – máxime, o processo sumaríssimo – ao crime de violência doméstica originou alguma controvérsia e posições contraditórias. Teme-se a suspensão provisória do processo como forma de ultrapassar a irrelevância jurídica da desistência de queixa face à natureza pública do crime de violência doméstica e como porta de entrada à mediação penal nestes tipos de crime. Aplauda-se o instituto para atender à diversidade de circunstância em que o mesmo tipo de crime convoca o sistema de justiça. Critica-se a suspensão provisória do processo, bem como o recurso ao processo sumaríssimo, por negar às vítimas precisamente o ato que cristaliza a administração da justiça: o julgamento. Elogia-se o recurso ao processo sumaríssimo pela desburocratização e simplificação da justiça, naquelas situações em que não existe uma posição *adversarial* do/a agressor/a no processo. Repudia-se esta forma processual por conferir poder ao/a agressor/a que “consente” na pena que lhe é aplicada.

Os termos da discussão desenvolvem-se, assim, entre dois pólos: a solicitação da presença do poder simbólico da justiça repressiva e a necessidade de racionalizar o sistema, dando respostas diferentes a situações distintas. Ao contrário do que possa parecer das posições em confronto, os dois termos da discussão não são diametralmente opostos. É possível manter e transmitir o poder simbólico dos tribunais, utilizando diferentes mecanismos processuais. O que é necessário é, por um lado, aplicar corretamente os institutos às situações concretas. Não se pode ignorar que o quadro em que, na maioria dos casos, ocorre o crime de violência doméstica - de dominação do/a agressor/a - potencia as conciliações repressivas, que o sistema de justiça tem que evitar. A Diretiva 1/2014, da PGR (emitida em momento posterior à prolação das decisões analisadas no presente estudo, que, portanto, não incorporam, ainda, o aí vertido) dá um passo fundamental para afastar algumas das principais críticas à aplicação da suspensão provisória do processo. Refira-se, a título exemplificativo, a necessidade de a mesma ser aplicada a requerimento, livre e esclarecido, da vítima e as instruções para a definição e aplicação das injunções e regras de conduta.

Por outro lado, é importante que se mudem as formas de comunicação dos tribunais com os/as cidadãos/ãs e os procedimentos adotados nesses momentos comunicacionais. O problema da gestão da comunicação é um problema antigo dos tribunais com várias vertentes. Neste âmbito, é exemplo da ausência de capacidade de adaptação dos tribunais ao tratamento personalizado dos processos e em função das especificidades dos casos que lhes estão subjacentes, a comunicação, quer do despacho de arquivamento do inquérito, quer da acusação. A comunicação do termo do processo de inquérito, seja para arquivamento seja para acusação, através de uma carta, pejada de jargão jurídico para muitos/as impercetível, é encarada, pelas vítimas, como a tradução da menorização do tratamento que lhes é dado pela máquina impessoal do sistema judiciário. **Recomendamos**, por isso, especiais cautelas na linguagem e na forma de comunicação. Mas, sendo este um problema geral do sistema de justiça, deve, pelo menos, haver algum escrutínio para que essa lacuna seja colmatada em situações que exijam especial atenção, desde logo, quando haja aplicação do processo sumaríssimo.

## A necessária reflexão sobre as soluções adequadas ao caso concreto

A avaliação da adequação das soluções concretas dadas em cada processo por crime de violência doméstica pode ser realizada, como mais acuidade, em quatro momentos processuais distintos: a) na fixação da medida de coação adequada e proporcional ao caso; b) na escolha das injunções e regras de conduta a determinar, quando seja aplicada uma suspensão provisória do processo; c) nas obrigações ou regras de condutas fixadas ao/a arguido/a que integram pena de prisão suspensa na sua execução, seja ou não sujeita a regime de prova; d) nas penas acessórias a que o/a arguido/a seja condenado/a.

Como resulta dos indicadores, a medida de coação aplicada, por uma larga maioria, é o termo de identidade e residência desacompanhado de qualquer outra medida de coação. A “baixa censura” e eficácia desta medida de coação, de aplicação automática sempre que há a constituição de arguido/a, como inibidor da continuidade da atividade criminosa, deve fazer refletir os/as magistrados/as, em especial do Ministério Público, sobre a razoabilidade da sua suficiência.

Mas, igual reflexão é necessária quanto a algumas das injunções aplicadas na suspensão provisória do processo. Não conhecemos os fundamentos da aplicação das medidas, mas injunções como «pedido de desculpa», «não agressão à ofendida» ou mesmo «entrega de quantia pecuniária a instituição», sem mais, deveriam ser absolutamente residuais ou mesmo inaplicáveis. As decisões dos tribunais não afirmam apenas o seu poder instrumental, mas também o seu poder simbólico e, no campo criminal, têm que atender à necessidade de prevenção especial, de evitar a continuidade da atividade criminosa. O desvalor que está subjacente àquele tipo de injunções irá certamente ter consequências na atitude da presumível vítima e do/a presumível agressor/a, que poderão ir desde a redução da confiança da vítima no sistema e do sentimento de impunidade do/a agressor/a (abrindo o flanco à reincidência), até à sujeição do/a suspeito/a a uma forma abusiva de pena sem julgamento.

Situação, sociologicamente semelhante, embora do ponto de vista jurídico-processual sejam diferentes, ocorre no campo das penas aplicadas. A grande maioria das penas aplicadas diz respeito à pena de prisão suspensa na sua execução, sem que tenha associado qualquer regime de prova. Por outro lado, também nesta fase se aplicam obrigações a que o/a arguido/a fica sujeito/a, perccionadas como inadequadas. Ao incluir obrigações ou regras de conduta como «abster-se da prática de quaisquer condutas que se traduzam em maus tratos físicos e / ou psicológicos à vítima» ou «não maltratar por qualquer forma a sua esposa», o tribunal pode estar, certamente sem o querer, a passar uma mensagem de desvalor de direitos fundamentais.

Por último, como vimos, a aplicação de penas acessórias, especificamente as constantes do artigo 152.º do Código Penal, é residual.

Estes quatro momentos distintos que permitem avaliar a adequação de algumas das respostas judiciais encontradas para processos por crime de violência doméstica evidenciam, do ponto de vista das vítimas, fragilidades da prática judiciária.

**Recomendamos**, por isso, que o/a legislador/a atente nos normativos legais no sentido de ponderar os ajustamentos que se revelem necessários, mas, acima de tudo, que os/as

agentes judiciais possam refletir, em ambiente de formação, de forma crítica, sobre as várias soluções possíveis de aplicação daqueles institutos no âmbito a violência doméstica.

### **A cultura e os valores sociais, tidos como dominantes, e a sua influência nas decisões do sistema judicial.**

Se os dados empíricos mostram que é na prova – ou melhor, na dificuldade de a fazer, na necessidade de colaboração da vítima – que se concentram os fatores determinantes para uma acusação ou uma sentença condenatória, os dados recolhidos com o presente estudo mostram também que as construções que os/as magistrados/as fazem, a partir do lugar em que estão colocados/as, das narrativas das vítimas e dos contextos de violência são determinantes na apreciação daquela prova. Ultrapassado o primeiro obstáculo da recolha de dados probatórios, a valoração da prova – e, acima de tudo, a valoração da prova testemunhal – revela-se um problema a merecer especial atenção. Para a valoração da prova concorrem vários fatores: os valores culturais dos/as magistrados/as; a forma como veem as relações sociais; a formação que lhes é ministrada na sua aprendizagem profissional; as campanhas de sensibilização em matéria de violência doméstica; a informação que lhes é veiculada pelas mais díspares fontes (comunicação social; organizações da sociedade civil, etc.); autoaprendizagem (fator muitas vezes descurado nos estudos sociojurídicos, mas de fundamental importância, face à tradição de formação contínua solitária de magistrados/as); etc. Todos estes fatores concorrem para formar aquilo que no jargão sentencial se denomina de *regras da experiência* ou *padrões de normalidade*.

Do trabalho empírico resultou que, por vezes, fundamentos contraditórios são utilizados para justificar decisões equivalentes. Por exemplo, tanto a manutenção da relação conjugal, como a separação são utilizados para fundamentar a decisão por uma suspensão provisória do processo e o alcoolismo é visto, tanto como fator de risco para a vítima, como justificante do ato violento. Sabemos que as situações, os casos concretos, são diferentes e o direito é aplicado ao caso concreto. Mas, estas narrativas dos tribunais denotam uma ausência de reflexão mais aprofundada e sistemática sobre a matéria, o que permite uma maior permeabilização a discursos dominantes. As **recomendações** de natureza formativa acima referidas aplicam-se também nesta vertente.

### **A centralidade da formação**

Os resultados deste estudo convocam, como resulta de tudo o que acima se deixou dito, de forma especial, a política de formação dos/as agentes judiciais, em especial a política de formação de magistrados/as. A formação dos/as magistrados/as, quer a formação nas faculdades de direito, quer a formação no Centro de Estudos Judiciários e a formação contínua / especializada para o tratamento de determinados fenómenos, como é o caso da violência doméstica, desempenham um papel crucial. Facilmente se compreende que uma formação, nas suas várias etapas, preocupada com a compreensão dos fenómenos sociais que estão no lastro dos processos judiciais e solidamente susten-

tada na valorização dos Direitos Humanos, determinará, por parte dos/as magistrados/as, diferentes valorizações das condutas, dos factos e do direito que se lhes aplica. Esta é uma formação reivindicada pelos/as próprios/as agentes judiciais entrevistados/as e participantes nos painéis, que sentem, com frequência, necessidade de outras ferramentas e apoios para a compreensão das várias vertentes do fenómeno. Mas, também, na própria interpretação da lei e sobretudo no preenchimento de conceitos indeterminados, os/as magistrados/as reivindicam mais e melhor formação. **Recomendamos**, por isso, que se compreenda a urgência do desenvolvimento de mais ações de formação conjunta, com a participação dos/as agentes envolvidos/as nas diferentes fases do processo, incluindo na fase de recurso, com recurso a metodologias adequadas, designadamente através de ateliês de análise crítica de jurisprudência. Os programas de formação devem dar especial atenção à análise crítica das concretas decisões judiciais, quer da primeira instância (frequentemente esquecida), quer das instâncias de recurso. É no confronto com decisões concretas, na discussão, análise e debate crítico das decisões proferidas por autoridade judiciária, que os/as magistrados/as judiciais e do Ministério Público poderão refletir criticamente sobre o desempenho do sistema judicial.

## Bibliografia

Amâncio, Lígia (1992), As assimetrias nas representações do género, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 34, 9-22, disponível em <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/34/Ligia%20Amancio%20-%20As%20Assimetrias%20nas%20Representacoes%20do%20Genero.pdf>

Andrade, Manuel da Costa (1991), *Consentimento e acordo em direito penal: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*. Coimbra Editora: Coimbra.

APAV (2014), *Estatísticas APAV – Relatório anual de 2013*, disponível em [http://apav.pt/apav\\_v2/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Relatorio\\_Anual\\_2013.pdf](http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2013.pdf)

Batista, Ardiel Z. Rodríguez (2012), Hacia una perspectiva biopolítica de la terapia psicológica: el funcionamiento de los dispositivos de poder sobre L., ‘una niña agresora sexual’, in Agis, Domingo Fernández; González, Ángela Sierra (eds.), *La Biopolítica en el mundo actual: reflexiones sobre el Efecto Foucault*. Barcelona: Laertes, 117-136.

Beleza, Teresa Pizarro (1989), *Maus tratos conjugais: o artigo 153.º, n.º 3, do Código Penal*. Lisboa: AAFDL.

Bravo, Jorge dos Reis (2005), A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica, *Revista do Ministério Público*, 102, 45-78.

Bourdieu, Pierre (2013), *A dominação masculina*. Lisboa: Relógio d’Água.

Cappelletti, Mauro; Garth, Brian (org.) (1978), *Access to justice: a world survey*. Sijthoff and Noorhoff: Alphen aan den Rijn.

Carmo, Rui do (2008.), A suspensão provisória do processo no CPP revisto – alterações e clarificações, *Revista do CEJ*, 8 (n.º especial), 321-323.

Carmo, Rui do (2009), Algumas notas sobre o encerramento do inquérito, in Monte, Mário Ferreira (dir.), *Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio de homenagem a Jorge de Figueiredo Dias por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal português*. Coimbra: Coimbra Editora.

Carvalho, Américo Taípa de (1999), Anotação ao artigo 152.º, in Dias, Jorge de Figueiredo, *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.

Consejo General del Poder Judicial (2013), *Justicia dato a dato – año 2013*, Sección de Estadística Judicial. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, disponível em [http://www.poderjudicial.es/stfls/CGPJ/ESTAD%C3%8DSTICA/JUSTICIA%20DATO%20A%20DATO/FICHERO/20160616%20Justicia%20Dato%20a%20dato%202013\\_v4.pdf](http://www.poderjudicial.es/stfls/CGPJ/ESTAD%C3%8DSTICA/JUSTICIA%20DATO%20A%20DATO/FICHERO/20160616%20Justicia%20Dato%20a%20dato%202013_v4.pdf)

Conselho Europeu (2012), *Draft – European Union handbook of best police practices on overcoming attrition in domestic violence cases*. Bruxelas, 18 de dezembro, disponível em [http://eucpn.org/sites/default/files/content/download/files/gp\\_cy\\_overcomingattrition.pdf](http://eucpn.org/sites/default/files/content/download/files/gp_cy_overcomingattrition.pdf)

Crown Prosecution Services (2014), *Violence against women and girls – crime report – 2013-2014*, disponível em [http://www.cps.gov.uk/Publications/docs/cps\\_vawg\\_report\\_2014.pdf](http://www.cps.gov.uk/Publications/docs/cps_vawg_report_2014.pdf)

Cunha, Olga; Gonçalves, Rui Abrunhosa (2011), Tratamento de agressores domésticos: o Programa de Promoção e Intervenção com Agressores Conjugais, *Revista do Ministério Público*, 127, 179-204.

Dias, João Paulo (2013), *O Ministério Público no acesso ao direito e à justiça*. Coimbra: Almedina.

DGAI (2012), *Relatório anual de monitorização de violência doméstica - 2011*, disponível em [http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/Relatprio%20VD%202011\\_%20Participacoes%20as%20FS.pdf](http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/Relatprio%20VD%202011_%20Participacoes%20as%20FS.pdf)

DGAI (2013), *Relatório anual de monitorização de violência doméstica - 2012*, disponível em <http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/VD%20Relatorio%20anual%202012.pdf>

DGAI (2014), *Relatório anual de monitorização de violência doméstica – 2012 e 2013*, disponível em [http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/Rel%20VD%202013\\_%20v14ago2014.pdf](http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/Rel%20VD%202013_%20v14ago2014.pdf)

DGPJ (2013), *Os números da Justiça 2012 – principais indicadores das estatísticas da Justiça*, disponível em [http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow\\_635542892761221250](http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_635542892761221250)

Dawson, Myrna; Dinovitzer, Ronit (2001), Victim cooperation and the prosecution of domestic violence in a specialized court, *Justice quarterly*, 18, 3, 593-622, disponível em <http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/07418820100095031>

Dias, João Paulo; Ferreira, António Casimiro; Gomes, Conceição; Duarte, Madalena; Fernando, Paula; Campos, Alfredo (2013), *Contextos e desafios da transformação das magistraturas: contributos dos estudos sociojurídicos*. Porto: Vida Económica.

Dinovitzer, Ronit; Dawson, Myrna (2006), Family-based justice in sentencing of domestic violence, *British journal of Criminology*. Advance access, disponível em [http://violenceresearch.ca/sites/default/files/DINOVITZER%20%26%20DAWSON%20\(2007\)%20PERSISTENCE%20OF%20FAMILY-BASED%20JUSTICE%20IN%20SENTENCING%20OF%20DOMESTIC%20VIOLENCE.pdf](http://violenceresearch.ca/sites/default/files/DINOVITZER%20%26%20DAWSON%20(2007)%20PERSISTENCE%20OF%20FAMILY-BASED%20JUSTICE%20IN%20SENTENCING%20OF%20DOMESTIC%20VIOLENCE.pdf)

Domingos, Maria Adelaide (2008), Acidentes de trabalho: contexto social, processo e cultura dos tribunais, *Colóquio Anual sobre Direito do Trabalho*. Supremo Tribunal de Justiça, 15 de outubro, [http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquiodotrabalho2008\\_adelaidedomingos.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquiodotrabalho2008_adelaidedomingos.pdf)

Duarte, Madalena (2013), *Para um Direito sem margens: representações sobre o direito e a violência doméstica*. Tese de doutoramento apresentada à FEUC.

Duarte, Madalena; Oliveira, Ana (2012), Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes, *Sociologia*, XXIII, 223-237, disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/10303.pdf>

Ewick, Patricia; Silbey, Susan (1995), Subversive stories and hegemonic tales: toward a Sociology of Narrative, *Law & society review*, 29(2), disponível em <http://web.mit.edu/ssilbey/www/pdf/subversive.pdf>



- European Institute for Gender Equality (2012), *Review of the Implementation of the Beijing Platform for Action in the EU member states: violence against women – victim support*, disponível em <http://eige.europa.eu/sites/default/files/Violence-against-Women-Victim-Support-Report.pdf>.
- EUCPN (2013), Tackling domestic violence in the EU – policies & practices, in EUCPN Secretariat (eds.), *EUCPN toolbox series*, n.º 4. Brussels: European Crime Prevention Network, disponível em <http://www.bukstipri.lt/uploads/1112.pdf>
- Felsteiner, William L. F.; Abel, Richard L.; Sarat, Austin (1981), The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claming..., *Law and society review*, 15, 3/4, 631-654, disponível em [http://media.leidenuniv.nl/legacy/Felstiner\\_Abel\\_Sarat%20%281981%29\\_Naming.pdf](http://media.leidenuniv.nl/legacy/Felstiner_Abel_Sarat%20%281981%29_Naming.pdf).
- Feder, Lynette; Wilson, David B.; Austin, Sabrina (2008), Court-mandated interventions for individuals convicted of domestic violence, *Campbell systematic reviews*, 12, disponível em [www.campbellcollaboration.org/lib/download/218/](http://www.campbellcollaboration.org/lib/download/218/)
- Fernandes, Plácido Conde (2008), Detenção: novo processo novos problemas, *Revista do CEJ*, 9 (n.º especial), 173-204.
- Ferreira, António Casimiro (2005), *Acesso ao direito e mobilização dos tribunais de trabalho: o caso da discriminação entre mulheres e homens*. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, [http://www.cite.gov.pt/cite/destaques/Livro\\_AcessoDirTribunais.pdf](http://www.cite.gov.pt/cite/destaques/Livro_AcessoDirTribunais.pdf)
- Ferreira, António Casimiro (2014), *Política e sociedade. teoria social em tempo de austeridade*. Porto: Vida Económica.
- Ferreira, Virgínia (org.) (2010), *A igualdade de mulheres e homens no trabalho e no emprego em Portugal: políticas e circunstâncias*. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, [http://www.cite.gov.pt/asstscite/downloads/publics/Igualdade\\_CITE\\_NET.pdf](http://www.cite.gov.pt/asstscite/downloads/publics/Igualdade_CITE_NET.pdf)
- Fennel, Caroline; Ryan, Andrea (2004), A Cork study on ‘domestic’ violence and the criminal process, *Judicial Studies Institute journal*, 4, 1, disponível em [http://www.jsijournal.ie/html/Volume%204%20No.%201%204%205B1%205D\\_Fennell&Ryan\\_A%20Cork%20Study%20on%20Domestic%20Violence%20and%20the%20Criminal%20Process.pdf](http://www.jsijournal.ie/html/Volume%204%20No.%201%204%205B1%205D_Fennell&Ryan_A%20Cork%20Study%20on%20Domestic%20Violence%20and%20the%20Criminal%20Process.pdf)
- Foucault, Michel (1979), *A Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, disponível em [http://www.nodo50.org/insurgentes/biblioteca/A\\_Microfísica\\_do\\_Poder\\_-\\_Michel\\_Foucault.pdf](http://www.nodo50.org/insurgentes/biblioteca/A_Microfísica_do_Poder_-_Michel_Foucault.pdf)
- FRA, 2014, *Violence against women: an EU-wide survey – main results*, disponível em [http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-vaw-survey-main-results\\_en.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-vaw-survey-main-results_en.pdf)
- Franklin, Travis W. (2010), The intersection of defendants’ race, gender, and age in prosecutorial decision making, *Journal of criminal justice*, 38, 185-192, disponível em <http://www.ash-college.ac.il/.upload/Dr%20Edith%20Gotesman/The%20intersection%20of%20defendants%20race,%20gender,%20and%20age%20in%20prosecutorial%20decision%20making.pdf>
- Furedi, Frank (2003), *Therapy culture: cultivating vulnerability in an uncertain age*. London: Routledge.
- Garapon, Antoine (2001), A justiça reconstrutiva, in Garapon, Antoine; Gros, Frédéric; Pech, Thierry (eds.), *Punir em democracia – e a justiça será*. Lisboa: Instituto Piaget, 249-335.
- Gonçalves, Manuel Lopes Maia (2005), *Código Penal português anotado e comentado*, Almedina: Coimbra.

Goodrich, Peter (1984), *Legal discourse: studies in linguistics, rhetoric and legal analysis*. Tese de doutoramento. Edimburgo: Universidade de Edimburgo, <https://www.era.lib.ed.ac.uk/bitstream/1842/7232/1/350032.pdf>

Goffman, Erving (1974), *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Editora Perspectiva, disponível em <http://www.usp.br/cje/anexos/pierre/GOFFMANErvingmanicomiosPrisoeseConventos.pdf>

Gomes, Catarina Sá (2002), *O crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges*. AAFDL: Lisboa.

Gomes, Conceição (2011), *Os atrasos da justiça*. Lisboa: Ensaios da Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Gomes, Conceição; Duarte, Madalena; Fernando, Paula; Oliveira, Ana (2014), *As mulheres nas magistraturas em Portugal: percursos, experiências e representações*. Coimbra: CES-OPJ.

Guimarães, Ana Paula (2003), Da impunidade à impunidade? O crime de maus tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do processo, in Andrade, Manuel da Costa, et al., *Liber disciplinorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra Editora: Coimbra.

Hespanha, António Manuel (coord.) (2005), *Inquérito aos sentimentos de justiça num ambiente urbano*. Coimbra: Almedina.

Hespanha, António (2014), *O caleidoscópio do Direito*. Coimbra: Almedina.

Hester, Marianne; Lilley, Sarah-Jane (2014), Domestic and sexual violence perpetrator programmes: article 16 of the Istanbul Convention, in *A collection of papers on the Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence*, disponível em [http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/conventionviolence/thematic\\_factsheets/Article%2016%20English.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/conventionviolence/thematic_factsheets/Article%2016%20English.pdf)

Hoyle, Carolyn (2007), Will she be safe? A critical analysis of risk assessment in domestic violence cases, *Children and youth services review*, 30, 323-337.

Jakobs, Günther (1995), *Derecho Penal: parte general fundamentos y teoría de la imputación*. Marcial Pons: Madrid.

Jakobs, Günther; Melia, Manuel Cancio (2003). *Derecho Penal del enemigo*. Thomson-Civitas: Madrid.

Johnson, Ida M. (2007), 'Victims' perceptions of police response to domestic violence incidents, *Journal of criminal justice*, 35, 498-510.

Kercher, Glen; Weiss, Andrea; Rufino, Katrina (2010), *Assessing the risk of intimate partner violence*. Crime Victims' Institute, Criminal Justice Center, Sam Houston State University, disponível em [http://www.ncdsv.org/images/CVI\\_Assessing-the-Risk-of-IPV\\_1-2010.pdf](http://www.ncdsv.org/images/CVI_Assessing-the-Risk-of-IPV_1-2010.pdf)

Kilty, Jennifer (2010), Gendering violence, remorse, and the role of restorative justice: deconstructing public perceptions of Kelly Ellard and Warren Glowatski, *Contemporary justice review: issues in criminal, social, and restorative justice*, 13, 2, 155-172, <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10282581003748222#.VE7AX1eP3Aw>

Kordaczuk-Wąs, Marzena; Putka, Magdalena et al (2014), *Standardized tools of domestic violence risk assessment – European examples*, Lifelong Learning Programme, disponível em [http://polisen.se/PageFiles/3455/Standardized\\_tools\\_of\\_domestic\\_violence\\_risk\\_assessment.pdf](http://polisen.se/PageFiles/3455/Standardized_tools_of_domestic_violence_risk_assessment.pdf)

- Latas, António (2013), *As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei 19/2013 de 21 de fevereiro*, disponível em [http://www.tre.mj.pt/docs/AsAlteracoesAoCodigoPenal\\_DrAntonioLatas.pdf](http://www.tre.mj.pt/docs/AsAlteracoesAoCodigoPenal_DrAntonioLatas.pdf)
- Leal-Henriques; Simas Santos (1995) *Código Penal anotado*. vol. 2. Lisboa:Rei dos Livros.
- Lisboa, Manuel; Barroso, Zélia; Patrício, Joana; Leandro, Alexandra (2009), *Violência e género - inquérito nacional sobre a violência contra as mulheres e homens*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, disponível em: <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibsrch.aspx?skey=6A1463FDC42E44A38C562A9449F2B18B&cap=1%2c15%2c14%2c4%2c2%2c3%2c16%2c13%2c8%2c6&pesq=3&opt12=or&ctd=on&c1=on&c15=on&c14=on&c4=on&c2=on&c3=on&c16=on&c13=on&c8=on&c6=on&arqdig13=off&bo=0&var1=inqu%u00e9rito%20nacional%20sobre%20a%20viol%u00eancia%20contra%20as%20mulheres%20e%20homens&opt1=and&doc=8807>
- Logar, Rosa; Rösemann, Ute; Webhofer, Regina; Johnston, Melissa (2012), *Capacity building in risk assessment management to project high risk victims*. WAVE – Women Against Violence Europe; European Network; European Info Centre Against Violence, disponível em [http://wave-network.org/sites/wave.local/files/protectii%28english%29final%28july2012%29\\_opt.pdf](http://wave-network.org/sites/wave.local/files/protectii%28english%29final%28july2012%29_opt.pdf)
- Lopes, José Mouraz (2011), *A fundamentação da sentença no sistema penal português: legitimar, diferenciar, simplificar*. Coimbra: Almedina.
- Magalhães, Maria José (2005), A violência nas relações de intimidade: um contributo para a definição de alguns conceitos. *União de Mulheres Alternativa e Resposta*, disponível em <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf2/ViolenciaConceitosMJM2005.pdf>
- Manita, Celina (2008), Programas de intervenção em agressores de violência conjugal. Intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica, *Ousar integrar – revista de reinserção social e prova*, 1, 21-32.
- Miller, JoAnn (2003), An arresting experiment: domestic violence victim experiences and perceptions, *Journal of interpersonal violence*, 18, 695-716, disponível em <http://www.sagepub.com/isw6/articles/ch2miller.pdf>
- Minow, Martha (1992), Stripped down like a runner or enriched by experience: bias and impartiality of judges and jurors, *William and Mary Law review*, 33, 1201-1218.
- Neves, José Francisco Moreira das (2001), *Violência doméstica – um problema sem fronteiras*, disponível em [www.verbojuridico.net](http://www.verbojuridico.net)
- Neves, José Francisco Moreira das (2010), Violência doméstica: bem jurídico e boas práticas, *Revista do CEJ*, 13 (1.º sem.2010): 43-62.
- Northcott, Melissa (2012), *Intimate partner violence risk assessment tools: a review*. Government of Canada, disponível em [http://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/cj-jp/fv-vf/rr12\\_8/rr12\\_8.pdf](http://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/cj-jp/fv-vf/rr12_8/rr12_8.pdf)
- Nunes, Carlos Casimiro; Mota, Maria Raquel (2010) O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art.º 152º do Código Penal, *Revista do Ministério Público*, 122 (abr.-jun.2010), 133-175.
- Oliveira, Ana (2014), O assédio sexual nos espaços públicos, *Cabo dos trabalhos*, 10.
- Pasquino, Pasquale (1991), Criminology: the birth of a special knowledge, in Burchell, Graham; Gordon, Colin; Miller, Peter (eds.), *The Foucault Effect: studies in governmentality*. Chicago: The University of Chicago Press, 235-250.

Pateman, Carol (2003), O contrato sexual: o fim da história?, *Ex-Aequo – revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres*, 8, 31-44.

Pedroso, João (2013), *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção: o caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, disponível em [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese\\_Joao%20Pedroso.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf)

Portugal, Sílvia (2000), Globalização e violência doméstica, *Revista crítica de Ciências Sociais*, 57/58, 231-258, <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10896/1/Globaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf>

Quaresma, Carina (2012), Violência doméstica: da participação da ocorrência à investigação criminal, *Cadernos da Administração Interna*, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, Lisboa: DGAI, disponível em [http://popdesenvolvimento.org/images/ficheiros-pt/genero/Publicacao\\_VD\\_dez\\_2012\\_v1.pdf](http://popdesenvolvimento.org/images/ficheiros-pt/genero/Publicacao_VD_dez_2012_v1.pdf)

Ribeiro, Tiago (2012), Violência doméstica, dinheiro e moral: a indemnização das vítimas, *Barómetro social (Plataforma online)*, disponível em <http://barometro.com.pt/archives/809>

Ribeiro, Tiago (2013), A importância das vítimas e a reparação da violência doméstica, *Barómetro social (Plataforma online)*, disponível em <http://barometro.com.pt/archives/1137>

Romana, Danielle M.; Freiburger, Tina L. (2013), Prosecutorial discretion for domestic violence cases: an examination of the effects of offender race, ethnicity, gender, and age, *Criminal justice studies*, 26, 3, 289-307, disponível em <http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/1478601X.2012.745399>

Ross, Josephine (2007), After Crawford double-speak: ‘testimony’ does not mean testimony and ‘witness’ does not mean witness, *The Journal of Criminal Law & Criminology*, 97, 1, 147-217, disponível em <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7255&context=jclc>

Ruuskanen, Elina; Aromaa, Kauko (2008), Administrative data collection on domestic violence in Council of Europe member states, *Directorate General of Human Rights and Legal Affairs – Council of Europe*, disponível em [http://www.coe.int/t/dg2/equality/domesticviolencecampaign/Source/EG-VAW-DC\(2008\)Study\\_en.pdf](http://www.coe.int/t/dg2/equality/domesticviolencecampaign/Source/EG-VAW-DC(2008)Study_en.pdf)

Santos, Boaventura de Sousa (1982), O direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados, *Revista crítica de Ciências Sociais*, 10, 9-40, [http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/106\\_O%20direito%20e%20a%20comunidade\\_RCCS10.pdf](http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/106_O%20direito%20e%20a%20comunidade_RCCS10.pdf)

Santos, Boaventura de Sousa (1989), *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Porto: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa; Marques, Maria Manuel L.; Pedroso, João; Ferreira, Pedro Lopes (1996), *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (2000), *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. Porto: Afrontamento

Santos, Boaventura de Sousa (2002), Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências, *Revista crítica das Ciências Sociais*, 63, disponível em <http://rccs.revues.org/1285>

Santos, Boaventura de Sousa; Duarte, Madalena; Mendes, José Manuel; Gomes, Conceição; Dias, João Paulo (2004), *Inquérito à opinião pública sobre o funcionamento dos tribunais em Portugal*. Coimbra: CES/OPJ.

Santos, Boaventura de Sousa (2005), A justiça em Portugal: diagnósticos e terapêuticas, *Revista manifesto*, 7, 76-87, disponível em [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Justica\\_em\\_Portugal\\_Manifesto\\_2005.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Justica_em_Portugal_Manifesto_2005.pdf)

Santos, Boaventura de Sousa (coord.) (2009), *A justiça penal: uma reforma em avaliação*. Coimbra: CES/OPJ.

Santos, Boaventura de Sousa (2009), Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes, in Santos, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (orgs.), *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 23-71.

Santos, Boaventura de Sousa (2011), *Portugal: ensaio contra a auto-flagelação*. Coimbra: Almedina.

Santos, Boaventura de Sousa (coord.); Gomes, Conceição; Fernando, Paula; Trincão, Catarina; Soares, Carla; Henriques, Marina; Ribeiro, Tiago; Sousa, Fátima; Reis, José; Campos, João Pedro (2011), *O sistema judicial e os desafios da complexidade social: novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça, [http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio\\_Formacao\\_16Jun.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Formacao_16Jun.pdf)

Santos, Boaventura de Sousa; Duarte, Madalena; Oliveira, Ana; Santos, Cecília M.; Dias, João Paulo (2012), *Trajétórias de esperança: itinerários institucionais de mulheres em situação de violência doméstica*. Relatório de Investigação não publicado. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

Santos, Vítor Sequinho dos (2010), Violência doméstica: aplicação de medidas de coação urgentes, *Revista do CEJ*, 13 (1.º.sem.2010), 63-92.

Shapiro, Jeffrey (1985), The inadequate police protection of battered wives: can a city and its police be held liable under the equal protection clause?, *Fordham Urban Law journal*, 14, 2, 3, 417-440, disponível em <http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2237&context=ulj>

Schepelle, Kim Lane (1994), Legal theory and social theory, *Annual review of Sociology*. 20, 383-406, disponível em <http://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.so.20.080194.002123>

Siegel, Reva B. (1996), 'The rule of love': wife beating as prerogative and privacy, *the Yale Law journal*, 105, 2117-2207, [http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2092&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2092&context=fss_papers)

Silva, Germano Marques da (2008), *Curso de Processo Penal II*. Editorial Verbo: Lisboa.

Silva Sánchez, Jesús-María (1999), *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. Civitas: Madrid.

Supiot, Alain (2006), *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget.

Wall, Liz; Tarczon, Cindy (2013), True or false? The contested terrain of false allegations, *The Australian Centre for the Study of Sexual Assault*, disponível em <http://www.aifs.gov.au/acssa/pubs/researchsummary/ressum4/false%20allegations.pdf>

Walker, Lenore E. A. (2009), *The battered woman syndrome*. New York: Springer, disponível em [http://www.springerpub.com/samples/9780826102522\\_chapter.pdf](http://www.springerpub.com/samples/9780826102522_chapter.pdf).

Wormer, Katherine van (2010), Justiça restaurativa como justiça social para as vítimas: uma perspectiva feminista, *in* Neves, Sofia; Fávero, Marisalva (coords.), *Vitimologia: ciência e activismo*. Coimbra: Almedina.

Wutz, Michael C. (2011), Evidentiary barriers to conviction in cases of domestic violence: a comparative analysis of Scottish and German criminal procedure, *Aberdeen student Law review*, 2, 1, 76-98, disponível em <https://www.abdn.ac.uk/law/documents/EvidentiaryBarrierstoConvictionin.pdf>

Zaibert, Leo (2008), The ideal victim, *Pace Law review*, 28, 885-903, disponível em <http://digital-commons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1115&context=plr>

## Coleção Estudos de Género

1. *O funcionamento dos partidos políticos e a participação das mulheres na vida política e partidária em Portugal*. Manuel Meirinho Martins, Conceição Pequito Teixeira. 2005.
2. *A intervenção em agressores no contexto da violência doméstica em Portugal: estudo preliminar de caracterização*. Celina Manita. 2005.
3. *Prostituição abrigada em clubes (zonas fronteiriças do Minho e Trás-os-Montes: práticas, riscos e saúde*. Manuela Ribeiro [et al.]. 2005.
4. *Género e pobreza: impacto e determinantes da pobreza no feminino*. José António Pereirinha (coord.); Francisco Nunes [et al.]. 2008.
5. *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*. Boaventura Sousa Santos [et al.]. 2008.
6. *Violência e género: inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens*. Manuel Lisboa (coord.); Zélia Barroso, Joana Patrício, Alexandra Leandro. 2009.
7. *Mulheres imigrantes empreendedoras*. Jorge Malheiros e Beatriz Padilla (coord.); Frederica Rodrigues. 2010.
8. *Estudo sobre a discriminação em função da orientação sexual e da identidade de género*. Conceição Nogueira e João Manuel de Oliveira (organizadores); Miguel Vale de Almeida [et al.]. 2010.
9. *Género e música de dança: experiências, percursos e relatos de mulheres clubbers*. João Teixeira Lopes (coord.); Pedro dos Santos Boia, Lígia Ferro, Paula Guerra. 2010.
10. *Tráfico de pessoas e tramitação criminal*. Marlene Matos e Ângela Maia (coord.). 2015.
11. *Homicídios conjugais: estudo avaliativo das decisões judiciais*. Cândido da Agra (coord.); Jorge Quintas, Pedro Sousa e André Lamas Leite. 2015.
12. *Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais*. Conceição Gomes [et al.]. 2016.





**Conceição Gomes.** Investigadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e Coordenadora Executiva do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e da Unidade de Formação Jurídica e Judiciária. Tem coordenado ou participado na coordenação de estudos nas áreas das políticas e reformas do direito, da justiça e dos tribunais e da cooperação judiciária. Além de Portugal, desenvolveu projetos de investigação em Macau, Moçambique, Angola e no espaço da União Europeia, de que são exemplos os estudos sobre o mapa judiciário em Portugal, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, os tribunais judiciais em Angola ou o mandado de detenção europeu.

**Paula Fernando.** Licenciada em Direito e investigadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, no âmbito do qual tem participado em diversos projetos de investigação nacionais e internacionais sobre a administração da justiça. É doutoranda do programa de doutoramento «Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI» das Faculdades de Economia e Direito da Universidade de Coimbra. É, ainda, advogada.

**Tiago Ribeiro.** Sociólogo e investigador júnior do Observatório Permanente da Justiça e do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. É licenciado em Sociologia com dissertação final sobre a emergência da tecnocracia política no contexto marcelista (2006). Na dissertação de mestrado procurou problematizar a construção desigual e patriarcal da argumentação jurídica (2014) e no projeto de doutoramento dirige a sua atenção para a normalização forense da sexualidade.

**Ana Oliveira.** Socióloga e investigadora júnior do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, onde tem participado em diversos projetos de investigação na área dos estudos sociais do Direito. Licenciada em Sociologia pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e mestre em Sociologia da Música pela Universidade de Edimburgo, é, desde 2011, doutoranda no programa de «Estudos feministas» da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. O seu projeto de doutoramento centra-se nas aproximações sociojurídicas ao assédio, dentro e fora dos contextos laborais.

**Madalena Duarte.** Socióloga e investigadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. É Investigadora do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, onde participou em diversos projetos de investigação. É doutorada em Sociologia com a tese «Para um direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres». As suas áreas de interesse incluem a sociologia do direito, os estudos sobre as mulheres, a violência de género, o tráfico de pessoas e os movimentos sociais. Está a realizar o Pós-Doutoramento sobre o tema «Homicídios nas relações de intimidade em Portugal: perspetivas sociojurídicas».

Apesar do peso normativo e institucional dos tribunais na indução de percepções e referenciais sobre o aceitável ou não aceitável na sociedade, contribuindo assim para a própria regulação da vida social, mesmo quando não são mobilizados, o mundo judicial é um reduzido espaço, que ocupa apenas uma parte do caminho percorrido pelas pessoas numa situação de violência doméstica. É, no entanto, uma faceta que não pode ser desprezada, essencialmente pelo lugar funcional no campo do controlo social, mas também simbólico que os tribunais ocupam, não só nos imaginários das vítimas, mas também da sociedade em geral. Os tribunais tendem a ser percecionados, pelas vítimas e pela sociedade, como os espaços nos quais os episódios concretos de violência doméstica, que cada vítima experienciou, terminam, ou seja, como a última solução para o problema. Daí que a permanente vigilância exercida pela sociedade e pelas vítimas sobre os tribunais, no sentido de avaliar se os mesmos estão a responder positivamente àquelas elevadas expectativas, coloca-os no epicentro do debate sobre o seu contributo para o sucesso dos mecanismos de prevenção e repressão da violência doméstica.

A presente publicação corresponde ao estudo realizado, entre dezembro de 2013 e novembro de 2014, pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ), por solicitação da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), e tinha como objetivo principal a avaliação, quantitativa e qualitativa, das decisões proferidas pelos Serviços do Ministério Público e pelos Tribunais, no âmbito do artigo 152.º do Código Penal, comunicadas à CIG ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Neste estudo procurou-se, através da análise de despachos de acusação, de arquivamento, de aplicação da suspensão provisória do processo e de sentenças proferidas em processos por violência doméstica, descodificar, não só os processos decisórios de magistrados/as judiciais e do Ministério Público, mas também os mecanismos de interação com os/as protagonistas dos processos judiciais e com as diversas entidades que acompanham ou, pontualmente, se inter-relacionam com a vida do processo judicial. O tratamento e análise daquelas decisões em matéria de violência doméstica constituem núcleo primário da análise que se apresenta. Nessa análise, toma-se, no entanto, como igualmente relevantes, tanto os elementos presentes e que podem ser analisados, como os que se encontram ausentes. É que as respostas, que aquelas decisões incluem, são dadas pelas lentes que os/as magistrados/as judiciais e do Ministério Público utilizam para analisar e decidir sobre estas situações. Este estudo analisa, assim, o dito, a forma de o dizer e o não dito nas decisões judiciais.